



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ano: 2024, nº 102

Disponibilização: segunda-feira, 17 de junho de 2024

Publicação: terça-feira, 18 de junho de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho  
**Presidente**

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Mário Lobão Carvalho  
**Diretor-Geral**

Avenida Senador Vitorino Freire - Areinha  
São Luís/MA  
CEP: 65010-917

#### Contato

(98) 2107-8985

[sedoc@tre-ma.jus.br](mailto:sedoc@tre-ma.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência .....	2
Atos do Corregedor .....	6
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....	7
Pauta e Resenha de Julgamento .....	36
3ª Zona Eleitoral .....	40
4ª Zona Eleitoral .....	41
6ª Zona Eleitoral .....	58
7ª Zona Eleitoral .....	63
8ª Zona Eleitoral .....	64
16ª Zona Eleitoral .....	67
18ª Zona Eleitoral .....	68
19ª Zona Eleitoral .....	78
20ª Zona Eleitoral .....	93
22ª Zona Eleitoral .....	103
23ª Zona Eleitoral .....	116
26ª Zona Eleitoral .....	117

32ª Zona Eleitoral .....	121
33ª Zona Eleitoral .....	125
34ª Zona Eleitoral .....	129
37ª Zona Eleitoral .....	130
38ª Zona Eleitoral .....	134
40ª Zona Eleitoral .....	137
42ª Zona Eleitoral .....	145
43ª Zona Eleitoral .....	150
44ª Zona Eleitoral .....	161
45ª Zona Eleitoral .....	162
47ª Zona Eleitoral .....	163
49ª Zona Eleitoral .....	167
52ª Zona Eleitoral .....	173
53ª Zona Eleitoral .....	177
54ª Zona Eleitoral .....	179
60ª Zona Eleitoral .....	199
63ª Zona Eleitoral .....	200
64ª Zona Eleitoral .....	202
66ª Zona Eleitoral .....	203
68ª Zona Eleitoral .....	204
74ª Zona Eleitoral .....	205
78ª Zona Eleitoral .....	206
80ª Zona Eleitoral .....	209
82ª Zona Eleitoral .....	211
87ª Zona Eleitoral .....	211
93ª Zona Eleitoral .....	223
96ª Zona Eleitoral .....	239
100ª Zona Eleitoral .....	248
105ª Zona Eleitoral .....	250
109ª Zona Eleitoral .....	250
111ª Zona Eleitoral .....	251
Índice de Advogados .....	268
Índice de Partes .....	270
Índice de Processos .....	280

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE Nº 60/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 60/2024. Processo SEI nº 0003435-42.2024.6.27.8000 - TRE-MA. Objeto: Contratação alusiva à participação de 2 (dois) servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na capacitação ANÁLISE FORENSE, na modalidade on-line (100% ao vivo), com carga horária de 40 (quarenta) horas/aula, no período de 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de Julho e 05, 07, 12 e 14 de agosto de 2024. Contratada: Empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP. Valor Total: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Fundamento Legal: Arts.

23, §4º, 72, *caput* e incisos I a VIII e 74, *caput*, inciso III, "f", § 3º e §4º da Lei nº 14.133/21, bem como arts. 9, 10 e 12, 13, §5º e 16, *caput* e §1º e 32 da Portaria TRE/MA nº 205/23. Data: 13/06/2024. Ratificação: DES. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Presidente do TRE/MA.

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 818/2024 TRE-MA/PR/DG/SGP

Altera a Portaria TRE-MA nº 450/2021, de 23 de março de 2021, que regulamenta as atividades dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão a serem executadas remotamente, sob o regime de teletrabalho, e estabelece diretrizes, termos e condições para sua implementação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e IX do art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as diretrizes e requisitos para prestação do teletrabalho no âmbito da Justiça Eleitoral do Maranhão às novas metodologias de tratamentos de dados estatísticos; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-MA Nº.10168/2024 (2023916), que dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e dá outras providências.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar o artigo 11 da Portaria nº 450/2021 TRE-MA, de 23 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. [...]

II - [...]:

[...]

b) grupo II - assessoria técnica e/ou jurídica em procedimentos administrativos no Gabinete da Diretoria-Geral (GABDG), Gabinete da Secretaria de Administração e Finanças (GABSAF), Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas (GABSGP), Gabinete da Coordenadoria Técnica Jurídica (GABCOTEJ), Seção de Direitos e Informações Processuais (SEINF), Seção de Análise Previdenciária (SEAPE), Gabinete da Coordenadoria de Educação e Saúde (GABCODES), Gabinete da Coordenadoria de Pessoal (GABCOPES), Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão (ASCIN); Seção de Gestão de Contratos (SEGEC) e Comissão Permanente de Apoio à Gestão de Contratações (COPAC);

[...]

l) grupo XII - assessoria jurídica da Administração superior, desenvolvida na Assessoria Jurídica (ASJUR) e Assessoria Especial da Presidência (ASESP); e"

Art. 2º A Coordenadoria de Sistema e Inovações (COSIN) terá o prazo de 10 (dez) dias para revisão dos cálculos referentes às metas aplicáveis aos grupos de atuação de teletrabalho.

Parágrafo único. A Seção de Gestão da Força de Trabalho (SEFOT) notificará os (as) servidores (as) que formularam pedidos de teletrabalho por meio do sistema Controle Remoto, para tomarem ciência e anuência das novas metas individuais de produtividade ou, em caso de discordância, retornarem ao regime presencial.

Art. 3º Prorrogar o início do primeiro período de apuração dos grupos especificados nas alíneas "b" e "l" do inciso II do artigo 10 da Portaria TRE-MA 450/2021, para o mês imediatamente subsequente à publicação deste ato, em razão das alterações promovidas nos grupos de atuação e a consequente repercussão nas metas individuais de produtividade previamente estipulas aos (às) teletrabalhadores (as) no sistema de Controle Remoto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís (MA), *data certificada pelo sistema*.

Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Presidente, em 13/06/2024, às 18:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA Nº 857/2024 TRE-MA/PR/DG/SGP/COTEJ/SEFOT**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI n.º 8388-87.2024.6.27.8052, RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora requisitada para este Tribunal, na forma a seguir discriminada:

MATRÍCULA	SERVIDOR(A)	CARGO	LOTAÇÃO	EFEITOS
30990973	JOSIDALVA COSTA PEREIRA	Auxiliar Administrativo (Servidora do Quadro da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA)	52ª Zona Eleitoral - Alcântara/MA	07/06 /2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Presidente, em 13/06/2024, às 17:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **DECISÃO DO PRESIDENTE**

#### **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 02/2022.**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, E A COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE SÃO LUÍS - COOPRESL, TENDO POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, REFERENTE AO TERMO DE PARCERIA Nº. 02/2022.

A UNIÃO FEDERAL, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, pessoa jurídica do direito público, designada COMPROMITENTE, inscrito no CNPJ nº. 005.962.421 /0001-17, com sede à Avenida Senador Vitorino Freire, s/nº, nesta cidade, de São Luís, representado por seu Presidente, o Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº. 426689620118 SSP/MA e do CPF no. 225.717.793-20, e a Cooperativa de Reciclagem de São Luís - COOPRESL, sediado na Rua Dezoito, n. 26 no bairro Vila Mauro Fecury II, São Luís, Maranhão, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, neste ato representado seu Presidente, o Sr. ANTÔNIO DA GRAÇA MENDES ARAÚJO, portador da Carteira de Identidade nº 00008707909-6 SSP/MA, CPF nº 862.621.733-15, firmam o presente Termo Aditivo conforme cláusulas e condições a seguir estipuladas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria n.º 02 de 08 de junho de 2022, que trata da coleta seletiva e a destinação ambientalmente correta dos materiais recicláveis do COMPROMITENTE para a COMPROMISSÁRIA.

#### **CLAUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO**

Pelo presente termo aditivo, o Termo de Parceria de que trata a cláusula primeira fica prorrogado por 36 (trinta e seis) meses, com início em 18/06/2024 e término em 17/06/2027, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O TRE MA providenciará, sem ônus para a COMPROMISSÁRIA, a publicação do presente aditamento no Diário Justiça Eletrônico.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Termo de Parceria não alteradas pelo presente termo aditivo.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente instrumento lavrado e assinado pelas partes, por meio de seus representantes legais.

São Luís - MA, datado e assinado eletronicamente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Presidente do TRE-MA

ANTÔNIO DA GRAÇA MENDES ARAÚJO

Presidente da COOPRESL

### **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2022**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, E A COOPERATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MARANHÃO - COORESOMA, TENDO POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, REFERENTE AO TERMO DE PARCERIA Nº. 01 /2022.

A UNIÃO FEDERAL, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, pessoa jurídica do direito público, designada COMPROMITENTE, inscrito no CNPJ nº. 005.962.421 /0001-17, com sede à Avenida Senador Vitorino Freire, s/nº, nesta cidade, de São Luís, representado por seu Presidente, o Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº. 026689620118 SSP/MA e do CPF no. 225.717.793-20, e a Cooperativa de Trabalho de Resíduos Sólidos do Maranhão - COORESOMA, sediado na Avenida dos Africanos, n. 18 bairro do Coroadinho, CEP 65044-295, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, neste ato representada por sua Presidente a Senhora Maria José de Castro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 124.721.583-00, portador da Cédula de Identidade n. 0354991320083, expedida pela SSP-MA, firmam o presente Termo Aditivo conforme cláusulas e condições a seguir estipuladas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01 de 08 de junho de 2022, que trata da coleta seletiva e a destinação ambientalmente correta dos materiais recicláveis do COMPROMITENTE para a COMPROMISSÁRIA.

#### CLAUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, o Termo de Parceria de que trata a cláusula primeira fica prorrogado por 36 (trinta e seis) meses, com início em 18/06/2024 e término em 17/06/2027, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O TRE MA providenciará, sem ônus para a COMPROMISSÁRIA, a publicação do presente aditamento no Diário Justiça Eletrônico.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Termo de Parceria não alteradas pelo presente termo aditivo.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente instrumento lavrado e assinado pelas partes, por meio de seus representantes legais.

São Luís - MA, datado e assinado eletronicamente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Presidente do TRE-MA

Maria José de Castro

Presidente da COORESOMA

## ATOS DO CORREGEDOR

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 301/2024-CRE

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução-TSE nº 21.009/2002 e Resolução-TRE/MA nº 3734/2002,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA para responder pela 39ª Zona Eleitoral, com sede no município de TURIAÇU, no período de 13/06/2024 até ulterior deliberação, em virtude da referida Jurisdição encontrar-se vaga.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 13/06/2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

#### PORTARIA Nº 300/2024-CRE

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução-TSE nº 21.009/2002 e Resolução-TRE/MA nº 3734/2002,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado BRENNO LÍVIO BARBOSA BEZERRA, Juiz de Direito titular da comarca de Cedral/MA, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, com sede no município de GUIMARÃES, no período de 10/06/2024 até ulterior deliberação, em virtude da referida Jurisdição encontrar-se vaga.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 12/06/2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

#### PORTARIA Nº 296/2024-CRE

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução-TSE nº 21.009/2002 e Resolução-TRE/MA nº 3734/2002,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado LEANDRO FRANCISCO AMBRÓSIO, Juiz de Direito titular da comarca de Urbano Santos/MA, para responder pela 24ª Zona Eleitoral de BREJO, no período de 13/06

/2024 a 22/06/2024, devido ao afastamento do Juiz Eleitoral Titular, KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 12/06/2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

### **PORTARIA Nº 298/2024-CRE**

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução-TSE nº 21.009/2002 e Resolução-TRE/MA nº 3734/2002,

RESOLVE:

INVESTIR o magistrado FÁBIO GONDINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da comarca de Mirador/MA, na titularidade da 72ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 11/06/2024 a 11/06/2026, ad referendum da Corte deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, conforme o disposto nos Arts. 14, § 1º e 32 do Código Eleitoral.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 12/06/2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

### **PORTARIA Nº 297/2024-CRE**

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução-TSE nº 21.009/2002 e Resolução-TRE/MA nº 3734/2002,

RESOLVE:

INVESTIR a magistrada FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL, Juíza de Direito da comarca de Bequimão/MA, na titularidade da 111ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 10/06/2024 a 10/06/2026, ad referendum da Corte deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, conforme o disposto nos Arts. 14, § 1º e 32 do Código Eleitoral.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 12/06/2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

### **PORTARIA Nº 299/2024-CRE**

O Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base na Resolução-TSE nº 21.009/2002 e Resolução-TRE/MA nº 3734/2002,

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS, a partir de 13/06/2024, da Portaria nº 218/2024-CRE, que DESIGNOU o magistrado BRENNO LÍVIO BARBOSA BEZERRA, Juiz de Direito titular da comarca de Cedral/MA, para responder pela 39ª Zona Eleitoral, com sede no município de TURIAÇU, no período de 12/05/2024 até ulterior deliberação, em virtude da referida Jurisdição encontrar-se vaga.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, em 12/06/2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE****INTIMAÇÕES****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602712-57.2022.6.10.0000**

PROCESSO : 0602712-57.2022.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 2

EXECUTADO : COLIGAÇÃO JUNTOS PELO TRABALHO

ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)

ADVOGADO : LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)

ADVOGADO : RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)

EXECUTADO : WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)

ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO DE LIMA MENDONCA (7600/MA)

ADVOGADO : LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)

ADVOGADO : RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)

EXECUTADO : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO AGIR ( ANTIGO PARTIDO  
TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

EXECUTADO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL ( ANTIGO PARTIDO DA  
REPÚBLICA - PR)

EXECUTADO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

EXECUTADO : HELIO OLIVEIRA SOARES

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MARANHAO - MA - ESTADUAL

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS / INCORPORADO AO  
SOLIDARIEDADE

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

EXECUTADO : REPUBLICANOS (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB)

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - Procuradoria Regional Eleitoral do MA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602712-57.2022.6.10.0000 - São Luís -  
MARANHÃO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MA

EXECUTADO: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO TRABALHO, WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, HELIO OLIVEIRA SOARES, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL ( ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR), REPUBLICANOS (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB), DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO AGIR ( ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS / INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MARANHAO - MA - ESTADUAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, RODRIGO REIS COSTA - MA17300-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, RODRIGO REIS COSTA - MA17300-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, GUILHERME ANTONIO DE LIMA MENDONCA - MA7600, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, observa-se que não há nos autos instrumento procuratório referente aos seguintes executados: HÉLIO OLIVEIRA SOARES; DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT; DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL; REPUBLICANOS; DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AGIR; PARTIDO SOLIDARIEDADE; PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD.

Assim, determino a suspensão do processo, para fins de determinar à Secretaria Judiciária que intime os executados supracitados para, no prazo de 5 dias, colacionar aos autos as devidas procurações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600066-79.2019.6.10.0000**

PROCESSO : 0600066-79.2019.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

INTERESSADA : ROCHELLE OLIVEIRA COELHO

INTERESSADA : UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL

INTERESSADO : PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600066-79.2019.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: RODRIGO MAIA ROCHA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

INTERESSADA: UNIAO BRASIL - MARANHÃO - MA- ESTADUAL, ROCHELLE OLIVEIRA COELHO

INTERESSADO: PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Em observância ao disposto no art. 33, II da Resolução TSE nº 23.709/2022, INTIME-SE a União para se manifeste sobre eventual interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Luís/MA, data do sistema.

RODRIGO MAIA ROCHA

Juiz Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601559-28.2018.6.10.0000**

PROCESSO : 0601559-28.2018.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

EXECUTADO : ELEICAO 2018 SILVIA AMELIA PEREIRA BRITO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : AMELIA CARVALHO E SILVA SOARES (5523/MA)

EXECUTADO : SILVIA AMELIA PEREIRA BRITO

ADVOGADO : AMELIA CARVALHO E SILVA SOARES (5523/MA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601559-28.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato]

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ELEICAO 2018 SILVIA AMELIA PEREIRA BRITO DEPUTADO ESTADUAL, SILVIA AMELIA PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMELIA CARVALHO E SILVA SOARES - MA5523

Advogado do(a) EXECUTADO: AMELIA CARVALHO E SILVA SOARES - MA5523

Relator: Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Considerando os trâmites do acordo entre as partes para parcelamento do débito, DEFIRO o pedido da UNIÃO (Id 18314904) e determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC/2015[1].

Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da celebração e do cumprimento do acordo de parcelamento.

Publique-se. Cumpra-se. Acautelem-se os autos na SJD.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Relator

[1] Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601584-41.2018.6.10.0000**

PROCESSO : 0601584-41.2018.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

EMBARGADO : AUGUSTO CEZAR DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : SUZANE RAMOS RABELO (10225/MA)

EMBARGADO : ELEICAO 2018 AUGUSTO CEZAR DE JESUS SANTOS DEPUTADO  
ESTADUAL

ADVOGADO : SUZANE RAMOS RABELO (10225/MA)

EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601584-41.2018.6.10.0000

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: AUGUSTO CEZAR DE JESUS SANTOS

RELATOR(A): PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do Despacho ID. 18325502, INTIMO a parte embargada para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões aos embargos opostos pela Advocacia Geral da União (ID. 18324084).

São Luís, 17 de junho de 2024.

LUCELIA DA ROCHA SOUZA BORGES

Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601356-66.2018.6.10.0000**

PROCESSO : 0601356-66.2018.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Jurista 1

EXECUTADO : ANTONIO ESMERAHDSON DE PINHO DA SILVA

ADVOGADO : ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA (0012052/MA)

ADVOGADO : CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO (0011798/MA)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ANTONIO ESMERAHDSON DE PINHO DA SILVA DEPUTADO  
FEDERAL

ADVOGADO : ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA (0012052/MA)

ADVOGADO : CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO (0011798/MA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601356-66.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: RODRIGO MAIA ROCHA

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANTONIO ESMEHADSON DE PINHO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ANTONIO ESMEHADSON DE PINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO - MA0011798, ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - MA0012052

DESPACHO

Considerando a informação não localização de bens penhoráveis (Ids. 18316982, 18220904, 18289623 e 18289624), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente possa diligenciar pela existência de bens da parte executada.

Publique-se. Cumpra-se

São Luis, data do sistema.

RODRIGO MAIA ROCHA

Juiz Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601826-58.2022.6.10.0000**

PROCESSO : 0601826-58.2022.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

EXECUTADO : ELEICAO 2022 GLADSTON COSTA E SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (67188/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : BRUNO GONCALVES DA SILVA (64721/DF)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

EXECUTADO : GLADSTON COSTA E SILVA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (67188/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : BRUNO GONCALVES DA SILVA (64721/DF)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601826-58.2022.6.10.0000 - São Luís -  
MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ELEICAO 2022 GLADSTON COSTA E SILVA DEPUTADO ESTADUAL,  
GLADSTON COSTA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -  
DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX  
CAETANO - DF59089, BRUNO GONCALVES DA SILVA - DF64721, ISMAEL AMBROZIO DA  
SILVA - DF66274, BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA - DF67188, JARMISSON  
GONCALVES DE LIMA - DF16435

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -  
DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX  
CAETANO - DF59089, BRUNO GONCALVES DA SILVA - DF64721, ISMAEL AMBROZIO DA  
SILVA - DF66274, BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA - DF67188, JARMISSON  
GONCALVES DE LIMA - DF16435

Relator: Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando a petição apresentada pela Advocacia Geral da União - AGU (Id 18322931), determino a intimação de GLADSTON COSTA E SILVA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.568,27, em valores atualizados conforme Id 18322932, sob pena de acréscimo ao débito de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, além da penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, observação que deverá constar da intimação do executado.

Decorrido o prazo acima especificado, terá o devedor mais 15 (quinze) dias para promover, caso queira, impugnação aos cálculos apresentados, nos termos do art. 525 do CPC.

Ressalte-se que, para efetuar o recolhimento do valor, o executado deverá ingressar no site do Tesouro Nacional na internet ([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)) e clicar em "Guia de Recolhimento da União". Após, informar a Unidade Gestora (UG) - 070026, Gestão - 00001 (Justiça Eleitoral), Código de Recolhimento - 13802-9 e Número de Referência: 06024138020226100000. O comprovante de pagamento deverá ser acostado aos presentes autos. Havendo interesse, o executado poderá solicitar o parcelamento da dívida, mediante encaminhamento de proposta de acordo ao endereço eletrônico [pru1.acordonucred@agu.gov.br](mailto:pru1.acordonucred@agu.gov.br), nos termos do Capítulo VI (arts. 46/73) da Portaria Normativa PGU/AGU n. 12 de 1º/6/2022, publicada no D.O.U de 2/6/2022 e retificada no D.O.U de 7/10/2022.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000068-69.2017.6.10.0000**

PROCESSO : 0000068-69.2017.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Juiz Federal**

EXECUTADO : DIRETORIO REGIONAL DO PATRIOTA MA - ANTIGO PEN - GEROU PRD

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : ALDENIR DE SOUSA PAIVA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

INTERESSADA : ROSA MARIA CARVALHO FILGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

INTERESSADO : GUILHERME PADUA LAUANDE

ADVOGADO : KLARISSA SERRA RAMOS (12578/MA)

INTERESSADO : ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

INTERESSADO : SEVERINO JOSÉ COELHO NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000068-69.2017.6.10.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: DIRETORIO REGIONAL DO PATRIOTA MA - ANTIGO PEN - GEROU PRD

INTERESSADO: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO, SEVERINO JOSÉ COELHO NETO,  
GUILHERME PADUA LAUANDE

INTERESSADA: ROSA MARIA CARVALHO FILGUEIRA DE SOUZA, ALDENIR DE SOUSA PAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301, MARCELO AUGUSTO  
MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

Advogados do(a) INTERESSADO: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301, MARCELO AUGUSTO  
MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

Advogados do(a) INTERESSADA: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301, MARCELO AUGUSTO  
MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

Advogado do(a) INTERESSADO: KLARISSA SERRA RAMOS - MA12578

Advogados do(a) INTERESSADA: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301, MARCELO AUGUSTO  
MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

Relator: JOSE VALTERSON DE LIMA

**INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao despacho Id. 18319264, INTIMO o Partido Renovação Democrática - PRD /Diretório Estadual/MA, para se fazer representar nestes autos, habilitando advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Luís, 17 de junho de 2024.

JOAIRES SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Seção de Gerenciamento de Dados Partidários

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600425-24.2022.6.10.0000**

PROCESSO : 0600425-24.2022.6.10.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : MARIANA DE FATIMA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (5313/MA)

INTERESSADO : ENEAS COSTA DE AGUIAR

ADVOGADO : JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (8089/MA)

INTERESSADO : JOAO BATISTA DE MAGALHAES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (5313/MA)

INTERESSADO : CLODOMIR FERREIRA PAZ

ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

INTERESSADO : FABIANO GALLOTTI SERRA

ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

REQUERENTE : AVANTE - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

**ACÓRDÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600425-24.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE (ANTIGO PT DO B)

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - OABMA 14.409

1ºS INTERESSADOS: JOÃO BATISTA DE MAGALHÃES, MARIANA DE FÁTIMA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JUNIOR - OABMA 5.313

2ºS INTERESSADOS: CLODOMIR FERREIRA PAZ, FABIANO GALLOTTI SERRA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - OABMA 14.409

3º INTERESSADO: ENÉAS COSTA DE AGUIAR

ADVOGADO: DR. JOELTON SPÍNDOLA DE OLIVEIRA - OABMA 8.089

RELATOR: JUIZ PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO RECEBIMENTO. DEVER DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MANTIDO. CONHECIMENTO DE DESPESAS E RECEITAS. CONTA DOAÇÃO PARA CAMPANHA. NÃO ABERTURA. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Mesmo que não haja o recebimento de recursos do Fundo Partidário, é dever da agremiação manter escrituração contábil cuja ausência enseja a desaprovação das contas, por não permitir o conhecimento das despesas realizadas, em especial dos gastos ordinários para manutenção das atividades partidárias, tampouco possibilitar a identificação da fonte de receita utilizada para a consecução dessas despesas.

2. A ausência de abertura da conta "doações para campanha", ainda que inexistente movimentação de recursos, caracteriza irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas.

3. Contas desaprovadas. Unanimidade.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando a suspensão do repasse ao Requerente das quotas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a natureza da respectiva receita e/ou a adequada discriminação e lançamento das obrigações a pagar, e até a abertura da conta bancária específica para recebimento de doação de campanha, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 10 de junho de 2024

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Juiz Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas instaurado de ofício por este TRE, na forma do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão de o Requerente ter deixado transcorrer o prazo legal para prestá-la relativamente ao exercício financeiro de 2021 (ID 17902065).

Notificado e após a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual, o Requerente "apresentou as contas", informando, em todos os demonstrativos, "sem movimentação financeira" (ID 17920554 a 17920777).

Em parecer técnico, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) apontou, no que interessa, as seguintes inconsistências: (i) não comprovação de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital ou a apresentação de balanço contábil; (ii) ausência de informações relativas às despesas de manutenção da sede e das atividade partidária do Requerente; e (iii) não abertura da conta específica para "*doações de campanha*" (ID 18246171).

Reaberto mais uma vez o Sistema de Prestação de Contas Anual, o Requerente apresentou informações complementares, incluindo apenas, em "notas explicativas", o esclarecimento de que existiriam contas a pagar alusivas a serviços prestados de contabilidade e advocacia (ID 18279095 a 18279118). Submetidas as novas informações à análise conclusiva, a ASEPA reputou-as insuficientes, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18286114).

Em razões finais, o Requerente informa que não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2021, motivo pelo qual a prestação de contas deve ser feita de forma simplificada, mediante simples "*declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros*", o que desde logo declara (ID 18290089).

Parecer do MPE pela desaprovação das contas.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

---

## VOTO

A despeito da autonomia que lhe é reconhecida, deve o partido político, em todas as esferas de direção, prestar contas à Justiça Eleitoral (CF, art. 17 III).

Para tanto, como anota JOSÉ JAIRO GOMES, o partido político deve "*manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas (LPP, art. 30)*", (Direito Eleitoral. 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2021. p. 152), preceito que

deve ser observado mesmo quando não existirem receitas auferidas, conforme dispõe o art. 28 §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019: *"A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício"*.

Aplicando ao caso, é irrelevante o fato de o Requerente - órgão partidário estadual - não ter recebido repasses do Fundo Partidário no exercício de 2021, pelo que fica mantida a sua obrigação legal de prestação de contas de forma completa mediante balanço contábil (LPP, art. 30), não lhe sendo aplicável a modalidade de prestação de contas simplificada por mera *"Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR)"*, favor legal aplicável apenas aos *"órgãos partidários municipais"* (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 28 §4º).

Passando ao exame das informações apresentadas à guisa de prestação de contas, verifico que, embora tenha sido aberto e excepcionalmente reaberto o Sistema de Prestação de Contas Anual, o Requerente não sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico da ASEPA, especialmente porque não apresentou o balanço contábil com informações mínimas, circunstância que impediu esta Justiça Eleitoral de conhecer a origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Com efeito, o Requerente se limitou a declarar, em todas as fichas da prestação de contas, apenas a referência "sem movimentação", inclusive na ficha demonstrativa de despesa (ID 18279099), informação que não se compatibiliza com o fato de se tratar de partido político ativo que, para se manter em funcionamento, precisa arcar - por aplicação das máximas de experiência (CPC, art. 375) - com despesas mínimas para a manutenção de sua sede e de suas atividades partidárias.

Portanto, ainda que não tenha recebido recursos do Fundo Partidário (o que não o impediu, eventualmente, de auferir receitas próprias, *ex vi* do art. 5º da Resolução TSE nº 23.604/2019), o Requerente tinha o dever legal de informar, minimamente, as despesas presumidamente necessárias à manutenção de suas atividades, indicando a fonte de receita correspondente ou, se inexistente, declarar ao menos o valor dessas despesas como "obrigações a pagar", o que também não foi feito, pois nesta específica ficha o Requerente também informou não haver movimentação (ID 18279106).

Como se vê, o Requerente se limitou a informar, em notas explicativas (ID 18279107), que o valor a pagar pelos serviços advocatícios e contábeis prestados ao diretório estadual seria da ordem de R\$ 20 mil, sem, todavia, comprovar documentalmente a forma de contratação e realização dessas despesas e sem tampouco mencionar as demais despesas presumidamente necessárias à manutenção da sede do partido, como água, energia, pessoal, aluguel etc.

Sobre o assunto, o TSE já veio de decidir: *"Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios"* (Ac. de 2.4.2019 na PC nº 30672, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Logo, ao deixar de manter escrituração contábil que minimamente permitisse conhecer a origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, o Requerente frustra o dever de fiscalização da Justiça Eleitoral, constituindo infração grave (LPP, art. 30), na medida em que macula a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, ensejando sua desaprovação.

Em caso análogo, o TSE manteve acórdão do TRE/SP que *"concluiu pela gravidade das falhas detectadas na prestação de contas"*, mercê da *"não apresentação do Demonstrativo de Receitas e Gastos"*, fato que *"comprometeu a sua regularidade [da prestação de contas], impondo a desaprovação do ajuste contábil"* (AgR-AREspE nº 1307, relator Min. Carlos Horbach).

Não bastasse, há ainda outra irregularidade identificada pela ASEPA que igualmente - e *per si* - enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, diante da gravidade da conduta, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AgR-REspEI nº 060041611, rel. Min. Benedito Gonçalves).

É que o Requerente abriu conta bancária única destinada ao recebimento de recursos (ID 18279096), quando a regra prevista no art. 6º *caput* da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige a abertura de contas específicas, em especial para o recebimento de "*doações para campanha*" (art. 6º II), "*ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros*" (art. 6º §§ 2º e 3º).

A esse respeito, é firme o entendimento no TSE de que "*a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes*" (AgR-REspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso). No mesmo sentido: a não "*abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas*" (PC nº 0601218-78, rel. Min. Carlos Horbach).

Como se vê, o Requerente descumpriu normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, circunstância que, por força do que determina o art. 36 I da Lei 9.096/1995, bem como o art. 74 § 5º da Resolução 23.607/2019, impede que a agremiação receba quota do fundo partidário no ano seguinte.

Essa conclusão já veio de ser confirmada em precedente do TSE que, ao examinar caso análogo, confirmou acórdão do TRE/PR que, reconhecendo o atraso no envio dos relatórios financeiros e de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha eleitoral, suspendeu o recebimento de recursos do fundo partidário por prazo razoável (AgRg no ARespe0600551-77.2020.6.16.0000/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ante o exposto, de acordo com o parecer do MPE, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Requerente (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 45 III 'a') e, uma vez evidenciado o descumprimento de normas de arrecadação de aplicação de recursos, DETERMINO a suspensão do repasse ao Requerente das quotas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a natureza da respectiva receita (Lei 9.096/1995, art. 36 I) e/ou a adequada discriminação e lançamento das obrigações a pagar, e até a abertura da conta bancária específica para recebimento de doação de campanha (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º II), tudo nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.

São Luís/MA, 10 de junho de 2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Relator

---

[1] No mesmo sentido, a PCA nº060044231 (TRE-MA. DJe de 14/02/2022).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602115-88.2022.6.10.0000**

PROCESSO : 0602115-88.2022.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2022 URIARLE LIMA CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BARBARA CRISTINA SILVA PEREIRA (14619/MA)

EXECUTADO : URIARLE LIMA CAMPOS

ADVOGADO : BARBARA CRISTINA SILVA PEREIRA (14619/MA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602115-88.2022.6.10.0000  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
EXECUTADO: ELEICAO 2022 URIARLE LIMA CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL, URIARLE LIMA CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CRISTINA SILVA PEREIRA - MA14619  
Relator: JOSE VALTERSON DE LIMA  
INTIMAÇÃO

Em cumprimento à decisão (Id. 18317475) proferida pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Relator(a) JOSE VALTERSON DE LIMA, INTIMO URIARLE LIMA CAMPOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio em suas contas bancárias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

São Luís, 17 de junho de 2024.

SILVIA DIAS BRASILIENSE FROTA  
Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP  
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600287-28.2020.6.10.0000**

PROCESSO : 0600287-28.2020.6.10.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

EMBARGANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, ANTIGO PMDB

ADVOGADO : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (5166/MA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
ACÓRDÃO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600287-28.2020.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO  
EMBARGANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIROADVOGADO: DR. MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - OAB/MA 5.166  
RELATOR: JUIZ PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL APROVADA COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da causa, servindo tão somente para completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 24 de maio de 2024

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Juiz Relator

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, contra Acórdão deste Regional (Id 18293550) que aprovou, com ressalvas, sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, com ordem de devolução ao Tesouro Nacional da quantia apontada como irregular (R\$ 33.286,31), bem como a transferência de R\$ 2.580,42 para conta bancária específica da mulher.

Em suas razões, o Embargante aduz a presença de obscuridades e omissões no *decisum*, afirmando que esta Corte deixou de se manifestar em relação aos seguintes pontos: *i*) o valor de R\$ 2.640,00, gasto com diárias de funcionárias, foi aplicado em programas de incentivo à participação política das mulheres, fazendo com que tenha sido cumprida a despesa mínima obrigatória (5%) de recursos do Fundo Partidário nos referidos programas; *ii*) os cheques nominais e não cruzados utilizados para pagamento de despesas do partido, sem a identificação dos beneficiários nos extratos eletrônicos, foram regularmente aplicados, sendo utilizada uma conta transitória de um funcionário da agremiação; *iii*) o Acórdão violou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com isso, requer o conhecimento e provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão, a fim de que sua prestação de contas seja aprovada sem a imposição de sanções (Id 18297494).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos (Id 18305335).

É o relatório.

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Juiz Relator

---

#### VOTO

Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e alegados, de forma fundamentada, vícios previstos no art. 1.022 do CPC (omissão e obscuridade).

A respeito das supostas omissões e obscuridades apontadas pelo embargante, tenho que o acórdão impugnado enfrentou satisfatoriamente os dois pontos levantados, assentando, com base no acervo probatório constante dos autos, bem como no parecer técnico da ASEPA, que restaram configuradas as irregularidades na comprovação de despesas e, assim, a necessidade de restituição, ao Tesouro Nacional, de valores oriundos do Fundo Partidário.

Houve, nesse contexto, expressa manifestação quanto à ausência de documentação suficiente para comprovar gastos (pagamento de diárias) contraídos com os fornecedores Irlene de Jesus da Silva e Olga Maria Lenza Simão, os quais foram custeados com recursos da conta específica da mulher, nos valores de R\$ 1.440,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente.

Em relação aos cheques nominais, o Acórdão embargado também foi claro ao mencionar que as despesas foram efetivadas em desacordo com o disposto no art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que exige comprovação mediante documento fiscal idôneo, devendo as despesas

serem pagas com a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, hipótese não verificada nos autos.

Logo não há falar em omissão.

Sobre a alegação de mácula aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o caso não é de omissão ou obscuridade, mas sim, indevida tentativa de promover o rejuízo da causa, providência inviável nos estreitos lindes dos aclaratórios.

Diante do exposto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

São Luís/MA, 20 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Juiz Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600391-49.2022.6.10.0000**

PROCESSO : 0600391-49.2022.6.10.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : ERIKA LOPES NOGUEIRA

INTERESSADO : ALDO ROGERIO RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (5313/MA)

INTERESSADO : CLEITON ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (5313/MA)

INTERESSADO : JULIAM EDUARDO HOLANDA SOARES

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHAO - MA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (5313/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PC-PP- Nº 0600391-49.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JUNIOR - OAB/MA 5.313

1ºs INTERESSADOS: ALDO ROGÉRIO RIBEIRO FERREIRA, CLEITON ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JUNIOR - OAB/MA 5.313

2ºs INTERESSADOS: JULIAM EDUARDO HOLANDA SOARES, ÉRIKA LOPES NOGUEIRA

RELATOR: JUIZ PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/DESPESAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Mesmo que não haja o recebimento de recursos do Fundo Partidário, é dever da agremiação manter escrituração contábil cuja ausência enseja a desaprovação das contas, por não permitir o

conhecimento das despesas realizadas, em especial dos gastos ordinários para manutenção das atividades partidárias, tampouco possibilitar a identificação da fonte de receita utilizada para a consecução dessas despesas.

2. Contas desaprovadas, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando a suspensão do repasse ao Requerente das quotas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a natureza da respectiva receita e/ou a adequada discriminação e lançamento das obrigações a pagar, e até a abertura da conta bancária específica para recebimento de doação de campanha, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 10 de junho de 2024

PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Juiz Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em parecer técnico preliminar, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponto, no essencial, as seguintes inconsistências: (i) não comprovação de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital ou a apresentação de balanço contábil; (ii) ausência de informações relativas às despesas de manutenção da sede e das atividades partidária do Requerente; e (iii) não abertura da conta específica para "*doações de campanha*" (ID 18260371).

Intimado para se manifestar acerca das inconsistências, o partido juntou diversos Demonstrativos de Dívidas de Campanha com a informação "*sem movimentação*", esclarecendo em notas explicativas que "*não teve movimentação financeira no período de 2021*" (ID 18275386).

Em seu parecer conclusivo, a ASEPA considerou as informações insuficientes, manifestando-se pela desaprovação das contas (ID 18291993).

Intimados para oferecerem alegações finais, o partido e seus dirigentes se mantiveram inertes (ID 18300025).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional opinou pela desaprovação das contas (ID 18304121).

É o relatório.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Juiz Relator

---

## VOTO

A despeito da autonomia que lhe é reconhecida, deve o partido político, em todas as esferas de direção, prestar contas à Justiça Eleitoral (CF, art. 17 III).

Para tanto, como anota JOSÉ JAIRO GOMES, o partido político deve "*manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas (LPP, art. 30)*", (Direito Eleitoral. 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2021. p. 152), preceito que deve ser observado mesmo quando não existirem receitas auferidas, conforme dispõe o art. 28 §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019: "*A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício*".

Aplicando ao caso, é irrelevante o fato de o Requerente - órgão partidário estadual - não ter recebido repasses do Fundo Partidário no exercício de 2021, pelo que fica mantida a sua

obrigação legal de prestação de contas de forma completa mediante balanço contábil (LPP, art. 30), não lhe sendo aplicável a modalidade de prestação de contas simplificada por mera "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR)*", favor legal aplicável apenas aos "*órgãos partidários municipais*" (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 28 §4º).

Intimado sobre o parecer preliminar da ASEPA, o Requerente não sanou as irregularidades identificadas pelo órgão técnico, deixando de apresentar balanço contábil com informações mínimas, circunstância que impediu esta Justiça Eleitoral de conhecer a origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Com efeito, o Requerente se limitou a declarar, em todas as fichas da prestação de contas, apenas a referência "sem movimentação", inclusive na ficha demonstrativa de despesa, informação que não se compatibiliza com o fato de se tratar de partido político ativo que, para se manter em funcionamento, precisa arcar - por aplicação das máximas de experiência (CPC, art. 375) - com despesas mínimas para a manutenção de sua sede e de suas atividades partidárias.

Portanto, ainda que não tenha recebido recursos do Fundo Partidário (o que não o impediu, eventualmente, de auferir receitas próprias, *ex vi* do art. 5º da Resolução TSE nº 23.604/2019), o Requerente tinha o dever legal de informar, minimamente, as despesas presumidamente necessárias à manutenção de suas atividades, indicando a fonte de receita correspondente ou, se inexistente, declarar ao menos o valor dessas despesas como "obrigações a pagar", o que também não foi feito, pois nesta específica ficha o Requerente também informou não haver movimentação (ID 18275406).

Sobre o assunto, o TSE já veio de decidir: "*Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios*" (Ac. de 2.4.2019 na PC nº 30672, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Logo, ao deixar de manter escrituração contábil que minimamente permitisse conhecer a origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, o Requerente frustra o dever de fiscalização da Justiça Eleitoral, constituindo infração grave (LPP, art. 30), na medida em que macula a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, ensejando sua desaprovação.

Em caso análogo, o TSE manteve acórdão do TRE/SP que "*concluiu pela gravidade das falhas detectadas na prestação de contas*", mercê da "*não apresentação do Demonstrativo de Receitas e Gastos*", fato que "*comprometeu a sua regularidade [da prestação de contas], impondo a desaprovação do ajuste contábil*" (AgR-AREspE nº 1307, relator Min. Carlos Horbach).

Não bastasse, há ainda outra irregularidade identificada pela ASEPA que igualmente - e *per si* - enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, diante da gravidade da conduta, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AgR-REspEI nº 060041611, rel. Min. Benedito Gonçalves).

É que o Requerente não abriu conta específica para o recebimento de "*doações para campanha*" (Resolução TSE nº 23.604/2019 art. 6º II), "*ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros*" (art. 6º §§ 2º e 3º).

A esse respeito, é firme o entendimento no TSE de que "*a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes*" (AgR-REspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso). No mesmo sentido: a não "*abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas*" (PC nº 0601218-78, rel. Min. Carlos Horbach).

Como se vê, o Requerente descumpriu normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, circunstância que, por força do que determina o art. 36 I da Lei nº 9.096/1995, impede que a agremiação receba quota do fundo partidário no ano seguinte.

Essa conclusão já veio de ser confirmada em precedente do TSE que, ao examinar caso análogo, confirmou acórdão do TRE/PR que, reconhecendo o atraso no envio dos relatórios financeiros e de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha eleitoral, suspendeu o recebimento de recursos do fundo partidário por prazo razoável (AgRg no ARespe 0600551-77.2020.6.16.0000/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ante o exposto, de acordo com o parecer do MPE, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Requerente (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 45 III 'a') e, uma vez evidenciado o descumprimento de normas de arrecadação de aplicação de recursos, DETERMINO a suspensão do repasse ao Requerente das quotas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a natureza da respectiva receita (Lei 9.096/1995, art. 36 I) e/ou a adequada discriminação e lançamento das obrigações a pagar, e até a abertura da conta bancária específica para recebimento de doações de campanha, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

São Luís/MA, 10 de junho de 2024.

PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Juiz Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602221-50.2022.6.10.0000**

PROCESSO : 0602221-50.2022.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

EXECUTADA : ELEICAO 2022 VALERIA DE JESUS MENEZES PINHEIRO DEPUTADO  
FEDERAL

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

ADVOGADO : FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)

EXECUTADA : VALERIA DE JESUS MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

ADVOGADO : FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602221-50.2022.6.10.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: ELEICAO 2022 VALERIA DE JESUS MENEZES PINHEIRO DEPUTADO  
FEDERAL, VALERIA DE JESUS MENEZES PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADA: FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A, AMERICO BOTELHO  
LOBATO NETO - MA7803-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de Id. 18307284, INTIMO VALERIA DE JESUS MENEZES  
PINHEIRO acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros para, no prazo de 5 (cinco) dias,

comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos, ressaltando a executada sobre a possibilidade, facultada pela União, de parcelamento do débito mediante encaminhamento de proposta de acordo ao endereço eletrônico [pru1.acordonucred@agu.gov.br](mailto:pru1.acordonucred@agu.gov.br), nos termos do Capítulo VI (arts. 46/73) da Portaria Normativa PGU/AGU n. 12 de 1º/6/2022, publicada no D.O.U de 2/6/2022 e retificada no D.O.U de 7/10/2022.

São Luís, 17 de junho de 2024.

FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES PEREIRA

Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600086-94.2024.6.10.0000**

PROCESSO : 0600086-94.2024.6.10.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : ESTER ALVES SOARES

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600086-94.2024.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ESTER ALVES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A

RELATOR: Juiz FERDINANDO SEREJO SOUSA

---

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por ESTER ALVES SOARES, que concorreu ao cargo de DEPUTADA FEDERAL nas Eleições 2014 pelo Partido SOCIAL LIBERAL - PSL.

A requerente teve suas contas de campanha julgadas não prestadas nos autos da PC nº 0001261-27.2014.6.10.0000, conforme Acórdão TRE-MA de ID 18292508, ficando impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura pela qual concorreu, nos termos do art. 58 da Res. TSE nº 23.406/2014.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA informou (ID 18297440) que não foram juntados os arquivos em PDF relativos às informações e documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, prejudicando a divulgação das contas exigida pelo § 1º do art. 54 da Resolução TSE 23.406/2014, sugerindo diligência, na forma do art. 49 da Resolução TSE 23.406/2014, para que a requerente corrija a apresentação das informações, juntando aos autos os demonstrativos relativos à prestação de contas eletronicamente entregue com número de controle 017730600000MA201032, permitindo assim a sua divulgação via PJe.

No mesmo expediente, a ASEPA informou que não foram encontrados recursos de fonte vedada, de origem não identificadada ou de Fundo Partidário.

Devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID 18305435).

O Ministério Público Eleitoral, após vista dos autos, opinou pelo deferimento do pedido (ID 18309474), uma vez que não foram identificadas quaisquer das impropriedades ou irregularidades listadas no art. 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Era o que havia a relatar. Decido.

O pedido da requerente encontra respaldo legal no § 1º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que permite àquele que não prestou contas a possibilidade de apresentá-las posteriormente, a fim de regularizar sua situação cadastral após o término da legislatura pela qual concorreu. Vejamos:

*Art. 54. [...]*

*§ 1º. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.*

Para obter a certidão de quitação eleitoral, no entanto, não basta somente apresentar as contas, mas, antes, deve-se submetê-la ao exame técnico a fim de que verifique a existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal acima referido.

No caso, o setor técnico informou que apesar de ter havido a entrega eletrônica da prestação de contas, os autos não foram instruídos com os arquivos em PDF relativos às informações e documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014.

Não obstante, foi atestado pela ASEPA que não foram detectados recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Assim, tem-se que foi atingido o objetivo previsto pela norma de regência, em especial o art. 54, §2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 que assim dispõe:

*Art. 54 (...)*

*§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico  tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.*

Portanto, preenchidos os requisitos, inexistente óbice à regularização da omissão na prestação de contas, impondo-se a regularização da situação cadastral da candidata, afastando-se a proibição de obtenção de certidão de quitação eleitoral, uma vez que já passado o período da legislatura pela qual concorreu (2015/2018).

Por outro lado, a proibição de obtenção de certidão de quitação eleitoral deve perman

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, defiro o pedido de regularização de omissão da prestação de contas formulado por ESTER ALVES SOARES.

Comunique-se o Cartório Eleitoral competente, via Corregedoria Regional Eleitoral, para que proceda à inserção do código ASE correspondente no cadastro eleitoral do interessada.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz FERDINANDO SEREJO SOUSA

Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600206-74.2023.6.10.0000**

PROCESSO : 0600206-74.2023.6.10.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : JANICELMA FERNANDES DE SOUSA GUALTER

INTERESSADO : BRENO COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (9699/MA)

INTERESSADO : INALDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (9699/MA)

INTERESSADO : NILTON DO ESPIRITO SANTO BRAGA RODRIGUES JUNIOR

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

ADVOGADO : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (9699/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600206-74.2023.6.10.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

INTERESSADO: NILTON DO ESPIRITO SANTO BRAGA RODRIGUES JUNIOR, BRENO COSTA RIBEIRO, INALDO RIBEIRO DE SOUZA

INTERESSADA: JANICELMA FERNANDES DE SOUSA GUALTER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - MA9699-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - MA9699-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - MA9699-A

Relator: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho Id 18327652, INTIMO o Partido REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL/MA e os respectivos responsáveis, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

São Luís, 17 de junho de 2024.

JOAIRES SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Seção de Gerenciamento de Dados Partidários

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602477-90.2022.6.10.0000**

PROCESSO : 0602477-90.2022.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADA : ADENOLIA PIRES SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (11195/MA)

ADVOGADO : FERNANDO GOMES GERUDE (10786/MA)

EXECUTADA : ELEICAO 2022 ADENOLIA PIRES SILVA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (11195/MA)

ADVOGADO : FERNANDO GOMES GERUDE (10786/MA)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602477-90.2022.6.10.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: ELEICAO 2022 ADENOLIA PIRES SILVA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL,  
ADENOLIA PIRES SILVA RIBEIRO

Advogados da EXECUTADA: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG  
JORZINO CARNEIRO LEMOS - MA11195-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de ID nº 18329895, INTIMO a EXECUTADA: ADENOLIA PIRES  
SILVA RIBEIRO para se manifestar sobre a petição da União de ID 18330258, em que a  
Exequente pugna que seja apresentado aos autos ou por e-mail o termo de acordo devidamente  
assinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Luís, 17 de junho de 2024.

LUCÉLIA DA ROCHA SOUZA BORGES

Seção de Gerenciamento de Dados Partidários

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

Ana Paula Vale Pinheiro

Estagiária da SEDAP - TRE

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601234-53.2018.6.10.0000**

PROCESSO : 0601234-53.2018.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Juiz Federal**

EXECUTADO : ELEICAO 2018 RONALDO DOS SANTOS SERRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

EXECUTADO : RONALDO DOS SANTOS SERRA

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601234-53.2018.6.10.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ELEICAO 2018 RONALDO DOS SANTOS SERRA DEPUTADO FEDERAL,  
RONALDO DOS SANTOS SERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A  
INTIMAÇÃO

Em cumprimento a decisão de Id. nº 18314838, INTIMO RONALDO DOS SANTOS SERRA, para ciência em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

São Luís, 17 de junho de 2024.

JOAIRES SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600445-83.2020.6.10.0000**

PROCESSO : 0600445-83.2020.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

EXECUTADA : REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : JANICELMA FERNANDES DE SOUSA GUALTER

INTERESSADA : LEIDY ANA RODRIGUES

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : MAURICIO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (59399/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

ADVOGADO : THAIS RABELO SOUTO (60608/DF)

INTERESSADO : ANTONIO JOSE SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : NILTON DO ESPIRITO SANTO BRAGA RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600445-83.2020.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

INTERESSADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

EXECUTADA: REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

INTERESSADA: LEIDY ANA RODRIGUES, JANICELMA FERNANDES DE SOUSA GUALTER

INTERESSADO: NILTON DO ESPIRITO SANTO BRAGA RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO JOSE SILVA OLIVEIRA, REDE SUSTENTABILIDADE

Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY - DF59399, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, THAIS RABELO SOUTO - DF60608, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229

Relator: Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Considerando a petição da União (Id 18305289), na qual informa que a agremiação executada quitou o débito exequendo (Id 18328013), JULGO extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.<sup>[1]</sup>

Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Luís, data certificada pelo sistema.

Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Relator

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando: [ç] II - a obrigação for satisfeita;

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600073-95.2024.6.10.0000**

PROCESSO : 0600073-95.2024.6.10.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Estreito - MA)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO NUNES

ADVOGADO : CLAUDIO ROGERIO ROCHA JUNIOR (67384/PR)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600073-95.2024.6.10.0000 - Estreito - MARANHÃO

[Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROGERIO ROCHA JUNIOR - PR67384-S

Relator: Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido regularização da situação cadastral formulado por ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO NUNES, tendo em vista a decisão que julgou suas contas de campanha, nas eleições de 2014, como não prestadas, quando concorreu ao cargo de deputado estadual.

Os autos foram remetidos para análise da ASEPA (Id 18294594), a qual concluiu que houve recebimento de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 1.212,74.

No Id 18314158, houve a juntada do comprovante de pagamento do valor acima referido, certificado o recebimento pelo setor de contabilidade deste Regional no Id 18315632.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, por inexistir restrição à atualização do cadastro eleitoral (Id 18324660).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, vigente à época das Eleições 2018, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Por outro lado, o parágrafo 1º, inciso I, do aludido dispositivo, estabelece o seguinte:

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

No caso em apreço, a prestação de contas foi apresentada em 13/03/2024, e, após exame técnico, foram identificados duas irregularidades que totalizavam o valor de R\$ 1.212,74 (Id 18294594), valor esse que foi restituído ao erário, conforme certidão de Id 18315632.

Ademais, conforme assinalou o douto Procurador, "não foram identificadas quaisquer das impropriedades ou irregularidades listadas no art. 83, § 2º, V, da Resolução TSE n. 23.553/2017", de forma que o requerimento de regularização merece ser deferido.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido, declarando regulares as contas de ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO NUNES, referentes às Eleições 2014, e DETERMINO o encaminhamento dos autos ao setor competente deste Tribunal, para fins de registro de regularização da situação cadastral do requerente, procedendo-se à anotação do código de atualização da situação do eleitor respectivo em sua inscrição eleitoral e inativando-se a omissão na prestação de contas, de modo a evitar que persistam os efeitos do impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 83, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601664-05.2018.6.10.0000**

PROCESSO : 0601664-05.2018.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2**

EXECUTADO : CARLA MARIA MOREIRA MACHADO

ADVOGADO : NEY BATISTA LEITE FERNANDES (0005983/MA)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 CARLA MARIA MOREIRA MACHADO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : NEY BATISTA LEITE FERNANDES (0005983/MA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM-2

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601664-05.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ELEICAO 2018 CARLA MARIA MOREIRA MACHADO DEPUTADO FEDERAL,  
CARLA MARIA MOREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEY BATISTA LEITE FERNANDES - MA0005983

Advogado do(a) EXECUTADO: NEY BATISTA LEITE FERNANDES - MA0005983

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela União, através da petição de Id 18332571, e determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 meses até que se ultime o pagamento das prestações sucessivas.

Quanto ao pedido de levantamento de restrições impostas à devedora deixo de deferi-lo tendo em vista não haver no processo registro de tais anotações.

Após o transcurso do prazo voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602450-10.2022.6.10.0000**

PROCESSO : 0602450-10.2022.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR : Gabinete Juiz Federal**

EXECUTADA : ELEICAO 2022 SILVIA LIMA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (23199/MA)

ADVOGADO : MONICA SANTOS MARTINS (22111/MA)

EXECUTADA : SILVIA LIMA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (23199/MA)

ADVOGADO : MONICA SANTOS MARTINS (22111/MA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ JOSE VALTERSON DE LIMA - GM3

0602450-10.2022.6.10.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: ELEICAO 2022 SILVIA LIMA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, SILVIA LIMA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADA: MONICA SANTOS MARTINS - MA22111, ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO - MA23199

Advogados do(a) EXECUTADA: MONICA SANTOS MARTINS - MA22111, ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO - MA23199

**D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A**

Trata-se de pedido de parcelamento de débito, formulado por SILVIA LIMA FERREIRA, decorrente de acórdão que julgou como NÃO PRESTADAS as contas de campanha da requerente, relativas ao pleito de 2022, quando concorreu ao cargo de Deputada Estadual (id 18183210).

Intimada, em duas oportunidades (id's 18311699 e 18318015), para emendar o pedido de parcelamento, a fim de juntar o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação que entende devida, nos termos do artigo 19, da Resolução TSE nº 23.709/2022, a Requerente permaneceu inerte, conforme certidões de id's 18315579 e 18324698.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de parcelamento.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Luís, (data da assinatura eletrônica).

JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Juiz Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600046-15.2024.6.10.0000**

PROCESSO : 0600046-15.2024.6.10.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
(Paraibano - MA)

**RELATOR** : **Gabinete Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPETRADO : JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA

IMPETRANTE : DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS  
LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (18025/PB)

LITISCONSORTE : UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO MUNICIPAL - PARAIBANO/MA

TERCEIRO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

INTERESSADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600046-15.2024.6.10.0000 - Paraibano -  
MARANHÃO

IMPETRANTE: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICAS LTDA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - OAB/PB 18.025

IMPETRADO: JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

LITISCONSORTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM PARAIBANO

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MANIFESTA ILEGALIDADE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A DIVULGAÇÃO. DIREITO AO COMPLEMENTO DE INFORMAÇÕES. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional pressupõe, além da inexistência de recurso próprio, a demonstração de que a decisão combatida padece de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. Pesquisa com divulgação suspensa pelo Juízo Eleitoral, motivada na ausência de registro de dados específicos sobre a renda dos entrevistados, ao número de eleitoras e eleitores em cada setor censitário, bem como em razão da utilização de dados defasados do Censo de 2010. 3. Inobservância, pela autoridade coatora, da existência de prazo para complementação das informações (Resolução TSE 23.600/2019, art. 2º, §7º). 4. Manifesta ilegalidade reconhecida. Segurança concedida.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 07 de junho de 2024

PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Juiz Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Datavox Pesquisas de Opinião Pública e Estatísticas LTDA, em face de decisão do Juiz da 053ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600010-08.2024.6.10.0053 (pesquisa eleitoral irregular).

O Impetrante alega que a Autoridade Coatora impediu a veiculação da Pesquisa Eleitoral nº MA-04568/2024, registrada em 26/02/2024, com data de divulgação prevista em 3/3/2024, ao fundamento de utilização de dados defasados do Censo de 2010, de ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, bem como acerca do quantitativo de questionários aplicados na zona urbana e rural.

Sustenta não ter sido propiciado o exercício do direito líquido e certo à complementação dos dados da pesquisa, a teor do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, ou de incluir esclarecimentos antes de sua divulgação, conforme previsão contida no §1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Argumenta que observou as exigências para a divulgação da pesquisa, e que a legislação de regência não demanda a necessidade de informar, no ato de registro, a quantidade de eleitoras e eleitores em cada setor censitário.

Aduz, por fim, que utilizou os dados disponibilizados pelo TSE e TRE/MA para sexo, faixa etária e escolaridade, e que os dados do Censo 2010 foram utilizados tão somente quanto à variável nível econômico, uma vez que o Censo de 2022 teria trazido informações genéricas, da média de salário, em relação ao município de Paraibano/MA. Acrescenta, ainda, que impedir a divulgação da presente pesquisa viola o direito constitucional à informação e o exercício de sua atividade.

Apontando a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, pleiteou a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, com vistas à autorização da divulgação da pesquisa, o que foi deferido pelo então Relator, conforme decisão de Id 18287842.

A União informou possuir interesse de ingressar no feito (Id 18290548).

A autoridade apontada como coatora prestou informações no Id 18291206.

Embora regularmente citado, o litisconsorte passivo necessário não apresentou manifestação (Id 18297576).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela concessão da segurança e a consequente divulgação da pesquisa, bem como para que seja concedido o direito de complementação dos dados dentro do período garantido pelo § 7º do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019 (Id 18272925).

É o relatório. Inclua-se em pauta virtual.

---

## VOTO

De início, cumpre destacar que a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional pressupõe, além da inexistência de recurso próprio, a demonstração de que a decisão combatida padece de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Sobre o tema o TSE editou a Súmula 22, segundo a qual: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".

Na espécie, o Juiz da 53ª Zona Eleitoral suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral sob o fundamento da ausência de registro de dados específicos sobre a renda dos entrevistados, ausência de dados relativos ao número de eleitoras e eleitores em cada setor censitário, bem como, a utilização de dados defasados do Censo de 2010.

Acerca do tema, o art. 2º, *caput* e, inciso IV, da Res. TSE nº 23.600/2019 diz que "a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º) (...) IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Não há dúvida, portanto, da necessidade de justeza das informações sobre a metodologia de pesquisa, plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Contudo, conforme assinalado na decisão liminar, a Resolução TSE 23.600/2019, no seu art. 2º, § 7º, I e IV, possibilita a complementação do registro da pesquisa. Assim dispõe a norma:

Art. 2º. (i)

§7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; (...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

A pesquisa foi registrada no sistema em 26/2/2024, com previsão de divulgação em 3/3/2024. Contudo, a decisão impetrada, suspendendo sua divulgação, foi exarada em 1º/3/2024 e, de acordo com a sistemática da norma de regência, os ajustes nos dados poderiam ocorrer até 4/3/2024.

Dessa forma, entendo que merecem ser mantidos os fundamentos da decisão que concedeu a tutela de urgência em 2º grau, porquanto demonstrado que a complementação dos dados, tidos como irregulares pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona, poderia ser realizada, inclusive, após a divulgação da pesquisa, tornando insubsistentes os fundamentos da decisão impetrada.

Ressalte-se que, no caso ora em julgamento, com a concessão da liminar por decisão do então relator (Id 18287842), as informações referentes à pesquisa impugnada puderam ser divulgadas, com base no art. 2º, § 7º, I e IV, da Res. TSE nº 23.600/19, o que acabou por trazer a satisfação da pretensão da impetrante. Assim, a confirmação da liminar é medida que se impõe.

Já quanto ao pedido do MPE para que a parte seja chamada para informar se, efetivamente, foram registrados os dados complementares, entendo que não merece prosperar, pois o presente *mandamus* não é o meio adequado para tal medida. Nesse sentido, a própria Res. nº TSE nº 23.7600/19 dispõe que "a não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação (...)" (art. 16, §3º).

Ademais, importante ressaltar que, no mesmo sentido, em caso semelhante, decidiu esta Corte, recentemente, nos autos do MS nº 0600068-73.2024.6.10.0000[1], de Relatoria do Juiz Ângelo Antônio Alencar dos Santos.

Ante o exposto, VOTO pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA pleiteada, confirmando os termos da decisão liminar anteriormente deferida.

É como voto.

São Luís/MA, 03 de junho de 2024.

Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Relator

[1] Julgado na sessão virtual de 13 a 17/05/2024.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602326-27.2022.6.10.0000**

PROCESSO : 0602326-27.2022.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

EXECUTADA : BRENDA CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (22513/MA)

EXECUTADA : ELEICAO 2022 BRENDA CARVALHO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (22513/MA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602326-27.2022.6.10.0000 - São Luís -  
MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: ELEICAO 2022 BRENDA CARVALHO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL, BRENDA  
CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADA: GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513-A

Relator: Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

D E S P A C H O

Ante a petição da Exequente (Id 18314888), na qual informa que não houve a devolução do termo do acordo de parcelamento assinado, nem mesmo a comprovação do recolhimento da primeira parcela, determino a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Relator

## **PAUTA E RESENHA DE JULGAMENTO**

### **RESENHA DE JULGAMENTO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 10.228/2024\_SEI 7997-80.2024.6.27.8037**

RESOLUÇÃO Nº 10.228/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 7997-80.2024.6.27.8037 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

*INVESTIDURA DE MAGISTRADO. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir o Dr. Carlos Alberto Matos Brito, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pinheiro, na função de Juiz da 37ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 25/05/2024 a 25/05/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.226/2024\_SEI 7747-62.2024.6.27.8032**

RESOLUÇÃO Nº 10.226/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 7747-62.2024.6.27.8032 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL  
*INVESTIDURA DE MAGISTRADO. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir o Dr. Vinícius Sousa Abreu, Juiz de Direito Titular da Comarca de Humberto de Campos, na função de Juiz da 32ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 13/05/2024 a 13/05/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.225/2024\_SEI 7708-72.2024.6.27.8062**

RESOLUÇÃO Nº 10.225/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 7708-72.2024.6.27.8062 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL  
*INVESTIDURA DE MAGISTRADO. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir o Dr. Thiago Ferrare Pinto, Juiz de Direito Titular da Comarca de Loreto, na função de Juiz da 62ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 13/05/2024 a 13/05/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.224/2024\_SEI 7707-15.2024.6.27.8086**

RESOLUÇÃO Nº 10.224/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 7707-15.2024.6.27.8086 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

*INVESTIDURA DE MAGISTRADA. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir a Dra. Camila Beatriz Simm, Juíza de Direito Titular da Comarca de Matinha, na função de Juíza da 86ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 13/05/2024 a 13/05/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.223/2024\_SEI 7670-52.2024.6.27.8000**

RESOLUÇÃO Nº 10.223/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 7670-52.2024.6.27.8000 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL *INVESTIDURA DE MAGISTRADA. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir a Dra. Lorena Santos Costa Plácido, Juíza de Direito Titular da Comarca de Esperantinópolis, na função de Juíza da 61ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 13/05/2024 a 13/05/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.217/2024\_SEI 0003656-25.2024.6.27.8000**

RESOLUÇÃO Nº 10.217/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 3656-25.2024.6.27.8000 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL *INVESTIDURA DE MAGISTRADO. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir o Dr. Joaquim da Silva Filho, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Imperatriz/MA, na função de Juiz da 33ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 11/05/2024 a 30/09/2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.221/2024\_SEI 6782-83.2024.6.27.8000**

RESOLUÇÃO Nº 10.221/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 6782-83.2024.6.27.8000 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL *INVESTIDURA DE MAGISTRADA. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir a Dra. Andréa Furtado Perlmutter Lago, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da comarca de São Luís /MA, na função de Juíza da 3ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 13 /05/2024 a 13/05/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.220/2024 \_SEI 6719-58.2024.6.27.8000**

RESOLUÇÃO Nº 10.220/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 6719-58.2024.6.27.8000 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL *INVESTIDURA DE MAGISTRADO. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir o Dr. Márcio Castro Brandão, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de São Luís/MA, na função de Juiz da 2ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 09/05/2024 a 09/05/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.219/2024 \_SEI 6272-70.2024.6.27.8000**

RESOLUÇÃO Nº 10.219/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 6272-70.2024.6.27.8000 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL *INVESTIDURA DE MAGISTRADO. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir o Dr. Alexandre Magno Nascimento de Andrade, Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Grajaú/MA, na função de Juiz da 15ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 28/04/2024 a 28/04 /2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.218/2024 \_SEI 6258-31.2024.6.27.8083**

RESOLUÇÃO Nº 10.218/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 6258-31.2024.6.27.8083 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL *INVESTIDURA DE MAGISTRADO. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir o Dr. José Ribamar Dias Júnior, Juiz de Direito Titular da comarca de Santa Helena/MA, na função de Juiz da 83ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 17/04/2024 a 17/04/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.227/2024 \_SEI 7781-95.2024.6.27.8045**

RESOLUÇÃO Nº 10.227/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 7781-95.2024.6.27.8045 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL *INVESTIDURA DE MAGISTRADA. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir a Dra. Julyanne Maria Ribeiro Bernardo, Juíza de Direito Titular da Comarca de Penalva, na função de Juíza da 45ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 13/05/2024 a 13/05/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 10.222/2024 \_SEI 7702-57.2024.6.27.8000**

RESOLUÇÃO Nº 10.222/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 7702-57.2024.6.27.8000 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL *INVESTIDURA DE MAGISTRADO. PORTARIA AD REFERENDUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFERENDADA.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR PROPOSIÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,

RESOLVE, à unanimidade de votos e de acordo com o Ministério Público, investir o Dr. Leandro Francisco Ambrósio, Juiz de Direito Titular da Comarca de Urbano Santos, na função de Juiz da 73ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, para o biênio de 10/05/2024 a 10/05/2026.

RIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de maio de 2024.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

## **3ª ZONA ELEITORAL**

## EDITAIS

### ELEIÇÕES 2024 - ALTERAÇÃO DE LOCAIS DE VOTAÇÃO

EDITAL Nº 23 - TRE-MA/ZE/ZE-03

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

BAIRRO ANGELIM - ATUALIZAÇÃO DE LOCAIS DE VOTAÇÃO

A Exma Sra. Dra. ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO, Juíza da 3ª Zona Eleitoral, SÃO LUÍS/MA, no exercício de suas atribuições, em conformidade com o art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, representante do Ministério Público Eleitoral, e aos demais interessados, que como parte dos atos preparatórios do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO para as ELEIÇÕES MUNICIPAIS de 2024:

As seções de votação de no 352, 353, 354 e 355 antes localizadas no local de votação 1538-ASSOC. DOS MORADORES DO CONJ. ANGELIM localizado a AV. 04, PRAÇA DO VIVA ANGELIM, S/N Bairro : ANGELIM funcionarão no local de votação 1520-U. I. HAYDEE CHAVES localizada na PRAÇA DO ANGELIM S/N Bairro : ANGELIM.

As seções de votação no 367\*; 368; 369; 370; 371 e 372, do Local no 1570-UNIVERSIDADE CEUMA-CAMPUS ANIL, com endereço na AV. EDSON BRANDÃO, S/N, Bairro RIO ANIL funcionarão no local de votação 1465-C.E. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, localizado na RUA MARIANO LISBOA, S/N Bairro RADIONAL.

As seções de votação no 113\*, 114 e 115 do Local no 1279-UNID. EDUCACIONAL BÁSICA MIGUEL LINS, com endereço na AV. DOM JOSÉ DELGADO,S/N, Bairro ALEMANHA funcionarão no local de votação 1171-UEB - LUÍS VIANA, localizada a AVENIDA DOM JOSE DELGADO,S/N Bairro: ALEMANHA.

A Seção no 568 do local de votação no 1767-MAPLE BEAR CANADIAN SCHOOL, com endereço a AV. DO VALE, QUADRA 31, LOTE 23 - RENASCENÇA II funcionará no local de votação 1775-ESCOLA CRESCIMENTO, com endereço a RUA JORNALISTA - AV. DO VALE, 2 Bairro : JARDIM RENASCENCA.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 3ª Zona Eleitoral, SÃO LUÍS/MA, o presente Edital será publicado no DJE do TRE/MA , e também afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume.

Lavrado no Cartório da 3ª Zona Eleitoral/MA, datado e assinado eletronicamente. MARCO PAULO VIGÁRIO LOUREIRO, Chefe de Cartório da 3a ZE. Eu, JOSÉ RIBAMAR GOMES JUNIOR, Analista Judiciário da 3a ZE, digitei o presente edital.

São Luis/MA, assinado e datado eletronicamente.

Dra. ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO

Juíza da 3ª Zona Eleitoral/MA

## 4ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600059-02.2024.6.10.0004

PROCESSO : 0600059-02.2024.6.10.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAXIAS - MA)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : EDILEUSA FEITOSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600059-02.2024.6.10.0004

INTERESSADO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

---

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de filiação partidária identificada em processamento efetuado pela Justiça Eleitoral.

Por meio de informação prestada pela unidade cartorária, com base em relatório sub judice emitido pelo Sistema FILIA, ficou constatada a coexistência de filiações partidárias em nome de EDILEUSA FEITOSA, Título Eleitoral: 0423 6088 1198, junto aos PARTIDOS MOBILIZA e PMB, ambos do município de CAXIAS, datadas de 06/04/2024.

Manifestação de interesse do eleitor em continuar filiado ao Partido PMB (ID nº 122271848).

Os partidos envolvidos ficaram-se inertes, transcorrendo o prazo para manifestação dos responsáveis sem manifestação.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela manutenção da filiação ao Partido PMB e cancelamento da filiação ao Partido MOBILIZA (ID nº 122306763).

É o breve relatório. Decido.

Prescreve a Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, no artigo 23, que:

*Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

[i]

*§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

No caso, o eleitor manifestou interesse em continuar filiado ao Partido PMB (ID nº 122271848).

Por outro lado, os partidos envolvidos tiveram o prazo de 20 dias para apresentarem qualquer documentação referente ao caso, mas silenciaram. Por este motivo, há de se reconhecer a versão do eleitor que manifestou o interesse em permanecer filiado ao Partido PMB, sob pena de causar-lhe prejuízo irreparável.

Diante do exposto, tendo em vista que o eleitor se manifestou no prazo legal, DETERMINO com fulcro no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que seja cancelada a filiação de EDILEUSA FEITOSA, Título Eleitoral: 0423 6088 1198 ao Partido MOBILIZA e mantida a filiação ao Partido PMB de Caxias/MA.

Publique-se. Intime-se. Registre-se no sistema FILIA.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

Caxias/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Antonio Sales Leite

Juiz Eleitoral

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600058-17.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600058-17.2024.6.10.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAXIAS - MA)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

INTERESSADO : NAUM ALVES ESTEVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600058-17.2024.6.10.0004

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

[Filiação Partidária - Coexistência]

INTERESSADA: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

INTERESSADO: NAUM ALVES ESTEVES

---

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de filiação partidária identificada em processamento efetuado pela Justiça Eleitoral.

Por meio de informação prestada pela unidade cartorária, com base em relatório sub judice emitido pelo Sistema FILIA, ficou constatada a coexistência de filiações partidárias em nome de NAUM ALVES ESTEVES, Título Eleitoral: 0507 9123 1104, junto aos PARTIDOS PDT e PMB, ambos do município de Caxias - MA, datadas de 06/04/2024.

O eleitor, juntamente com o PDT, ao perceber a duplicidade de filiação, iniciou o PJe nº 0600080-75.2024.6.10.0004, Id. 122249463, informando na petição inicial que queria manter filiação ao PDT e exclusão da filiação ao PMB.

Ultrapassado o prazo para manifestação, os partidos envolvidos ficaram-se inertes, transcorrendo o prazo para manifestação dos responsáveis sem manifestação.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela manutenção da filiação ao Partido PDT e cancelamento da filiação ao Partido PMB (ID nº 122291930).

É o breve relatório. Decido.

Diante da conexão entre os processos PJe nº 0600080-75.2024.6.10.0004 e PJe nº 0600080-75.2024.6.10.0004, determino a sua reunião para decisão conjunta, art. 55, §1º do CPC.

Passo à análise do feito. Prescreve a Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, no artigo 23, que:

*Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

[i]

*§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

No caso, o eleitor manifestou interesse em continuar filiado ao Partido PDT (ID nº 122259243), oportunidade em que apresentou a ficha de filiação respectiva devidamente assinada, bem como negou ter requerido filiação ao Partido PMB.

Por outro lado, os partidos envolvidos tiveram o prazo de 20 dias para apresentarem qualquer documentação referente ao caso, mas silenciaram. Por este motivo, há de se reconhecer a versão do eleitor que manifestou o interesse em permanecer filiado ao Partido PDT, sob pena de causar-lhe prejuízo irreparável.

Eventual apuração de má-fé ou outras irregularidades por parte do representante do Partido PDT poderá ser efetivada mediante procedimento próprio, conforme o disposto no § 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Diante do exposto, tendo em vista que o eleitor se manifestou no prazo legal, DETERMINO com fulcro no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que seja cancelada a filiação de NAUM ALVES ESTEVES, inscrição eleitoral nº 0507 9123 1104 ao Partido PMB e mantida a filiação ao Partido PDT.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do PJe nº 0600080-75.2024.6.10.0004.

Publique-se. Intime-se. Registre-se no sistema FILIA.

Adotadas as providências de praxe, transitado em julgado, archive-se.

Caxias/MA, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Antonio Sales Leite

Juiz Eleitoral

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600043-48.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600043-48.2024.6.10.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAXIAS - MA)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

INTERESSADA : SILVANA MARIA CAMPOS DE MORAES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PMB DE CAXIAS MA

INTERESSADO : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600043-48.2024.6.10.0004

INTERESSADO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

---

### SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de filiação partidária identificada em processamento efetuado pela Justiça Eleitoral.

Por meio de informação prestada pela unidade cartorária, com base em relatório sub judice emitido pelo Sistema FILIA, ficou constatada a coexistência de filiações partidárias em nome de SILVANA MARIA CAMPOS DE MORAES, Título Eleitoral: 3332 5633 0167, junto aos PARTIDOS MOBILIZA e PMB, ambos do município de CAXIAS-MA, datadas de 06/04/2024, Id. 122223766.

No dia 15/04/2024, a interessada apresentou requerimento, Id. 122223763, manifestando interesse em continuar filiada ao MOBILIZA 33, com exclusão de qualquer outra filiação. Nesse requerimento, juntou a ficha de filiação ao MOBILIZA 33.

Entretanto, no dia 06/05/2024, a eleitora fez outra manifestação solicitando a desfiliação ao MOBILIZA, ID. 122258223.

Em que pese devidamente notificados, os partidos envolvidos quedaram-se inertes, transcorrendo o prazo para manifestação dos responsáveis sem manifestação.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela manutenção da filiação ao Partido PMB e cancelamento da filiação ao Partido MOBILIZA (ID nº 122306772).

É o breve relatório. Decido.

Prescreve a Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, no artigo 23, que:

*Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

[i]

*§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

No caso, o eleitor, na última manifestação data 06/05/2024, manifestou interesse em ser desfiliação do Mobiliza.

Por outro lado, os partidos envolvidos tiveram o prazo de 20 dias para apresentarem qualquer documentação referente ao caso, mas silenciaram. Por este motivo, há de se reconhecer a versão do eleitor que manifestou o interesse em permanecer filiado ao Partido PMB, sob pena de causar-lhe prejuízo irreparável.

Diante do exposto, tendo em vista a última manifestação da eleitora, DETERMINO com fulcro no art. 23, § 4º - A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que seja cancelada a filiação de SILVANA MARIA CAMPOS DE MORAES, Título Eleitoral: 3332 5633 0167 ao Partido MOBILIZA e mantida a filiação ao Partido PMB.

Publique-se. Intime-se. Registre-se no sistema FILIA.  
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se.  
CAXIAS/MA, datado e assinado eletronicamente.  
Jorge Antonio Sales Leite  
Juiz Eleitoral

## **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600110-13.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600110-13.2024.6.10.0004 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (CAXIAS - MA)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRENTE : ESTELA VERAS MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO : JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (6679/MA)

RECORRIDA : #-JUÍZO DA 4ª ZE - CAXIAS-MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

QUARTA ZONA ELEITORAL

Processo 0600110-13.2024.6.10.0004

RECORRENTE: ESTELA VERAS MENDES DE CARVALHO

RECORRIDA: #-JUÍZO DA 4ª ZE - CAXIAS-MA

---

DECISÃO

Trata-se recurso de indeferimento de transferência eleitoral apresentado por ESTELA VERAS MENDES DE CARVALHO, em face da decisão judicial da 4ª Zona Eleitoral que indeferiu a transferência para 4ª Zona, em razão da falta de comprovação de domicílio eleitoral.

Junto com o Recurso Eleitoral, foi apresentado Declaração (Id. 122300425), contrato de aluguel (Id. 122300428), Pagamento de uma diária na academia de Caxias (Id. 122300427) e anexos do RAE (id. 122300430).

Em certidão de Id. 122309982, foram juntados os documentos do RAE.

Autos conclusos.

Analisando o requerimento de transferência eleitoral, a interessada, ESTELA VERAS MENDES DE CARVALHO, apresentou um documento de requisição de exames em Caxias/MA (122309983, pág. 2) e um comprovante de energia em nome de outra pessoa (122309983, pág. 4), com a informação que seria sua sogra. Ressalta-se que no RAE, há informação que seu estado civil da requerente é solteiro.

Sendo assim, foi criado um sei 0009854-66.2024.6.27.8004 para comprovação do domicílio eleitoral. Realizada a diligência, o Oficial de Justiça da 4ª Zona compareceu ao endereço informado no RAE e certificou que não foi possível localizar a interessada e nem confirmar sua residência.

Com base na informação cartorária e nos documentos apresentados pela requerente, o seu pedido foi indeferido em 04/05/2024 por este juízo:

"Decisão nº 7345 / 2024 - TRE-MA/ZE/ZE-04

Vistos, etc.

Trata-se de RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral (operação: transferência) formulado por ESTELA VERAS MENDES DE CARVALHO, portadora da inscrição eleitoral n.º 047308091554.

A referida eleitora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiros. Nesse sentido, o Oficial de Justiça em atividade cumpriu o mandado de intimação para fins verificação de endereço da requerente, ocasião em que constatou que a eleitora não reside no local informado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido transferência de domicílio eleitoral formulado por ESTELA VERAS MENDES DE CARVALHO, inscrição eleitoral n.º 047308091554, em razão da ausência de comprovação de residência

Ao Cartório Eleitoral, para as providências de praxe.

Caxias, 04 de maio de 2024."

A decisão do indeferimento deste RAE foi publicada no dia 04 de junho de 2024, no DJE do TRE /MA, pág. 38/39.

Apresentado o recurso no dia 06/06/2024, a interessada juntou novos documentos, declaração de residência (Id. 122300425), contrato de aluguel em nome de terceiros (Id. 122300428) e pagamento de uma diária na academia de Caxias (Id. 122300427).

Destaco que os documentos acima foram apresentados a destempo, isto é após a diligência do oficial e após a decisão deste juízo. Além disso, não são fortes suficientes para fundamentar a retratação da decisão.

Portanto, mantenho a decisão nº 7345 / 2024 - TRE-MA/ZE/ZE-04, indeferindo o requerimento de transferência eleitoral e remeto os autos ao TRE/MA para processamento do recurso.

Caxias, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-16.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600071-16.2024.6.10.0004 REPRESENTAÇÃO (CAXIAS - MA)  
**RELATOR** : **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTADO : ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : KLEDYLTON DA SILVA REIS VIANA (14282/MA)  
REPRESENTANTE : 11 - PROGRESSISTAS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (6679/MA)  
ADVOGADO : TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (16004/MA)

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº: 0600071-16.2024.6.10.0004

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

REPRESENTANTE: 11 - PROGRESSISTAS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A

REPRESENTADO: ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: KLEDYLTON DA SILVA REIS VIANA - MA14282

[PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)]

---

INTIMAÇÃO

Nesta data, remeto para publicação a sentença de 122309961.

Datado e assinado eletronicamente.

MAGNO DE JESUS SILVA LOPES

Seção de Processamento de 1º Grau - SEPRO

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600076-38.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600076-38.2024.6.10.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : JANAILSON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIA DAIANA LIMA DA COSTA (24872/MA)

REQUERENTE : LAYS POLIANE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO : FLAVIA DAIANA LIMA DA COSTA (24872/MA)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : FLAVIA DAIANA LIMA DA COSTA (24872/MA)

REQUERENTE : ARIANA DA SILVA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600076-38.2024.6.10.0004

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, LAYS POLIANE OLIVEIRA MOTA, ARIANA DA SILVA ABREU, JANAILSON RAMOS DA SILVA

Ministério Público Eleitoral

**SENTENÇA**

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas anual apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de CAXIAS - MA, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 58 da resolução TSE nº 23.604/2019.

Encaminhados os autos à unidade técnica, fora atestado que o presente pedido de regularização apresentou as peças orçamentárias contábeis exigidos pela resolução TSE nº 23.604/2019, no seu artigo 29.

O exame técnico concluiu que não houve impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como não havia indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A unidade técnica manifestou-se pela aceitação do presente pedido de regularização com o deferimento da regularização das contas, referente ao exercício financeiro do ano de 2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, se posicionou pela regularização das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, cabe a esta justiça especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem

adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória à apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

O pedido de regularização é previsto no art. 58 da resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

*Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.*

*§ 1º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);*

*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:*

*a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e*

*b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.*

*§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.*

*§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.*

*§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.*

No caso em apreço, o órgão partidário apresentou, como forma de pedido de regularização, prestação de contas nos termos do art. 29 da resolução TSE 23.604/2019, cumprindo a exigência de apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento (art. 58, §1º, III).

A Análise técnica concluiu que inexistiu impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Em face do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral favoráveis, julgo procedente o requerimento de regularização do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de CAXIAS - MA referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 58 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dê-se baixa nas sanções impostas em relação a omissão de prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2020.

Transitado em julgado, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO) e archive-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antonio Sales Leite

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600100-66.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600100-66.2024.6.10.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DEYAVILAS FRANCISCO DIAS FRAGA (18689/MA)

ADVOGADO : KLEDYLTON DA SILVA REIS VIANA (14282/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600100-66.2024.6.10.0004

REQUERENTE: ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, apresentada pelo candidato a vereador do município de CAXIAS - MA, ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, protocolada manualmente por seu procurador constituído nos autos.

Em consulta à ASEPA do TRE/MA - SGIP3, foi esclarecido que o processo de regularização de omissão de prestação de contas eleitoral (RROPCE) é gerado automaticamente após a prestação de contas foi realizada pelo sistema e recebimento da mídia pelo Cartório Eleitoral.

Informo que as prestação de contas de 2022 são realizada pelo SPCE e recebidas pelo cartório, não necessitando o prestador ou seu advogado iniciar o processo no PJE.

O dever de prestar contas é obrigação imposta candidato e para que sane as sanções aplicadas devido à não prestação, se faz necessário a utilização do sistema, que fará automaticamente a atuação e a integração com o PJe, conforme a Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020 )

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica

gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução, observado o disposto no art. 101. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Portanto, o prestador de contas não cumpriu o determinado na resolução. Sendo assim, diante da não entrega da mídia ao cartório eleitoral, não foi criado automaticamente o processo de regularização das contas. Além disso, caso entregue a mídia, estes autos não serão utilizados, não restando outra providência do que a extinção do feito.

*Ex positi*, diante da inadequação da via eleita, resulta na inexistência do interesse de agir, indefere-se a inicial, nos termos do art. 485 do CPC.

Determino a retirada do atributo sigiloso dos autos, uma vez que não subsistem motivos para manutenção, art. 18 da Res. TSE nº 23.326/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora para ciência dos procedimentos a serem realizados para respectiva regularização.

Transitado em julgado e archive-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antonio Sales Leite

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-06.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600007-06.2024.6.10.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS - MA)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : AGOSTINHO DE JESUS MACIEL E SILVA NETO

ADVOGADO : GIANNE GUIMARAES BASTIANI (11460/MA)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

ADVOGADO : GIANNE GUIMARAES BASTIANI (11460/MA)

REQUERENTE : HELITON JOSE BRANDAO ARAUJO

REQUERENTE : KELMA JEANE CARVALHO BEZERRA

REQUERENTE : LOURIVAL OLIVEIRA BELCHIOR FILHO

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600007-06.2024.6.10.0004

REQUERENTE: PARTIDO VERDE, MARCOS ANTONIO SOARES SANTOS, KELMA JEANE CARVALHO BEZERRA, HELITON JOSE BRANDAO ARAUJO, LOURIVAL OLIVEIRA BELCHIOR FILHO, AGOSTINHO DE JESUS MACIEL E SILVA NETO

Ministério Público Eleitoral

---

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas anual apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO VERDE, responsáveis MARCOS ANTONIO SOARES SANTOS, KELMA JEANE CARVALHO BEZERRA, HELITON JOSE BRANDAO ARAUJO, LOURIVAL OLIVEIRA BELCHIOR FILHO, AGOSTINHO DE JESUS MACIEL E SILVA NETO de CAXIAS - MA, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 58 da resolução TSE nº 23.604/2019.

Encaminhados os autos à unidade técnica, fora atestado que o presente pedido de regularização apresentou as peças orçamentárias contábeis exigidos pela resolução TSE nº 23.604/2019, no seu artigo 29.

O exame técnico concluiu que não houve impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como não havia indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A unidade técnica manifestou-se pela aceitação do presente pedido de regularização com o deferimento da regularização das contas, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, se posicionou pela regularização das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, cabe a esta justiça especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória à apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

O pedido de regularização é previsto no art. 58 da resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

*Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.*

*§ 1º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);*

*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:*

*a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e*

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

No caso em apreço, o órgão partidário apresentou, como forma de pedido de regularização, prestação de contas nos termos do art. 29 da resolução TSE 23.604/2019, cumprindo a exigência de apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento (art. 58, §1º, III).

A Análise técnica concluiu que inexistente impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Em face do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral favoráveis, julgo procedente o requerimento de regularização do Diretório Municipal do PARTIDO VERDE de CAXIAS - MA referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 58 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dê-se baixa nas sanções impostas em relação a omissão de prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2021.

Transitado em julgado, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO) e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antonio Sales Leite

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600084-15.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600084-15.2024.6.10.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : JANAILSON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIA DAIANA LIMA DA COSTA (24872/MA)

REQUERENTE : LAYS POLIANE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO : FLAVIA DAIANA LIMA DA COSTA (24872/MA)  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVOGADO : FLAVIA DAIANA LIMA DA COSTA (24872/MA)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600084-15.2024.6.10.0004

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JANAILSON RAMOS DA SILVA, LAYS POLIANE OLIVEIRA MOTA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

---

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas eleitoral apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, responsáveis JANAILSON RAMOS DA SILVA, LAYS POLIANE OLIVEIRA MOTA, de CAXIAS - MA, Eleições 2020, com base no art.80, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Instruiu o pedido com procuração e documentos (Id 122258567 e seguintes).

Encaminhados os autos à unidade técnica, fora atestado que o presente pedido de regularização apresentou as peças orçamentárias contábeis exigidos pela resolução TSE nº 23.604/2019, no seu artigo 29. O exame técnico concluiu que não houve impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como não havia indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. A unidade técnica manifestou-se pela aceitação do presente pedido de regularização com o deferimento da regularização das contas, referente às Eleições 2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, se posicionou pela regularização das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

O caso dos autos é regido pelo disposto no art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a elaboração do requerimento de regularização para as eleições de 2020.

De acordo esse artigo, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, ainda possível, suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Por outro lado, os §§ 2º e seguintes estabelecem o rito do requerimento de regularização da situação.

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

*[...]*

*b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:*

*a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*

- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

No caso em apreço, o requerente cumpriu a exigência de apresentação de todos os dados e documentos conforme art. 53

A Análise técnica concluiu que inexistente impropriedade ou irregularidade que configure óbice a regularização do partido no que diz respeito as contas eleitorais das eleições de 2020, haja vista que não se apontou na análise necessidade devolução de verbas públicas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo procedente o requerimento de regularização do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de CAXIAS - MA Eleições 2020, nos termos do art.80, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dê-se baixa nas sanções impostas em relação a omissão de prestação de contas da Eleições 2020.

Transitado em julgado, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO) e archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antonio Sales Leite

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600083-30.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600083-30.2024.6.10.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MESQUITA

ADVOGADO : FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL (9937/MA)

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAXIAS - MA -

## REQUERENTE MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL (9937/MA)

REQUERENTE : PAULO CELSO FONSECA MARINHO

ADVOGADO : FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL (9937/MA)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600083-30.2024.6.10.0004

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAXIAS - MA - MUNICIPAL, PAULO CELSO FONSECA MARINHO, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MESQUITA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas eleitoral apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, responsáveis PAULO CELSO FONSECA MARINHO, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MESQUITA de CAXIAS - MA, Eleições 2022, com base no art.80, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Instruiu o pedido com procuração e documentos (Id 122258111 e seguintes).

Encaminhados os autos à unidade técnica, fora atestado que o presente pedido de regularização apresentou as peças orçamentárias contábeis exigidos pela resolução TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico, Id. 122291411, concluiu que não houve impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, entretanto, houve indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, uma vez que apresentou as contas zeros e houve recebimento de recursos, afetando a confiabilidade do requerimento apresentado.

Sendo assim, a unidade técnica manifestou-se pela intimação do requerente para devolução de do órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis para fins de devolução ao erário, no prazo de 3 dias, do total de R\$ 136,90 (cento e trinta e seis reais e noventa centavos) e regularização das contas.

Publicada a intimação, Id. 14175940, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/MA no dia 05/06 /2024, houve transcurso do prazo sem manifestação do partido em 10/06/2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, se posicionou pela intimação pessoal do requerente para devolução.

É o relatório. Passo a decidir.

O caso dos autos é regido pelo disposto no art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a elaboração do requerimento de regularização para as eleições de 2022.

De acordo esse artigo, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, ainda possível, suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Por outro lado, os §§ 2º e seguintes estabelecem o rito do requerimento de regularização da situação.

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

[...]

*b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:*

*a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*

*b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*

*c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*

*d) outras irregularidades de natureza grave.*

*§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.*

*§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.*

*§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:*

*I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e*

*II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.*

No caso em apreço, o requerente cumpriu a exigência de apresentação de todos os dados e documentos.

Entretanto, houve indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, uma vez que apresentou as contas zeras e existiu recebimento de recursos, afetando a confiabilidade do requerimento apresentado.

No presente caso, há advogado devidamente constituído nos autos e a intimação para saneamento do requerimento foi regularmente publicada no Diário de Justiça Eletrônico, ocorrendo a preclusão. Não havendo outra decisão, senão o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o requerimento de regularização do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de CAXIAS - MA Eleições 2022, nos termos do art.80, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Conseqüentemente, permanecem válidas as sanções impostas em relação a omissão de prestação de contas eleitoral de 2022.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antonio Sales Leite

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-16.2024.6.10.0004**

PROCESSO : 0600071-16.2024.6.10.0004 REPRESENTAÇÃO (CAXIAS - MA)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
**REPRESENTADO** : ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR  
**ADVOGADO** : KLEDYLTON DA SILVA REIS VIANA (14282/MA)  
**REPRESENTANTE** : 11 - PROGRESSISTAS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL  
**ADVOGADO** : JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (6679/MA)  
**ADVOGADO** : TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (16004/MA)

#### PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº: 0600071-16.2024.6.10.0004

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

REPRESENTANTE: 11 - PROGRESSISTAS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A

REPRESENTADO: ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: KLEDYLTON DA SILVA REIS VIANA - MA14282

[PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)]

#### INTIMAÇÃO

Nesta data, remeto para publicação a sentença de 122309961.

Datado e assinado eletronicamente.

MAGNO DE JESUS SILVA LOPES

Seção de Processamento de 1º Grau - SEPRO

## 6ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-28.2024.6.10.0006

PROCESSO : 0600031-28.2024.6.10.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO SÓTER - MA)

**RELATOR** : 006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

**INTERESSADA** : LAINARA ELLEN DA SILVA CONCEICAO RIBEIRO

**INTERESSADO** : PARTIDO VERDE - PV

**ADVOGADO** : ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR (23189/MA)

**ADVOGADO** : WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA (21030/MA)

**INTERESSADO** : LOURENCO DA CONCEICAO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-28.2024.6.10.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV, LOURENCO DA CONCEICAO

INTERESSADA: LAINARA ELLEN DA SILVA CONCEICAO RIBEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA - MA21030, ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR - MA23189

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada pela agremiação municipal do Partido Verde - PV - em São João do Sóter/MA por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Id 122292588).

A declaração de ausência foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e este processo foi automaticamente autuado pela integração entre os sistemas SPCA e PJe (art. 28, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Após despacho inicial, foi certificado que o partido não esteve vigente no exercício 2022(id 122312046) e vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem e passo a analisá-lo.

Com efeito, ao fazer uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, que permite ao juiz julgar liminarmente improcedente um pedido, conforme se extrai dos arts.332 e parágrafo único do art.487, diante de hipóteses de decadência e prescrição, que são causas de mérito, aliada aos princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual, entendo que pode o magistrado, com muito mais razão, extinguir liminarmente um processo sem resolução do mérito, especialmente quando fica evidenciado que a decisão não afeta a esfera jurídica da parte, além de não ser hipótese de vício passível de correção.

Ademais, o Enunciado 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) estabelece que "*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*".

Nesse diapasão, trata-se de processo de prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2022. Certidão retro informa que o órgão partidário municipal não estava obrigado à apresentar prestação de contas referente a este exercício, pois não esteve vigente no período.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, no seu art. 28, § 1º, assim dispõe:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:*

*(...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*  
e

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.(grifei)*

Ora, *in casu*, o Partido Verde -PV - de São João do Sóter (MA) não esteve vigente em qualquer período de 2022, conforme documento ID.122313047, extraído do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3).

Com efeito, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual (inciso VI do art. 485 do CPC).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

A presente decisão servirá como mandado/ofício e os atos serão cumpridos de ordem.

Diligências necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas de praxe.

Caxias, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO MANOEL ARAÚJO VELÓZO

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-28.2024.6.10.0006**

PROCESSO : 0600031-28.2024.6.10.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO SÓTER - MA)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : LAINARA ELLEN DA SILVA CONCEICAO RIBEIRO

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR (23189/MA)

ADVOGADO : WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA (21030/MA)

INTERESSADO : LOURENCO DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-28.2024.6.10.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV, LOURENCO DA CONCEICAO

INTERESSADA: LAINARA ELLEN DA SILVA CONCEICAO RIBEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA - MA21030, ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR - MA23189

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada pela agremiação municipal do Partido Verde - PV - em São João do Sóter/MA por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Id 122292588).

A declaração de ausência foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e este processo foi automaticamente autuado pela integração entre os sistemas SPCA e PJe (art. 28, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Após despacho inicial, foi certificado que o partido não esteve vigente no exercício 2022(id 122312046) e vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem e passo a analisá-lo.

Com efeito, ao fazer uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, que permite ao juiz julgar liminarmente improcedente um pedido, conforme se extrai dos arts.332 e parágrafo único do art.487, diante de hipóteses de decadência e prescrição, que são causas de mérito, aliada aos princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual, entendo que pode o magistrado, com muito mais razão, extinguir liminarmente um processo sem resolução do mérito, especialmente quando fica evidenciado que a decisão não afeta a esfera jurídica da parte, além de não ser hipótese de vício passível de correção.

Ademais, o Enunciado 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) estabelece que "*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*".

Nesse diapasão, trata-se de processo de prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2022. Certidão retro informa que o órgão partidário municipal não estava obrigado à apresentar prestação de contas referente a este exercício, pois não esteve vigente no período.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, no seu art. 28, § 1º, assim dispõe:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*(...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*  
*e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.(grifei)*

Ora, *in casu*, o Partido Verde -PV - de São João do Sóter (MA) não esteve vigente em qualquer período de 2022, conforme documento ID.122313047, extraído do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3).

Com efeito, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual (inciso VI do art. 485 do CPC).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

A presente decisão servirá como mandado/ofício e os atos serão cumpridos de ordem.

Diligências necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas de praxe.

Caxias, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-28.2024.6.10.0006**

PROCESSO : 0600031-28.2024.6.10.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO SÓTER - MA)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : LAINARA ELLEN DA SILVA CONCEICAO RIBEIRO

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR (23189/MA)

ADVOGADO : WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA (21030/MA)

INTERESSADO : LOURENCO DA CONCEICAO

## JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-28.2024.6.10.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV, LOURENCO DA CONCEICAO

INTERESSADA: LAINARA ELLEN DA SILVA CONCEICAO RIBEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA - MA21030, ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR - MA23189

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada pela agremiação municipal do Partido Verde - PV - em São João do Sóter/MA por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Id 122292588).

A declaração de ausência foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e este processo foi automaticamente autuado pela integração entre os sistemas SPCA e PJe (art. 28, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Após despacho inicial, foi certificado que o partido não esteve vigente no exercício 2022(id 122312046) e vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem e passo a analisá-lo.

Com efeito, ao fazer uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, que permite ao juiz julgar liminarmente improcedente um pedido, conforme se extrai dos arts.332 e parágrafo único do art.487, diante de hipóteses de decadência e prescrição, que são causas de mérito, aliada aos princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual, entendo que pode o magistrado, com muito mais razão, extinguir liminarmente um processo sem resolução do mérito, especialmente quando fica evidenciado que a decisão não afeta a esfera jurídica da parte, além de não ser hipótese de vício passível de correção.

Ademais, o Enunciado 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) estabelece que "*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*".

Nesse diapasão, trata-se de processo de prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2022. Certidão retro informa que o órgão partidário municipal não estava obrigado à apresentar prestação de contas referente a este exercício, pois não esteve vigente no período.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, no seu art. 28, § 1º, assim dispõe:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*(...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*  
*e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.(grifei)*

Ora, *in casu*, o Partido Verde -PV - de São João do Sóter (MA) não esteve vigente em qualquer período de 2022, conforme documento ID.122313047, extraído do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3).

Com efeito, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual (inciso VI do art. 485 do CPC).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

A presente decisão servirá como mandado/ofício e os atos serão cumpridos de ordem.

Diligências necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas de praxe.

Caxias, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO MANOEL ARAÚJO VELÓZO

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

## 7ª ZONA ELEITORAL

### DESPACHOS

#### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600049-46.2024.6.10.0007

PROCESSO : 0600049-46.2024.6.10.0007 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (CODÓ - MA)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDA : KAMILA FERREIRA SILVA CALIXTO

ADVOGADO : JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ (14907/MA)

REQUERIDA : MARY INNYS DE ALENCAR HISSA ARAUJO

ADVOGADO : JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ (14907/MA)

REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ (14907/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600049-46.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDA: KAMILA FERREIRA SILVA CALIXTO, MARY INNYS DE ALENCAR HISSA ARAUJO

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) REQUERIDA: JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ - MA14907

Advogado do(a) REQUERIDA: JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ - MA14907

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ - MA14907

DESPACHO

Com a juntada da certidão ID 122302858, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, conforme requerido.

Cumpra-se.

Codó/MA, datado e assinado eletronicamente.

Iran Kurban Filho

Juiz Eleitoral

## 8ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600545-14.2020.6.10.0008

PROCESSO : 0600545-14.2020.6.10.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COROATÁ - MA)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ELEICAO 2020 JOSE IVAN FERREIRA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS (10885/MA)

ADVOGADO : NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (10894/MA)

INTERESSADO : JOSE IVAN FERREIRA LIMA

ADVOGADO : MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS (10885/MA)

ADVOGADO : NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (10894/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-14.2020.6.10.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE IVAN FERREIRA LIMA VEREADOR, JOSE IVAN FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS - MA10885-A, NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - MA10894-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS - MA10885-A, NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - MA10894-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença em face de José Ivan Ferreira Lima para fins de cobrança de valores referentes à condenação proferida na sentença id 92277357.

Confirmado o recolhimento do valor devido pelo executado (id 122300260).

Manifestação da União pela extinção da presente execução em relação ao devedor (id 122300260).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, uma vez cumprida a obrigação, extingue-se a execução.

Comprovado o recolhimento devido, nos termos do art. 924, II, do CPC, procedo à extinção do feito e determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Duarte Henrique Ribeiro de Souza

Juiz Eleitoral da 8ª zona eleitoral de Coroatá/MA

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-38.2024.6.10.0008**

PROCESSO : 0600017-38.2024.6.10.0008 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (COROATÁ - MA)  
**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - COROATA - MA - MUNICIPAL  
ADVOGADO : ADAILSON SILVA ALMEIDA (27270/MA)  
INTERESSADO : JOSE ERNANDES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS (25608/MA)  
ADVOGADO : NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (10894/MA)  
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
ADVOGADO : WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (13543/MA)  
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MARANHAO - MA - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-38.2024.6.10.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

INTERESSADO: JOSE ERNANDES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS - MA25608, NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - MA10894-A

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MARANHAO - MA - ESTADUAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - COROATA - MA - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA - MA13543-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAILSON SILVA ALMEIDA - MA27270

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de filiação partidária identificada em processamento efetuado pela Justiça Eleitoral.

Por meio de informação prestada pela unidade cartorária, com base em relatório sub judice emitido pelo Sistema FILIA, ficou constatada a coexistência de filiações partidárias em nome de JOSE ERNANDES ALVES DA SILVA, inscrição eleitoral nº 03338169 2704, junto aos PARTIDOS PSDB e PRD ambos do município de COROTÁ-MA, datadas de 03.04.2024.

O eleitor juntou petição pelo interesse em continuar filiado ao Partido PSDB (ID nº 122212367), acostando documentação sobre seu alegado.

PSDB apresentou manifestação (id 122226222) os mesmo sentido do eleitor. E o PRD se manifestou também conforme vontade do interessado, id 122226737.

É o breve relatório. Decido.

Prescreve a Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, no artigo 23, que:

*Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

[¿]

*§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

Não houve alusão de má-fé pelo eleitor (§ 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019).

Diante do exposto, DETERMINO que seja cancelada a filiação de JOSE ERNANDES ALVES DA SILVA, inscrição eleitoral nº 03338169 2704, junto ao Partido PRD e mantida a filiação ao Partido PSDB, com fulcro no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Publique-se. Intime-se, servindo esta decisão como mandato para todos os efeitos.

Registre-se no sistema FILIA.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral da 08ª ZE

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600019-08.2024.6.10.0008**

PROCESSO : 0600019-08.2024.6.10.0008 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (COROATÁ - MA)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL-PERITORO-MA-MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-08.2024.6.10.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, UNIAO BRASIL-PERITORO-MA-MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de filiação partidária identificada em processamento efetuado pela Justiça Eleitoral.

Por meio de informação prestada pela unidade cartorária, com base em relatório sub judice emitido pelo Sistema FILIA, ficou constatada a coexistência de filiações partidárias em nome de JOSE FRANCISCO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 043437871171, junto aos PARTIDOS MDB e UNIÃO ambos do município de PERITORÓ-MA, datadas de 01.04.2024.

Juntou-se petição do eleitor pelo interesse em continuar filiado ao Partido MDB (ID nº 122215002), acostando documentação sobre seu alegado.

Não houve manifestação dos partidos envolvidos, id 122299778.

É o breve relatório. Decido.

Prescreve a Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, no artigo 23, que:

*Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

[i]

*§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

Não houve alusão de má-fé pelo eleitor (§ 7º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019).

Diante do exposto, DETERMINO que seja cancelada a filiação de JOSE FRANCISCO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 043437871171, junto ao Partido UNIÃO e mantida a filiação ao Partido MDB, com fulcro no art. 23, § 4º-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Publique-se. Intime-se, servindo esta decisão como mandato para todos os efeitos.

Registre-se no sistema FILIA.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral da 08ª ZE

## 16ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO RAE

EDITAL de INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

A MM. Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, com sede em Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, Dra. Jaqueline Rodrigues da Cunha, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, o indeferimento da transferência eleitoral dos Senhores Benedito de Sousa e Gilvan Alves de Sousa e da Senhora Maria de Nazaré de Jesus Souza para o município de Itapecuru-Mirim, conforme decisão proferida nos autos dos processos administrativos n.º 0008735-34.2024.6.27.8016, n.º 0008736-19.2024.6.27.8016 e n.º 0008738-86.2024.6.27.8016, respectivamente.

Foram realizadas tentativas para localizar as partes nos endereços informados nos requerimentos de transferência eleitoral e estando em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-los pessoalmente, nestas condições foi deferida a intimação pelo presente edital, para conhecimento do indeferimento de seus requerimentos de transferência Eleitoral

E, para que chegue ao conhecimento de todos, notadamente das referidas partes, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no

Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Dado e passado nesta cidade de Itapecuru-Mirim/MA, aos 17 de junho de 2024. Eu, André Fellype da Silva Gomes, Chefe de Cartório, o subscrevo.

Jaqueline Rodrigues da Cunha

Juíza Eleitoral

## 18ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-39.2024.6.10.0018

PROCESSO : 0600002-39.2024.6.10.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BACABEIRA - MA)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : COMISSÃO PROVISÓRIA DO DEMOCRACIA CRISTA - BACABEIRA-MA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (19015/MA)

REQUERENTE : JOSE FABIANO RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (19015/MA)

REQUERENTE : LAUCIANA MARQUES CASTRO

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (19015/MA)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

Processo 0600002-39.2024.6.10.0018

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO DEMOCRACIA CRISTA - BACABEIRA-MA, JOSE FABIANO RAFAEL DA SILVA, LAUCIANA MARQUES CASTRO

Ministério Público Eleitoral

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas anual apresentado pelo Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTA - BACABEIRA-MA, responsáveis JOSE FABIANO RAFAEL DA SILVA, LAUCIANA MARQUES CASTRO de Bacabeira - MA, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 58 da resolução TSE nº 23.604/2019.

Encaminhados os autos à unidade técnica, fora atestado que o presente pedido de regularização apresentou as peças orçamentárias contábeis exigidos pela resolução TSE nº 23.604/2019, no seu artigo 29, exceto item 1, letras a e b do documento de Id. 122277759.

O exame técnico concluiu que não houve impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como não havia indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, se posicionou pela regularização das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, cabe a esta justiça especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória à apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

O pedido de regularização é previsto no art. 58 da resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

*Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.*

*§ 1º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);*

*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:*

*a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e*

*b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.*

*§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.*

*§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.*

*§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.*

No caso em apreço, o órgão partidário apresentou o pedido de regularização da prestação de contas cumprindo a contento a exigência de apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento (art. 58, §1º, III).

A Análise técnica não informou impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Em face do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo procedente o requerimento de regularização do Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTA - BACABEIRA-MA, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 58 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dê-se baixa nas sanções impostas em relação a omissão de prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2022.

Transitado em julgado, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO) e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

ROSÁRIO - MA, data da assinatura eletrônica.

KARINE LOPES DE CASTRO CARDOSO

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600956-27.2020.6.10.0018**

PROCESSO : 0600956-27.2020.6.10.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(ROSÁRIO - MA)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

AUTOR : COLIGAÇÃO UNIDOS POR ROSÁRIO

ADVOGADO : AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (17878/MA)

ADVOGADO : CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (21808/MA)

ADVOGADO : LUCAS RODRIGUES SA (14884/MA)

ADVOGADO : PEDRO CARVALHO CHAGAS (14393/MA)

ADVOGADO : RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (14962/MA)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REU : JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

ADVOGADO : FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)

REU : NOSSA TERRA, NOSSA GENTE 13-PT / 20-PSC

ADVOGADO : KATHERYNN RESENDE ABREU DIAS (18133/MA)

ADVOGADO : MURIAH ALVES SANTOS (13062/MA)

REU : CLAUDIA FERNANDA DO DESTERRO FERREIRA

ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

Processo 0600956-27.2020.6.10.0018

AUTOR: COLIGAÇÃO UNIDOS POR ROSÁRIO

REU: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO, CLAUDIA FERNANDA DO DESTERRO FERREIRA, NOSSA TERRA, NOSSA GENTE 13-PT / 20-PSC

Ministério Público Eleitoral (fiscal da lei)

---

DESPACHO

Encerrada a fase postulatória, não sendo hipóteses de extinção do processo, dou prosseguimento ao feito e, havendo necessidade de abertura da instrução, designo a audiência de instrução dos autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0600956-27.2020.6.10.0018, para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação, art. 22, I, V da LC 64/90.

A audiência será realizada no dia 30 de julho de 2024, às 09:00, através dos próprios aparelhos eletrônicos das partes, mediante link <https://vc.tjma.jus.br/karine-5cb-3fc> (Copiar o link e colar no navegador. Após, inserir o nome do participante, selecione a opção entrar e aguarde a liberação pelo moderador da sala), em caso de dúvida encaminhar e-mail para vara1\_ros@tjma.jus.br.

Ressalto que a parte e/ou advogado que preferiram participar presencialmente poderão ser ouvidas na sala de audiência da 1ª Vara, na sede do fórum.

Ressalto que os residentes na cidade de Bacabeira/Ma poderão participar da sala interligada que funciona ao lado do "CRAS" da prefeitura de Bacabeira e os moradores do Pov. São Miguel na UBS (Unidade Básica de Saúde) desse povoado.

Determino a intimação do Ministério Público Eleitoral via sistema PJe e das partes, por meio de sus advogados, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer por iniciativa da parte que as arrolou.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve a presente como mandado/ofício para todos os fins.

ROSÁRIO - MA, data da assinatura eletrônica.

KARINE LOPES DE CASTRO CARDOSO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-73.2024.6.10.0018**

PROCESSO : 0600045-73.2024.6.10.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO - MA)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : DIRETORIO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)

INTERESSADO : LYSSIA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)

INTERESSADO : VALDINARA ALVES RAMOS

ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO

PROCESSO Nº 0600045-73.2024.6.10.0018

CLASSE/ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)/[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DIRETORIO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUSA CASTRO

---

SENTENÇA

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2023, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/MA, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente não teve movimentações em contas bancárias abertas no exercício financeiro de 2023.

Em consulta ao Portal SPCA, via ODIN, módulo "Extrato Bancário", verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o período em análise, demonstrando-se, portanto, a inexistência de movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do fundo partidário realizado em âmbito municipal, estadual e nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico favorável pela Aprovação das Contas (Id 122285638).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas (Id 122292623).

É o relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade simplificada, da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Esta forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, a análise técnica e a manifestação do Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas para todos os efeitos.

Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Rosário/MA para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Rosário-MA, datado e assinado eletronicamente.

Karine Lopes de Castro Cardoso

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-83.2024.6.10.0018**

PROCESSO : 0600012-83.2024.6.10.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BACABEIRA - MA)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ADNILDE DESTERRO CRUZ

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

INTERESSADO : CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BACABEIRA

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

PROCESSO Nº: 0600012-83.2024.6.10.0018

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BACABEIRA, CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO, ADNILDE DESTERRO CRUZ

Advogado(s) do reclamante: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO

### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, apresentada pelo órgão partidário COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BACABEIRA - MA, responsáveis CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO, ADNILDE DESTERRO CRUZ, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2023 do órgão partidário COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BACABEIRA - MA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

ROSÁRIO, data da assinatura eletrônica.

KARINE LOPES DE CASTRO CARDOSO

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-61.2024.6.10.0018**

PROCESSO : 0600007-61.2024.6.10.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA RITA - MA)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : CELSO GONCALO DE SOUSA

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

REQUERENTE : COMISSAO PORVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

REQUERENTE : NAZIANE MENDES MARTINS

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

Processo 0600007-61.2024.6.10.0018

REQUERENTE: COMISSAO PORVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, NAZIANE MENDES MARTINS, CELSO GONCALO DE SOUSA

Ministério Público Eleitoral

---

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas anual apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, responsáveis NAZIANE MENDES MARTINS, CELSO GONCALO DE SOUSA de Santa Rita - MA, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 58 da resolução TSE nº 23.604/2019.

Encaminhados os autos à unidade técnica, fora atestado que o presente pedido de regularização apresentou as peças orçamentárias contábeis exigidos pela resolução TSE nº 23.604/2019, no seu artigo 29.

A unidade técnica não informou impropriedade ou irregularidade que impedisse a aceitação do presente pedido de regularização, referente ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do do art. 45, inciso I c/c art. 58 da resolução nº 23.604/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, se posicionou pela regularização das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, cabe a esta justiça especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória à apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

O pedido de regularização é previsto no art. 58 da resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

*Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.*

*§ 1º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);*

*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:*

*a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e*

*b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.*

*§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.*

*§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.*

*§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes*

somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

No caso em apreço, o órgão partidário apresentou o pedido de regularização da prestação de contas cumprindo a exigência de apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento (art. 58, §1º, III).

A Análise técnica concluiu que inexistiu impropriedade ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Em face do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral favoráveis, julgo procedente o requerimento de regularização do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Santa Rita - MA referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 58 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dê-se baixa nas sanções impostas em relação a omissão de prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2014.

Transitado em julgado, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO) e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

ROSÁRIO - MA, data da assinatura eletrônica.

KARINE LOPES DE CASTRO CARDOSO

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-95.2024.6.10.0018**

PROCESSO : 0600050-95.2024.6.10.0018 REPRESENTAÇÃO (SANTA RITA - MA)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO : DAVI MAX DA SILVA PAVAO

ADVOGADO : ALYNE SILVESTRE FERNANDES NEGREIRO (14031/MA)

REPRESENTANTE : 55- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (17878/MA)

ADVOGADO : CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (21808/MA)

ADVOGADO : LUCAS RODRIGUES SA (14884/MA)

ADVOGADO : RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (14962/MA)

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-95.2024.6.10.0018

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: 55- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808

---

### SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO em desfavor de DAVI MAX DA SILVA PAVAO.

Na petição inicial, a parte autora alega, que o representado está realizando postagens ofensivas, enganosas que prejudicam a imagem da pré-candidata do partido representante, Luiza Carla Muniz Clavet. A exordial veio acompanhada de documentos, dentre eles procuração, links e mídia da propaganda impugnada.

Requerida na inicial, a tutela antecipada foi indeferida na decisão de Id. 122257897.

Após citação, o representado apresentou defesa de Id. 122267973. Em suma, aduziu que a sua manifestação não configura propaganda antecipada negativa, em razão da liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela improcedência da ação.

Autos conclusos. Decido.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou as balizas para a caracterização da propaganda antecipada negativa, da seguinte forma: a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

No caso em questão, considero que as manifestações não transbordam dos limites legais e constitucionais.

A atuação da Justiça Eleitoral em sua missão de conter excessos deve ser cautelosa para não ultrapassar os limites e adentrar no território da censura aos meios de comunicação. Há uma linha jurisprudencial consolidada que reconhece que críticas, mesmo que contundentes, são inerentes ao debate eleitoral e não devem, de forma indiscriminada, motivar a intervenção da Justiça Eleitoral, evitando assim uma interferência inadequada do Poder Judiciário no processo democrático.

Nesse sentido a precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.<sup>1</sup> No decimum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022.<sup>2</sup> Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.<sup>3</sup> No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 7/8/2022, o agravado veiculou matéria jornalística em seu blog com o seguinte teor: "Com estradas do MA esburacadas, Brandão usa aeronave de agiota para se deslocar. Governador-tampão usa aeronaves de empresários pra fazer campanha antecipada; um deles é considerado um dos maiores agiotas do Maranhão. Com a maioria das estradas do Maranhão intrafegáveis, o governador Carlos Brandão utiliza aeronaves de terceiros para evitar as rodovias estaduais. Entre as aeronaves, um helicóptero Robinson de prefixo PRC-MA, pertencente ao empresário Deusvaldo Pereira, dono da empresa Eletrolar Center, sediada em Colinas, cidade de origem dos Brandão. No final de semana, o prefeito de Barra do Corda, Rigo Teles, apareceu em um vídeo a bordo do helicóptero junto com os candidatos a governador e vice, Brandão e Camarão".<sup>4</sup> Desse modo, como concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois inexistiu pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.<sup>5</sup> Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no

Recurso Especial Eleitoral nº060123244, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

A regra preponderante deverá ser privilegiar a liberdade de informação própria da atividade jornalística, cabendo ao Judiciário intervir quando houver casos de ilícitos e ao eleitor o direito de se informar e tirar suas próprias conclusões.

Ante o exposto, em concordância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo improcedente o pedido formulado na ação, art. 487, I, do código de processo civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitado em julgado esta ação, archive-se.

Caso interposto recurso eleitoral, determino, desde já, a intimação para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 1 (um) dia. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação envio dos autos ao TRE/MA.

ROSÁRIO/MA, datado e assinado eletronicamente.

KARINE LOPES DE CASTRO CARDOSO

Juíza Eleitoral

## 19ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-80.2024.6.10.0019

PROCESSO : 0600012-80.2024.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMON - MA)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - TIMON  
/MA

INTERESSADO : RAIMUNDO PEREIRA LIMA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

PROCESSO Nº: 0600012-80.2024.6.10.0019

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, apresentada pelo órgão partidário PL - PARTIDO LIBERAL, CNPJ nº 08.987.423/0001-59, na Unidade Eleitoral TIMON/MA, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2023 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

TIMON/MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600970-08.2020.6.10.0019**

PROCESSO : 0600970-08.2020.6.10.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(TIMON - MA)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUCAS OZORIO RIBEIRO (19127/PI)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAYARA VIEIRA DA SILVA (16005/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAYARA VIEIRA DA SILVA (16005/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAYARA VIEIRA DA SILVA (16005/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAYARA VIEIRA DA SILVA (16005/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAYARA VIEIRA DA SILVA (16005/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VANESSA ARAUJO LEITE (18117/PI)

Parte : SIGILOS

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### JUÍZO DA 19ª ZONA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS em Timon/MA em face de DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, JOÃO RODOLFO DO RÊGO SILVA, LUCIANO FERREIRA DE SOUSA e LUANA SANTANA DA SILVA, todos qualificados na inicial.

Alega a parte autora que os investigados cometeram a prática de abuso de poder político e utilização indevida dos meios de comunicação nas eleições de 2020, no Município de Timon/MA.

A investigante aduz que houve uso dos aplicativos *Talkative* e *Uno Collect* no engajamento de postagens nas redes sociais, assim como para controlar as atividades políticas de alguns servidores municipais de Timon.

Afirma que pelo uso do aplicativo *Talkative*, "houve uma grande ação coordenada via aplicativos nas redes sociais de vários usuários da cidade de Timon/MA, a fim de manipular a opinião pública do Município, utilizando-se de recursos públicos e servidores públicos municipais para tal ilícito."

Segundo a investigante o aplicativo em questão, por meio da gamificação, foi utilizado por servidores públicos municipais para aumentar fraudulentamente o engajamento (curtidas /compartilhamentos/comentários), com temas e nomes escolhidos pelos investigados.

Alega, também, o uso do aplicativo *Uno Collect* para pressionar pessoas ligadas aos investigados, incluindo servidores municipais, "para que realizassem visitas a residências para pedirem votos à candidata Dinair Veloso, bem como colarem adesivos e fazerem todo um trabalho operacional de campanha de rua sob controle de um aplicativo que indicava se estavam realmente cumprindo as "orientações."

Conclui a investigante, que houve uma "ação coordenada de uma milícia digital por parte do grupo da situação dos denunciados, utilizando-se de dinheiro e de servidores públicos, através de aplicativos (*Talkative* e *Uno Collect*), sendo este último utilizado durante a campanha para controlarem servidores públicos municipais em benefício da candidata Dinair Veloso, e pertencente à empresa de marketing digital Uno Comunicação (L SANTANA MARKETING DIGITAL E TECNOLOGIA LTDA CNPJ, terceira maior fornecedora da campanha da candidata Dinair, no importe de 200 mil reais não discriminados, e já tendo ligação há anos com o grupo do atual Prefeito Luciano Leitoa, inclusive, a dona da empresa, a Sra. Luana Santana, já foi servidora comissionada do Município, o que deixa ainda mais evidente todo o ilícito aqui explicitado."

Em sede de contestação de ID 122189378, 122189377, 122190487 e 122201254, a defesa dos representados DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, JOÃO RODOLFO DO RÊGO SILVA, LUCIANO FERREIRA DE SOUSA e LUANA SANTANA DA SILVA, embora em peças separadas, apresentaram os mesmos argumentos.

Aduzem que não há fato imputado aos representados, isto é, não há o elemento volitivo traduzido num comportamento voluntário deles.

Continuam dizendo que, "à míngua das alegações, inexistente, ainda, nexos de causalidade entre uso de aplicativos e sua repercussão no resultado das eleições de 2020. Enfim, não há substrato fático ou jurídico apto a dar credibilidade às alegações da parte autora na presente AIJE."

Em relação ao uso do aplicativo *Talkative*, afirmam a sua utilização em período anterior ao eleitoral. Que durante a campanha não houve uso do aplicativo.

No que diz respeito ao aplicativo *Uno Collect*, os representados defendem que "a mera alegação de uso indevido dos meios de comunicação social não é suficiente para criar uma presunção dos fatos alegados."

Consideram ilegal e descontextualizada a prova concernente no áudio de ex-servidor juntada aos autos pela representada, conforme ID 61695457. Consideram que a citada prova foi obtida de maneira ilícita.

Ao fim, apresentam pedido de improcedência do pedido inicial cumulado com o pedido de condenação em litigância de má-fé, arrolando testemunhas.

Ata de audiência de instrução (ID 122253986).

Alegações finais da investigante (ID 122257537).

Alegações finais dos investigados (ID 122257524;122257483).

Alegações finais do Ministério Público (ID 122285833).

É o relatório. Decido.

Começo analisando as preliminares apontadas da audiência de instrução.

Os investigados solicitaram extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência em audiência do representante da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS em Timon/MA.

Considerando que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral busca proteger a higidez do processo eleitoral, possuindo caráter e interesse público; considerando a existência de procuração outorgada pela parte autora, bem como a participação do Ministério Público como fiscal da lei, não acolho a preliminar levantada.

Passando ao mérito, nos termos da jurisprudência do TSE, "o abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto." (TSE - REspEI: 06004194920206060048 NOVA RUSSAS - CE 060041949, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23).

Segundo Gomes (2015, p. 533) o abuso de poder: "malfeire o processo eleitoral, no todo ou em parte, dela resultando o comprometimento de sua normalidade ou legitimidade. Aqui, o bem protegido é a higidez das eleições."

Para caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma inequívoca, da gravidade dos fatos alegados, demonstrada pelo alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua repercussão capaz de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo) - (AIJE 0601779-05, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 11.3.2021).

Nesse sentido, a alegação de milícia digital levantada pela investigante em desfavor dos investigados é pautada em provas frágeis.

No caso em tela, apreciando as provas testemunhais aos autos, percebe-se que os depoimentos das testemunhas foram inconclusivos em afirmar que os investigados cometeram abuso de poder e utilização indevida dos meios de comunicação

TESTEMUNHA LEONARDO BATISTA DOS SANTOS, secretário de TI do candidato HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA afirmou:

"que trabalhou na empresa de marketing que prestou serviços para campanha de HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA; que este na cidade de Timon em 2020; que acredita que recebeu R\$ 20.000,00 pelos serviços prestados; que não teve contato com nenhum servidor público municipal; que não baixou os aplicativos Talkative e Uno Collect; que não sabe dizer se alguém foi beneficiado pelo uso do aplicativo."

A prova documental também é frágil, uma vez que a investigante se limita a trazer postagens de redes sociais e um áudio.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Eleitorais é clara no sentido de reconhecer que a prática de abuso do poder político ou econômico, deve ter arrimo em provas robustas. A prova testemunhal, bem como documentos apresentados pela parte Investigante, apresentam-se frágeis e inconclusivos.

Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO ZONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS. 1. Ante a previsão das severas sanções decorrentes da procedência dos pedidos das ações eleitorais ajuizadas com base em abuso de poder, conduta vedada a agente público ou captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática de tais condutas. 2. Na espécie, o TRE/BA manteve a sentença de improcedência da AIJE por abuso de poder, em desfavor do prefeito e dos candidatos da chapa por ele apoiada, no pleito majoritário de 2020, ao fundamento de que a imputação do uso indevido da estrutura da Administração Pública e do cometimento de diversas irregularidades no dia da eleição não foi demonstrada por elementos de provas robustos, aptos a evidenciar inequivocamente a prática dos ilícitos. 3. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. Porém, segundo o entendimento deste Tribunal, a subsunção à norma não pode decorrer de interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares. 4. Segundo o Tribunal de origem, a autora das representações por conduta vedada a agente público não se desencumbiu do ônus de demonstrar que os fatos narrados, tais como o uso indevido de bens e serviços públicos, amoldam-se a uma das figuras típicas do art. 73 da Lei das Eleicoes. 5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. 6. Consta no aresto recorrido que são frágeis e inconclusivas as provas dirigidas a demonstrar a captação ilícita de sufrágio decorrente do oferecimento de bens e serviços públicos e da distribuição de dinheiro por correligionário da chapa investigada, sobretudo pela ausência de provas relacionadas à participação ou anuência dos beneficiários. 7. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, não é possível modificá-lo, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs e representações ajuizadas, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 8. Negado provimento aos agravos.

(TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Provas frágeis quanto à possível prática de condutas vedadas, de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder não podem levar à aplicação das sanções de multa, cassação e inelegibilidade. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE-MA - RE: 42844 BURITICUPU - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 39, Data 07/03/2019, Página 11).

Mesmo que se alegue que servidores municipais tenham utilizado suas redes sociais para fazer uma possível campanha eleitoral, não há prova nos autos de que houve coação ou oferecimento de vantagem indevida para tal. A Investigante se limitou a juntar postagem de redes sociais e relação de servidores municipais.

Vale ressaltar trecho das alegações finais do Ministério Público: "*Ocorre, Exa., que ao se debruçar pela pletera de provas colacionada especificamente a estes autos não se vislumbrou uma ação análoga a uma "milícia digital" atuando antes ou durante o processo eleitoral do ano de 2020, no município de Timon-MA. Em sede de audiência de instrução e julgamento ocorrida no evento ID 122253986, também não se conseguiu comprovar a ação e influência de um grupo no meio digital timonense que lograsse influenciar eleitores deste município, porquanto que as testemunhas ouvidas se limitaram apenas a conjecturar sobre a possibilidade de mensagens encaminhadas ao facebook, especificamente através do aplicativo Talkative, e ainda sobre o monitoramento do Uno Collect. Contudo sem comprovar se tais práticas tiveram o poder efetivo de mudar o panorama eleitoral municipal. A realidade impõe exatamente o contrário, pois a eleição municipal timonense do ano de 2020 foi, possivelmente, a mais acirrada da era democrática local, havendo uma diferença de pouco mais de 300 votos entre a primeira colocada e o segundo colocado, o que coloca em cheque o argumento da "milícia digital" e o abuso de poder, quer econômico, quer político, pondo em dúvida a efetividade dos aplicativos Talkative e Uno Collect para a cooptação de eleitores aventado na inicial. Tratando-se de questionar a vontade popular manifestada nas urnas, é necessário apresentar elementos concretos que evidenciem a prática concreta de aliciar eleitores. Ou seja, é necessário apontar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto, conforme assentado na jurisprudência do STF (HC 734-24)."*

Nesse contexto, é importante dizer que para ação em análise prosperar, é necessário provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções.

No que tange ao aplicativo *Talkative*, é importante destacar que sua utilização já foi objeto de análise pela Justiça Eleitoral. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.USO INDEVIDO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZADOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AGRAVO. REPETIÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. DESPROVIMENTO. Não cabe falar em uso indevido de veículo de comunicação decorrente do mero uso de ferramenta destinada a agregar e otimizar a atualização de redes sociais. Na hipótese, o aplicativo descrito apenas integra as redes sociais do usuário, tornando possível que a mesma postagem seja inserida, simultaneamente, em todas as contas daquele. O compartilhamento será instantâneo, mas apenas para amigos e seguidores do usuário. Caso distinto das hipóteses de uso indevido dos meios de comunicação, especialmente porque é permitida a propaganda via Internet e rede social, vedado apenas o impulsionamento.

Omissão de despesa apontada desprovida de força para autorizar o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base em abuso do poder econômico. Situação que subtrai interesse de agir à agravante, autorizando o indeferimento liminar da inicial. Decisão mantida na íntegra, com rejeição do agravo regimental.

(TRE-MS - AGREG: 060163935 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DIVONCIR SCHREINER MARAN, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2179, Data 30/04/2019, Página 9/14)

Segundo o voto em questão, "o app *Talkative* constitui-se em uma ferramenta para a criação de comunidades online. Por meio dele, o usuário cria uma comunidade e convida os participantes, seja por email, seja por link encaminhado por uma das redes sociais desse mesmo usuário. A ferramenta funciona de modo integrado às diversas redes sociais ora em uso, tais como Whatsapp, Facebook, Twitter, Instagram, Youtube, LinkedIn ou ainda via email."

Ademais, as postagens elencadas foram realizadas fora do período eleitoral.

Quanto ao uso do aplicativo *Uno Collect*, também não se pode dizer que seu uso se caracteriza como utilização indevida dos meios de comunicação.

A jurisprudência do TSE fixou-se no sentido de que "o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral" (AgR-REspe n° 730-14/MG, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.12.2014). No mesmo sentido o REspe n° 766-82.2012.6.26.0072 /SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 03.02.2015.

Para o reconhecimento da utilização indevida dos meios de comunicação, o julgador não analisa a potencialidade lesiva da conduta, mas sim a sua gravidade aferida no caso concreto, capaz de afetar a normalidade e legitimidade do pleito, sendo este o bem jurídico a ser protegido.

O uso do aplicativo *Uno Collect*, está mais ligado a uma estratégia e planejamento dos atos de campanha. É a utilização da tecnologia a favor dos candidatos numa eleição.

O fato é que a investigante não conseguiu comprovar que o uso dos aplicativos mencionados promoveu o desequilíbrio de forças no pleito eleitoral.

Vale dizer, o conjunto probatório trazido aos autos não permite uma condenação por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, que, por poderem levar à cassação do registro ou do diploma, exigem conjunto probatório coerente, robusto, firme, inconteste, não podendo o julgador se contentar com suposições ou conjecturas, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Indefiro o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé.

Intimem-se. Publique-se.

Arquive-se após as providências cabíveis.

Timon/MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600941-55.2020.6.10.0019**

PROCESSO : 0600941-55.2020.6.10.0019 REPRESENTAÇÃO (TIMON - MA)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR  
VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA  
PREFEITO  
ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA PREFEITO  
ADVOGADO : JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA (8244/MA)

019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

DECISÃO

Considerando que na presente data o parcelamento da multa eleitoral do(s) representado(s) Hormann Schnneyder Almeida da Silva e Henrique Cesar Ferreira de Melo Junior, está em dias, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos com o lançamento do respectivo código previsto na Tabela Processual Unificada (TPU), conforme o disposto no at. 13 da Resolução TRE/MA n. 10.090/2023.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que faça o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento.

Após a realização do pagamento de cada parcela, o devedor deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos.

O cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.

O não atendimento a intimação acima, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

Intime(m)-se.

Timon/MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral - 19ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-56.2022.6.10.0019**

PROCESSO : 0600044-56.2022.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMON - MA)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA (8244/MA)

ADVOGADO : TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA (13000/PI)

RESPONSÁVEL : ADRYELLY LOUREIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA (8244/MA)

ADVOGADO : TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA (13000/PI)

RESPONSÁVEL : SOLANE DO NASCIMENTO SANTOS PATRIOTA

ADVOGADO : JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA (8244/MA)

ADVOGADO : TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA (13000/PI)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - TIMON  
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de omissão no dever legal de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro do ano de 2021, imputada ao partido PV - PARTIDO VERDE, CNPJ nº 24.401.178/0001-02, na Unidade Eleitoral TIMON/MA.

Não obstante a obrigação de prestar contas anual pelos partidos políticos decorrer de imposição legal, este Juízo Eleitoral determinou, em atendimento ao art. 30, I, , "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Devidamente notificado, o partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recurso do ano de 2020, e não do ano de 2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.

Nos termos dos arts. 30 e 32, caput e § 1º da Lei nº 9.096/95, os Partidos têm o dever de manter escrituração contábil de forma a permitir a fiscalização da origem de suas receitas e a destinação das despesas pela Justiça Eleitoral, bem como enviar, anualmente ao Juízo Eleitoral competente, o balanço contábil do exercício findo, in verbis:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

(...)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

(...)

Tal obrigatoriedade está igualmente disposta nos arts. 4º, IV e V; e 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim dispõe:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

- I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;
- III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;
- IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e
- V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

- I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais, referentes ao exercício financeiro de 2021, do partido PV - PARTIDO VERDE, CNPJ nº

24.401.178/0001-02, na Unidade Eleitoral TIMON/MA., nos termos do art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, por violação às regras contidas nos arts. 30 e 32, caput e § 1º da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 4º, IV e V; e 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação de inadimplência.

Oficie-se os Diretórios Regional e Nacional do Partido supramencionado para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo Diretório Municipal, enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Timon-MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600957-09.2020.6.10.0019**

PROCESSO : 0600957-09.2020.6.10.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TIMON - MA)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REU : ADOLFO PABLO MENESCAL MOURAO

ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FILHO (5301/PI)

ADVOGADO : JOSE NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO (13087/PI)

ADVOGADO : PATRICIA BARBOSA ARAUJO (20261-A/MA)

REU : EDMAR DAS CHAGAS CORREIA

ADVOGADO : JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA (8244/MA)

ADVOGADO : TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA (13000/PI)

REU : LUCAS DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : JOSE NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO (13087/PI)

REU : ANTONIO JOSE DIAS VIANA SOUSA

ADVOGADO : PATRICIA BARBOSA ARAUJO (20261-A/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - COLINAS/MA

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600957-09.2020.6.10.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

ASSUNTO: [Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna]

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: ADOLFO PABLO MENESCAL MOURAO, ANTONIO JOSE DIAS VIANA SOUSA, LUCAS DE OLIVEIRA CARVALHO, EDMAR DAS CHAGAS CORREIA

Advogados do(a) REU: JOSE NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO - PI13087, PATRICIA BARBOSA ARAUJO - MA20261-A

Advogado do(a) REU: PATRICIA BARBOSA ARAUJO - MA20261-A

Advogado do(a) REU: JOSE NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO - PI13087

Advogado do(a) REU: JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA - MA8244

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2024, às 09hs, na sala virtual desta 19ª Zona Eleitoral, foi iniciada audiência em continuação por meio do Google Meet, na qual participaram o MM. Juiz Eleitoral da 19ª ZE/MA, Dr. JOSEMILTON SILVA BARROS, o representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA. Presentes os réus ANTÔNIO JOSÉ DIAS VIANA SOUSA, ADOLFO PABLO MENESCAL MOURÃO, EDMAR DAS CHAGAS CORREIA, já qualificados, acompanhados dos seus advogados PATRÍCIA BARBOSA ARAÚJO DOS SANTOS(OAB 20261-A), FRANCISCO DA SILVA FILHO (OAB/PI 5301) E TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA SÉRVIO (OAB/MA 17.966-A), respectivamente. Iniciada a instrução, procedeu-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, ORIAS PEREIRA COSTA JÚNIOR, Policial Militar. O depoimento foi gravado em arquivo digital, o qual passará a integrar os autos. O advogado Francisco da Silva Filho, representando o réu ADOLFO PABLO MENESCAL MOURÃO, questionou o Ministério Público acerca da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal. Em seguida, os demais réus, através de seus advogados, apresentaram o mesmo interesse no acordo. Pelo MM., foi proferido o seguinte DESPACHO: "Suspendo o processo por 20 (vinte) dias para que seja realizado, perante o Ministério Público, acordo de não persecução penal. Após, volte-me conclusos". Em seguida, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Mayron Leôncio de Sousa e Silva, Analista Judiciário, lavrei o presente.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600946-77.2020.6.10.0019**

PROCESSO : 0600946-77.2020.6.10.0019 REPRESENTAÇÃO (TIMON - MA)  
**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR  
VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA  
PREFEITO  
ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO TIMON DO POVO GUERREIRO  
REPRESENTANTE : PRA TIMON SEGUIR CRESCENDO 40-PSB / 65-PC do B / 17-PSL / 14-PTB / 25-DEM / 12-PDT / 22-PL / 13-PT / 51-PATRIOTA  
ADVOGADO : JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA (8244/MA)

019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

#### DECISÃO

Considerando que na presente data o parcelamento da multa eleitoral do(s) representado(s) Hormann Schnneyder Almeida da Silva e Henrique Cesar Ferreira de Melo Junior, está em dias, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos com o lançamento do respectivo código previsto

na Tabela Processual Unificada (TPU), conforme o disposto no at. 13 da Resolução TRE/MA n. 10.090/2023.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que faça o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento.

Após a realização do pagamento de cada parcela, o devedor deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos.

O cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.

O não atendimento a intimação acima, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

Intime(m)-se

Timon/MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral - 19ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-50.2024.6.10.0019**

PROCESSO : 0600014-50.2024.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMON - MA)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PPS DE TIMON-MA

RESPONSÁVEL : ELIEL PEREIRA GAMA

RESPONSÁVEL : MARCEL ARAUJO OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - TIMON

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de omissão no dever legal de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro do ano de 2022, imputada ao partido CIDADANIA - CIDADANIA, CNPJ nº 10.208.032/0001-30, na Unidade Eleitoral TIMON/MA.

Não obstante a obrigação de prestar contas anual pelos partidos políticos decorrer de imposição legal, este Juízo Eleitoral determinou, em atendimento ao art. 30, I, , "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Devidamente notificado, o partido permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.

Nos termos dos arts. 30 e 32, caput e § 1º da Lei nº 9.096/95, os Partidos têm o dever de manter escrituração contábil de forma a permitir a fiscalização da origem de suas receitas e a destinação das despesas pela Justiça Eleitoral, bem como enviar, anualmente ao Juízo Eleitoral competente, o balanço contábil do exercício findo, in verbis:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

(...)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

(...)

Tal obrigatoriedade está igualmente disposta nos arts. 4º, IV e V; e 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim dispõe:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, do INTERESSADO: partido CIDADANIA, CNPJ nº 10.208.032/0001-30, na Unidade Eleitoral TIMON/MA, nos termos do art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, por violação às regras contidas nos arts. 30 e 32, caput e § 1º da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 4º, IV e V; e 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação de inadimplência.

Oficie-se os Diretórios Regional e Nacional do Partido supramencionado para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo Diretório Municipal, enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Timon-MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral - 19ª ZE/MA

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600922-49.2020.6.10.0019**

PROCESSO : 0600922-49.2020.6.10.0019 REPRESENTAÇÃO (TIMON - MA)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR  
VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA  
PREFEITO  
ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO TIMON DO POVO GUERREIRO  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA PREFEITO  
ADVOGADO : JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA (8244/MA)

019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

DECISÃO

Considerando que na presente data o parcelamento da multa eleitoral do(s) representado(s) Hormann Schnneyder Almeida da Silva e Henrique Cesar Ferreira de Melo Junior, está em dias, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos com o lançamento do respectivo código previsto na Tabela Processual Unificada (TPU), conforme o disposto no at. 13 da Resolução TRE/MA n. 10.090/2023.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que faça o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento.

Após a realização do pagamento de cada parcela, o devedor deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos.

O cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.

O não atendimento a intimação acima, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

Intime(m)-se.

Timon/MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral - 19ª Zona

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600937-18.2020.6.10.0019**

PROCESSO : 0600937-18.2020.6.10.0019 REPRESENTAÇÃO (TIMON - MA)  
**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR  
VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA  
PREFEITO  
ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO TIMON DO POVO GUERREIRO  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA PREFEITO  
ADVOGADO : JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA (8244/MA)

019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

DECISÃO

Considerando que na presente data o parcelamento da multa eleitoral do(s) representado(s) Hormann Schnneyder Almeida da Silva e Henrique Cesar Ferreira de Melo Junior, está em dias, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos com o lançamento do respectivo código previsto na Tabela Processual Unificada (TPU), conforme o disposto no at. 13 da Resolução TRE/MA n. 10.090/2023.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral que faça o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento.

Após a realização do pagamento de cada parcela, o devedor deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos.

O cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.

O não atendimento a intimação acima, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

Intime(m)-se

Timon/MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral - 19ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-82.2023.6.10.0019**

PROCESSO : 0600040-82.2023.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMON - MA)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO MUNICIPAL  
PROVISORIA

RESPONSÁVEL : HYAGO GUILHERME COELHO DA SILVA

RESPONSÁVEL : LEONARDO PINHEIRO PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

PROCESSO Nº: 0600040-82.2023.6.10.0019

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2022, apresentada pelo órgão partidário partido AVANTE - AVANTE, CNPJ nº 15.874.390/0001-04, na Unidade Eleitoral TIMON/MA, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2022 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

TIMON/MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral

## **20ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000293-63.2016.6.10.0020**

PROCESSO : 0000293-63.2016.6.10.0020 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VIANA - MA)

**RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO : ELEICAO 2016 MAGRADO AROUCHA BARROS PREFEITO

ADVOGADO : PAULA VERONICA SILVA GUIMARAES (11691/MA)

INTERESSADO : ARMANDO AURELIO PINHEIRO DA SILVA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO SERRA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MA  
JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-63.2016.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

ASSUNTO: [Requerimento, Execução - Cumprimento de Sentença]

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SERRA VIEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que junto o cálculo da 1ª parcela e respectiva guia de recolhimento.

Ato contínuo, de ordem da MMa. Juíza Eleitoral, expeço intimação à parte executada, na pessoa do seu advogado, pelo Diário da Justiça, do Despacho de id. 122248751 e da guia emitida para pagamento.

VIANA - MA, datado e assinado eletronicamente.

WINDSON JOSE DAVID E SILVA

Chefe do Cartório Eleitoral da 20ª Zona

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600646-15.2020.6.10.0020**

PROCESSO : 0600646-15.2020.6.10.0020 REPRESENTAÇÃO (VIANA - MA)

**RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

REPRESENTADO : ELINALDO WESLEY GALVAO

ADVOGADO : ANTONIO DENIS PEREIRA SILVA (16010/MA)

REPRESENTADO : GLEICY KELLY SOUSA BORGES

ADVOGADO : ANTONIO DENIS PEREIRA SILVA (16010/MA)

REPRESENTADO : NATALINO RABELO RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONIO DENIS PEREIRA SILVA (16010/MA)

REPRESENTADO : RAILMA MEIRELES MENDES

ADVOGADO : ANTONIO DENIS PEREIRA SILVA (16010/MA)

REPRESENTADO : MAGRADO AROUCHA BARROS

ADVOGADO : PAULA VERONICA SILVA GUIMARAES (11691/MA)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600646-15.2020.6.10.0020

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face de MAGRADO AROUCHA BARROS, candidato ao cargo de prefeito das eleições municipais de Viana do ano de 2020, ELINALDO WESLEY GALVÃO, candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Viana nas eleições de 2020, e os cabos eleitorais GLEICY KELLY SOUSA BORGES RIBEIRO, RAILMA MEIRELES MENDES, NATALINO RABELO RIBEIRO.

O Ministério Público Eleitoral informou que durante toda a campanha e especialmente nos dias imediatamente antecedentes ao dia da eleição, recebeu variadas denúncias de compra de votos pelo representado e sua equipe de campanha, através da distribuição de dinheiro e outros bens, tais como botijões de gás.

Informa ainda a representante do *parquet* que "no dia 14 de novembro, por volta das 19:30, a mesma equipe, composta por esta signatária e por policiais do BOPE ia se dirigindo para a zona rural do município de Viana, quando, no Povoado Santeiro, passou em frente à sede de comitê de campanha do representado, comitê esse devidamente sinalizado com nome, fotografia e número (25) do candidato Magrado Barros. Chamou a atenção da equipe uma substancial aglomeração de pessoas e motocicletas na porta do comitê, mesmo já sendo no período noturno e estando o prédio com as portas todas fechadas, como se nada estivesse em funcionamento. Realizou-se, então, uma campana de observação, durante aproximadamente dez minutos, prazo no qual se constatou que havia uma porta estreita ao lado das portas principais do comitê, que uma pessoa abria e fechava controlando a entrada e saída de pessoas em grupos, e que a cada vez que se abria, revelava que naquele local havia uma quantidade enorme de pessoas, trancafiadas dentro de um comitê fechado, tornando a situação ainda mais suspeita."

Prossegue a representante do Ministério Público Eleitoral afirmando que: "esta signatária e a equipe da Polícia Militar resolveram adentrar no local, onde realizaram flagrante inextinguível de situação de captação ilícita de sufrágio, que resultou na prisão em flagrante dos cabos eleitorais Natalino, Gleicy Kelly e Railma, pelo crime do artigo 299 do Código Eleitoral, nas circunstâncias a seguir descritas".

Ao entrar na sede do comitê, a representante do *parquet* informa que presenciou centenas de pessoas, formando uma imensa fila que aos poucos subia no primeiro andar do imóvel para receber o dinheiro e finalmente ir embora, dinâmica essa que teria sido registrada em vídeo. Dentro do comitê, teriam sido encontrados diversos materiais de propaganda política do representado.

Ademais, a representante aduz que, no local, foram encontrados os representados Natalino, Gleicy Kelly e Railma. Após serem questionados sobre a situação presenciada, afirmaram que tratava-se de pagamento a cabos eleitorais pela prestação de serviços na campanha do candidato Magrado, mas não souberam se justificar quanto aos questionamentos sobre a quantidade e a origem do dinheiro, os documentos ali encontrados e as divergências entre as declarações das pessoas inquiridas.

Prossegue ainda afirmando que em virtude da negativa da informação sobre os questionamentos sobre a quantidade e a origem do dinheiro, foi procedida a busca domiciliar, onde, escondida nos mais diversos lugares da casa, tais como geladeira, quarto, móveis e bolsos de roupas, fora encontrada a quantia de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais), em dinheiro vivo, distribuída em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 100,00 (cem reais) e até R\$ 200,00 (duzentos reais).

A representante do Ministério Público Eleitoral expôs ainda que: *houve uma inquirição a diversas testemunhas sobre as suas presenças no comitê naquele dia e horário, sendo flagrantes as inconsistências das falas, que muitas vezes não conseguiam explicar sequer o mínimo acerca da situação e que algumas das pessoas ouvidas sequer souberam explicar o que estava fazendo naquele comitê; outras afirmavam que tinham ido receber pagamento por serviço prestado na campanha de Magrado, mas não conseguiam explicar que tipo de serviço prestaram, por qual período e em que local; outrossim, na maioria dos casos a alegação era de que estavam indo*

*receber R\$ 200,00 (duzentos reais) de pagamento, sendo que todos se calavam quando eram questionados sobre por que o recibo tinha valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) se o pagamento seria de R\$ 200,00 (duzentos)."*

O Ministério Público ainda informou que diante da situação de flagrante explícito de crime de captação ilícita de sufrágio, foi dada voz de prisão aos representados Natalino, Gleicy Kelly e Railma, sendo conduzidos, juntamente com o dinheiro e os documentos apreendidos, para a Delegacia Regional de Polícia Civil de Viana, para as providências relacionadas à lavratura do flagrante.

No Despacho em Id. 50190780, foi determinada a citação dos representados para que oferecessem defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90.

Certidão do cartório eleitoral de Id. 88362177 informou que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de defesa dos representados.

O Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução, para fins de produção de prova testemunhal, consoante rol arrolado com a inicial (Id. 88805920).

Em audiência de Instrução (Id. 122170371) foram ouvidas três testemunhas: Luís Heleno Almeida Soares, Givanildo Amorim Botelho e Eliéser do Carmo Gonçalves.

Foi determinada a abertura de prazo para as alegações finais do MPE, no prazo de 02 (dois) dias, via sistema e, em seguida, que fosse concedido prazo de 02 (dois) dias para apresentação das alegações finais dos advogados de defesa, via DJE.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais de ID. 122176964, requerendo a procedência desta representação, com a aplicação de multa a todos os representados.

Mesmo tendo sido intimado para apresentar alegações finais, a defesa dos representados manteve-se inerte, conforme certidão de ID. 122289661.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A democracia, enquanto sistema político fundamentado na participação popular e na escolha livre de representantes, é um dos pilares da sociedade brasileira. No entanto, essa estrutura democrática frequentemente enfrenta desafios, especialmente quando se trata da integridade do processo eleitoral. Um desses desafios é a prática conhecida como captação ilícita de sufrágio, que mina os princípios democráticos ao comprometer a liberdade e a igualdade no exercício do voto.

A captação ilícita de sufrágio, também chamada popularmente de compra de votos, consiste na oferta, promessa, entrega ou solicitação de vantagens em troca de votos durante o período eleitoral. Constitui grave infração às normas eleitorais e um atentado aos princípios fundamentais da democracia, comprometendo a igualdade, a liberdade e a legitimidade do processo eleitoral.

A captação ilícita de sufrágio é conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O dispositivo estabelece que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (..)

Tal dispositivo contempla a conduta vedada aos pretendentes a cargo eletivo, de natureza formal, ou seja, independe da obtenção da vantagem pretendida pelo candidato, de modo que a simples promessa destinada ao eleitor é bastante para caracterizar o ilícito, sendo sua efetivação mero exaurimento.

Com efeito, a descrição normativa busca impedir que o candidato, tenha ou não vínculo com o Poder Público, consiga o voto do eleitor mediante algum tipo de retribuição, seja em bens, valores, vantagens ou favores, ou mediante a indicação ou a nomeação para cargo ou função pública, ainda que por interposta pessoa. A lei não exige o pedido explícito de voto para configurar o ilícito, bastando que fique evidenciado que a conduta tem por finalidade exclusiva a obtenção do voto.

Inicialmente, passo a analisar a conduta dos representados NATALINO RABELO RIBEIRO, GLEICY KELLY SOUSA BORGES e RAILMA MEIRELES MENDES.

Cabe ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no sentido de que apenas os candidatos a cargos eletivos possuem legitimidade para figurar no polo passivo das representações por captação ilícita de sufrágio, senão vejamos:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Terceiro não candidato. Ilegitimidade passiva. Precedentes. [...] 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes [...] 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão [...]"

[\(Ac. de 24.9.2020 no AgR-REspe nº 55136, rel. Min. Edson Fachin; no mesmo sentido o Ac. de 22.4.2014 no RO nº 692966, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

"[...] 13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. [...]"

[Ac. de 25.3.2014 no RO nº 180081, rel. Min. Dias Toffoli.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Ilegitimidade passiva de terceiro, não candidato, para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]"

[\(Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, rel. Min. Cármen Lúcia.\)](#)

Destarte, segundo a jurisprudência do TSE, somente o candidato pode ser réu na ação por captação ilícita de sufrágio. Muito embora a doutrina defenda que além do candidato, qualquer pessoa que tenha concorrido para a prática do ilícito possa ser legitimado passivo, o TSE adota interpretação literal do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, de modo que terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo da representação (TSE - Recurso Ordinário nº 692966/RJ, Min. Laurita Vaz, Julgamento: 22/04/2014.)

Nesse interim, necessário considerar a ilegitimidade passiva dos representados NATALINO RABELO RIBEIRO, GLEICY KELLY SOUSA BORGES e RAILMA MEIRELES MENDES.

Passo então a analisar a conduta dos representados MAGRADO AROUCHA BARROS e ELINALDO WESLEY GALVAO, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições de 2020 no município de Viana/MA.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a configuração da captação de sufrágio necessita de quatro requisitos de forma cumulativa: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de

obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma.

Com relação aos representados MAGRADO AROUCHA BARROS e ELINALDO WESLEY GALVAO, verifico que a conduta dos representados se amolda de forma clara ao tipo legal do 41-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto fica evidenciado o oferecimento de valores em dinheiro a pessoas que são comprovadamente eleitoras em troca de seus votos, sendo isso suficiente para o reconhecimento da configuração do ilícito eleitoral em epígrafe.

Cabe ressaltar, outrossim, que a conduta dos representados acima é juridicamente relevante, pois ocorreu no curso do processo eleitoral. Os representados, ao oferecerem ao eleitor vantagem com a finalidade de obtenção de voto, desconsideraram a garantia constitucional do direito político presente no art. 14 da CRFB/88 para o pleno exercício da democracia. É incontestável que tal fato corrobora para a insegurança do pleito eleitoral, uma vez que os eleitores determinam seu voto sem atender valores verdadeiramente democráticos.

Apesar do caso em apreço ter ficado conhecido como compra de voto, não é preciso que o bem ou a vantagem sejam efetivamente entregues ou gozados pelo destinatário. Basta que sejam oferecidos ou simplesmente prometidos. Para a caracterização do ilícito, são suficientes os atos de fala ou discurso. Fazendo-se analogia com o Direito Penal, pode-se dizer que o tipo legal é de natureza formal, sendo certo que sua perfeição se dá com a só promessa ou oferta, ainda que não haja aceitação por parte do destinatário. A entrega concreta, efetiva, real, configura mero exaurimento da ação ilícita anteriormente consumada.

Nesse contexto, segundo José Jairo Gomes (2020), o fato deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, não é preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua. Quanto a isso, o § 1o do artigo 41-A da lei eleitoral é claro ao dispor: "Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir." Admite-se que o "fim de obter" (e não o pedido expresso de) votos - dolo específico ou fim especial de agir, na linguagem do Direito Penal - resulte das circunstâncias do evento, sendo deduzido do contexto em que ocorreu, mormente do comportamento e das relações dos envolvidos. É nesse sentido a exegese que o Tribunal Superior Eleitoral vem emprestando a essa questão, conforme evidenciam, entre outros: o REspe no 25.146/RJ (DJ 20-4-2006, p. 124), o RO no 773/RR (JTSE 3:2006:104) e o RO no 777/AP (JTSE 3:2006:118).

As circunstâncias fáticas e probatórias reveladas caracterizam a situação de captação do sufrágio mediante o oferecimento de dinheiro vivo. Os fatos que ocorreram no comitê de campanha dos representados tinham o nítido propósito de agraciar os eleitores a fim de que estes, em retorno das vantagens recebidas, votassem nos Representados Magrado Barros e Elinaldo, candidatos aos cargos majoritários nas eleições de 2020 no Município de Viana, estando plenamente caracterizado o elemento subjetivo da conduta, tanto que houve a prisão em flagrante de parte dos envolvidos.

Verifica-se nos autos prova robusta da conduta dos representados em praticar o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

A testemunha arrolada pela acusação, Luís Heleno Almeida Soares, em juízo, relatou que dentro do comitê de campanha dos representados havia por volta de 100 (cem) pessoas dentro do comitê dos representados, e que foram encontrados documentos, títulos de eleitor, muito dinheiro e recibos. Cumpre ressaltar que todos esses documentos foram acostados aos presentes autos. Perguntado em que lugar estava o dinheiro, a testemunha respondeu que em várias áreas do imóvel, ressaltando que no local foram encontrados alguns documentos como se fossem de

prestação de serviço, porém, o valor não estava batendo para a quantidade de pessoas, e ao ser perguntado o que as pessoas estavam fazendo no imóvel, contou que alguns cidadãos disseram que iam receber dinheiro pelo serviço prestado na eleição e outros nem conseguiam explicar o motivo de estar no local, só sabiam que iam receber um valor.

Essa alegação de que os eleitores estavam dentro do comitê aguardando o pagamento por serviços prestados aos representados não merece prosperar. Os responsáveis pelo comitê e as pessoas foram questionadas diversas vezes para apresentar os contratos de prestação de serviços das pessoas que estavam ali, entretanto apenas informaram que os contratos estavam guardados em outro local e que não poderiam ser apresentados naquele momento.

Além do mais, as pessoas que se encontravam no local não conseguiram explicar que tipo de serviço prestaram, por qual período e em que local; outrossim, na maioria dos casos a alegação era de que estavam indo receber R\$ 200,00 (duzentos reais) de pagamento, sendo que todos se calavam quando eram questionados sobre por que o recibo tinha valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) se o pagamento seria de R\$ 200,00 (duzentos).

Ora, como as pessoas foram contratadas para prestar um serviço ao comitê de campanha do candidato, se elas não sabiam informar ao certo qual serviço teriam prestado e o valor que receberiam por isso? Outrossim, porque foram encontradas diversas cópias de título eleitoral dentro do comitê de campanha? Qual a necessidade do comitê de campanha dos representados em guardar diversos títulos de eleitores dos cidadãos de Viana/MA?

A testemunha Givanildo Amorim Botelho contou que no dia dos fatos estavam fazendo um patrulhamento na MA 014, próximo ao Povoado Santeiro, quando avistaram uma movimentação estranha, assim, ao adentrarem o local e, ao chegar no compartimento de cima, encontraram os proprietários sobre o que estava acontecendo, obtendo como resposta que seriam pagamentos por serviços prestados. Contou ainda que se verificou muitas pessoas na parte de baixo da casa e que elas iam subindo para receber o dinheiro, além disso, disse que observaram várias motos na parte do imóvel. Perguntado se encontraram dinheiro na localidade, respondeu que sim, cerca de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais), que foram encontrados na mesa com a mulher que estava pagando e uma parte no quarto. Continuou contando que encontraram uma lista com nome e título de eleitor, ressaltando que as pessoas envolvidas não souberam informar qual serviço estava sendo prestado nem o valor pago a cada um. Além disso, ao ser questionado se o local fazia referência a algum candidato, respondeu que ao Magrado. Também contou que conversou com mais de 10 (dez) pessoas presentes no local e cada uma tinha uma versão do que estava fazendo na localidade.

A testemunha Eliéser do Carmo Gonçalves contou que no dia dos fatos estava realizando patrulhamento na região de Viana e, ao verificarem atividade suspeita, decidiram averiguar, momento que encontraram compra de votos. Disse ainda que pediram autorização para entrar na localidade, o que foi permitido, assim, encontraram no local uma lista de nomes e dinheiro em espécie. Ressaltou que o local funcionava como comitê do Magrado. Perguntado o que verificaram ao entrar no imóvel, respondeu que no interior da casa, na parte de cima, tinha uma pessoa em uma mesa com uma relação de nomes, além disso, contou que encontraram dinheiro na localidade. Portanto, além da prova testemunhal robusta contida neste processo, com a participação da representante do Ministério Público Eleitoral *in loco* no dia dos fatos, foram acostados a estes autos farta documentação contendo recibos, nomes de eleitores, títulos eleitorais, documentos de identificação de eleitores, comprovante de residência dos eleitores, número de contas bancárias, cheques, planilhas e a apreensão do valor de cerca de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais) em espécie dentro do comitê de campanha dos representados MAGRADO AROUCHA BARROS e ELINALDO WESLEY GALVAO.

Ademais, os vídeos juntados a este processo reforçam a prova de que aquelas pessoas estavam dentro do comitê à espera do recebimento de valores em troca do voto no candidato MAGRADO AROUCHA BARROS e no seu vice ELINALDO WESLEY GALVAO.

Essa é a posição da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

"[...] Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. [...]"

[\(Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.\)](#)

"[...] Imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) ao governador e vice-governador [...] Configuração. [...] 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes [...]. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes [...]"

[\(Ac. de 4.5.2017 no RO nº 224661, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.\)](#)

"[...] Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]"

[\(Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.\)](#)

Cumprе ressaltar, ainda, que o bem jurídico que se visa salvaguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender para o governo. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto.

Necessário salientar também que o representado ELINALDO WESLEY GALVAO, candidato a vice-Prefeito de Viana, figura no polo passivo da demanda por integrar a chapa majoritária e ter, assim, angariado ilicitamente, por decorrência lógica, os votos que eram direcionados ao candidato a Prefeito, consoante dispõe a Súmula nº 38 do TSE.

Reconhecida a captação ilícita de sufrágio relativa à promessa e ao oferecimento de vantagem pessoal a eleitores, incide sobre os representados, nos termos do artigo [41-A](#), da Lei nº [9.504/97](#), a aplicação da sanção de multa eleitoral.

A norma eleitoral estabelece os limites mínimo de 1.000 (mil) e máximo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, cabendo ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantum da pena pecuniária, sempre levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

Nessa linha, estabeleceu o TSE que "a observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela" (TSE, AgR-REspe nº 958/SP, de 3 /11 /2016, rel<sup>l</sup>. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2016, p. 45/46).

Na espécie, as circunstâncias do caso exigem a majoração da multa além do mínimo legal: o enorme alcance da conduta ficou demonstrado pelo número de pessoas que estavam presentes no comitê de campanha do candidato (número superior a 100 pessoas). Além disso, a capacidade econômica dos representados ficou evidente, conforme a declaração de bens do pedido de registro de candidatura de 2020, demonstrando que possuem condições de realizar o pagamento da multa. Desse modo, considerando as circunstâncias desfavoráveis, as quais recomendam a majoração do valor da multa acima ao mínimo legal, entendo que deve ser fixada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por fim, a inelegibilidade é efeito externo e secundário da decisão que julga procedente o pedido, em razão do disposto no art. 1º, inciso I, j da LC 64/90, e será analisada em eventual futuro processo de registro de candidatura.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação aos representados Natalino Rabelo Ribeiro, Gleicy Kelly Sousa Borges e Railma Meireles Mendes, e PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação por captação ilícita de sufrágio promovida pelo Ministério Público Eleitoral, e condeno os representados MAGRADO AROUCHA BARROS e ELINALDO WESLEY GALVAO ao pagamento de forma solidária de multa eleitoral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Intimem-se as partes.

VIANA/MA, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA DE SOUSA CASTRO

Juíza Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600583-87.2020.6.10.0020**

PROCESSO : 0600583-87.2020.6.10.0020 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VIANA - MA)

**RELATOR** : 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

EXECUTADO : FABIO HENRIQUE COSTA CAMPOS

ADVOGADO : CHRISTIAN SILVA DE BRITO (16919/MA)

EXECUTADO : JOEL DOURADO FRANCO

ADVOGADO : CHRISTIAN SILVA DE BRITO (16919/MA)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MA

JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - VIANA/MA

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600583-87.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOEL DOURADO FRANCO PREFEITO, JOEL DOURADO FRANCO, ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE COSTA CAMPOS VICE-PREFEITO, FABIO HENRIQUE COSTA CAMPOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA16919-A

## DECISÃO

Vistos em Autoinspeção.

1. Defiro o cumprimento de sentença.
2. Ao Cartório Eleitoral para atualizar o débito.
3. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do(a) seu(a) advogado(a) (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC /2015), ou na falta deste(a), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, sob pena do débito ser acrescido de multa de dez por cento.
4. Juntado comprovante de pagamento, intime-se o(a) exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.
5. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
6. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, certifique-se, atualize-se o débito com, também, o acréscimo da multa de dez por cento. Após efetive-se protesto do título e inclusão da parte executada em cadastros de inadimplentes (art. 34, §§ 2º e 3º, Resolução TSE nº 23.709/2022).
7. Em seguida remetam-se os autos para emissão de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, via SISBAJUD, existentes em nome da parte executada, limitado ao valor do débito.
8. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime-se o devedor, na pessoa do(a) advogado(a) pelo diário, ou na falta deste(a), pessoalmente, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (§ 2º do art. 854 do CPC). Em seguida intime-se o credor para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
9. No caso de tentativa infrutífera de indisponibilidade de ativos financeiros, expeça-se mandado de penhora e avaliação e a prática dos consequentes atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
10. Se infrutífero também, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora, requerendo as diligências que competir no caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Viana - MA, datado e assinado eletronicamente.

Carolina de Sousa Castro

Juíza Eleitoral

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-62.2020.6.10.0020**

PROCESSO : 0600520-62.2020.6.10.0020 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VIANA - MA)

**RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

EXECUTADO : ELY CARLOS ABREU COSTA

ADVOGADO : RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (18147/MA)  
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MA  
JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - VIANA/MA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600520-62.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

DECISÃO

Vistos em Autoinspeção.

1. Defiro o cumprimento de sentença.
2. Ao Cartório Eleitoral para atualizar o débito.
3. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do(a) seu(a) advogado(a) (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC /2015), ou na falta deste(a), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, sob pena do débito ser acrescido de multa de dez por cento.
4. Juntado comprovante de pagamento, intime-se o(a) exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.
5. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
6. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, certifique-se, atualize-se o débito com, também, o acréscimo da multa de dez por cento. Após efetive-se protesto do título e inclusão da parte executada em cadastros de inadimplentes (art. 34, §§ 2º e 3º, Resolução TSE nº 23.709/2022).
7. Em seguida remetam-se os autos para emissão de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, via SISBAJUD, existentes em nome da parte executada, limitado ao valor do débito.
8. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime-se o devedor, na pessoa do(a) advogado(a) pelo diário, ou na falta deste(a), pessoalmente, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (§ 2º do art. 854 do CPC). Em seguida intime-se o credor para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
9. No caso de tentativa infrutífera de indisponibilidade de ativos financeiros, expeça-se mandado de penhora e avaliação e a prática dos consequentes atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
10. Se infrutífero também, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora, requerendo as diligências que competir no caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Viana - MA, datado e assinado eletronicamente.

Carolina de Sousa Castro

Juíza Eleitoral

## 22ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-75.2024.6.10.0105

PROCESSO : 0600021-75.2024.6.10.0105 REPRESENTAÇÃO (BALSAS - MA)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTADA : ALZIRA MARIA BARROS COELHO  
REPRESENTANTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL  
ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)  
ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-75.2024.6.10.0105 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699-A, MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034

REPRESENTADA: ALZIRA MARIA BARROS COELHO

#### DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Órgão Provisório Municipal do Partido Renovação Democrática de Balsas/MA em desfavor de ALZIRA MARIA BARROS COELHO, servidor público municipal.

A inicial narra, em síntese, que a representada tem divulgado conteúdo notoriamente inverídico, objetivando prejudicar a imagem do pré-candidato a prefeito de Balsas/MA, ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, popularmente conhecido como "Alan da Marissol", que, na atualidade, exerce mandato de Deputado Estadual.

O representante alega que a representada tem divulgado notícia falsa, utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp, afirmando que o pré-candidato ALAN DOUGLAS teria ajuizado ação contra o programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida".

Sustenta que o documento traz ao fundo um Ofício originário do Ministério Público Federal, que, a despeito de não possuir qualquer relação com o pré-candidato, foi utilizado como indicativo da suposta ação por ele movida "contra o Minha Casa, Minha Vida". E que o fato é que a representada sustentou o fato sabidamente inverídico com mensagens alarmistas e em grupo de WhatsApp destinado à política balsense, intitulado "GRUPO CELSO HENRIQUE E MOISÉS", composto por aproximadamente 746 (setecentos e quarenta e seis) integrantes.

O representante afirma que ao responder outro integrante do grupo a representada afirma "Pinduca meu amigo compartilha com os teus seguidores e simpatizantes", encaminhando, na sequência, a imagem contendo a informação inverídica.

Sustenta ainda, que se trata de propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica, através de publicações no WhatsApp, mediante montagem de imagem, com o único intuito de causar aversão e desprezo dos eleitores ao apontar o representante como contrário à implementação do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida" na cidade de Balsas/MA.

Pleiteia, em sede liminar, a imediata remoção das mensagens referidas, ofício ao provedor oficial do *WhatsApp* e a obrigação de não fazer do representado em se abster de compartilhar material dessa natureza.

Por fim, requer o regular trâmite processual e a condenação do representado na sanção de multas previstas nos art. 36, § 3º (propaganda antecipada negativa) da Lei nº 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o sintético relatório. Decido.

Em ato de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.

O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a conduta tida como irregular, objeto da presente representação, trata-se da veiculação de informações supostamente inverídicas com ato que desqualifica pré-candidato, maculando sua honra ou imagem.

Assim, verifico que o representado, à primeira vista, extrapola o permissivo legal para atos eleitorais, posto que observo uma propaganda antecipada negativa e irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

A Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem posicionamento no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA A HONRA DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA OU QUE OFENDA A HONRA OU IMAGEM DE CANDIDATO, NOS TERMOS DO ART. 27, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. 2. A EXISTÊNCIA DE GRUPO DE REDE SOCIAL DE ACESSO IRRESTRITO E COMPOSTO POR UM UNIVERSO HETEROGÊNEO DE PARTICIPANTES NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA PRECONIZADA NO ART. 33, § 2º DA RES. Nº 23.610/2019. 3. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO PODE E NÃO DEVE SE DAR DE FORMA ABSOLUTA E DESVINCULADA DE LIMITES, NOTADAMENTE OS IMPOSTOS POR OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COMO O DIREITO A HONRA. 4. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE MANTER A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NO ENTANTO, REDUZINDO O SEU VALOR PARA R\$ 10.000,00. (TRE-MA - RE: 0600025-03.2020.6.10.0025 BURITI - MA 060002503, RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJNONE, DATA 16/12/2020).

Ademais, prudente observar o evidente risco ao resultado útil do processo, já que acaso não decidido nesse momento, certamente o material continuará sendo efetivamente veiculado.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos e considerando que a legislação é expressa em proibir a prática de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, e do art. 2ª da Res. do TSE nº 23.610/2019 e determino ao representado que promovam a imediata exclusão das postagem objeto desta representação, constante na inicial, abstendo-se de realizar nova divulgação do conteúdo ofensivo, sob pena de multa.

Por fim, determino ainda:

- I) a intimação do Representante da presente decisão;
- II) a citação do Representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- III) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de custos legis e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;
- V) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado.

Balsas/MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

Tonny Carvalho Araújo Luz

Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral - TRE/MA

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600023-45.2024.6.10.0105**

PROCESSO : 0600023-45.2024.6.10.0105 REPRESENTAÇÃO (BALSAS - MA)  
**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERESSADO : CLAUBER DE FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)  
ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)  
REPRESENTADO : RONALD ROCHA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL  
ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)  
ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-45.2024.6.10.0105 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL

INTERESSADO: CLAUBER DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699-A, MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034

Advogados do(a) INTERESSADO: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699-A, MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034

REPRESENTADO: RONALD ROCHA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Órgão Provisório Municipal do Partido Renovação Democrática de Balsas/MA em desfavor de RONALD ROCHA DE OLIVEIRA, servidor público municipal.

A inicial narra, em síntese, que o representado tem divulgado conteúdo notoriamente inverídico, objetivando prejudicar a imagem do pré-candidato a prefeito de Balsas/MA, ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, popularmente conhecido como "Alan da Marissol", que, na atualidade, exerce mandato de Deputado Estadual.

O representante alega que o representado tem divulgado notícia falsa, utilizando-se da rede social Facebook, afirmando que o pré-candidato ALAN DOUGLAS teria ajuizado ação contra o programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida".

Sustenta que o documento traz ao fundo um Ofício originário do Ministério Público Federal, que, a despeito de não possuir qualquer relação com o pré-candidato, foi utilizado como indicativo da suposta ação por ele movida "contra o Minha Casa, Minha Vida". E que o fato é sabidamente inverídico com mensagem alarmista em seu perfil pessoal na rede social Facebook,

Sustenta ainda, que se trata de propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica, através de publicações em grupo na rede social Facebook, mediante montagem de imagem e áudios (anexos), com o único intuito de causar aversão e desprezo dos eleitores ao apontar o representante como contrário à implementação do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida" na cidade de Balsas/MA

Pleiteia, em sede liminar, a imediata remoção das mensagens referidas, ofício ao provedor oficial do Facebook e a obrigação de não fazer do representado em se abster de compartilhar material dessa natureza.

Por fim, requer o regular trâmite processual e a condenação do representado na sanção de multas previstas nos art. 36, § 3º (propaganda antecipada negativa) da Lei nº 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o sintético relatório. Decido.

Em ato de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.

O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a conduta tida como irregular, objeto da presente representação, trata-se da veiculação de informações supostamente inverídicas com ato que desqualifica pré-candidato, maculando sua honra ou imagem.

Assim, verifico que o representado, à primeira vista, extrapola o permissivo legal para atos eleitorais, posto que observe uma propaganda antecipada negativa e irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não

voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

A Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem posicionamento no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA A HONRA DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA OU QUE OFENDA A HONRA OU IMAGEM DE CANDIDATO, NOS TERMOS DO ART. 27, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. 2. A EXISTÊNCIA DE GRUPO DE REDE SOCIAL DE ACESSO IRRESTRITO E COMPOSTO POR UM UNIVERSO HETEROGÊNEO DE PARTICIPANTES NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA PRECONIZADA NO ART. 33, § 2º DA RES. Nº 23.610/2019. 3. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO PODE E NÃO DEVE SE DAR DE FORMA ABSOLUTA E DESVINCULADA DE LIMITES, NOTADAMENTE OS IMPOSTOS POR OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COMO O DIREITO A HONRA. 4. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE MANTER A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NO ENTANTO, REDUZINDO O SEU VALOR PARA R\$ 10.000,00. (TRE-MA - RE: 0600025-03.2020.6.10.0025 BURITI - MA 060002503, RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJNONE, DATA 16/12/2020)

Ademais, prudente observar o evidente risco ao resultado útil do processo, já que acaso não decidido nesse momento, certamente o material continuará sendo efetivamente veiculado.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos e considerando que a legislação é expressa em proibir a prática de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, e do art. 2ª da Res. do TSE nº 23.610/2019 e determino ao representado que promovam a imediata exclusão das postagem objeto desta representação, constante na inicial, abstendo-se de realizar nova divulgação do conteúdo ofensivo, sob pena de multa.

Por fim, determino ainda:

- I) a intimação do Representante da presente decisão;
- II) a citação do Representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- III) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de custos legis e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;
- V) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado.

Balsas/MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

Tonny Carvalho Araújo Luz

Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral - TRE/MA

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600023-45.2024.6.10.0105**

PROCESSO : 0600023-45.2024.6.10.0105 REPRESENTAÇÃO (BALSAS - MA)  
**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERESSADO : CLAUBER DE FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)  
ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)  
REPRESENTADO : RONALD ROCHA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL  
ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)  
ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-45.2024.6.10.0105 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL

INTERESSADO: CLAUBER DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699-A, MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034

Advogados do(a) INTERESSADO: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699-A, MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034

REPRESENTADO: RONALD ROCHA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Órgão Provisório Municipal do Partido Renovação Democrática de Balsas/MA em desfavor de RONALD ROCHA DE OLIVEIRA, servidor público municipal.

A inicial narra, em síntese, que o representado tem divulgado conteúdo notoriamente inverídico, objetivando prejudicar a imagem do pré-candidato a prefeito de Balsas/MA, ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, popularmente conhecido como "Alan da Marissol", que, na atualidade, exerce mandato de Deputado Estadual.

O representante alega que o representado tem divulgado notícia falsa, utilizando-se da rede social Facebook, afirmando que o pré-candidato ALAN DOUGLAS teria ajuizado ação contra o programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida".

Sustenta que o documento traz ao fundo um Ofício originário do Ministério Público Federal, que, a despeito de não possuir qualquer relação com o pré-candidato, foi utilizado como indicativo da suposta ação por ele movida "contra o Minha Casa, Minha Vida". E que o fato é sabidamente inverídico com mensagem alarmista em seu perfil pessoal na rede social Facebook,

Sustenta ainda, que se trata de propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica, através de publicações em grupo na rede social Facebook, mediante montagem de imagem e áudios (anexos), com o único intuito de causar aversão e desprezo dos eleitores ao apontar o representante como contrário à implementação do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida" na cidade de Balsas/MA

Pleiteia, em sede liminar, a imediata remoção das mensagens referidas, ofício ao provedor oficial do Facebook e a obrigação de não fazer do representado em se abster de compartilhar material dessa natureza.

Por fim, requer o regular trâmite processual e a condenação do representado na sanção de multas previstas nos art. 36, § 3º (propaganda antecipada negativa) da Lei nº 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o sintético relatório. Decido.

Em ato de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.

O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a conduta tida como irregular, objeto da presente representação, trata-se da veiculação de informações supostamente inverídicas com ato que desqualifica pré-candidato, maculando sua honra ou imagem.

Assim, verifico que o representado, à primeira vista, extrapola o permissivo legal para atos eleitorais, posto que observo uma propaganda antecipada negativa e irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

A Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem posicionamento no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA A HONRA DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA OU QUE OFENDA A HONRA OU IMAGEM DE CANDIDATO, NOS TERMOS DO ART. 27, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. 2. A EXISTÊNCIA DE GRUPO DE REDE SOCIAL DE ACESSO IRRESTRITO E COMPOSTO POR UM UNIVERSO HETEROGÊNEO DE PARTICIPANTES NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA PRECONIZADA NO ART. 33, § 2º DA RES. Nº 23.610/2019. 3. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO PODE E NÃO DEVE SE DAR DE FORMA ABSOLUTA E DESVINCULADA

DE LIMITES, NOTADAMENTE OS IMPOSTOS POR OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COMO O DIREITO A HONRA. 4. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE MANTER A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NO ENTANTO, REDUZINDO O SEU VALOR PARA R\$ 10.000,00. (TRE-MA - RE: 0600025-03.2020.6.10.0025 BURITI - MA 060002503, RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJNONE, DATA 16/12/2020)

Ademais, prudente observar o evidente risco ao resultado útil do processo, já que acaso não decidido nesse momento, certamente o material continuará sendo efetivamente veiculado.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos e considerando que a legislação é expressa em proibir a prática de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, e do art. 2ª da Res. do TSE nº 23.610/2019 e determino ao representado que promovam a imediata exclusão das postagem objeto desta representação, constante na inicial, abstendo-se de realizar nova divulgação do conteúdo ofensivo, sob pena de multa.

Por fim, determino ainda:

I) a intimação do Representante da presente decisão;

II) a citação do Representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

III) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de custos legis e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

V) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado.

Balsas/MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

Tonny Carvalho Araújo Luz

Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral - TRE/MA

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600022-60.2024.6.10.0105**

PROCESSO : 0600022-60.2024.6.10.0105 REPRESENTAÇÃO (BALSAS - MA)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADA : TATIANE DA SILVA TAVARES

REPRESENTANTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)

ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600022-60.2024.6.10.0105 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699-A, MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034

REPRESENTADA: TATIANE DA SILVA TAVARES

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Órgão Provisório Municipal do Partido Renovação Democrática de Balsas/MA em desfavor de TATIANE DA SILVA TAVARES, servidora público municipal.

A inicial narra, em síntese, que a representada tem divulgado conteúdo notoriamente inverídico, objetivando prejudicar a imagem do pré-candidato a prefeito de Balsas/MA, ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, popularmente conhecido como "Alan da Marissol", que, na atualidade, exerce mandato de Deputado Estadual.

O representante alega que a representada tem divulgado notícia falsa, utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp, afirmando que o pré-candidato ALAN DOUGLAS teria ajuizado ação contra o programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida".

Sustenta que o documento traz ao fundo um Ofício originário do Ministério Público Federal, que, a despeito de não possuir qualquer relação com o pré-candidato, foi utilizado como indicativo da suposta ação por ele movida "contra o Minha Casa, Minha Vida". E que o fato é que a representada sustentou o fato sabidamente inverídico com mensagens alarmistas e em grupo de WhatsApp destinado à política balsense, intitulado "GRUPO CELSO HENRIQUE E MOISÉS", composto por aproximadamente 746 (setecentos e quarenta e seis) integrantes.

O representante afirma que a representada, ao responder outra integrante do grupo, afirma: "E Vanda talvez o sonho da sua filha de ter uma casa própria pode ir de águas abaixo, veja o ofício vc e inteligente". Ao deparar-se com a desconfiança de outros participantes da comunidade virtual a Representada assevera "O povo não é besta não", novamente firmando notícia falsa.

Sustenta ainda, que se trata de propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica, através de publicações no WhatsApp, mediante montagem de imagem, com o único intuito de causar aversão e desprezo dos eleitores ao apontar o representante como contrário à implementação do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida" na cidade de Balsas/MA.

Pleiteia, em sede liminar, a imediata remoção das mensagens referidas, ofício ao provedor oficial do *WhatsApp* e a obrigação de não fazer do representado em se abster de compartilhar material dessa natureza.

Por fim, requer o regular trâmite processual e a condenação do representado na sanção de multas previstas nos art. 36, § 3º (propaganda antecipada negativa) da Lei nº 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o sintético relatório. Decido.

Em ato de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.

O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a conduta tida como irregular, objeto da presente representação, trata-se da veiculação de informações supostamente inverídicas com ato que desqualifica pré-candidato, maculando sua honra ou imagem.

Assim, verifico que o representado, à primeira vista, extrapola o permissivo legal para atos eleitorais, posto que observo uma propaganda antecipada negativa e irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A

DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

A Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem posicionamento no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA A HONRA DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA OU QUE OFENDA A HONRA OU IMAGEM DE CANDIDATO, NOS TERMOS DO ART. 27, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. 2. A EXISTÊNCIA DE GRUPO DE REDE SOCIAL DE ACESSO IRRESTRITO E COMPOSTO POR UM UNIVERSO HETEROGÊNEO DE PARTICIPANTES NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA PRECONIZADA NO ART. 33, § 2º DA RES. Nº 23.610/2019. 3. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO PODE E NÃO DEVE SE DAR DE FORMA ABSOLUTA E DESVINCULADA DE LIMITES, NOTADAMENTE OS IMPOSTOS POR OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COMO O DIREITO A HONRA. 4. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE MANTER A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NO ENTANTO, REDUZINDO O SEU VALOR PARA R\$ 10.000,00. (TRE-MA - RE: 0600025-03.2020.6.10.0025 BURITI - MA 060002503, RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJNONE, DATA 16/12/2020).

Ademais, prudente observar o evidente risco ao resultado útil do processo, já que acaso não decidido nesse momento, certamente o material continuará sendo efetivamente veiculado.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos e considerando que a legislação é expressa em proibir a prática de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, e do art. 2ª da Res. do TSE nº 23.610/2019 e determino ao representado que promovam a imediata exclusão das postagem objeto desta representação, constante na inicial, abstendo-se de realizar nova divulgação do conteúdo ofensivo, sob pena de multa.

Por fim, determino ainda:

- I) a intimação do Representante da presente decisão;
- II) a citação do Representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- III) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de custos legis e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

V) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos.  
Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado.  
Balsas/MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

Tonny Carvalho Araújo Luz

Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral - TRE/MA

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600024-30.2024.6.10.0105**

PROCESSO : 0600024-30.2024.6.10.0105 REPRESENTAÇÃO (BALSAS - MA)  
**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTADO : NELSON DOS SANTOS ARAUJO  
REPRESENTANTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL  
ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-30.2024.6.10.0105 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699-A

REPRESENTADO: NELSON DOS SANTOS ARAUJO

#### DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Órgão Provisório Municipal do Partido Renovação Democrática de Balsas/MA em desfavor de NELSON DOS SANTOS ARAUJO, servidor público municipal.

A inicial narra, em síntese, que o representado tem divulgado conteúdo notoriamente inverídico, objetivando prejudicar a imagem do pré-candidato a prefeito de Balsas/MA, ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, popularmente conhecido como "Alan da Marissol", que, na atualidade, exerce mandato de Deputado Estadual.

O representante alega que o representado tem divulgado notícia falsa, utilizando-se da rede social Facebook e de aplicativo de mensagens WhatsApp, afirmando que o pré-candidato ALAN DOUGLAS teria ajuizado ação contra o programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida".

Sustenta que o documento traz ao fundo um Ofício originário do Ministério Público Federal, que, a despeito de não possuir qualquer relação com o pré-candidato, foi utilizado como indicativo da suposta ação por ele movida "contra o Minha Casa, Minha Vida". E que o fato é sabidamente inverídico com mensagem alarmista em seu perfil pessoal na rede social Facebook e em grupo de WhatsApp destinado à política balsense, intitulado "GRUPO CELSO HENRIQUE E MOISÉS", composto por aproximadamente 746 (setecentos e quarenta e seis) integrantes.

O representante afirma que ao responder outro integrante do grupo o representado afirma que já repassou a informação em todas as suas redes sociais.

Sustenta ainda, que se trata de propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica, através de publicações em grupo na rede social Facebook, mediante montagem de imagem e áudios (anexos), com o único intuito de causar aversão e desprezo dos eleitores ao apontar o representante como contrário à implementação do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida" na cidade de Balsas/MA.

Pleiteia, em sede liminar, a imediata remoção das mensagens referidas, ofício ao provedor oficial do *WhatsApp* e a obrigação de não fazer do representado em se abster de compartilhar material dessa natureza.

Por fim, requer o regular trâmite processual e a condenação do representado na sanção de multas previstas nos art. 36, § 3º (propaganda antecipada negativa) da Lei nº 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o sintético relatório. Decido.

Em ato de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.

O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a conduta tida como irregular, objeto da presente representação, trata-se da veiculação de informações supostamente inverídicas com ato que desqualifica pré-candidato, maculando sua honra ou imagem.

Assim, verifico que o representado, à primeira vista, extrapola o permissivo legal para atos eleitorais, posto que observo uma propaganda antecipada negativa e irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

A Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem posicionamento no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA A HONRA DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA OU QUE OFENDA A HONRA OU IMAGEM DE CANDIDATO, NOS TERMOS DO ART. 27, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. 2. A EXISTÊNCIA DE GRUPO DE REDE SOCIAL DE ACESSO IRRESTRITO E COMPOSTO POR UM UNIVERSO HETEROGÊNEO DE PARTICIPANTES NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA PRECONIZADA NO ART. 33, § 2º DA RES. Nº 23.610/2019. 3. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO

PENSAMENTO NÃO PODE E NÃO DEVE SE DAR DE FORMA ABSOLUTA E DESVINCULADA DE LIMITES, NOTADAMENTE OS IMPOSTOS POR OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COMO O DIREITO A HONRA. 4. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE MANTER A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NO ENTANTO, REDUZINDO O SEU VALOR PARA R\$ 10.000,00. (TRE-MA - RE: 0600025-03.2020.6.10.0025 BURITI - MA 060002503, RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJNONE, DATA 16/12/2020).

Ademais, prudente observar o evidente risco ao resultado útil do processo, já que acaso não decidido nesse momento, certamente o material continuará sendo efetivamente veiculado.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos e considerando que a legislação é expressa em proibir a prática de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, e do art. 2ª da Res. do TSE nº 23.610/2019 e determino ao representado que promovam a imediata exclusão das postagem objeto desta representação, constante na inicial, abstendo-se de realizar nova divulgação do conteúdo ofensivo, sob pena de multa.

Por fim, determino ainda:

I) a intimação do Representante da presente decisão;

II) a citação do Representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

III) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de custos legis e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

V) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado.

Balsas/MA, (data e hora da assinatura eletrônica).

Tonny Carvalho Araújo Luz

Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral - TRE/MA

## 23ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600016-77.2024.6.10.0097

PROCESSO : 0600016-77.2024.6.10.0097 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO CORDA - MA)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO CORDA MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGACIANO LACERDA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LIMA BANDEIRA (26208/MA)

REQUERENTE : ROGACIANO LACERDA DE MELO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LIMA BANDEIRA (26208/MA)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO CORDA MA

Classe: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

Número do Processo: 0600016-77.2024.6.10.0097

Requerente: ELEICAO 2020 ROGACIANO LACERDA DE MELO VEREADOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO LIMA BANDEIRA - MA26208

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO LIMA BANDEIRA - MA26208

EDITAL Nº 29 - TRE-MA/ZE/ZE-23

O Excelentíssimo Senhor JOÃO VINICIUS AGUIAR DOS SANTOS, Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral - BARRA DO CORDA, no uso de suas atribuições, faz saber a qualquer partido político, candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, com fundamento no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que foi protocolizado neste Cartório requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2020 do candidato abaixo mencionado, cujas informações podem ser impugnadas no prazo de 3 (três) dias.

N.º Processo PJE: 0600016-77.2024.6.10.0097

Data de entrega: 30/04/2024, 12:26:28

CNPJ: 39.140.257/0001-84

Nome: Rogaciano Lacerda de Melo

Cargo: Vereador

Para que seja dada ampla divulgação, expediu-se o presente Edital, aos dezessete dias de junho de 2024, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Eu, Paulo José Mendes Barreto, Chefe do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, digitei e o conferi.

Em 17 de junho de 2024.

JOÃO VINICIUS AGUIAR DOS SANTOS

Juiz da 23ª Zona Eleitoral

(Assinado eletronicamente)

**26ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600020-36.2024.6.10.0026**

PROCESSO : 0600020-36.2024.6.10.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAROLINA - MA)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : DEM - DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA DE CAROLINA

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

REQUERENTE : DIEGO ARANHA PERES

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600020-36.2024.6.10.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA

REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA DE CAROLINA, DIEGO ARANHA PERES, FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A  
SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido União Brasil (União) de Carolina (MA) apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual do exercício 2020 (Id 122273947) do Democratas (DEM), partido que foi extinto em decorrência de fusão com o Partido Social Liberal (PSL), originando o requerente.

Instruiu o pedido com os documentos Ids 122273947 e seguintes e, após ser intimado para sanar vício de representação, juntou procuração.

Remetidos os autos para unidade técnica, esta, em informação sob id 122300947, após apontar que foram apresentados as informações e peças obrigatórias, relatou que "*as informações fornecidas pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral elencam as contas abertas em nome do partido e demonstram que houve movimentação de recursos financeiros em 1 conta bancária (BB agência 291 conta 247120) no exercício de 2020. Verifiquei, em consulta aos sistemas SPCA e SPCE, que a movimentação financeira identificada, no valor total de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), decorreu das transferências de sobras financeiras de campanha repassadas à direção municipal do DEM em Carolina-MA por três candidatos pela sigla nas Eleições 2020 (nos respectivos valores de R\$ 9,00, R\$ 35,00 e R\$ 7,00),*".

Ao final, concluiu que "*não houve identificação de recebimento de recursos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada ou de origem não identificada. Entretanto, na análise ficou demonstrada movimentação financeira pela agremiação partidária no exercício de 2020, conforme extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira*".

Instado a emitir parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (id 122310211) que "consta das informações id. 122300947, impropriedade/irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. Ante o exposto, nos termos do Art. 58, § 2º da Res. 23.604/2019 do TSE, requer seja certificado se o órgão partidário e seus responsáveis foram notificados para fins de devolução ao erário".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso dos autos é regido pelo disposto no art.58 da Res.TSE nº 23.604/2019, que regulamenta a elaboração do requerimento de regularização das contas não prestadas, que dispõe:

§ 1º *O requerimento de regularização:*

[...]

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;*

[...]

*V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:*

*a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e*

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. (grifei)

No caso, ao contrário do alegado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, o parecer técnico não apontou impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada. Certificou a existência de recursos financeiros na conta bancária do partido, mas informou que tratam de sobras financeiras de campanha, repassadas por três candidatos, portanto, foi possível a identificação da origem dos recursos.

Portanto, não estamos diante da hipótese do §2º do art.58 da Res.TSE 23.604/2019, motivo pelo qual não houve necessidade intimação do requerente para devolver os valores, haja vista que os partidos aos se fundirem, levam para o novo partido o seu patrimônio.

Ademais, a decisão que julgou as contas como não prestadas, nos autos do processo 0600036-92.2021.6.10.0026, determinou a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas não mandou devolver quaisquer valores.

Diante do exposto, e em desacordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, e em consequência determino a regularização da omissão na prestação de contas anuais do DEM - DEMOCRATAS, na Unidade Eleitoral de CAROLINA/MA, referentes ao exercício 2020.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO. Não havendo mais nenhuma providência a tomar, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado / ofício e os atos serão cumpridos de ordem.

Cumpra-se.

Carolina, datado e assinado eletronicamente.

MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ

Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600021-21.2024.6.10.0026**

PROCESSO : 0600021-21.2024.6.10.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAROLINA - MA)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : DEM - DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA DE CAROLINA

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

REQUERENTE : DIEGO ARANHA PERES

REQUERENTE : GILMA BARROS COSTA MARTINS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600021-21.2024.6.10.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA

REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA DE CAROLINA, GILMA BARROS COSTA MARTINS, DIEGO ARANHA PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido União Brasil (União) de Carolina (MA) apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual do exercício 2021 (Id 122274189) do Democratas (DEM), partido que foi extinto em decorrência de fusão com o Partido Social Liberal (PSL), originando o requerente..

Instruí o pedido com procuração e documentos.

Remetidos os autos para unidade técnica, esta, em informação sob id 122283324, após apontar que foram apresentados as informações e peças obrigatórias, concluiu que *"não houve identificação de recebimento de recursos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada ou de origem não identificada. Na análise também não ficou demonstrada qualquer movimentação de recursos pela agremiação partidária, os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras para esse prestador não apontam movimentações financeiras em 2021 e não foram apontadas inconsistências no cruzamento de dados do sistema de prestação de contas"*.

Instado a emitir parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (id 122310203) pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso dos autos é regido pelo disposto no art.58 da Res.TSE nº 23.604/2019, que regulamenta a elaboração do requerimento de regularização das contas não prestadas, que dispõe:

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;*

[...]

*V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:*

*a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e*

*b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.*

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.(grifei)

No caso, o parecer técnico não apontou impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Ademais, a decisão que julgou as contas como não prestadas, nos autos do processo 0600006-23.2022.6.10.0026, determinou a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas não mandou devolver quaisquer valores.

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, e em consequência determino a regularização da omissão na prestação de contas anuais do DEM - DEMOCRATAS, na Unidade Eleitoral de CAROLINA/MA, referentes ao exercício 2021.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO. Não havendo mais nenhuma providência a tomar, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado / ofício e os atos serão cumpridos de ordem.

Cumpra-se.

Carolina, datado e assinado eletronicamente.

MAZURKIÈVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ

Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral

## 32ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-19.2024.6.10.0032

PROCESSO : 0600007-19.2024.6.10.0032 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : EDILEUZA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-19.2024.6.10.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, EDILEUZA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

#### SENTENÇA

##### I- Relatório

Trata-se de pedido de regularização de contas anuais apresentado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB), no município de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, em conformidade com o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Autuado o processo PJe nº 06000860320216100032, as contas foram julgadas não prestadas, ocorrendo o trânsito em julgado em 24/05/2023.

Em 25/04/2024 foi apresentado o presente requerimento de regularização.

Não houve a necessidade de diligências.

A unidade técnica opinou pela regularização das contas (ID 122292871).

Com vistas aos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização das contas.

Era o que havia a relatar. Decido.

##### II- Fundamentação.

O presente feito abrange a regularização das contas anuais, além da análise da possível utilização de recursos de origem não identificada, de fonte vedada, bem como uso de recursos do fundo partidário ou qualquer outra irregularidade, nos termos da Resolução do TSE nº 23. 604/2019.

Conforme já relatado, após a verificação de toda a documentação entregue pelo partido, o cartório eleitoral atestou a regularidade das contas, motivo pelo qual recomendou a regularização das contas.

##### III- Dispositivo.

Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, DECIDO pela REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS, com efeitos de APROVAÇÃO, das contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB), do município de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, com base no art. 58 c/c o art. 45, I, da Resolução do TSE nº 23. 604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Depois de cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, archive-se. Humberto de Campos/MA, data da assinatura eletrônica.

Juiz VINÍCIUS SOUSA ABREU

Titular da 32ª Zona Eleitoral

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-02.2020.6.10.0032**

PROCESSO : 0600444-02.2020.6.10.0032 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (HUMBERTO DE CAMPOS - MA)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA**

EXECUTADO : ELEICAO 2020 IBERVON DE JESUS DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (15667/MA)

EXECUTADO : IBERVON DE JESUS DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (15667/MA)

ADVOGADO : RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-02.2020.6.10.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 IBERVON DE JESUS DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, IBERVON DE JESUS DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES - MA15667

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS COSTA - MA17300-A, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES - MA15667

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de IBERVON DE JESUS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

Consta nos autos petição sob Id 122208666 na qual a União, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União, informa que celebrou acordo de parcelamento do débito, objeto dos presentes autos. Diante disso, requereu suspensão processual do feito, nos termos do art.922 do Código de Processo Civil, enquanto vigente o acordo ou até integral cumprimento do acordo.

Apresentou os termos do acordo (Id 122208667), no qual consta que o pagamento deverá ser efetuado em 30 parcelas mensais, com término em fevereiro de 2026.

Instado a se manifestar, a promotora eleitoral que atua nesta Zona Eleitoral, em petição sob id. 122221055 opinou de ser favorável ao pleito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o acordo das partes, e considerando o disposto nos arts.313 e 922 do Código de Processo Civil que preveem essa hipótese como causa de suspensão do processo ou da execução, DEFIRO O PEDIDO da União, e em consequência, Determino o sobrestamento do feito pelo até fevereiro de 2026.

Determino, ainda, suspensão/baixa no CADIN/SERASAJUD por ventura determinada em razão do débito dos presentes autos.

Findo o prazo supra, intime-se a AGU para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações acerca do adimplemento do acordo e pedir - se for o caso - a extinção e arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo o requerido na pessoa de seus advogados, por meio do DJE, e a AGU e o MPE via sistema.

Cumpra-se.

Humberto de Campos, data e assinatura do sistema.

Juiz IVIS MONTEIRO COSTA

Respondendo pela 32ª Zona Eleitoral

Portaria nº 110/2024-CRE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-19.2024.6.10.0032**

PROCESSO : 0600007-19.2024.6.10.0032 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA**

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : EDILEUZA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-19.2024.6.10.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, EDILEUZA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

### SENTENÇA

#### I- Relatório

Trata-se de pedido de regularização de contas anuais apresentado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB), no município de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, em conformidade com o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Autuado o processo PJe nº 06000860320216100032, as contas foram julgadas não prestadas, ocorrendo o trânsito em julgado em 24/05/2023.

Em 25/04/2024 foi apresentado o presente requerimento de regularização.

Não houve a necessidade de diligências.

A unidade técnica opinou pela regularização das contas (ID 122292871).

Com vistas aos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização das contas.

Era o que havia a relatar. Decido.

**II- Fundamentação.**

O presente feito abrange a regularização das contas anuais, além da análise da possível utilização de recursos de origem não identificada, de fonte vedada, bem como uso de recursos do fundo partidário ou qualquer outra irregularidade, nos termos da Resolução do TSE nº 23. 604/2019.

Conforme já relatado, após a verificação de toda a documentação entregue pelo partido, o cartório eleitoral atestou a regularidade das contas, motivo pelo qual recomendou a regularização das contas.

**III- Dispositivo.**

Nesse sentido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em virtude de estarem regulares, DECIDO pela **REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS**, com efeitos de **APROVAÇÃO**, das contas do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB)**, do município de **SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA**, referente ao exercício financeiro de 2020, com base no art. 58 c/c o art. 45, I, da Resolução do TSE nº 23. 604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Depois de cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, archive-se. Humberto de Campos/MA, data da assinatura eletrônica.

Juiz VINÍCIUS SOUSA ABREU

Titular da 32ª Zona Eleitoral

**33ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600101-61.2024.6.10.0033**

PROCESSO : 0600101-61.2024.6.10.0033 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IMPERATRIZ - MA)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : I. S. N. R. C. C. T. E.

INTERESSADO : JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

Processo Nº: 0600101-61.2024.6.10.0033

[Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADO: T. E.

INTERESSADO: JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

**EDITAL Nº 20**

(Edital de Duplicidade de inscrição eleitoral - Prazo 01 dia)

De ordem do MM. Juiz da 33ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, torno público, a DUPLICIDADE abaixo especificada, INFORMADA pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral,

realizado quando do BATIMENTO de 12/06/2024, autuada sob o número acima indicado, encontra-se disponível em cartório, pelo prazo de 01(um ) dia, contados do batimento, conforme estabelece parágrafo único do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/2021.

PROCESSO PJE DPI Nº 0600101-61.2024.6.10.0033

ENVOLVIDO 1: ISRAEL SANTOS NUNES inscrição eleitoral n.º088653801139.

ENVOLVIDO 2: ISRAEL SANTOS NUNES inscrição eleitoral n.º 088653751171

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, MARCOS ANTONIO DE SOUSA LEITE, assino, de ordem da MMª. Juiz Eleitoral.

MARCOS ANTONIO DE SOUSA LEITE

Servidor/Residente da SJU

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600101-61.2024.6.10.0033**

PROCESSO : 0600101-61.2024.6.10.0033 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IMPERATRIZ - MA)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : I. S. N. R. C. C. T. E.

INTERESSADO : JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

Processo Nº: 0600101-61.2024.6.10.0033

[Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADO: T. E.

INTERESSADO: JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

---

EDITAL Nº 20

(Edital de Duplicidade de inscrição eleitoral - Prazo 01 dia)

De ordem do MM. Juiz da 33ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, torno público, a DUPLICIDADE abaixo especificada, INFORMADA pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 12/06/2024, autuada sob o número acima indicado, encontra-se disponível em cartório, pelo prazo de 01(um ) dia, contados do batimento, conforme estabelece parágrafo único do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/2021.

PROCESSO PJE DPI Nº 0600101-61.2024.6.10.0033

ENVOLVIDO 1: ISRAEL SANTOS NUNES inscrição eleitoral n.º088653801139.

ENVOLVIDO 2: ISRAEL SANTOS NUNES inscrição eleitoral n.º 088653751171

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, MARCOS ANTONIO DE SOUSA LEITE, assino, de ordem da MMª. Juiz Eleitoral.

MARCOS ANTONIO DE SOUSA LEITE

Servidor/Residente da SJU

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600098-09.2024.6.10.0033**

PROCESSO : 0600098-09.2024.6.10.0033 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (IMPERATRIZ - MA)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : FLAVIO HENRIQUE FEITOSA DE ARAUJO

INTERESSADO : JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

Processo Nº: 0600098-09.2024.6.10.0033

[Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADO: FLAVIO HENRIQUE FEITOSA DE ARAUJO

INTERESSADO: JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

---

EDITAL Nº 019

(Edital de Duplicidade de inscrição eleitoral - Prazo 1 dia)

De ordem do MM. Juiz da 33ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, torna público, a DUPLICIDADE abaixo especificada, INFORMADA pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de o 12/06/2024, autuada sob o número acima indicado, encontra-se disponível em cartório, pelo prazo de 1 (um) dia, contados do batimento, conforme estabelece parágrafo único do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/2021.

PROCESSO PJE DPI Nº 0600098-09.2024.6.10.0033

ENVOLVIDO 1: FLÁVIO HENRIQUE FEITOSA DE ARAÚJO, inscrição eleitoral nº 087907481180.

ENVOLVIDO 2: FLAVIO HENRIQUE FEITOSA DE ARAUJO, inscrição eleitoral nº 087907471104.

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, SARAH BIANCA SILVA GOMES, assino, de ordem da MMª. Juiz Eleitoral.

SARAH BIANCA SILVA GOMES

Servidor/Residente da SJU

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600100-76.2024.6.10.0033**

PROCESSO : 0600100-76.2024.6.10.0033 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (IMPERATRIZ - MA)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : MARCOS AURELIO SOUSA CARVALHO

INTERESSADO : JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

Processo Nº: 0600100-76.2024.6.10.0033

[Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADA: MARCOS AURELIO SOUSA CARVALHO

INTERESSADO: JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

---

EDITAL Nº 18

(Edital de Duplicidade de inscrição eleitoral - Prazo 01 dia)

De ordem do MM. Juiz da 33ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, torno público, a DUPLICIDADE abaixo especificada, INFORMADA pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 12/06/2024, autuada sob o número acima indicado, encontra-se disponível em cartório, pelo prazo de 01(um ) dia, contados do batimento, conforme estabelece parágrafo único do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/2021.

PROCESSO PJE DPI Nº 0600100-76.2024.6.10.0033

ENVOLVIDO 1: MARCOS AURELIO SOUSA CARVALHO inscrição eleitoral n.º 087918301171.

ENVOLVIDO 2: MARCOS ARELIO SOUSA CARVALHO inscrição eleitoral n.º 087918291139

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, MARCOS ANTONIO DE SOUSA LEITE, assino, de ordem da MMª. Juiz Eleitoral.

MARCOS ANTONIO DE SOUSA LEITE

Servidor/Residente da SJU

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600100-76.2024.6.10.0033**

PROCESSO : 0600100-76.2024.6.10.0033 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IMPERATRIZ - MA)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : MARCOS AURELIO SOUSA CARVALHO

INTERESSADO : JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

Processo Nº: 0600100-76.2024.6.10.0033

[Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADA: MARCOS AURELIO SOUSA CARVALHO

INTERESSADO: JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

---

EDITAL Nº 18

(Edital de Duplicidade de inscrição eleitoral - Prazo 01 dia)

De ordem do MM. Juiz da 33ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, torna público, a DUPLICIDADE abaixo especificada, INFORMADA pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 12/06/2024, autuada sob o número acima indicado, encontra-se disponível em cartório, pelo prazo de 01(um ) dia, contados do batimento, conforme estabelece parágrafo único do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/2021.

PROCESSO PJE DPI Nº 0600100-76.2024.6.10.0033

ENVOLVIDO 1: MARCOS AURELIO SOUSA CARVALHO inscrição eleitoral n.º 087918301171.

ENVOLVIDO 2: MARCOS ARELIO SOUSA CARVALHO inscrição eleitoral n.º 087918291139

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, MARCOS ANTONIO DE SOUSA LEITE, assino, de ordem da MMª. Juiz Eleitoral.

MARCOS ANTONIO DE SOUSA LEITE

Servidor/Residente da SJU

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 15 - TRE-MA/ZE/ZE-34**

PUBLICIDADE DA LISTA DE AFIXAÇÃO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA

De ordem do Excelentíssimo Sr. DENIS MARTINELLI JÚNIOR, Juiz Eleitoral da 34ª Zona de São Raimundo das Mangabeiras/MA, nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21.

TORNO PÚBLICA, em especial aos partidos políticos, a listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido, no período de 01/06/2024 a 17/06/2024, no Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral com sede em São Raimundo das Mangabeiras/MA (art. 54 da citada resolução).

FAÇO SABER, ainda, que qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem pelo presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (art. 57 da citada resolução).

FAÇO SABER por fim que, qualquer eleitor ou eleitora, partido político ou Ministério Público poderá peticionar ao juízo eleitoral, às corregedorias regionais eleitorais ou à Corregedoria-Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para requerer a apuração de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão (art. 63 da citada resolução).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expeço o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral.

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 17 de junho de 2024.

Natália Oliveira Silva

Chefe de Cartório da 34ª Zona Eleitoral

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico, na data de hoje, a publicação do presente edital.

S. R. das Mangabeiras/MA, 17/06/2024

Em 17 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA OLIVEIRA SILVA, Técnico Judiciário, em 17/06/2024, às 08:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 2187900 e o código CRC CFB90A8D.

0000103-62.2024.6.27.8034

2187900v2

## 37ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600049-53.2024.6.10.0037

PROCESSO : 0600049-53.2024.6.10.0037 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRO - MA)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - PINHEIRO - MA

ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)

REQUERENTE : GENILSON BARROS MARTINS

REQUERENTE : MAYANE MARTINS PEREIRA

REQUERENTE : TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600049-53.2024.6.10.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - PINHEIRO - MA, GENILSON BARROS MARTINS, MAYANE MARTINS PEREIRA, TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

#### DESPACHO

Conforme certificado (*ID 122302439*), verifica-se que a Presidente MAYANE MARTINS PEREIRA - CPF 032.646.083-75 e a Tesoureira TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA - CPF 044.921.233-50 não se encontram representados por Advogado ou Advogada, vez que não consta nos autos instrumento de procuração outorgado pelas referidas representantes partidárias, conforme exigência dos arts. 29, §2º, II e 31, II, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim, ante a ausência de regular representação processual dos mencionados responsáveis partidários e considerando que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, exigindo que as partes estejam representadas por Advogado ou Advogada constituído (a) mediante instrumento de mandato/procuração outorgado individualmente ou em conjunto, conforme disposições dos arts., 29, §2º, I, 31, II e 58, §1º, III, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, determino a notificação/citação pessoal das referidas partes para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 15, 76, §1º e 485, IV, do NCPC, juntem aos autos instrumento de procuração.

Transcorrido sobredito prazo sem regularização da representação processual, certifique-se, remetendo-se os autos conclusos.

*O presente despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.*

*Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.*

Cumpra-se.

*Pinheiro/MA, datado e assinado eletronicamente.*

**CARLOS ALBERTO MATOS BRITO**

*Juiz da 37ª Zona Eleitoral*

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-38.2024.6.10.0037**

**PROCESSO** : 0600050-38.2024.6.10.0037 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRO - MA)

**RELATOR** : **037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - PINHEIRO - MA

**ADVOGADO** : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)

**REQUERENTE** : MAYANE MARTINS PEREIRA

**REQUERENTE** : TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA

### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-38.2024.6.10.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - PINHEIRO - MA, MAYANE MARTINS PEREIRA, TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

### DESPACHO

Conforme certificado (ID 122302414), verifica-se que a Presidente MAYANE MARTINS PEREIRA - CPF 032.646.083-75 e a Tesoureira TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA - CPF 044.921.233-50 não se encontram representados por Advogado ou Advogada, vez que não consta nos autos instrumento de procuração outorgado pelas referidas representantes partidárias, conforme exigência dos arts. 29, §2º, II e 31, II, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim, ante a ausência de regular representação processual dos mencionados responsáveis partidários e considerando que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, exigindo que as partes estejam representadas por Advogado ou Advogada constituído (a) mediante instrumento de mandato/procuração outorgado individualmente ou em conjunto, conforme disposições dos arts., 29,§2º, I, 31, II e 58,§1º, III, todos da Resolução TSE n.º 23.604

/2019, determino a notificação/citação pessoal das referidas partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 15, 76, §1º e 485, IV, do NCP, juntem aos autos instrumento de procuração.

Transcorrido sobredito prazo sem regularização da representação processual, certifique-se, remetendo-se os autos conclusos.

*O presente despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.*

*Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.*

Cumpra-se.

*Pinheiro/MA, datado e assinado eletronicamente.*

**CARLOS ALBERTO MATOS BRITO**

*Juiz da 37ª Zona Eleitoral*

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600048-68.2024.6.10.0037**

PROCESSO : 0600048-68.2024.6.10.0037 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRO - MA)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - PINHEIRO - MA

ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)

REQUERENTE : GENILSON BARROS MARTINS

REQUERENTE : MAYANE MARTINS PEREIRA

REQUERENTE : TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA

### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600048-68.2024.6.10.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - PINHEIRO - MA, GENILSON BARROS MARTINS, MAYANE MARTINS PEREIRA, TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

### DESPACHO

Conforme certificado (ID 122302421), verifica-se que a Presidente MAYANE MARTINS PEREIRA - CPF 032.646.083-75 e a Tesoureira TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA - CPF 044.921.233-50 não se encontram representados por Advogado ou Advogada, vez que não consta nos autos instrumento de procuração outorgado pelas referidas representantes partidárias, conforme exigência dos arts. 29, §2º, II e 31, II, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim, ante a ausência de regular representação processual dos mencionados responsáveis partidários e considerando que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, exigindo que as partes estejam representadas por Advogado ou Advogada constituído (a) mediante instrumento de mandato/procuração outorgado individualmente ou em conjunto,

conforme disposições dos arts., 29,§2º, I, 31, II e 58,§1º, III, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, determino a notificação/citação pessoal das referidas partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 15, 76, §1º e 485, IV, do NCPD, juntem aos autos instrumento de procuração.

Transcorrido sobredito prazo sem regularização da representação processual, certifique-se, remetendo-se os autos conclusos.

*O presente despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.*

*Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.*

Cumpra-se.

*Pinheiro/MA, datado e assinado eletronicamente.*

**CARLOS ALBERTO MATOS BRITO**

*Juiz da 37ª Zona Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-23.2024.6.10.0037**

PROCESSO : 0600051-23.2024.6.10.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRO - MA)

**RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - PINHEIRO - MA

ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)

INTERESSADO : MAYANE MARTINS PEREIRA

INTERESSADO : TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-23.2024.6.10.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - PINHEIRO - MA, MAYANE MARTINS PEREIRA, TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

#### DESPACHO

Conforme certificado (ID 122302341), verifica-se que a Presidente MAYANE MARTINS PEREIRA - CPF 032.646.083-75 e a Tesoureira TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA - CPF 044.921.233-50 não se encontram representados por Advogado ou Advogada, vez que não consta nos autos instrumento de procuração outorgado pelas referidas representantes partidárias, conforme exigência dos arts. 29, §2º, II e 31, II, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim, ante a ausência de regular representação processual dos mencionados responsáveis partidários e considerando que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, exigindo que as partes estejam representadas por Advogado ou Advogada constituído (a) mediante instrumento de mandato/procuração outorgado individualmente ou em conjunto, conforme disposições dos arts., 29,§2º, I, 31, II e 58,§1º, III, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, determino a notificação/citação pessoal das referidas partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 15, 76, §1º e 485, IV, do NCPD, juntem aos autos instrumento de procuração.

Transcorrido sobredito prazo sem regularização da representação processual, certifique-se, remetendo-se os autos conclusos.

*O presente despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.*

*Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.*

Cumpra-se.

*Pinheiro/MA, datado e assinado eletronicamente.*

**CARLOS ALBERTO MATOS BRITO**

*Juiz da 37ª Zona Eleitoral*

## **38ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600070-26.2024.6.10.0038**

PROCESSO : 0600070-26.2024.6.10.0038 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (SÃO BENTO - MA)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : #-JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERIDO : LUZIA GABRIELLE SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

Processo Nº: 0600070-26.2024.6.10.0038

[Alistamento Eleitoral - Fraude]

REQUERENTE: #-JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERIDO: LUZIA GABRIELLE SILVA ARAUJO

EDITAL Nº 144-TRE-MA/ZE/ZE-38

De ordem da MM. Juíza da 38ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 59 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a tantos quantos o presente EDITAL, virem ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Cartório Eleitoral da 38ª ZE, nos autos da Ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral nº 0600070-26.2024.6.10.0038, para proceder a:

INTIMAÇÃO DE: ANA GABRIELLE SILVA ARAUJO

Endereço: POVOADO AGROVILA, ZONA RURAL, PALMEIRÂNDIA - CEP: 6523800.

FINALIDADE: Intimar para que exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se, caso queira, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Resolução 23.659/2021.

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Bento, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, LETICIA FARIAS OLIVEIRA, assino, de ordem da MMª. Juiz Eleitoral.

LETICIA FARIAS OLIVEIRA

Assistente da 38ª ZE

Conforme Portaria 175/2024 - TRE-MA/ZE/ZE-38

**CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600074-63.2024.6.10.0038**

PROCESSO : 0600074-63.2024.6.10.0038 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (SÃO BENTO - MA)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : #-JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERIDO : ANA GABRIELLE ROCHA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600074-63.2024.6.10.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE: #-JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERIDO: ANA GABRIELLE ROCHA PEREIRA

EDITAL Nº 143-TRE-MA/ZE/ZE-38

De ordem da MM. Juíza da 38ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 59 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a tantos quantos o presente EDITAL, virem ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Cartório Eleitoral da 38ª ZE, nos autos da Ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral nº 0600074-63.2024.6.10.0038, para proceder a:

INTIMAÇÃO DE: ANA GABRIELLE ROCHA PEREIRA

Endereço: RUA NEWTON BELLO, S/Nº, CENTRO, PALMEIRÂNDIA - CEP: 65238-00 .

FINALIDADE: Intimar para que exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se, caso queira, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Resolução 23.659/2021.

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Bento, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, LETICIA FARIAS OLIVEIRA, assino, de ordem da MMª. Juiz Eleitoral.

LETICIA FARIAS OLIVEIRA

Assistente da 38ª ZE

Conforme Portaria 175/2024 - TRE-MA/ZE/ZE-38

**CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600066-86.2024.6.10.0038**

PROCESSO : 0600066-86.2024.6.10.0038 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (SÃO BENTO - MA)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : #-JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERIDO : ANDREIA JARDIM GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

Processo Nº: 0600066-86.2024.6.10.0038

[Alistamento Eleitoral - Fraude]

REQUERENTE: #-JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERIDO: ANDREIA JARDIM GONCALVES

---

EDITAL Nº 146 - TRE-MA/ZE/ZE-38

De ordem da MM. Juíza da 38ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 59 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a tantos quantos o presente EDITAL, virem ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Cartório Eleitoral da 38ª ZE, nos autos da Ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral nº 0600066-86.2024.6.10.0038, para proceder a:

INTIMAÇÃO DE: ANDREIA JARDIM GONÇALVES

Endereço: RUA JOSÉ MARIA PINHEIRO, ALTO DO AMOR, PALMEIRÂNDIA - CEP: 65238-00.

FINALIDADE: Intimar para que exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se, caso queira, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Resolução 23.659/2021.

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Bento, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, LETICIA FARIAS OLIVEIRA, assino, de ordem da MMª. Juiz Eleitoral.

LETICIA FARIAS OLIVEIRA

Assistente da 38ª ZE

Conforme Portaria 175/2024 - TRE-MA/ZE/ZE-38

### **CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600067-71.2024.6.10.0038**

PROCESSO : 0600067-71.2024.6.10.0038 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (SÃO BENTO - MA)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : #-JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERIDO : JOSE RIBAMAR SOARES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

Processo Nº: 0600067-71.2024.6.10.0038

[Alistamento Eleitoral - Fraude]

REQUERENTE: #-JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERIDO: JOSE RIBAMAR SOARES BEZERRA

---

**EDITAL Nº 145 - TRE-MA/ZE/ZE-38**

De ordem da MM. Juíza da 38ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 59 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a tantos quantos o presente EDITAL, virem ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Cartório Eleitoral da 38ª ZE, nos autos da Ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral nº 0600067-71.2024.6.10.0038, para proceder a:

**INTIMAÇÃO DE: JOSE RIBAMAR SOARES BEZERRA**

Endereço: POVOADO AGROVILA, ZONA RURAL, PALMEIRÂNDIA - CEP: 6523800.

FINALIDADE: Intimar para que exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se, caso queira, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Resolução 23.659/2021.

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Bento, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, LETICIA FARIAS OLIVEIRA, assino, de ordem da MMª. Juiz Eleitoral.

LETICIA FARIAS OLIVEIRA

Assistente da 38ª ZE

Conforme Portaria 175/2024 - TRE-MA/ZE/ZE-38

## **40ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-20.2023.6.10.0040**

PROCESSO : 0600027-20.2023.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUTÓIA - MA)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : CLEYDIVALDO SOUSA DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADO : GRACIONEIDE OLIVEIRA DA COSTA

INTERESSADO : REGILSON DOS SANTOS DAMASCENO

INTERESSADO : REJANE OLIVEIRA DA SILVA

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Número do Processo: 0600027-20.2023.6.10.0040

Requerente: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB e outros (4)  
EDITAL 368 - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA, GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 54-B da Resolução TSE n.º 23.571, de 29 de maio de 2018,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, em especial aos representantes dos partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatos (as) e Ministério Público Eleitoral, que DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA

BRASILEIRO - PSB e outros (4) teve as contas referentes a estes autos julgadas como não prestadas, tendo transitado em julgado em 12/06/2024.

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> mediante fornecimento do número do processo.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TUTÓIA/MA, aos 17 de junho de 2024. Eu, BRUNO MARTINS SILVA, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.

TUTÓIA/MA, 17 de junho de 2024.

BRUNO MARTINS SILVA

SEPRO/SJU

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-50.2023.6.10.0040**

PROCESSO : 0600025-50.2023.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUTÓIA - MA)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : HUMBERTO RUY PINTO MARTINS

INTERESSADO : JOSE DA SILVA ARAUJO

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - TUTOIA - MA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Número do Processo: 0600025-50.2023.6.10.0040

Requerente: REDE SUSTENTABILIDADE - TUTOIA - MA e outros (2)

EDITAL 367 - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA, GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 54-B da Resolução TSE n.º 23.571, de 29 de maio de 2018,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, em especial aos representantes dos partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatos (as) e Ministério Público Eleitoral, que REDE SUSTENTABILIDADE - TUTOIA - MA e outros (2) teve as contas referentes a estes autos julgadas como não prestadas, tendo transitado em julgado em 12/06/2024.

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> mediante fornecimento do número do processo.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TUTÓIA/MA, aos 17 de junho de 2024. Eu, BRUNO MARTINS SILVA, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.

TUTÓIA/MA, 17 de junho de 2024.

BRUNO MARTINS SILVA

SEPRO/SJU

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600037-30.2024.6.10.0040**

PROCESSO : 0600037-30.2024.6.10.0040 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TUTÓIA - MA)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

REQUERIDO : HIGOR DA HORA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600037-30.2024.6.10.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

INTERESSADO: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

REQUERIDO: HIGOR DA HORA FERREIRA

EDITAL Nº 31 - TRE-MA/ZE/ZE-40

*O Sr. Marsol e Silva Conceição, Analista Judiciário da 40ª Zona/MA, de ordem do Excelentíssimo Juiz da 40ª Zona Eleitoral de Tutóia, Estado do Maranhão, Dr. Gabriel Almeida de Caldas,*

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021, para manifestação até 21/06/2024, que os eleitores relacionados na comunicação abaixo tiveram suas inscrições agrupadas em situação de duplicidade, por ocasião do cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral.

DUPLICIDADE: 1DBR2402910516

1º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 087288281112 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70 UF: MA ZONA: 040 SEÇÃO: 0174 DATA DOMICÍLIO: 06/02/2024 ELEITOR(A): HIGOR DA HORA FERREIRA GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 29/05/2001 UF NASCIMENTO: MA MÃE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA HORA PAI: DAVENILSON DAMASCENO NUNES FERREIRA

2º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 087288271139 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71 UF: MA ZONA: 040 SEÇÃO: 0174 DATA DOMICÍLIO: 06/02/2024 ELEITOR(A): HIGOR DA HORA GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 29/05/2001 UF NASCIMENTO: MA MÃE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA HORA PAI: DAVENILSON DAMASCENO NUNES FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determina o MM. Juiz Eleitoral que seja afixado o presente edital no local de costume do Cartório da 40ª Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Tutóia, Estado do Maranhão, na data da assinatura eletrônica.

Eu, Marsol e Silva Conceição, Analista Judiciário da 40ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Marsol e Silva Conceição

Analista Judiciário - Mat. 30990536

40ª Zona Eleitoral

Em 17 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por MARSOL E SILVA CONCEIÇÃO, Analista Judiciário, em 17/06/2024, às 10:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 2188093 e o código CRC 611640FD.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-13.2023.6.10.0040**

PROCESSO : 0600021-13.2023.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUTÓIA - MA)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : CLAUDIOMAR DA SILVA SOUSA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA DO MUNICIPIO DE TUTOIA-MA

INTERESSADO : DIRETORIO REGIONAL DO PATRIOTA MA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SOARES RAMOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Número do Processo: 0600021-13.2023.6.10.0040

Requerente: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA DO MUNICIPIO DE TUTOIA-MA e outros (3)

EDITAL 366 - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA, GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 54-B da Resolução TSE n.º 23.571, de 29 de maio de 2018,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, em especial aos representantes dos partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatos (as) e Ministério Público Eleitoral, que COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA DO MUNICIPIO DE TUTOIA-MA e outros (3) teve as contas referentes a estes autos julgadas como não prestadas, tendo transitado em julgado em 12/06/2024.

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> mediante fornecimento do número do processo.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TUTÓIA/MA, aos 17 de junho de 2024. Eu, BRUNO MARTINS SILVA, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.

TUTÓIA/MA, 17 de junho de 2024.

BRUNO MARTINS SILVA

SEPRO/SJU

## **INTIMAÇÕES**

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600029-53.2024.6.10.0040**

PROCESSO : 0600029-53.2024.6.10.0040 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUTÓIA - MA)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE TUTÓIA/MA

ADVOGADO : LENICIA OLIVEIRA ALVES (22558/MA)

REQUERENTE : JOSE REGINALDO GONCALVES ROLIM

REQUERENTE : ROGERES CLEMENTINO GOMES CARDOSO

REQUERENTE : ROMILDO MESQUITA DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

Processo 0600029-53.2024.6.10.0040

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE TUTÓIA/MA, ROGERES CLEMENTINO GOMES CARDOSO, ROMILDO MESQUITA DE OLIVEIRA, JOSE REGINALDO GONCALVES ROLIM

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

---

#### SENTENÇA

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual do partido PL - PARTIDO LIBERAL, CNPJ nº 11.277.215/0001-70, na Unidade Eleitoral TUTÓIA/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

Foi observado o rito processual do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O parecer conclusivo da Unidade Técnica se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas (ID 122305659).

O Ministério Público também se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de omissão (ID 122307965).

É o relatório. Decido.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o partido interessado pode requerer a regularização da sua situação cadastral para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019).

A elaboração da prestação de contas deve ser feita na forma e instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019.

Analisando os autos percebe-se que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Contas do Partido PL - PARTIDO LIBERAL, CNPJ nº 11.277.215/0001-70, na Unidade Eleitoral TUTÓIA/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

TUTÓIA - MA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-87.2023.6.10.0040**

PROCESSO : 0600029-87.2023.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAULINO NEVES - MA)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS LOBATO JUNIOR

ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (6205/MA)

INTERESSADO : LIA MARA ARAUJO LOBATO

ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (6205/MA)

INTERESSADO : PODEMOS - PAULINO NEVES - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (6205/MA)

INTERESSADO : IANDERLEY NUNES SOARES

INTERESSADO : IONES CABRAL DAS CHAGAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PAULINO NEVES - MA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

PROCESSO Nº: 0600029-87.2023.6.10.0040

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PAULINO NEVES - MA - MUNICIPAL

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, apresentada pelo partido PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, CNPJ nº 38.420.946/0001-80, na Unidade Eleitoral PAULINO NEVES/MA, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência

de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2022 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

TUTÓIA/MA, datado e assinado eletronicamente.

GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-80.2023.6.10.0040**

PROCESSO : 0600023-80.2023.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUTÓIA - MA)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO

INTERESSADO : FLORINDO ALVES DOS REIS NETO

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

INTERESSADO : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA

INTERESSADO : RAQUEL SILVA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

PROCESSO Nº: 0600023-80.2023.6.10.0040

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, CNPJ nº 03.876.327/0001-10, na Unidade Eleitoral TUTÓIA/MA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2022, apresentada pelo partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, CNPJ nº 03.876.327/0001-10, na Unidade Eleitoral TUTÓIA/MA, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2022 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

TUTÓIA/MA, datado e assindo eletronicamente.

GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-73.2023.6.10.0040**

PROCESSO : 0600017-73.2023.6.10.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUTÓIA - MA)

**RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : CLEDIANA VALE DE ALMEIDA

ADVOGADO : LENICIA OLIVEIRA ALVES (22558/MA)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE TUTÓIA/MA

ADVOGADO : LENICIA OLIVEIRA ALVES (22558/MA)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL - MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO : LENICIA OLIVEIRA ALVES (22558/MA)

INTERESSADO : ROGERES CLEMENTINO GOMES CARDOSO

ADVOGADO : LENICIA OLIVEIRA ALVES (22558/MA)

INTERESSADO : JOSE REGINALDO GONCALVES ROLIM

INTERESSADO : ROMILDO MESQUITA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA

PROCESSO Nº: 0600017-73.2023.6.10.0040

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: Partido PL - PARTIDO LIBERAL, CNPJ nº 11.277.215/0001-70, na Unidade Eleitoral TUTÓIA/MA

Advogado(s) do reclamante: LENICIA OLIVEIRA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, apresentada pelo partido PL - PARTIDO LIBERAL, CNPJ nº 11.277.215/0001-70, na Unidade Eleitoral TUTÓIA /MA, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604 /2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2022 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

TUTÓIA, datado e assinado eletronicamente.

GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS

Juiz Eleitoral

## 42ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-09.2024.6.10.0042

PROCESSO : 0600038-09.2024.6.10.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPADINHA - MA)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE CHAPADINHA-MA

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

REQUERENTE : ALDY SILVA SARAIVA JUNIOR  
REQUERENTE : RAIMUNDA LIMA DE ALMEIDA  
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CHAPADINHA - MA - MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-09.2024.6.10.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE CHAPADINHA-MA, ALDY SILVA SARAIVA JUNIOR, RAIMUNDA LIMA DE ALMEIDA, UNIAO BRASIL - CHAPADINHA - MA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A

#### DESPACHO

Recebo o requerimento de regularização de omissão de contas anual partidária referente ao exercício de 2021, apresentado pelo Diretório Municipal do REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE CHAPADINHA-MA, ALDY SILVA SARAIVA JUNIOR, RAIMUNDA LIMA DE ALMEIDA, UNIAO BRASIL - CHAPADINHA - MA - MUNICIPAL, na forma do art. 58 da Res. TSE n. 23.604/2019.

Dando seguimento ao feito, DETERMINO:

1. Que o cartório eleitoral proceda à análise técnica, conforme determinado pelo art. 58, § 1º, V, da Res. TSE nº 23.604/2019, verificando:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

2. Juntado o exame técnico:

a) Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, intime-se o órgão partidário e seus responsáveis para fins de devolução ao erário, no prazo de 5 (cinco) dias, se já não houver sido demonstrada a sua realização;

Comprovado o recolhimento devido ou decorrido o prazo sem manifestação ou, ainda, em não havendo valores a recolher, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

b) Não sendo constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, voltem conclusos para julgamento.

O presente despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Chapadinha-MA, (*data certificada pelo sistema*).

(assinatura eletrônica)

WELINNE DE SOUZA COELHO

Juíza Eleitoral titular da 42ª ZE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600035-54.2024.6.10.0042**

PROCESSO : 0600035-54.2024.6.10.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPADINHA - MA)

**RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : MANUEL DE JESUS DINIS ALVES

ADVOGADO : ILMAR MOTA SOUZA (7115/MA)

### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600035-54.2024.6.10.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REQUERENTE: MANUEL DE JESUS DINIS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMAR MOTA SOUZA - MA7115

### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Cartório Eleitoral certificou (IDs. 122310045 e 122314326) que não foram encontrados processo anterior de prestação de contas eleitorais das Eleições Municipais 2012 apresentado pelo candidato, notificação para apresentar contas do pleito de 2012 e registro de processo instaurado para apuração da omissão de prestação de contas, concluo que não houve qualquer decisão que tenha declarado tais contas omissas.

Assim, em homenagem à celeridade e economia processuais, recebo o presente requerimento como Prestação de Contas Eleitorais finais de candidato, referente às Eleições Municipais 2012.

Assim, nos termos da Resolução TSE nº 23.376/2012, determino, sucessivamente:

I - A retificação da autuação, alterando-se a classe processual para PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

II - A publicação de Edital, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), para ciência dos interessados que queiram apresentar impugnação à presente Prestação de Contas Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias.

III - Proceda-se à análise técnica preliminar das contas eleitorais, na forma dos arts. 40 e 46, da Resolução TSE nº 23.376/2012;

IV - Concluída a análise técnica preliminar, caso tenha sido detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, intime-se o prestador de contas, através de advogado(a), para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos;

V - Não havendo irregularidades nas contas ou ante a manifestação/inércia do prestador de contas acerca das diligências apontadas, emita-se parecer técnico conclusivo, e, em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 50, da supracitada Resolução;

VI - Concluídas as providências supra, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ademais, em vista da sua alegação de pré-candidatura para o pleito vindouro, e dada a exiguidade do prazo, determino que se insira, desde o protocolo da presente prestação de contas, o ASE 272, Motivo/Forma 1, junto à inscrição do requerente, de forma que não fique impedido de obter certidão de quitação eleitoral perante esta Justiça Especializada, salvo se houver registro de outro impedimento.

O presente despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Chapadinha-MA, *(data certificada pelo sistema)*.

*(assinatura eletrônica)*

WELINNE DE SOUZA COELHO

Juíza Eleitoral titular da 42ª ZE

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-63.2024.6.10.0042**

PROCESSO : 0600015-63.2024.6.10.0042 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(CHAPADINHA - MA)

**RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE CHAPADINHA - MA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-63.2024.6.10.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE CHAPADINHA - MA - MUNICIPAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em seus pedidos, ID 122242779, o autor requer: "*d) o julgamento procedente da presente representação para determinar a suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, CNPJ 37.898.561/0001-60, na Unidade Eleitoral CHAPADINHA/MA, nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 e art. 47, inciso II, da TSE nº 23.604/2019;*".

Contudo, conforme certificado nos autos (ID 122281549), o partido ora requerido foi extinto por incorporação ao SOLIDARIEDADE.

Com efeito, o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará ao autor que emende ou complete a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, quando verificar defeitos ou irregularidades aptos a dificultar o julgamento de mérito.

É o caso dos autos, razão pela qual, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do Requerido, faz-se necessária oportunizar ao autor da ação a possibilidade de emenda à inicial.

Assim, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, emendar a inicial visando a correção do polo requerido na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

O presente despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Chapadina-MA, *(data certificada pelo sistema)*.

*(assinatura eletrônica)*

WELINNE DE SOUZA COELHO

Juíza Eleitoral titular da 42ª ZE

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600011-26.2024.6.10.0042**

PROCESSO : 0600011-26.2024.6.10.0042 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(CHAPADINHA - MA)

**RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : #-MINITÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 42ª ZONA ELEITORAL PE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA DE CHAPADINHA-MA

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600011-26.2024.6.10.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REQUERENTE: #-MINITÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 42ª ZONA ELEITORAL PE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA DE CHAPADINHA-MA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em seus pedidos, ID 122242410, o autor requer: "*d) o julgamento procedente da presente representação para determinar a suspensão do registro ou da anotação da Comissão Provisória do PARTIDO PATRIOTA, CNPJ 17.666.467/0001-78, na Unidade Eleitoral CHAPADINHA/MA, nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 e art. 47, inciso II, da TSE nº 23.604/2019;*".

Contudo, conforme certificado nos autos (ID 122284543), o partido ora requerido foi extinto por fusão com o PTB, originando o PRD.

Com efeito, o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará ao autor que emende ou complete a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, quando verificar defeitos ou irregularidades aptos a dificultar o julgamento de mérito.

É o caso dos autos, razão pela qual, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do Requerido, faz-se necessária oportunizar ao autor da ação a possibilidade de emenda à inicial.

Assim, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, emendar a inicial visando a correção do polo requerido na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

O presente despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Chapadinha-MA, *(data certificada pelo sistema)*.

*(assinatura eletrônica)*

WELINNE DE SOUZA COELHO

Juíza Eleitoral titular da 42ª ZE

## 43ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600027-74.2024.6.10.0043

PROCESSO : 0600027-74.2024.6.10.0043 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONÇÃO - MA)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : LAURIANE BELFORT PEREIRA

ADVOGADO : MOISES MORENO MONTEIRO (13768/MA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

Processo 0600027-74.2024.6.10.0043

REQUERENTE: LAURIANE BELFORT PEREIRA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas eleitoral apresentado por LAURIANE BELFORT PEREIRA de MONÇÃO - MA, Eleições 2016, com base no art. 80, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado das Contas Eleitorais julgadas como não prestadas, a requerente apresentou neste autos requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo, opinando pelo deferimento do requerimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, se posicionou pela regularização das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a documentação sob análise foi apresentada diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB e validadas junto ao Cartório Eleitoral. Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação automática do presente RROPCE, em conformidade com o art. 80, §2º, V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Verifico, ainda, que a sentença que julgou como não prestadas as contas da candidata em questão transitou livremente em julgado, após o transcurso do prazo recursal. De acordo a resolução de prestação de contas da época, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, art. 80, I.

Neste contexto, as contas apresentadas pelo requerente não serão objeto de um novo julgamento, devendo ser verificados os seguintes requisitos, segundo dispõe o artigo 80, §2º, V, da Resolução n.º 23.607/2019:

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

*[...]*

*a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:*

*a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*

*b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*

*c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*

*d) outras irregularidades de natureza grave.*

*§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.*

*§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.*

*§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:*

*I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e*

*II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.*

Observa-se que as providências descritas no parágrafo 2º supracitado já foram tomadas, oportunidade em que foi emitido Parecer Conclusivo que firmou pela regularidade da utilização de recursos provenientes do Fundo Público, bem como sobre a inexistência de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Desta forma, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público Eleitoral, formase com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pelo deferimento do pedido, no escopo de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, após o fim desta legislatura..

Diante do exposto, julgo procedente o requerimento de regularização de LAURIANE BELFORT PEREIRA de MONÇÃO - MA Eleições 2016, nos termos do art.80, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Determino o registro de regularização da situação cadastral do requerente, procedendo-se o lançamento do ASE 272 - motivo 3 no Sistema ELO, inativando-se a omissão na prestação de contas, de modo a evitar que persistam os efeitos do impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral, após o término da legislatura, conforme preceitua o art. 80, §1º, I da Resolução TSE nº 23.407/2019.

Transitado em julgado, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO) e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Pindaré-Mirim/MA, (data certificada pelo sistema).

(assinatura eletrônica)

Humberto Alves Júnior

Juiz Eleitoral titular da 43ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-78.2023.6.10.0043**

PROCESSO : 0600029-78.2023.6.10.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONÇÃO - MA)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ELIZETE DO NASCIMENTO CORREIA

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

INTERESSADO : JACKSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONCAO MA

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

PROCESSO Nº: 0600029-78.2023.6.10.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONCAO MA, JACKSON GONÇALVES GUIMARÃES, ELIZETE DO NASCIMENTO CORREIA

Advogado(s) do interessado: MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2022, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONCAO MA, JACKSON GONÇALVES GUIMARÃES, ELIZETE DO NASCIMENTO CORREIA, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2022, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2022 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Pindaré-Mirim/MA, (data certificada pelo sistema).

(assinatura eletrônica)

Humberto Alves Júnior

Juiz Eleitoral titular da 43ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-46.2024.6.10.0043**

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.10.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINDARÉ-MIRIM - MA)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINDARE-MIRIM

ADVOGADO : MOISES MORENO MONTEIRO (13768/MA)

INTERESSADO : ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR

INTERESSADO : JAKSON RICARDO REIGO GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

43ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)0600003-46.2024.6.10.0043

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINDARE-MIRIM, JAKSON RICARDO REIGO GOMES, ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: MOISES MORENO MONTEIRO - MA13768

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício de 2023 referente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Foi emitido parecer conclusivo ( ID 122310269), subscrito pela chefia do cartório, a favor da aprovação das contas .

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela aprovação ( ID 122310269).

É o relatório. Decido.

Conforme dito pelas manifestações técnica e ministerial, inexistente inconsistência capaz de macular a análise a provação das contas.

Diante do exposto, aprovo as contas objeto destes autos.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pindaré-Mirim(MA), datado e assinado eletronicamente.

Humberto Alves Júnior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-29.2022.6.10.0043**

PROCESSO : 0600041-29.2022.6.10.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINDARÉ-MIRIM - MA)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

ADVOGADO : MOISES MORENO MONTEIRO (13768/MA)

INTERESSADO : MANOEL DE JESUS ALVES DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

PROCESSO Nº: 0600041-29.2022.6.10.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, MANOEL DE JESUS ALVES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do interessado: MOISES MORENO MONTEIRO

### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2021, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, MANOEL DE JESUS ALVES DA SILVA FILHO, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2021, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2021 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Pindaré-Mirim/MA, *(data certificada pelo sistema)*.

*(assinatura eletrônica)*

Humberto Alves Júnior

Juiz Eleitoral titular da 43ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-22.2022.6.10.0043**

PROCESSO : 0600035-22.2022.6.10.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINDARÉ-MIRIM - MA)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : PARTIDO CIDADANIA - PINDARÉ-MIRIM/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO

ADVOGADO : MOISES MORENO MONTEIRO (13768/MA)

INTERESSADO : MANOEL DE JESUS SANTOS TRINDADE

INTERESSADO : PAULO CESAR SOUSA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

PROCESSO Nº: 0600035-22.2022.6.10.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO CIDADANIA - PINDARÉ-MIRIM/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO, PAULO CESAR SOUSA DA SILVA, MANOEL DE JESUS SANTOS TRINDADE

Advogado(s) do INTERESSADO: MOISES MORENO MONTEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2021, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: PARTIDO CIDADANIA - PINDARÉ-MIRIM/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO, PAULO CESAR SOUSA DA SILVA, MANOEL DE JESUS SANTOS TRINDADE, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2021 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Pindaré-Mirim/MA, (data certificada pelo sistema).

(assinatura eletrônica)

Humberto Alves Júnior

Juiz Eleitoral titular da 43ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-37.2022.6.10.0043**

PROCESSO : 0600034-37.2022.6.10.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINDARÉ-MIRIM - MA)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - PINDARÉ-MIRIM/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO

ADVOGADO : MOISES MORENO MONTEIRO (13768/MA)

INTERESSADO : MAGSON EDUARDO MARQUES MEDEIROS FILHO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

PROCESSO Nº: 0600034-37.2022.6.10.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - PINDARÉ-MIRIM/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO, MAGSON EDUARDO MARQUES MEDEIROS FILHO

Advogado(s) do interessado: MOISES MORENO MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2021, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - PINDARÉ-MIRIM/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO, MAGSON EDUARDO MARQUES MEDEIROS FILHO, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2021, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2021 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Pindaré-Mirim/MA, (data certificada pelo sistema).

(assinatura eletrônica)

Humberto Alves Júnior

Juiz Eleitoral titular da 43ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-89.2022.6.10.0043**

PROCESSO : 0600037-89.2022.6.10.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONÇÃO - MA)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ERION CELIO PEREIRA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MONÇÃO/MA -  
ÓRGÃO PROVISÓRIO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

PROCESSO Nº: 0600037-89.2022.6.10.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MONÇÃO/MA -  
ÓRGÃO PROVISÓRIO, ERION CELIO PEREIRA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, do órgão partidário INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MONÇÃO/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO, ERION CELIO PEREIRA SILVA, no município de MONÇÃO/MA.

O processo foi atuado mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, em virtude de inadimplência partidária na apresentação das contas.

Notificado para suprir a omissão, o partido político ficou-se inerte.

Foram juntados os extratos bancários e certificada a ausência de identificação de recebimento de recursos públicos ou recibos de doações. A unidade técnica recomendou o julgamento das contas como não prestadas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político não cumpriu as disposições exigidas pela Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de prestar informações acerca das suas receitas e despesas, impossibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Descumprida a obrigação pelo órgão partidário municipal, inclusive depois de notificado para suprir a omissão, impõe-se a declaração das contas como não prestadas e a imposição da penalidade de perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ressalte-se que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, que ensejassem a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício de 2021 do órgão partidário acima identificado.

Determino a suspensão do direito do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com espeque no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, até eventual regularização posterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos partidários superiores, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.  
Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.  
Pindaré-Mirim/MA, (data certificada pelo sistema).

(assinatura eletrônica)

Humberto Alves Júnior

Juiz Eleitoral titular da 43ª ZE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-76.2024.6.10.0043**

PROCESSO : 0600001-76.2024.6.10.0043 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONÇÃO - MA)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELIZETE DO NASCIMENTO CORREIA

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

REQUERENTE : JACKSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONCAO MA

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

Processo 0600001-76.2024.6.10.0043

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONCAO MA, JACKSON GONÇALVES GUIMARÃES, ELIZETE DO NASCIMENTO CORREIA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

---

### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas eleitoral apresentado pelo Diretório Municipal do REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONCAO MA, JACKSON GONÇALVES GUIMARÃES, ELIZETE DO NASCIMENTO CORREIA de PINDARÉ-MIRIM - MA, Eleições 2022, com base no art.80, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Instruiu o pedido com procuração e documentos (Id 122199455 e seguintes).

Encaminhados os autos à unidade técnica, fora atestado que o presente pedido de regularização apresentou as peças orçamentárias contábeis exigidos pela resolução TSE nº 23.604/2019, no seu artigo 29. O exame técnico concluiu que não houve impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como não havia indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. A unidade técnica manifestou-se pela aceitação do presente pedido de regularização com o deferimento da regularização das contas, referente às Eleições 2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, igualmente, se posicionou pela regularização das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

O caso dos autos é regido pelo disposto no art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a elaboração do requerimento de regularização para as eleições de 2022.

De acordo esse artigo, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, ainda possível, suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Por outro lado, os §§ 2º e seguintes estabelecem o rito do requerimento de regularização da situação.

*§ 2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

*[...]*

*b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:*

*a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*

*b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*

*c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*

*d) outras irregularidades de natureza grave.*

*§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.*

*§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.*

*§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:*

*I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e*

*II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.*

No caso em apreço, o requerente cumpriu a exigência de apresentação de todos os dados e documentos conforme art. 53

A Análise técnica concluiu que inexistente impropriedade ou irregularidade que configure óbice a regularização do partido no que diz respeito as contas eleitorais das eleições de 2022, haja vista que não se apontou na análise necessidade devolução de verbas públicas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo procedente o requerimento de regularização do Diretório Municipal do REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONCAO MA, JACKSON GONÇALVES GUIMARÃES, ELIZETE DO NASCIMENTO CORREIA de PINDARÉ-MIRIM - MA Eleições 2022, nos termos do art.80, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dê-se baixa nas sanções impostas em relação a omissão de prestação de contas da Eleições 2022.

Transitado em julgado, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO) e archive-se.

Tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, (data certificada pelo sistema).

(assinatura eletrônica)

Humberto Alves Júnior

Juiz Eleitoral titular da 43ª ZE

## 44ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### **CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600035-48.2024.6.10.0044**

PROCESSO : 0600035-48.2024.6.10.0044 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (BURITI BRAVO - MA)

**RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA

REQUERIDO : ARNALDO MUNIZ DE SOUSA

REQUERIDO : CICERO SOARES DE SOUZA

REQUERIDO : ELIAS ALVES NOGUEIRA

REQUERIDO : MARCOS RAILSON MONTEIRO DE QUEIROZ

REQUERIDO : SERGIO REIS SOARES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

EDITAL Nº 17 - TRE-MA/ZE/ZE-44

De Ordem, do Excelentíssimo Senhor NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAÚJO, Juiz Eleitoral pela 44ª Zona Eleitoral de Passagem Franca/MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA a relação de transferências de RAE's deferidos incluídos no cadastro nacional de eleitores, no período compreendido entre os dias de 1º/04/2024 a 08/05/2024, objetos do Processo de Cancelamento de Inscrições que averigua utilização de documentação falsa para fins de alistamentos eleitorais, conforme art. 71 do Código Eleitoral.

E, para que no futuro ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, no sentido de convocar os eleitores listados para apresentação de documentação que comprove o vínculo com o município de Buriti Bravo/MA, no prazo de 10 dias, sob de terem seus título eleitorais cancelados.

MUNICÍPIO: 7439 - BURITI BRAVO

NOME	INSCRIÇÃO	Nº DO PROCESSO
------	-----------	----------------

CÍCERO SOARES DE SOUZA	*****1104	CIE - 0600035-48.2024.6.10.0044
SÉRGIO REIS SOARES	*****1104	CIE - 0600035-48.2024.6.10.0044
ELIAS ALVES NOGUEIRA	*****1147	CIE - 0600035-48.2024.6.10.0044
MARCOS RAILSON MONTEIRO DE QUEIROZ	*****1171	CIE - 0600035-48.2024.6.10.0044
GEORGE SOUSA SILVA	*****1180	CIE - 0600044-10.2024.6.10.0044

Dado e passado nesta cidade de Passagem Franca, aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro (17/06/2024). Eu, Mayara Socorro Sousa Araújo, Chefe de Cartório pela 44ª Zona Eleitoral, o fiz digitar e subscrevi.

Passagem Franca - MA, data e assinatura eletrônica.

Mayara Socorro Sousa Araújo

Chefe de Cartório pela 44ª ZE

## 45ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### **EDITAL Nº 23 - TRE-MA/ZE/ZE-45 PUBLICIDADE DA LISTA DE AFIXAÇÃO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS (PERÍODO DE 01/06/2024 A 15/06/2024)**

De ordem da Exma. Juíza da 45ª Zona Eleitoral, com sede em Penalva, Estado do Maranhão, na forma da lei, em cumprimento à Resolução 23.659/2021-TSE, artigos 54, 57 e 58 e ao art. 5º, § 2º, do Provimento nº 08/2023.

TORNO PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, especialmente dos Eleitores, dos Representantes dos Partidos Políticos e do Ministério Público Eleitoral, o Relatório de Afixação, em anexo, contendo a relação dos requerimentos de alistamentos e transferências de RAE's deferidos atendidos no Cartório Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Penalva/MA, referentes aos lotes de n.º 0055/2023, 0028/2024, 0036/2024, 0037/2024, 0092/2024, 0096/2024 e 0097/2024 - 45ª ZE/MA, no período compreendido entre os dias 01/06/2024 a 15/06/2024.

FAÇO SABER, que qualquer Partido Político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MA

Eu, José Ribamar Caldas Neto, Servidor da 45ª Zona Eleitoral, digitei e - em observância à Portaria nº 626/2023 desta 45ª ZE - subscrevi.

José Ribamar Caldas Neto

Servidor da 45ªZE

*Por delegação da MM. Juíza Eleitoral*

ZONA: 045 Município: 8630 - PENALVA - MA
DEFERIDOS

Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
JEFERSON PEREIRA LOPES	xxxx 1741 xxxx	Alistamento	29/01 /2024	0028 /2024
COSME SILVA COSTA	xxxx 4606 xxxx	Transferência	06/02 /2024	0036 /2024
LUARLE DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS	xxxx 1781 xxxx	Alistamento	06/02 /2024	0037 /2024
MARIA JOSE MARQUES MOREIRA	xxxx 0868 xxxx	Alistamento	30/10 /2023	0055 /2023
WENDELL PINHEIRO BATISTA	xxxx 6591 xxxx	Transferência	08/05 /2024	0092 /2024
KARLIANE DOS SANTOS	xxxx 7134 xxxx	Alistamento	07/05 /2024	0096 /2024
TARLYSON FERREIRA COSTA	xxxx 2285 xxxx	Alistamento	02/05 /2024	0097 /2024
Total de requerimentos deferidos :				7
Registros de RAEs nas operações de alistamento e transferência. Deferidos: na situação atualizado ou cancelado de coincidência com mudança de competência - atualizado e consultado por data de processamento.				

## 47ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600104-71.2024.6.10.0047

PROCESSO : 0600104-71.2024.6.10.0047 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA)

**RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERIDO : BENEMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO

REQUERIDO : EDSON CARLOS CARVALHO LOBATO

REQUERIDO : ELIANE SOARES DOURADO

REQUERIDO : ELIZETE CRUZ RODRIGUES

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Cartório da 47ª Zona - São José de Ribamar/MA.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549)

REQUERENTE: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERIDO: BENEMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO, ELIANE SOARES DOURADO, EDSON CARLOS CARVALHO LOBATO, ELIZETE CRUZ RODRIGUES

EDITAL Nº 25 - TRE-MA/ZE/ZE-47

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

DE ORDEM DO JUIZ ELEITORAL, DR MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA SOUSA, TITULAR DA 47ª ZONA/MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1261/2021, TRE-MA/ZE/ZE-47.

FAZ SABER, para ciência dos interessados, que foi autuado o processo judicial eletrônico - PJe nº 0600104-71.2024.6.10.0047, para os procedimentos de cancelamento de inscrições eleitorais, nos termos do Art. 76 e 77, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), em relação aos eleitores adiante relacionados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir de 10 (dez) dias da publicação deste Edital.

Eleitor(a)	Inscrição eleitoral
BENEMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO	0585****1198
ELIANE SOARES DOURADO	0656****1104
EDSON CARLOS CARVALHO LOBATO	0631****1155
ELIZETE CRUZ RODRIGUES	0658****1112

FAZ SABER, ainda, que os autos digitais podem ser acessados por meio do link (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), utilizando-se o número do processo acima indicado no campo de pesquisa respectivo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do Cartório Eleitoral da 47ª Zona. Dado e passado nesta cidade de São José de Ribamar/MA, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho de 2024, eu, Terezinha Madeira Barbosa, Chefe de Cartório, preparei.

TEREZINHA MADEIRA BARBOSA

Chefe de Cartório da 47ª Zona

(assinatura eletrônica)

### **CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600105-56.2024.6.10.0047**

PROCESSO : 0600105-56.2024.6.10.0047 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERIDO : EMERSON MENDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO : E. A. V. P.

REQUERIDO : HEINER GONCALVES SANTOS

REQUERIDO : INACIO BRUNO DE ARAUJO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Cartório da 47ª Zona - São José de Ribamar/MA.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600105-56.2024.6.10.0047  
REQUERENTE: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA  
REQUERIDO(S): EMERSON MENDES DE OLIVEIRA, E. A. V. P., HEINER GONCALVES SANTOS, INACIO BRUNO DE ARAUJO CASTRO  
EDITAL Nº 26 - TRE-MA/ZE/ZE-47

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

DE ORDEM DO JUIZ ELEITORAL, DR MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA, TITULAR DA 47ª ZONA /MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1261 /2021, TRE-MA/ZE/ZE-47.

FAZ SABER, para ciência dos interessados, que foi autuado o processo judicial eletrônico - PJe nº 0600105-56.2024.6.10.0047, para os procedimentos de cancelamento de inscrições eleitorais, nos termos do Art. 76 e 77, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), em relação aos eleitores adiante relacionados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir de 10 (dez) dias da publicação deste Edital.

Eleitor(a)	Inscrição eleitoral
EMERSON MENDES DE OLIVEIRA	0870****1139
E. A. V. P	0870****1104
HEINER GONCALVES SANTOS	0613****1171
INACIO BRUNO DE ARAUJO CASTRO	0575****1180

FAZ SABER, ainda, que os autos digitais podem ser acessados por meio do link (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), utilizando-se o número do processo acima indicado no campo de pesquisa respectivo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do Cartório Eleitoral da 47ª Zona. Dado e passado nesta cidade de São José de Ribamar/MA, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho de 2024, eu, Terezinha Madeira Barbosa, Chefe de Cartório, preparei.

TEREZINHA MADEIRA BARBOSA

Chefe de Cartório da 47ª Zona

(assinatura eletrônica)

## **CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600106-41.2024.6.10.0047**

PROCESSO : 0600106-41.2024.6.10.0047 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERIDO : JOAO PEDRO SILVA DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO : JOSENILDO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO : JOSIRENE MARQUES SANTOS

REQUERIDO : LEANDRO TEIXEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Cartório da 47ª Zona - São José de Ribamar/MA.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600106-41.2024.6.10.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERENTE: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERIDO(S): JOAO PEDRO SILVA DO ESPIRITO SANTO, JOSENILDO DO ESPIRITO SANTO, JOSIRENE MARQUES SANTOS, LEANDRO TEIXEIRA SILVA

EDITAL Nº 27 - TRE-MA/ZE/ZE-47

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

DE ORDEM DO JUIZ ELEITORAL DR MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA, TITULAR DA 47ª ZONA /MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1261 /2021, TRE-MA/ZE/ZE-47.

FAZ SABER, para ciência dos interessados, que foi autuado o processo judicial eletrônico - PJe nº 0600106-41.2024.6.10.0047, para os procedimentos de cancelamento de inscrições eleitorais, nos termos do Art. 76 e 77, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), em relação aos eleitores adiante relacionados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir de 10 (dez) dias da publicação deste Edital.

Eleitor(a)	Inscrição eleitoral
JOAO PEDRO SILVA DO ESPIRITO SANTO	0870****1120
JOSENILDO DO ESPIRITO SANTO	0453****1198
JOSIRENE MARQUES SANTOS	0834****1104
LEANDRO TEIXEIRA SILVA	0283****2046

FAZ SABER, ainda, que os autos digitais podem ser acessados por meio do link (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), utilizando-se o número do processo acima indicado no campo de pesquisa respectivo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do Cartório Eleitoral da 47ª Zona. Dado e passado nesta cidade de São José de Ribamar/MA, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho de 2024, eu, Terezinha Madeira Barbosa, Chefe de Cartório, preparei.

TEREZINHA MADEIRA BARBOSA

Chefe de Cartório da 47ª Zona

(assinatura eletrônica)

## INTIMAÇÕES

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600186-54.2021.6.10.0000

PROCESSO : 0600186-54.2021.6.10.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : SR/PF/MA

REU : CANDIDA PEREIRA DA SILVA

REU : LURDIMAR SANTOS MAGALHAES

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600186-54.2021.6.10.0000 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: LURDIMAR SANTOS MAGALHAES, CANDIDA PEREIRA DA SILVA

EDITAL n. 24/2024

O SENHOR JUIZ ELEITORAL DESTA 47ª ZONA, MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA SOUSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou deste tiverem conhecimento que foi determinada a CITAÇÃO da ré CANDIDA PEREIRA DA SILVA, brasileira, nascida a 10.3.1945, CPF 610.972.053-47, atualmente em lugar desconhecido, com fulcro no artigo 361, do CPP, para tomar ciência da Ação Penal de n. 0600186-54.2021.6.10.0047, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, cujos autos digitais podem ser acessados por meio do link (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) e INTIMÁ-LA para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 do CPP), contados a partir da fluência do prazo previsto neste edital (QUINZE DIAS), por meio de advogado. Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que lhe interesse à defesa, apresentar documentos e requerer justificações, especificar todas as provas pretendidas e arrolar até o máximo de 8 (oito) testemunhas por fato delituoso (artigo 401 do CPP), com a qualificação completa e endereço atualizado, para fins de intimação, ou comprometer-se a apresentá-las, quando necessário (artigo 369-A do CPP), podendo outras serem ouvidas a critério do juízo.

Dado e passado nesta cidade de São José de Ribamar/MA, eu, Leonardo Portela, Analista da 47ª Zona eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA SOUSA

Juiz Eleitoral Titular da 47ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

**49ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL IMPUGNAÇÃO RAES DEFERIDOS**

EDITAL Nº 23 - TRE-MA/ZE/ZE-49

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) - Processo nº 0600016-27.2024.6.10.0049

EDITAL INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Juiz da 49ª ZE Felipe Soares Damous, com fundamento no artigo 55 da Resolução TSE 23.659, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, combinado com o art. 256 do Código de Processo Civil, Cita/Intima, pelo presente edital, os senhores, abaixo listados, para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dias) dias, contrarrazões em recurso no processo n. RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº Processo 0600016-27.2024.6.10.0049/ 049ª ZONA ELEITORAL DE VITORINO FREIRE MA RECORRENTE: PARTIDO POPULAR PP BREJO DE AREIA - MA - MUNICIPAL.

	Inscrição Eleitoral
--	---------------------

FRANCISCO SILVA DE SOUSA	0890 xxxx xxxx.
GRAZIELE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	0890 xxxx xxxx
JHONAS REIS DOS SANTOS	0879 xxxx xxxx
MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS	0890 xxxx xxxx.
MARIA EDUARDA DA SILVA ARAUJO	0890 xxxx xxxx.
MARIA ISABELE CRUZ SOUSA	0890 xxxx. xxxx
JÔSIANE LIMA PEREIRA	0878.xxxx xxxx.
ANA CLARA DA SILVA LIMA	0878. xxxx xxxx
ANE GRAZYELLE PEREIRA DOS SANTOS	0878. xxxx xxxx
ANALLI OLIVEIRA VIEIRA	0878. xxxx xxx
MIQUEIAS NASCIMENTO DA SILVA	0878.xxxx xxxx
SERGIO PEREIRA NASCIMENTO	0890.xxxx xxxx
ANTONIO ARAUJO LIMA	0890 xxxx xxxx
ANDRESSA MATIAS MELLO	0890 xxxx xxxx
ANTONIA CLARISSE MACHADO DA SILVA	0878 xxxx xxxx
DANIEL FEITOSA CAMPOS	0878 xxxx xxxx
DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA	0890 xxxx xxxx
DIEGO DE SALES SAMPAIO	0879.xxxx xxxx
EDIEL CARVALHO LIRA*	0878.xxxx xxxx
EDUARDO SANTOS DE SOUSA	0890. xxxx xxxx
ELDO NASCIMENTO SOUSA	0890. xxxx xxxx
FABIANO FERREIRA GOMES	0890. xxxx xxxx
FRANCISCO DOS SANTOS REIS FILHO	0879. xxxx xxxx
FRANCISCO SAMPAIO SILVA FILHO	0878. xxxx xxxx
FRANCISCO SILVA DE SOUSA	0890. xxxx xxxx
GABRIELE REIS FARIAS	0890. xxxx xxxx
GUILHERME DE ASSUÇÃO ALENCAR BARRETO	0879. xxxx xxxx
GUSTAVO RODRIGUES PEREIRA	0890. xxxx xxxx
HERYSON IARLY DA CONCEIÇÃO LAGO	0878. xxxx xxxx
ITAUANE DE PAIVA SILVA	0878. xxxx xxxx
IVAILSON SILVA PINTO	0878. xxxx xxxx
JANIELE RAMUALDO DA CONCEIÇÃO	0890. xxxx xxxx
JOÃO EMANUEL SANTOS ARAUJO	0890. xxxx xxxx
JOÃO VITOR DA CONCEIÇÃO DE SOUSA	0890. xxxx xxxx
KAIO DE SOUSA SANTOS	0890. xxxx xxxx
LUÍS FERNANDO NUNES PAIXÃO	0878. xxxx xxxx
MARIA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA	0890. xxxx xxxx
RAILSON RODRIGUES PEREIRA	0890. xxxx xxxx
RENER SOUSA DO NASCIMENTO	0878. xxxx xxxx
RITHELLY FREIRE DOS SANTOS	0890. xxxx xxxx
ROMULO RUAN ALVES E SILVA	0890. xxxx xxxx

SAMUEL SOUSA SANTOS	0890. xxxx xxxx
TALITA DOS SANTOS	0890. xxxx xxxx
THARLYSON LOPES SOUSA	0878. xxxx xxxx

O recorrido pode praticar os atos processuais por meio de sistema de peticionamento avulso acoplado ao PJe ou mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral ou na secretaria do tribunal, em conformidade com artigo 60 da Resolução TSE 23.659 /2021.

Os autos desse mencionado processo podem ser consultados, em horário comercial, também na sede deste órgão.

Vitorino Freire-MA - data da assinatura eletrônica

Felipe Soares Damous

Juiz eleitoral da 49 ZE

Em 17 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por ZEFERINO VIEIRA DIAS JÚNIOR, Chefe de Cartório, em 17/06/2024, às 09:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 2187980 e o código CRC F03D1B34.

## INTIMAÇÕES

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-20.2024.6.10.0049

PROCESSO : 0600010-20.2024.6.10.0049 REPRESENTAÇÃO (BREJO DE AREIA - MA)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE VITORINO FREIRE MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADA : GEIZIANNE DA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

ADVOGADO : FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - BREJO DE AREIA - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO : AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA (24894/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE VITORINO FREIRE MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-20.2024.6.10.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE VITORINO FREIRE MA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BREJO DE AREIA - MA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - MA24894

REPRESENTADA: GEIZIANNE DA CONCEICAO COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADA: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A, FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148

#### SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO UNIÃO BRASIL - BREJO DE AREIA em face de GEIZIANNE DA CONCEICAO COSTA, pré candidata ao cargo de Prefeita do Município de Brejo de Areia, em razão de suposta utilização, em ato de campanha, de meio proscrito pela legislação eleitoral.

Aduz a comissão que a representada, no dia 07 de abril de 2024, divulgou em sua rede social Instagram, um vídeo em que aparece distribuindo camisas estampadas com seu nome aos eleitores do município. Para isso anexou os documentos de ID 122236697.

Assevera que a distribuição de camisas é prática vedada pela legislação eleitoral, proibida, inclusive, no período eleitoral, no qual não é permitida a fornecimento de tais bens conforme o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, configurando propaganda eleitoral irregular, posto que fere o princípio da isonomia entre os pares na eleição, prejudicando, assim, o equilíbrio do pleito. Ao final requereu a concessão da liminar e a procedência da representação.

A decisão de ID 122239289 deferiu em parte o pedido de liminar e determinou que a representada se abstenha de realizar a confecção, utilização e distribuição de camisetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Em contestação de ID 122255721, a representada alegou, em suma, que não fez nenhuma camisa e que a manifestação da propaganda são de vários eleitores que compraram a camisa, sendo custeado por eles, conforme documentos de ID 122255722 a 122255724.

Alegou também que ao eleitor é permitido o uso de camisetas em apoio pessoal ao pré-candidato e que não há menção ao número nem ao cargo que a representada pretende concorrer, como também não contém pedido de voto. Sustenta ainda que não há como comprovar que a pré-candidata é responsável pela distribuição das camisas.

Ao final, requereu que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da representada, para que seja considerado que esta não contribuiu para a prática de propaganda eleitoral antecipada bem como requereu que a representação seja julgada improcedente.

A Certidão de ID 122289269 informou que decorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO

Sustenta o representado, em preliminar, que não se pode comprovar que a pré-candidata foi responsável pela distribuição dos materiais e que um grupo pequeno de eleitores promoveram por conta própria a pré-candidatura da representada. Assim tal participação na lide seria apenas um reflexo, a qual não cabe a participação da representada no polo passivo.

Ocorre que ainda que não seja possível ver a pré-candidata distribuindo os materiais no vídeo em questão, não há que se falar em ilegitimidade passiva da pré-candidata pois esta possui relação com os fatos do processo, sendo apta a responder no caso em tela, dados os benefícios potencialmente recebidos pela suposta pré-campanha.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da representada.

#### DO MÉRITO

Na hipótese versada nos autos, conforme vídeo postado de ID 12223667, verifica-se que durante o evento havia várias pessoas utilizando camisas padronizadas com o nome da pré-candidata, inclusive a representada que segue em uma espécie de passeata pelas ruas do município. Neste sentido a Lei nº 9.504/1997, art. 39 § 6º dispõe que é vedada não somente a confecção como também a utilização.

Assim ainda que alegue que tanto sua conduta, quanto a divulgação realizada, não são vedadas pela legislação, e que não há nos autos comprovação de que praticou distribuição de camisas, a sua participação no evento está corroborada nos autos, e se amolda perfeitamente na hipótese prevista na norma proibitiva descrita no § 6º, do art. 39 da Lei das Eleições, também replicada no caput do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a saber:

Art. 18. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o

infrator, conforme o caso, pela captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, por abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38. § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Nesse contexto, tenho que a conduta praticada pelo representado (utilização de camisetas) constitui irregularidade, diante da norma expressa que proíbe sua prática por candidatos, tanto em período de campanha eleitoral, quanto em período de pré-campanha.

Contrariamente ao que o representado afirma em sua contestação, várias são as pessoas utilizando camisas com seu nome, fazendo alusão à sua candidatura e promoção pessoal.

Portanto, é evidente que o representado teve inteira ciência da situação ora impugnada, pois participou ativamente do evento, e deu sua anuência na distribuição das camisas, em clara violação aos mandamentos do art. 39, §6º da Lei n.º 9.504/97, bem como do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Na verdade, a prática, no intervalo da campanha eleitoral, de condutas vedadas em lei, vem sendo igualmente repudiada pela jurisprudência dominante nas cortes eleitorais, ainda quando implementadas fora desse período, sob o fundamento de que implica na quebra da isonomia entre os candidatos, como se vê nos seguintes julgados:

[...]

Dessa forma, percebe-se que a mensagem veiculada nos referidos copos (Agora é já) tem caráter de promoção pessoal dos recorrentes e não de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que não há pedido explícito de voto.

Todavia, embora o conteúdo divulgado não esteja enquadrado em propaganda antecipada, vislumbra-se que a forma de veiculação da propaganda infringiu o que rege o art. 39, § 6o. da Lei 9.504/97, visto que na pré-campanha deve-se aplicar as mesmas restrições previstas para realização de propaganda em campanha eleitoral (...).

(...).

Com isso, embora o caso em estudo não se trate de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que o conteúdo divulgado não tem o pedido explícito de voto, tem-se que a forma de veiculação da propaganda violou o disposto no art. 39, § 6o. da Lei 9.504/97, o que poderia gerar, em tese, sanções ao infrator por eventual abuso de poder econômico em sede de AIJE, a depender do volume dos artigos distribuídos e da totalidade dos recursos financeiros despendidos na espécie (fls.121-123).

(...)

15. A análise detida de tais fundamentos permite concluir que o Tribunal de origem afastou a incidência da ressalva inculpada no art. 36-A da Lei 9.504/97 e considerou a ocorrência de irregularidade no meio de divulgação, ante a afronta ao art. 39, § 6o. da Lei 9.504/97, o qual estabelece ser vedado utilizar camisetas, chaveiros, brindes de toda sorte que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

(i)

21. Saliente-se que o vedado pelo art. 39, § 6o. da Lei das Eleicoes é a distribuição de brindes durante o período de propaganda eleitoral, vedação que deve ser estendida à pré-campanha, tendo em vista a irregularidade do meio de divulgação da mensagem. [i]

TSE - RESPE: 665420166150046 Alagoinha/PB 17242017, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 10 /08/2017 - Página 82-85).

"Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do

pretensão candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator" (REspe 0601418-14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).

Em relação aos comprovantes dos pagamentos que custearam a confecção de camisas, bem como o vídeo juntado aos autos (ID 122255722), não configuram meios comprobatórios de que a representada não possuía conhecimento acerca deste fato.

Ainda quanto a configuração de propaganda irregular antecipada, ressalte-se que em julgamento de caso semelhante, o TRE-PA reconheceu a irregularidade da propaganda e aplicou multa aos representados pela prática de distribuição de camisetas, conforme se observa do Acórdão nº 30.988), litteris:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ELEITOR. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. APOSIÇÃO DE NÚMERO, SIGLA E SÍMBOLO DA CAMPANHA NAS CAMISETAS. UTILIZAÇÃO POR CABOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. CONHECIMENTO DA PROPAGANDA IRREGULAR. DEVER DO CANDIDATO DE PROMOVER A CESSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não é necessário se comprovar que houve vantagem em concreto para o eleitor com a distribuição de camisetas, pois a norma parte da presunção de que esse tipo de bem, por poder ter outra utilidade que não a de exclusivamente informar o eleitor, pode conferir a este alguma vantagem e, por essa razão, veda a produção, utilização e distribuição desse material, a fim de evitar a sua utilização como moeda de troca.

É permitida a utilização por cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, de camisetas da cor do partido ou coligação, desde que não contenha número, nome ou imagem que remetam ao candidato ou cargo em disputa. Precedentes.

Caso em que se verificou que as camisetas, as quais se alega que foram utilizadas somente por apoiadores da candidata representada e não por eleitores, ostentavam o número, a sigla do partido e o símbolo da campanha.

A responsabilidade da candidata pela propaganda irregular ficou demonstrada, na medida em que ela própria aparece nas fotografias dos eventos onde foram utilizadas as camisetas impugnadas, levando, portanto, as circunstâncias e as peculiaridades do caso, à conclusão de que era impossível que a representada não tenha tido conhecimento da propaganda.

Ainda que as camisetas tivessem sido confeccionadas pelos próprios eleitores, como alegado, não estaria afastada a responsabilidade da candidata representada, pois, sendo conhecedora da existência da propaganda irregular, era seu dever fazê-la cessar.

Recurso parcialmente provido para afastar a penalidade aplicada com base no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.457/2015, mantendo-se a multa por propaganda irregular

[...]

Na origem, o juízo a quo considerou robusto o acervo probatório trazido aos autos pela representante, consistente em fotografias que retratam eventos de campanha onde se vê várias pessoas, inclusive a candidata representada, utilizando camisetas contendo o número, a sigla do partido e o símbolo da candidatura, e concluiu ter havido violação à norma de regência, condenando a representada à penalidade prevista no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.457/2015 combinada com a multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

Assim, ainda que o material tivesse sido, de fato, confeccionado por eleitores, incumbia à candidata fazer cessar a propaganda irregular, conhecedora que era da vedação legal existente para confecção, utilização e distribuição de camisetas, sob pena de ter que arcar com as consequências do ilícito.

Isto posto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO , afastando a penalidade do art. 12 da Resolução TSE nº 23.457/2015, mantendo, contudo, a aplicação da multa por propaganda irregular, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

(TRE-PA - RE: 21349 NOVA TIMBOTEUA - PA, Relator: JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 17/06/2020, Página 3/5)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar de ID 122239289 e JULGO PROCEDENTE a presente representação em desfavor GEIZIANNE DA CONCEICAO COSTA, para reconhecer, em definitivo, a ilegalidade do ato de propaganda eleitoral por ela praticado, afrontando o artigo 39, §6º da Lei n.º 9.504/97, e art. 18, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, em consequência do que o condeno ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Vitorino Freire/MA, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE SOARES DAMOUS

Juiz Titular da 49ª Zona Eleitoral

## **52ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-49.2024.6.10.0052**

PROCESSO : 0600001-49.2024.6.10.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALCÂNTARA - MA)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : JOAO RICARDO DO ESPIRITO SANTO AMORIM CASTRO

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALCANTARA-MA

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

INTERESSADO : SERVULO DE JESUS MORAES BORGES

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-49.2024.6.10.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALCANTARA-MA, SERVULO DE JESUS MORAES BORGES, JOAO RICARDO DO ESPIRITO SANTO AMORIM CASTRO

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA - MA23693

#### SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a prestação de contas do exercício financeiro de 2023 apresentadas pelo Diretório Municipal do partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Publicado Edital (ID 122222880) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, transcorreu o prazo legal, sem impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório emitiu parecer técnico (ID 122293076), sem apontar irregularidades. Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122303635).

É o breve relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O procedimento foi devidamente observado, com a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informações acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral, não havendo, portanto, qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isto Posto, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido PT - Partido dos Trabalhadores, na unidade eleitoral de Alcântara/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-MA).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Alcântara/MA, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz Eleitoral da 52ª Zona de Alcântara/MA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-49.2024.6.10.0052**

PROCESSO : 0600001-49.2024.6.10.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALCÂNTARA - MA)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : JOAO RICARDO DO ESPIRITO SANTO AMORIM CASTRO

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE

INTERESSADO ALCANTARA-MA

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

INTERESSADO : SERVULO DE JESUS MORAES BORGES

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-49.2024.6.10.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALCANTARA-MA, SERVULO DE JESUS MORAES BORGES, JOAO RICARDO DO ESPIRITO SANTO AMORIM CASTRO

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA - MA23693

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a prestação de contas do exercício financeiro de 2023 apresentadas pelo Diretório Municipal do partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Publicado Edital (ID 122222880) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, transcorreu o prazo legal, sem impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório emitiu parecer técnico (ID 122293076), sem apontar irregularidades. Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122303635).

É o breve relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O procedimento foi devidamente observado, com a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informações acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral, não havendo, portanto, qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isto Posto, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido PT - Partido dos Trabalhadores, na unidade eleitoral de Alcântara/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-MA).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Alcântara/MA, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz Eleitoral da 52ª Zona de Alcântara/MA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-49.2024.6.10.0052**

PROCESSO : 0600001-49.2024.6.10.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALCÂNTARA - MA)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : JOAO RICARDO DO ESPIRITO SANTO AMORIM CASTRO

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALCANTARA-MA

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

INTERESSADO : SERVULO DE JESUS MORAES BORGES

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-49.2024.6.10.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA MA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALCANTARA-MA, SERVULO DE JESUS MORAES BORGES, JOAO RICARDO DO ESPIRITO SANTO AMORIM CASTRO

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA - MA23693

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a prestação de contas do exercício financeiro de 2023 apresentadas pelo Diretório Municipal do partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Publicado Edital (ID 122222880) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, transcorreu o prazo legal, sem impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório emitiu parecer técnico (ID 122293076), sem apontar irregularidades. Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122303635).

É o breve relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O procedimento foi devidamente observado, com a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informações acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral, não havendo, portanto, qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isto Posto, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido PT - Partido dos Trabalhadores, na unidade eleitoral de Alcântara/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-MA).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Alcântara/MA, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz Eleitoral da 52ª Zona de Alcântara/MA

## 53ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2024.6.10.0053

PROCESSO : 0600030-96.2024.6.10.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DOS PATOS - MA)

**RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA

INTERESSADO : GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - SÃO JOÃO DOS PATOS/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL

INTERESSADO : THIAGO COSTA DE SA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2024.6.10.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA.

INTERESSADOS: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - SÃO JOÃO DOS PATOS/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL, GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA e SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA

PRESIDENTA: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA

TESOUREIRA SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral David Mourão Guimarães de Moraes Meneses, respondendo pela 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> ou <https://pje.tre-ma.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de São João dos Patos/MA, em 17 de Junho de 2024.

Datado e assinado digitalmente.

Aristóteles Soares de Carvalho Feitosa

Técnico Judiciário - TRE/MA

SJU - SEPRO

(Atuando na 53ª Zona Eleitoral de São João dos Patos/MA)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2024.6.10.0053**

PROCESSO : 0600030-96.2024.6.10.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DOS PATOS - MA)

**RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA

INTERESSADO : GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - SÃO JOÃO DOS PATOS/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL

INTERESSADO : THIAGO COSTA DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2024.6.10.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA.

INTERESSADOS: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - SÃO JOÃO DOS PATOS/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL, GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA e SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA

PRESIDENTA: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA

TESOUREIRA SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral David Mourão Guimarães de Moraes Meneses, respondendo pela 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023,

facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> ou <https://pje.tre-ma.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de São João dos Patos/MA, em 17 de Junho de 2024.

Datado e assinado digitalmente.

Aristóteles Soares de Carvalho Feitosa

Técnico Judiciário - TRE/MA

SJU - SEPRO

(Atuando na 53ª Zona Eleitoral de São João dos Patos/MA)

## 54ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600021-34.2024.6.10.0054

PROCESSO : 0600021-34.2024.6.10.0054 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : #-Ministério Público do Maranhão

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PC DO B- COMITE DE PRESIDENTE  
DUTRA ESTADO DO MARANHAO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600021-34.2024.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PC DO B- COMITE DE PRESIDENTE DUTRA ESTADO DO MARANHAO

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação para Suspensão da Anotação de Órgão Partidário com Contas Julgadas Não Prestadas por Decisão Judicial Transitada em Julgado proposta por REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO.

Despacho de *ID 122232319* determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 54-O, parágrafo único, "a" e "b", da Res. TSE nº 23.662/2021.

Certidão de *ID 122293763* que atestou que transcorreu o prazo, sem nenhuma manifestação, do *Partido Comunista do Brasil- PC do B da Unidade Eleitoral de Presidente Dutra-MA*.

É o breve relatório. Decido.

A legislação eleitoral prevê, ao partido político que deixar de apresentar prestação de contas, as sanções da proibição de recebimento de recursos do fundo partidário e da suspensão de seu registro ou anotação. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que haja suspensão do registro dos órgãos partidários estaduais ou municipais, é imprescindível a instauração de procedimento autônomo, a fim de que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não podendo a supracitada penalidade decorrer imediatamente da sentença exarada nos autos de prestação de contas. A referida decisão foi tomada no bojo da ADI nº 6032.

Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.662/2021, que acrescentou o art. 54-N, caput, §§ 1º e 6º, e o art. 54-O à Resolução TSE nº 23.571/2018, estabelecendo que a suspensão da anotação do órgão partidário pode ser requerida a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas de exercício financeiro e de campanha, enquanto durar a inadimplência, devendo a representação ser proposta no juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

No presente caso, verifica-se que as contas do *Partido Comunista do Brasil- PC do B da Unidade Eleitoral de Presidente Dutra-MA*, referente ao exercício financeiro de 2021 e 2022 foram julgadas não prestadas, por sentença transitada em julgado, *respectivamente, nos autos das Prestações de Contas de nº 0600023-72.2022.6.10.0054 e 0600018-16.2023.6.10.0054*.

A parte requerida, apesar de citada para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 54-G da Res. 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral, permaneceu inerte.

Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.662/2021 resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para SUSPENDER A ANOTAÇÃO DO *Partido Comunista do Brasil- PC do B da Unidade Eleitoral de Presidente Dutra-MA*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.662/2021, conforme art. 54-R, §1º da mesma Resolução.

*A presente sentença tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.*

*Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.*

Após, não havendo outros requerimentos, archive-se com as cautelas de praxe.

Presidente Dutra/MA, data da assinatura eletrônica.

**CRISTINA LEAL MEIRELES**

*Juíza Eleitoral da 54ª ZE/MA*

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600025-71.2024.6.10.0054**

PROCESSO : 0600025-71.2024.6.10.0054 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : #-Ministério Público do Maranhão

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

## JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600025-71.2024.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

## SENTENÇA

Trata-se de Ação para Suspensão da Anotação de Órgão Partidário com Contas Julgadas Não Prestadas por Decisão Judicial Transitada em Julgado proposta por REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO.

Despacho de *ID 122232329* determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 54-O, parágrafo único, "a" e "b", da Res. TSE nº 23.662/2021.

Certidão de *ID 122293661* que atestou que transcorreu o prazo, sem nenhuma manifestação, do *Partido dos Trabalhadores-PP Da Unidade Eleitoral de Joselândia-MA*.

É o breve relatório. Decido.

A legislação eleitoral prevê, ao partido político que deixar de apresentar prestação de contas, as sanções da proibição de recebimento de recursos do fundo partidário e da suspensão de seu registro ou anotação. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que haja suspensão do registro dos órgãos partidários estaduais ou municipais, é imprescindível a instauração de procedimento autônomo, a fim de que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não podendo a supracitada penalidade decorrer imediatamente da sentença exarada nos autos de prestação de contas. A referida decisão foi tomada no bojo da ADI nº 6032.

Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.662/2021, que acrescentou o art. 54-N, caput, §§ 1º e 6º, e o art. 54-O à Resolução TSE nº 23.571/2018, estabelecendo que a suspensão da anotação do órgão partidário pode ser requerida a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas de exercício financeiro e de campanha, enquanto durar a inadimplência, devendo a representação ser proposta no juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

No presente caso, verifica-se que as contas do *Partido dos Trabalhadores-PP Da Unidade Eleitoral de Joselândia-MA*, referente ao exercício financeiro de 2018, bem como das eleições de 2018 foram julgadas não prestadas, por sentença transitada em julgado, respectivamente, *nos autos de nº 56-53.2016.6.10.0054 e Prestações de Contas de nº 25-96.2019.6.10.0054*.

A parte requerida, apesar de citada para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 54-G da Res. 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral, permaneceu inerte.

Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.662/2021 resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para SUSPENDER A ANOTAÇÃO DO *Partido dos Trabalhadores-PP Da Unidade Eleitoral de Joselândia-MA*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.662/2021, conforme art. 54-R, §1º da mesma Resolução.

*A presente sentença tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.*

*Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.*

Após, não havendo outros requerimentos, arquite-se com as cautelas de praxe.

Presidente Dutra/MA, data da assinatura eletrônica.

**CRISTINA LEAL MEIRELES**

*Juíza Eleitoral da 54ª ZE/MA*

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-10.2024.6.10.0054**

PROCESSO : 0600042-10.2024.6.10.0054 REPRESENTAÇÃO (PRESIDENTE DUTRA - MA)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNA HELOISA NOGUEIRA (24240/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLA ISABEL BALDEZ DOS ANJOS (22484/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (12340/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (6679/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KASSYO JOSE COSTA LIMA (13648/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

Parte : SIGILOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-10.2024.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REPRESENTANTE: XXXXXXXXXXXXXXXX

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, KASSYO JOSE COSTA LIMA - MA13648, BRUNA HELOISA NOGUEIRA - MA24240, FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA - MA12340

REPRESENTADO: XXXXXXXXXXXXXXXX

INTERESSADO: XXXXXXXXXXXXXXXX

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLA ISABEL BALDEZ DOS ANJOS - MA22484

Advogados do(a) INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada proposta pelo XXXXXXXXXX em face de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX E XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

O autor alega que o Representado é o atual prefeito e pré-candidato à reeleição pelo MDB, tendo utilizado sua rede social Instagram para realizar divulgação de evento de lançamento de sua pré-candidatura, conforme verifica-se no endereço eletrônico [https://www.instagram.com/reel/C6ZGPsg9K2/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/C6ZGPsg9K2/?utm_source=ig_web_copy_link) (pág. 02 da petição de ID 122244566).

Aduz que tal publicidade além das informações referente à data e local do evento, encontra-se em evidência a logomarca do partido, acompanhada do número 15, que será o mesmo número de candidatura do Representado no vindouro pleito eleitoral. Argumenta que a publicação ora questionada se antecipa ao período de propaganda eleitoral, levando até o conhecimento do eleitorado o próprio número de campanha (imagem anexa na pág. 02 da petição de ID 122244566).

O autor expõe que além da publicação na rede social Instagram, tal conteúdo vem sendo igualmente massificado em grupos de WhatsApp, conforme demonstrado na *pág. 04 da petição de ID 122244566*.

O autor também menciona outra publicação que segundo o mesmo utiliza a melodia do mesmo JINGLE DE CAMPANHA do Representado em 2020, de forma a construir de forma antecipada junto ao eleitorado o conceito de campanha antecipada, conforme se verifica na publicação realizada no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/CHID7X1DUT-/?igsh=bmtlcDZINXcwaThr>.

Por fim, requer, em sede de tutela de urgência "diante da flagrante irregularidade do conteúdo divulgado pelo Representado em sua rede social Instagram no endereço eletrônico [https://www.instagram.com/reel/C6ZGPsg9K2/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/C6ZGPsg9K2/?utm_source=ig_web_copy_link) bem como dos grupos de WhatsApp nos quais o conteúdo vem sendo massificado, sob pena de MULTA DIÁRIA. Conjuntamente, requer, seja determinado à Representada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, preambularmente qualificada, a imediata remoção das publicações indicadas (pág. 08 da petição de ID 122244566).

No mérito, o Representante pede a citação dos Representados, PELO MEIO MAIS CÉLERE, nos termos do art. 46-A da Resolução n.º 23.608/2019, com redação promovida pela Resolução n.º 23.733/2024, preferencialmente por celular e a empresa responsável, pelos meios previamente cadastrados na justiça eleitoral, sendo, ao final, JULGADA PROCEDENTE a presente representação, com exclusão definitiva das publicações ora questionadas, bem como aplicação de multa às representadas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Por fim, solicita, ainda, a intimação do Ministério Público Eleitoral para o devido acompanhamento do feito.

Decisão indeferindo a liminar requerida de *ID 122257018*.

Contestação do representado *XXXXXX de ID 122268152*.

Contestação do representado *XXXXXXXXXX de ID 122269577*.

Contestação do *XXXXXXXXX de ID 122270508*.

Manifestação de *ID 122277203* do Ministério Público Eleitoral pugnando pela improcedência dos pedidos da ação.

FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO XXXXXXXXXX EM RELAÇÃO AO APLICATIVO WHATSAPP.

O representado *XXXXXXXXXX*. ("*XXXXXXXXXX*") alega que sendo o aplicativo WhatsApp pertencente e provido pelo *XXXXXXX*, sociedade empresária dotada de personalidade jurídica própria, é ele - e não o *XXXXXXXXXX* - a única empresa com legitimidade e capacidade para

prestar esclarecimentos e/ou adotar qualquer providência relacionada ao referido aplicativo ou aos seus usuários.

Nesse sentido, não assiste razão ao representado.

O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o Facebook Brasil, na qualidade de filial do Facebook Inc., tem legitimidade para responder aos processos em que figura no polo passivo o aplicativo Whatsapp, muito embora este provedor de internet seja de responsabilidade da empresa estrangeira Whatsapp Inc.

Tal entendimento se justifica pela necessidade de se garantir o efetivo acesso à justiça aos candidatos ofendidos no seu direito à igualdade na disputa eleitoral, provendo o Poder Judiciário uma tutela satisfativa com a remoção de conteúdo ilícito e o devido ressarcimento dos prejuízos decorrentes de atos ilegais perpetrados por meio do serviço de mensagens eletrônicas do aplicativo whatsapp.

Nesse sentido, colaciono precedente do TRE/PA abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO WHATSAPP. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CÓDIGO HASH. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO APÓS O INDEFERIMENTO DA LIMINAR OU NO RECURSO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o Facebook Brasil, na qualidade de filial do Facebook Inc., tem legitimidade para responder aos processos em que figura no polo passivo o aplicativo Whatsapp, muito embora este provedor de internet seja de responsabilidade da empresa estrangeira Whatsapp Inc.. 2. Tal entendimento se justifica pela necessidade de se garantir o efetivo acesso à justiça aos candidatos ofendidos no seu direito à igualdade na disputa eleitoral, provendo o Poder Judiciário uma tutela satisfativa com a remoção de conteúdo ilícito e o devido ressarcimento dos prejuízos decorrentes de atos ilegais perpetrados por meio do serviço de mensagens eletrônicas do aplicativo whatsapp. 3. A Resolução 23.608/2019, em seu artigo 17, III, dispõe que a petição inicial da representação relativa à propaganda eleitoral no aplicativo de mensagem instantânea whatsapp deve ser instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do código hash. 4. A remoção de conteúdo na internet requer a indicação do conteúdo apontado como irregular, sob pena de nulidade da ordem judicial que determinar a remoção do conteúdo. 5. É incabível a reforma da sentença para determinar o retorno do processo à origem, com o intuito promover a emenda inicial, oportunizando ao autor a apresentação o código hash, quando o mesmo já fora anteriormente intimado da impossibilidade de cumprimento da liminar para retirada do conteúdo em virtude da ausência do referido código. 6. Conheço o recurso e no mérito nego provimento para manter a sentença de piso. (TRE-PA - Acórdão: 060019727 NOVO PROGRESSO - PA, Relator: Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 64, Data 08/04/2022, Página 39-41 ) (grifos nossos).

Portanto, rejeito a referida preliminar.

DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUFICIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS.

O representado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e o interessado XXXXXXXX *aduzem que* há desnecessidade de o provedor de aplicações de internet constar do polo passivo desta Representação Eleitoral, indicando que com base nos termos do art. 17, §1º-B da Res. n. 23.608 /2018 do TSE, mantido pela Res. n. 23.672/21 também do TSE, provedores de aplicação podem ser oficiados, como terceiros interessados na lide, para fins de cumprimento de determinação judicial.

A esse respeito, merece acolhimento a supracitada preliminar. O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que é desnecessária a inclusão de provedores de aplicação, como Facebook, Twitter, Google e outros, no polo passivo das representações eleitorais. É suficiente que seja expedido ofício judicial determinando a remoção de conteúdos considerados ilícitos ou irregulares.

Nesse mesmo sentido, o art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE no 23.608/2019 é claro ao estabelecer que "os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, dessa Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes". Desse modo, somente na hipótese de não cumprimento de decisão judicial é que a empresa provedora deve ser incluída no polo passivo da demanda". (TSE - RP Nº 0600663-22.2022.6.00.0000. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri. 05/08/2022, g/n).

Portanto acolho a referida preliminar, e a lide deve ser extinta sem resolução do mérito em relação ao representado XXXXXXXXXXXXXXXX, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria deste Cartório Eleitoral proceder a retificação dos autos para inseri-lo apenas como terceiro interessado.

**DO INGRESSO DO XXXXXXXXXXXX NOS AUTOS COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.**

O XXXXXXXXXXXX aduz que a presente Representação foi ajuizada contra a XXXXX. para a apuração de fatos envolvendo o aplicativo do XXXXXXXXXXXX. No entanto, XXXXXXXXXXXX e XXXXX são pessoas jurídicas distintas, e a XXXXXXX não detém capacidade ou poderes para acessar informações ou, de qualquer forma, interferir nos serviços do XXXXXXXXXXXX. Por isso, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em nome do XXXXXXXXXXXX.

Por essas razões, o XXXXXXXXXXXX requer seu ingresso no processo como assistente litisconsorcial da XXXXXXXXXXXX., como autoriza o art. 124 do Código de Processo Civil ("CPC").

Conforme fundamentação alhures, XXXXXXXXXXXX., tem legitimidade para responder aos processos em que figura no polo passivo o aplicativo XXXXX. Contudo, há a possibilidade do XXXXXXX ser admitido na lide como assistente litisconsorcial do "XXXXX", nos termos do art. 124, do Código de Processo Civil que dispõe *in verbis*: "*Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*".

Portanto, defiro o pedido do XXXXXXX, devendo a secretaria deste Cartório Eleitoral proceder a retificação dos autos para inseri-lo como terceiro interessado nesta Representação.

**DA INÉPCIA DA INICIAL: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO APONTADO COMO ILÍCITO**

O XXXXXXX também alega que a única forma de o WhatsApp identificar um arquivo apontado como ilícito e adotar medidas para bloquear o seu encaminhamento (o que não se confunde com a remoção definitiva daquele conteúdo, que continua armazenado nos dispositivos dos usuários) é por meio da identificação clara e precisa de seu código identificador.

Compulsando detidamente os autos, observo que, de fato, no que se refere *somente ao conteúdo impugnado em sede de divulgação de grupos de WhatsApp*, por se tratar de conteúdo em grupo de mensagem de texto instantânea no aplicativo Whatsapp, para fins de impugnação perante a Justiça Eleitoral, faz-se necessária a indicação, na inicial, do código hash, que funciona como identificador de mensagens enviadas nesse meio virtual de forma análoga à URL em sítios na internet.

*Em que pese o autor ter indicado na inicial a URL da rede social INSTAGRAM, não há menção, com perfeita identificação, do código hash de nenhuma das mensagens contendo os textos /imagem dos quais se pleiteia a retirada nos grupos de WHATSAPP, contrariando o disposto no artigo 38, § 4º da Resolução nº 23.610/2019, e artigo 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).*

Esse tem sido o entendimento adotado por este Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende dos recentes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DISPARO EM MASSA DE MENSAGENS VIA WHATSAPP. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. CÓDIGO HASH. SENTENÇA ZONAL ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. 1. A representação por propaganda eleitoral por meio da internet, inclusive com o uso de plataformas de mensagens instantâneas, pressupõe a identificação do endereço da mensagem e usuário responsável pela disseminação do conteúdo. 2. Exigência extraída da leitura do art. 17, I e III da Resolução nº 23.608/2019 do TSE. 3. No caso concreto o autor da ação não indicou o código hash das mensagens impugnadas, veiculadas por Whatsapp, tampouco comprovou a participação dos candidatos recorridos e seu consentimento prévio no ato de envio em massa do conteúdo em alhures. 4. Ausência de condição de procedibilidade da representação. 5. Recurso conhecido. Sentença Zonal anulada. Determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para oportunização da emenda da inicial para suprir a falta do pressuposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (TRE-PA - Acórdão: 060013886 ANANINDEUA - PA, Relator: Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 03/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 46, Data 15/03/2022, Página 42-44 ) *(grifos nossos)*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO WHATSAPP. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CÓDIGO HASH. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE REPRESENTADO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. SENTENÇA ZONAL ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da Lei 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet), bem como da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Propaganda Eleitoral nas eleições 2020), para remoção de conteúdo na internet é imprescindível a indicação clara, específica e correta do conteúdo apontado como infringente, sob pena de nulidade da ordem judicial que determinar a remoção do conteúdo. 2. A Resolução 23.608/2019, em seu artigo 17, inciso III, dispõe que a petição inicial da representação relativa à propaganda eleitoral em ambiente da internet deve ser instruída, sob pena de não conhecimento, com "(...) a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor." 3. Em se tratando de aplicativos de mensagens de texto instantânea, especificamente o Whatsapp, deve-se indicar o código hash da mensagem impugnada, sob pena de restar ausente condição de procedibilidade da representação que ataque propaganda veiculada por esse meio. 4. O autor da ação tem o ônus de indicar na petição inicial de forma clara e precisa o conteúdo contra o qual se insurgiu, sendo o caso de inépcia da inicial, com arrimo no art. 330, I, do CPC. Não tendo o juízo a quo indeferido a petição inicial pela inépcia e, considerando que o vício processual em questão - ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (art. 485, IV, CPC)- pode ser verificado em qualquer tempo e grau de jurisdição (ar. 485, § 3º, CPC), é cabível em grau recursal a extinção da ação sem julgamento do mérito. 5. Em face de ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo, a saber, a apresentação do código hash na petição inicial, deveria ter sido oportunizada a possibilidade de emenda à inicial a teor do art. 321 e parágrafo único do CPC, que é norma cogente, o que não ocorreu, pelo que houve erro in procedendo no julgamento efetuado na primeira instância, o que implica a nulidade da sentença. 6. Além disso, também se verificou, no processo, que o juiz não deferiu o pedido

formulado pelo representante, ora recorrente, para que fossem realizadas as diligências a fim de identificar o representado de quem se conhecia apenas o número de celular. 7. A identificação clara, correta e precisa de integrante do polo passivo da lide é indispensável na medida em sua ausência implica a impossibilidade de imputar responsabilidade caso se entenda caracterizada a prática de propaganda negativa. 8. Dessa maneira, dada impossibilidade de fazê-lo nesta instância, a necessidade de realização de diligência para identificar o representado é razão que concorre para a anulação da sentença zonal e retorno dos autos à origem. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença zonal anulada. 10. Determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a emenda da inicial, intimando a ora recorrente para apresentar o código hash, nos termos do art. 17, III, da Res. 23.610/2019 e, após, proceder às diligências necessárias para a identificação do representado portador do número de telefone indicado na inicial. (TRE-PA - RE: 060114676 VITÓRIA DO XINGU - PA, Relator: CARINA CÁLIA BASTOS DE SENNA, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 14, Data 26/01/2022, Página 47-50) (gifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO WHATSAPP. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CÓDIGO HASH. SENTENÇA ZONAL ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Nos termos da Lei 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet), bem como da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Propaganda Eleitoral nas eleições 2020), para remoção de conteúdo na internet é imprescindível a indicação clara, específica e correta do conteúdo apontado como infringente, sob pena de nulidade da ordem judicial que determinar a remoção do conteúdo. 2. A Resolução 23.608/2019, em seu artigo 17, III, dispõe que a petição inicial da representação relativa à propaganda eleitoral em ambiente da internet deve ser instruída, sob pena de não conhecimento, com (...) a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor. 3. Em se tratando de aplicativos de mensagens de texto instantânea, especificamente o Whatsapp, deve-se indicar o código hash da mensagem impugnada, sob pena de ficar ausente condição de procedibilidade da representação que ataque propaganda veiculada por esse meio. 4. O autor da ação tem o ônus de indicar na petição inicial de forma clara e precisa o conteúdo contra o qual se insurgiu, sendo o caso de inépcia da inicial, com arrimo no art. 330, I, do CPC. Não tendo o juízo a quo indeferido a petição inicial pela inépcia e, considerando que o vício processual em questão - ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (art. 485, IV, CPC)- pode ser verificado em qualquer tempo e grau de jurisdição (ar. 485, § 3º, CPC), é cabível em grau recursal a extinção da ação sem julgamento do mérito. 5. No julgamento proferido em Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2021, no Processo nº 0600163-55.2020.6.14.0090, houve evolução do entendimento desta relatoria firmado até então, no sentido de oportunizar a emenda da inicial para suprir vício processual, a saber, falta de indicação de URL, código hash ou informação equivalente. 6. Em face de ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo, deveria ter sido oportunizada a possibilidade de emenda à inicial a teor do art. 321 e parágrafo único do CPC, que é norma cogente, o que não ocorreu, pelo que houve erro in procedendo no julgamento efetuado na primeira instância, o que implica a nulidade da sentença. 7. Recurso conhecido. Sentença zonal anulada. 8. Determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a emenda da inicial, intimando o ora recorrente para apresentar o código hash, nos termos do art. 17, III, da Res. 23.610/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (TRE-PA - RE: 060088977 TUCUMÃ - PA,

Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 18/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 26/05/2021, Página 33-35) (grifos nossos)

Portanto, assiste razão à representada no que se refere à inépcia da inicial com relação à remoção dos conteúdos impugnados *somente em relação aos de grupos de WhatsApp*, visto que não houve a identificação na exordial do *CÓDIGO HASH*, configurando ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo no que tange a esse pedido.

Contudo, deixo de pronunciar a inépcia da inicial com arrimo no princípio da primazia do mérito que busca assegurar que o processo judicial chegue, sempre que possível, a uma decisão de mérito, nos termos dos artigos, 282, §2º e art. 488, ambos do Código de Processo Civil, conforme passo a demonstrar *no capítulo do mérito a seguir*.

#### MÉRITO

A propaganda eleitoral consiste na divulgação de ideias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto. O objetivo da propaganda eleitoral é angariar votos. Trata-se de espécie de propaganda política, assim como a propaganda intrapartidária e a propaganda partidária.

O art. 2º da Resolução do TSE nº 23.610/2019 estabelece que o período para propaganda eleitoral se inicia a partir de 15 de agosto, sendo vedada a captação de sufrágio anterior a essa data.

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda eleitoral antecipada pode ser implícita ou explícita. O simples fato de o conteúdo eleitoral da divulgação ter vindo implícito não descaracteriza a falta cometida pelo seu divulgador. Assim, não é possível alegar a própria esperteza ao elaborar um conteúdo subliminar para eximir-se da responsabilidade. Costuma-se enumerar alguns requisitos para caracterizar a propaganda antecipada. Com toda a certeza, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido, esse é o primeiro requisito na tarefa de identificá-la. Além de outros, como: fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos. Esses três últimos não precisam ocorrer simultaneamente. Dessa forma, uma divulgação antecipada que apenas exalte as qualidades do pré-candidato, mas que não peça votos, ainda assim será irregular. Com base nesse motivo, conclui-se que o pedido de votos não é essencial, ou seja, não precisa haver pedido de votos para que a propaganda seja considerada ilegal.

A legislação também trouxe um conteúdo permissivo, admitindo alguns tipos de aparições dos pré-candidatos, sem que elas sejam consideradas propaganda antecipada. São elas: (i) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos; (ii) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (iii) a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (iv) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Registre-se que o art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019 determina que a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de remover conteúdo da Internet será a mais parcimoniosa possível, protegendo, no maior grau, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e de opiniões.

A partir desses parâmetros normativos, foi examinada a imagem/postagem questionada nesta representação, que segundo a inicial seriam evidentemente potencialmente lesivas ao processo eleitoral.

Analisando o "print" juntado aos autos (imagem anexa na pág. 02 da petição de ID 122244566), é evidente que não há pedido explícito de voto, mas mera menção à pretensa candidatura:

"...TÁ CHEGANDO O DIA DO MAIOR LANÇAMENTO DA PRÉ-CANDIDATURA DA HISTÓRIA DE PRESIDENTE DUTRA! VAMOS JUNTOS PARA ESSA GRANDE FESTA NA TENDA DO POVÃO! NA OCASIÃO, EU SEREI APRESENTADO COMO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO PELO MDB..." (imagem anexa na pág. 02 da petição de ID 122244566).

O art. 36-A, VI, da Lei n.º 9.504/97 estabelece:

ART. 36-A. NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, DESDE QUE NÃO ENVOLVAM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, A MENÇÃO À PRETENZA CANDIDATURA, A EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS DOS PRÉ-CANDIDATOS E OS SEGUINTE ATOS, QUE PODERÃO TER COBERTURA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, INCLUSIVE VIA INTERNET:

(i) VI - A REALIZAÇÃO, A EXPENSAS DE PARTIDO POLÍTICO, DE REUNIÕES DE INICIATIVA DA SOCIEDADE CIVIL, DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO OU DO PRÓPRIO PARTIDO, EM QUALQUER LOCALIDADE, PARA DIVULGAR IDEIAS, OBJETIVOS E PROPOSTAS PARTIDÁRIAS. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.165, DE 2015) (grifos nossos)

Em juízo de cognição exauriente, verifica-se que a postagem do discurso não transcende de forma alguma o discurso normal de uma menção à pré-candidatura, não havendo pedido de voto explícito ou implícito.

Esse é o entendimento da Egrégia Corte Eleitoral do Maranhão:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÕES QUE NÃO EVIDENCIAM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com as modificações introduzidas pela minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/15) os critérios definidos para a realização de atos de pré-campanha foram profundamente alterados, passando-se a admitir a prática de ações até então proibidas para aquele período eleitoral, como, por exemplo, a divulgação de mensagem com menção a futuras candidaturas e até a exaltação das qualidades pessoais do pretenso candidato (art. 36-A), desde que não houvesse pedido explícito de voto. 2. Por opção legislativa, o elemento *pedido explícito de voto* foi erigido como critério definidor da ilicitude do ato, não possuindo aptidão para caracterizá-la a divulgação de vídeo com mensagem, como a destes autos, que apesar de direcionada a eleitores, não tem vocação para provocar desequilíbrio entre os candidatos, tampouco emprega meio proscrito à sua difusão. 3. Recurso Conhecido e Provido. (TRE-MA - RE: 0600032-64.2020.6.10.0002 SÃO LUÍS - MA 060003264, Relator: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: DJ-None, data 16/12/2020) (grifos nossos).

Já na *pág. 04 da petição de ID 122244566 a outra postagem cujo link é <https://www.instagram.com/p/CHID7X1DUT-/?igsh=bmtlcDZINXcwaThr>* o autor alega que merece destaque o fato de que tal publicação utiliza a melodia do mesmo JINGLE DE CAMPANHA do Representado em 2020, de forma a construir de forma antecipada junto ao eleitorado o conceito de campanha antecipada. Mais uma vez não merece acolhimento os argumentos do representante, visto que também há mera menção à pretensa candidatura com a frase: "É AMANHÃ O DIA DA VERDADE VENCER". Quanto ao suposto jingle, o próprio TRE/MA já entendeu que a divulgação de vídeo no qual é

inserido jingle e é apresentado o número do partido do candidato apoiado, além de não se tratar de meio proscrito pela legislação eleitoral, não resulta em vulneração à igualdade de chances entre os concorrentes. .

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. VÍDEO COM JINGLE DE CAMPANHA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO DURANTE A CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA PARIDADE ENTRE OS CONCORRENTES. APLICAÇÃO DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEICOES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto aos limites da aplicação do art. 36-A da Lei das Eleicoes, tendo fixado as seguintes balizas para configurar-se ilicitude nas manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha: (i) presença de pedido explícito de voto; (ii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos ( REspe n.º 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020). 2. In casu, alega o Recorrente que a parte recorrida apresentou em rede social, na data de 12/09/2020, vídeo com nítida propaganda eleitoral, com uso da imagem e número do candidato além da veiculação de um áudio fazendo expressa a eleição municipal vindoura. 3. Do vídeo apresentado pelo Recorrente, em suma, vê-se a atuação do Recorrido em promover a figura de pré-candidato por ele apoiado, não havendo, contudo, expressões que denotem pedido explícito de votos. 4. Consoante vem reiteradamente decidindo o TSE, não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer (Ag. No Respe n.º 060006123, Min. Alexandre de Moraes - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020). 5. Deveras, a divulgação de vídeo no qual é inserido jingle e é apresentado o número do partido do candidato apoiado, além de não se tratar de meio proscrito pela legislação eleitoral, não resultou em vulneração à igualdade de chances entre os concorrentes. 6. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido. (TRE-MA - Acórdão: 060014529 CAJAPIÓ - MA, Relator: Des. Gilson Ramalho De Lima, Data de Julgamento: 20/07/2021, Data de Publicação: 27/07/2021) (grifos nossos)

O próprio Ministério Público Eleitoral em sua manifestação argumentou que:

"No presente caso, a inexistência de pedido explícito de voto na publicação alvo da contenda judicial, ilide a alegada configuração de propaganda eleitoral antecipada. A utilização da logo do partido ao qual o pré-candidato é filiado e o número da legenda que é nacionalmente conhecido, desassociada de pedido explícito ou implícito de voto não constitui propaganda eleitoral extemporânea".

Assim, conforme demonstrando na fundamentação supra, não há qualquer mínimo elemento possível ou mesmo qualquer fagulha de indício de propaganda eleitoral antecipada extemporânea, razão pela qual é imperioso mencionar aqui o instituto da litigância de má-fé, inscrita no art. 80, do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.(grifos nossos)

Verifico, portanto, que o autor deduziu pretensão contra texto expresso de lei, qual seja, o art. 36-A, da Lei 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Desse modo, restou claro e evidente que as postagens anexadas na inicial de maneira alguma poderiam configurar propaganda eleitoral antecipada, pois, conforme já dito alhures, não há nenhum um sequer componente mínimo para atribuir tal efeito as mesmas, sendo apenas claras menções à pretensa candidatura sem qualquer pedido implícito ou explícito de voto, havendo evidente abuso de direito de ação por parte do XXXXXXXXXXXX que procedeu de modo extremamente temerário ao ajuizar a presente lide sem o mínimo cuidado de uma análise jurídica elementar sobre o conteúdo das publicações impugnadas.

O Ministério Público Eleitoral, a esse respeito, em seu parecer fundamentou:

"...Frise-se que as partes que vão disputar o pleito municipal não podem utilizar-se da justiça, para a todo momento e por atos que não se apresentam como flagrante irregularidade, ajuizarem ações, causando assim tumulto processual eleitoral, cujos prazos são exíguos. Nesse sentido, não se está afirmando que a justiça possa se abster de resolver os casos, mas, tão somente que a boa-fé processual faz parte do direito, e deve ser observado pelo magistrado, quando notadamente as partes buscam se valer de decisões judiciais como parte do jogo político...Por fim, verifica-se que, seja de uma parte ou outra, o uso indevido da máquina pública judiciária, para fins de disputa eleitoral de forma desarrazoada, infligindo assim o princípio da boa-fé objetiva prevista no art. 5º do Código de Processo Civil. Deste modo, o Parquet entende que é caso de se aplicar multa por litigância de má-fé ao representante, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil..."

Por fim, dispõe o art. 81, §2º, do CPC/15 que quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. Nesta senda, fixo a multa por litigância de má-fé em R\$ 1.412,00, correspondente a um salário mínimo, o qual reputo suficiente e adequado em razão de não haver maiores elementos que justifiquem ou permitam esse juízo a majoração do valor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial.

Confirmo a decisão liminar pelos mesmos fundamentos nela e nesta sentença descritos.

Extingo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil o processo em relação ao representado XXXXXXXXXXXX, devendo a secretaria deste Cartório Eleitoral proceder a retificação dos autos para inseri-lo, bem como o XXXXXXXXXXXX, como terceiros interessados nesta Representação.

CONDENO o representante XXXXXXXXXXXX a pagar multa de R\$ 1.412,00 (um salário mínimo) a parte contrária XXXXXXXXXXXX em razão da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I c/c art. 81, *caput* e §2º, ambos do Código de Processo Civil acrescida de juros e correção monetária calculados pela SELIC a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência, visto que são incabíveis nesta Justiça Especializada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

*Presidente Dutra/MA, datado e assinado eletronicamente.*

**CRISTINA LEAL MEIRELES**

*Juíza Eleitoral Titular da 54ª Zona Eleitoral*

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600018-79.2024.6.10.0054**

PROCESSO : 0600018-79.2024.6.10.0054 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TERCEIRA INTERESSADA : #-Ministério Público do Maranhão

TERCEIRA INTERESSADA : PROGRESSISTAS - SAO JOSE DOS BASILIOS - MA - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600018-79.2024.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

TERCEIRA INTERESSADA: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

TERCEIRA INTERESSADA: PROGRESSISTAS - SAO JOSE DOS BASILIOS - MA - MUNICIPAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação para Suspensão da Anotação de Órgão Partidário com Contas Julgadas Não Prestadas por Decisão Judicial Transitada em Julgado proposta por REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO.

Despacho de *ID 122232143* determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 54-O, parágrafo único, "a" e "b", da Res. TSE nº 23.662/2021.

Certidão de *ID 122293658* que atestou que transcorreu o prazo, sem nenhuma manifestação, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - de São José dos Basílios/MA.

É o breve relatório. Decido.

A legislação eleitoral prevê, ao partido político que deixar de apresentar prestação de contas, as sanções da proibição de recebimento de recursos do fundo partidário e da suspensão de seu registro ou anotação. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que haja suspensão do registro dos órgãos partidários estaduais ou municipais, é imprescindível a instauração de procedimento autônomo, a fim de que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não podendo a supracitada penalidade decorrer imediatamente da sentença exarada nos autos de prestação de contas. A referida decisão foi tomada no bojo da ADI nº 6032.

Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.662/2021, que acrescentou o art. 54-N, caput, §§ 1º e 6º, e o art. 54-O à Resolução TSE nº 23.571/2018, estabelecendo que a suspensão da anotação do órgão partidário pode ser requerida a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas de exercício financeiro e de campanha, enquanto durar a inadimplência, devendo a representação ser proposta no juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

No presente caso, verifica-se que as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - de São José dos Basílios/MA, referente ao exercício financeiro de 2021 foram julgadas não prestadas, por sentença transitada em julgado *nos autos da Prestações de Contas de nº 0600004-66.2022.6.10.0054*.

A parte requerida, apesar de citada para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 54-G da Res. 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral, permaneceu inerte.

Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.662/2021 resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para SUSPENDER A ANOTAÇÃO DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - de São José dos Basílios/MA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.662/2021, conforme art. 54-R, §1º da mesma Resolução.

*A presente sentença tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.*

*Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.*

Após, não havendo outros requerimentos, archive-se com as cautelas de praxe.

Presidente Dutra/MA, data da assinatura eletrônica.

**CRISTINA LEAL MEIRELES**

Juíza Eleitoral da 54ª ZE/MA

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600029-11.2024.6.10.0054**

PROCESSO : 0600029-11.2024.6.10.0054 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : #-Ministério Público do Maranhão

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PRESIDENTE DUTRA-MA -  
MUNICIPAL

ADVOGADO : ANDRE CUTRIM BARROS RIBEIRO (14040/MA)

ADVOGADO : CASSIO BEZERRA DOS REIS (19345/MA)

TERCEIRO INTERESSADO : HERMES JEAN CUNHA ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRE CUTRIM BARROS RIBEIRO (14040/MA)

ADVOGADO : CASSIO BEZERRA DOS REIS (19345/MA)

### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600029-11.2024.6.10.0054 / 054ª ZONA  
ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PRESIDENTE DUTRA-MA - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: HERMES JEAN CUNHA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE CUTRIM BARROS RIBEIRO - MA14040, CASSIO  
BEZERRA DOS REIS - MA19345

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE CUTRIM BARROS RIBEIRO - MA14040,  
CASSIO BEZERRA DOS REIS - MA19345

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que no que tange ao "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" de ID 122303398, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o mesmo carece de previsão legal e portanto não deve ser conhecido (STJ - RCD no AgInt no AgInt no AREsp: 1591412 SP 2019 /0283931-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2020).

Já no que se refere ao Recurso Eleitoral de ID 122303397, deixo de exercer o juízo de retratação facultado pelo § 6º, do artigo 267 do Código Eleitoral.

Intimem-se os recorridos para apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 54-Q da Resolução 23.662/2021, no prazo de 03 (três) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo in albis, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Presidente Dutra/MA, data da assinatura eletrônica.

*Cristina Leal Meireles*

*Juíza Titular da 37ª Zona Eleitoral*

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600054-24.2024.6.10.0054**

PROCESSO : 0600054-24.2024.6.10.0054 REPRESENTAÇÃO (PRESIDENTE DUTRA - MA)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

REPRESENTADO : RICARDO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (6679/MA)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PRESIDENTE DUTRA - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLA ISABEL BALDEZ DOS ANJOS (22484/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600054-24.2024.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PRESIDENTE DUTRA - MA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ISABEL BALDEZ DOS ANJOS - MA22484

REPRESENTADO: RICARDO SILVA DE SOUSA

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CARINA BABETO - SP207391-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, JESSICA LONGHI - SP346704

SENTENÇA

*RELATÓRIO.*

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada negativa proposta pelo *ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE PRESIDENTE DUTRA/MA* em face de *RICARDO SILVA DE SOUSA*.

O autor alega que o Representado vem utilizando-se, abusivamente, de grupo de WhatsApp, de grande alcance público e político, para disseminar notícias falsas de cunho eleitoral, cujo único objetivo é depreciar a honra e a imagem do pré-candidato a prefeito do Município de Presidente Dutra, Raimundo Alves Carvalho (pág. 02 da petição de ID 122282833).

Aduz que o mesmo está compartilhando em grupos de WhatsApp, de grande alcance, áudios com conteúdo negativo, inverídico, dedicados a atacar de forma direta e negativa o pré-candidato, aviltando a sua honra e dignidade (pág. 02 da petição de ID 122282833).

Expõe que Tais áudios caluniosos, difamatórios e injuriosos foram compartilhados pelo representado no grupo de WhatsApp "POVO FORTE" - onde se encontram mais de 650 pessoas, contingente expressivo para um município pequeno - no intuito de influenciar o maior número possível de eleitores a não votarem no pré-candidato (páginas 02,03 e 04 da petição de ID 122282833).

Por fim, requer, em sede de tutela de urgência, que esse juízo determine ao Representado que providencie a remoção dessas mensagens e áudios caluniosos, inclusive oficiando o Provedor oficial do WhatsApp (BSP), bem como se abstenha de compartilhar material dessa natureza em grupos de WhatsApp, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento (pág. 15 da petição de ID 122282833).

No mérito, o Representante pede pede-se a confirmação das liminares, julgando procedente a representação em comento, determinando a retratação do Representado no grupo de WhatsApp apontado.

Por fim, solicita, ainda, a intimação do Ministério Público Eleitoral para o devido acompanhamento do feito.

Manifestação da META: WHATSAPP/FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA de ID 122303615.

Manifestação do WHATSAPP LLC de ID 122304523

Contestação do representado RICARDO SILVA DE SOUSA de ID 122306055

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID 122310041 pugnando pela procedência da ação, confirmando-se a liminar e retratação do representado no mesmo grupo em que foram enviadas as mensagens.

*FUNDAMENTAÇÃO.*

*PRELIMINARES.*

*DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK EM RELAÇÃO AO APLICATIVO WHATSAPP.*

O representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil") alega que sendo o aplicativo WhatsApp pertencente e provido pelo WhatsApp LLC, sociedade empresária dotada de personalidade jurídica própria, é ele - e não o Facebook Brasil - a única empresa com legitimidade e capacidade para prestar esclarecimentos e/ou adotar qualquer providência relacionada ao referido aplicativo ou aos seus usuários.

Nesse sentido, não assiste razão ao representado.

O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o Facebook Brasil, na qualidade de filial do Facebook Inc., tem legitimidade para responder aos processos em que figura no polo passivo o aplicativo Whatsapp, muito embora este provedor de internet seja de responsabilidade da empresa estrangeira Whatsapp Inc.

Tal entendimento se justifica pela necessidade de se garantir o efetivo acesso à justiça aos candidatos ofendidos no seu direito à igualdade na disputa eleitoral, provendo o Poder Judiciário uma tutela satisfativa com a remoção de conteúdo ilícito e o devido ressarcimento dos prejuízos decorrentes de atos ilegais perpetrados por meio do serviço de mensagens eletrônicas do aplicativo whatsapp.

Nesse sentido, colaciono precedente do TRE/PA abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO WHATSAPP. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CÓDIGO HASH. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO APÓS O INDEFERIMENTO DA LIMINAR OU NO RECURSO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o Facebook Brasil, na qualidade de filial do Facebook Inc., tem legitimidade para responder aos processos em que figura no polo passivo o aplicativo Whatsapp, muito embora este provedor de internet seja de responsabilidade da empresa estrangeira Whatsapp Inc.. 2. Tal entendimento se justifica pela necessidade de se garantir o efetivo acesso à justiça aos candidatos ofendidos no seu direito à igualdade na disputa eleitoral, provendo o Poder Judiciário uma tutela satisfativa com a remoção de conteúdo ilícito e o devido ressarcimento dos prejuízos decorrentes de atos ilegais perpetrados por meio do serviço de mensagens eletrônicas do aplicativo whatsapp. 3. A Resolução 23.608/2019, em seu artigo 17, III, dispõe que a petição inicial da representação relativa à propaganda eleitoral no aplicativo de mensagem instantânea whatsapp deve ser instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do código hash. 4. A remoção de conteúdo na internet requer a indicação do conteúdo apontado como irregular, sob pena de nulidade da ordem judicial que determinar a remoção do conteúdo. 5. É incabível a reforma da sentença para determinar o retorno do processo à origem, com o intuito promover a emenda inicial, oportunizando ao autor a apresentação o código hash, quando o mesmo já fora anteriormente intimado da impossibilidade de cumprimento da liminar para retirada do conteúdo em virtude da ausência do referido código. 6. Conheço o recurso e no mérito nego provimento para manter a sentença de piso. (TRE-PA - Acórdão: 060019727 NOVO PROGRESSO - PA, Relator: Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 64, Data 08/04/2022, Página 39-41 ) (grifos nossos).

Portanto, rejeito a referida preliminar.

#### *MÉRITO.*

A propaganda eleitoral consiste na divulgação de ideias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto. O objetivo da propaganda eleitoral é angariar votos. Trata-se de espécie de propaganda política, assim como a propaganda intrapartidária e a propaganda partidária.

Além da modalidade positiva da propaganda eleitoral antecipada, cumpre ressaltar a possibilidade da sua modalidade negativa. De fato, assim como existem mensagens visando indicar que a pessoa é a mais apta para o exercício de determinado mandato, também existem divulgações com o propósito de mostrar que certa pessoa não tem condições de ser eleita e de que sua eleição representaria risco para a população.

Críticas podem existir. O que não pode acontecer é a propaganda eleitoral antecipada negativa, configurada na divulgação de mensagens indicando que a pessoa é desqualificada para o

exercício do mandato. Nesta senda, são comuns os pedidos para que a população não vote em determinado candidato.

Registre-se que o art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019 determina que a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de remover conteúdo da Internet será a mais parcimoniosa possível, protegendo, no maior grau, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e de opiniões.

Nesse quadro, a legislação assegura a livre manifestação de pensamento do eleitor na Internet, a qual somente é passível de limitação "quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos", como assentado no § 1º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Por outro lado, o art. 28, § 6º, da mesma resolução do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a manifestação espontânea de pessoas naturais na Internet, de apoio ou crítica a candidato ou partido político, deve observar os limites estabelecidos no citado § 1º do art. 27.

É de se ressaltar, ainda, que o § 2º do art. 30 da Res. TSE nº 23.610/2019 dispõe que, "sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais".

A partir desses parâmetros normativos, foi examinado os áudios questionados nesta representação, que segundo a inicial seriam evidentemente injuriante e potencialmente lesivas ao processo eleitoral.

Analisando as transcrições dos áudios juntados aos autos (*páginas 02,03 e 04 da petição de ID 122282833*), é cristalino o intuito difamatório proferido pelo representado em trechos como:

"...Um prefeito, ladrão, que todo mundo sabe que ele é ladrão, que ele roubou as geladeiras, tá entendendo? Tem uns cara que querem endeusar ele, mas eu falo aqui pra vocês aqui, o Raimundinho não presta pra nada... É onde eu te topar, eu vou te dar um tapa no teu pé do ouvido pra tu deixar ser engraçadinho, tu não quer ser engraçado? vai pegar a tua pancada, porque tu é sem vergonha, caba sem vergonha...: Ei, esse pessoal aí que paga a pau pro Raimundinho, tinha que falar assim "Raimundinho, como foi o negócio lá da geladeira, das 108 consul, das 108 consul lá que o senhor roubou, que a Polícia Federal veio atrás e o senhor botou o seu amigo no fogo e o seu amiguinho da hoje tá no fogo fodido, você nunca deu oportunidade pra ele, Raimundinho, pra mim, tu não presta pra nada, pra nada e tu vai continuar sendo nada pra mim, covarde! Covarde!" (*páginas 02,03 e 04 da petição de ID 122282833*).

Em juízo de cognição, agora exauriente, verifica-se que a postagem do discurso acaba por transcender à liberdade de expressão, havendo elementos significativos para considerá-lo ofensivo a honra e a imagem do pré candidato, com clara finalidade eleitoral.

Portanto, é evidente que a veiculação do referido discurso traz potencial de macular a imagem de Raimundo Alves Carvalho e, em tese, influenciar na escolha do eleitor.

Repise-se que em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão se vê limitada por restrições que visam proteger a imagem e a reputação dos envolvidos no processo eleitoral, não sendo aceitável compactuar com tais expedientes que possam, em tese, ter conteúdo injuriante.

A Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhão tem posicionamento no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA A HONRA DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA OU QUE OFENDA A HONRA OU IMAGEM DE CANDIDATO, NOS TERMOS DO ART. 27, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. 2. A EXISTÊNCIA DE GRUPO DE REDE

SOCIAL DE ACESSO IRRESTRITO E COMPOSTO POR UM UNIVERSO HETEROGÊNEO DE PARTICIPANTES NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA PRECONIZADA NO ART. 33, § 2º DA RES. Nº 23.610/2019. 3. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO PODE E NÃO DEVE SE DAR DE FORMA ABSOLUTA E DESVINCULADA DE LIMITES, NOTADAMENTE OS IMPOSTOS POR OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COMO O DIREITO A HONRA. 4. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE MANTER A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NO ENTANTO, REDUZINDO O SEU VALOR PARA R\$ 10.000,00. (TRE-MA - RE: 0600025-03.2020.6.10.0025 BURITI - MA 060002503, RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJNONE, DATA 16/12/2020)

Em sua defesa, o representado alega que o mesmo encontrava-se juntamente com outras pessoas de seu círculo de relacionamento pessoal, discutindo idéias dentro da normalidade de um debate político, mesmo que, por alguns momentos, acalorado, tratando-se de ambiente restrito, do qual o Representado não é o administrador. Não merece prosperar tais argumentos, visto que um debate salutar é livre de ofensas injuriosas e imputação de crimes, como as expressões "...Um prefeito, ladrão, que todo mundo sabe que ele é ladrão...tu é sem vergonha, caba sem vergonha...como foi o negócio lá da geladeira, das 108 consul, das 108 consul lá que o senhor roubou, que a Polícia Federal veio atrás e o senhor botou o seu amigo no fogo e o seu amiguinho da hoje tá no fogo fodido...".

Por fim, no tocante à liminar deferida, o representado declarou a impossibilidade de cumprimento, uma vez que, não faz mais parte do referido grupo "Povo Forte", tendo saído antes mesmo do recebimento da citação. Desta forma, requereu a inaplicabilidade da multa imposta pelo descumprimento (ID 122306054).

Assim, uma vez que há impossibilidade jurídica do cumprimento da liminar, deve haver medida que traga um resultado prático equivalente, devendo o representado proceder à retratação no grupo de WhatsApp apontado e comprovar efetivamente nos autos.

Nesse sentido, o *Parquet* consignou que "...o representado Ricardo indicou a impossibilidade de cumprimento, pois, não faz mais parte do grupo e, por conseguinte, requereu a inaplicabilidade da multa diária. Além disso, considerando o decurso do tempo entre a postagem e a presente data, haveria impossibilidade técnica de remoção e ainda a possibilidade de qualquer pessoa repostar..."

No mérito, o Ministério Público Eleitoral aduziu *in verbis*:

"...Os áudios possuem nítido caráter eleitoral e atingem a honra do pré-candidato Raimundo Carvalho. A utilização de termos ofensivos à honra/imagem em período de pré-campanha ultrapassou os limites da simples crítica configurando uma deliberada desqualificação do pré-candidato, com claro fim de influenciar os eleitores a não votarem nele...Em que pese as alegações da defesa de ausência de conotação eleitoral, não pode tal fato ser considerado como um subterfúgio à burla da legislação eleitoral, em razão do contexto fático demonstrar o abuso ao direito de liberdade de expressão e a proliferação de ofensas pessoais consistindo assim em propaganda eleitoral negativa..."

*Dessarte, Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da ação e que seja determinado ao representado a publicação de retratação no mesmo grupo em que foram enviadas as mensagens objeto desta representação, devendo comprovar nos autos.*

Por fim, quanto ao *quantum* da multa, o autor pede a condenação no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Contudo, não traz elementos aptos capazes de que este juízo possa valorar a fim de quantificar a referida multa eleitoral. Em um juízo de proporcionalidade, verifico que o ilícito em questão não desborda do normal em espécie, razão pela qual a multa

eleitoral deve ser fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, o qual reputo suficiente e adequado para a reprimenda em espécie.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial para:

a) Condenar o representado **RICARDO SILVA DE SOUSA** na sanção o de multa prevista no art. 36, § 3º (propaganda antecipada negativa) da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2, §4º, da Res. TSE nº 23.610 /2019, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) Confirmar a Decisão Liminar pelos mesmo fundamentos nela e nesta sentença descrita, devendo a obrigação determinada ser convertida em outra que tenha o mesmo resultado prático equivalente, qual seja, *a retratação do representado RICARDO SILVA DE SOUSA no mesmo grupo em que foram enviadas as mensagens objeto desta representação "POVO FORTE", devendo comprovar nos autos, bem como se abstenha de compartilhar material dessa natureza em grupos de WhatsApp sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

Sem custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência, visto que não são cabíveis nesta Justiça Especializada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Presidente Dutra/MA, datado e assinado eletronicamente.*

CRISTINA LEAL MEIRELES

Juíza Eleitoral Titular da 54ª Zona Eleitoral

## **60ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL DE RAES**

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-60

*O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 60ª Zona Eleitoral, Dr. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 54, §§ 1º e 2,*

FAZ SABER aos interessados, especialmente aos eleitores e representantes dos partidos políticos dos municípios de São Domingos do Maranhão, Fortuna e Governador Luiz Rocha, bem como ao Ministério Público Eleitoral, que, a partir da publicação deste Edital, passam a correr os prazos legais para recurso, podendo o eleitor recorrer nos casos de indeferimento dos requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, e qualquer delegado de partido político dos requerimentos deferidos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução TSE nº. 23.659/2021. Em anexo ao presente documento, segue a lista dos requerimentos.

A aludida relação é composta de alistamentos, transferências, revisões e 2ª vias de RAE's deferidos e indeferidos, no período compreendido entre os dias 01/06//2024 a 15/06/2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, aos dezessete dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Raimundo Ferreira Damasceno Junior, Chefe de Cartório da 60ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

RAIMUNDO FERREIRA DAMASCENO JUNIOR

Chefe de Cartório - 60ª Zona

Em 17 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO FERREIRA DAMASCENO JUNIOR, Chefe de Cartório, em 17/06/2024, às 12:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 2188226 e o código CRC CA5352C7.

## 63ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-73.2024.6.10.0063

PROCESSO : 0600036-73.2024.6.10.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - MA)

**RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO JOAO BATISTA

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

INTERESSADO : MIRACY DE JESUS SARAIVA FERREIRA

INTERESSADO : VANDISON SARAIVA FERREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-73.2024.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

INTERESSADOS: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SAO JOAO BATISTA, MIRACY DE JESUS SARAIVA FERREIRA, VANDISON SARAIVA FERREIRA

PRESIDENTE: VANDISON SARAIVA FERREIRA

TESOUREIRA: MIRACY DE JESUS SARAIVA FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA - MA23693

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, Dra. LEWMAN DE MOURA SILVA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> ou <https://pje.tre-ma.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de São João Batista/MA, em 17 de Junho de 2024.

Datado e assinado digitalmente.

Aristóteles Soares de Carvalho Feitosa

Técnico Judiciário - TRE/MA

SJU - SEPRO

(Atuando na 28ª Zona Eleitoral de Coelho Neto/MA)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-73.2024.6.10.0063**

PROCESSO : 0600036-73.2024.6.10.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - MA)

**RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO JOAO BATISTA

ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

INTERESSADO : MIRACY DE JESUS SARAIVA FERREIRA

INTERESSADO : VANDISON SARAIVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-73.2024.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

INTERESSADOS: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SAO JOAO BATISTA, MIRACY DE JESUS SARAIVA FERREIRA, VANDISON SARAIVA FERREIRA

PRESIDENTE: VANDISON SARAIVA FERREIRA

TESOUREIRA: MIRACY DE JESUS SARAIVA FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA - MA23693

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, Dra. LEWMAN DE MOURA SILVA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> ou <https://pje.tre-ma.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de São João Batista/MA, em 17 de Junho de 2024.

Datado e assinado digitalmente.

Aristóteles Soares de Carvalho Feitosa  
Técnico Judiciário - TRE/MA  
SJU - SEPRO  
(Atuando na 28ª Zona Eleitoral de Coelho Neto/MA)

## 64ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-81.2022.6.10.0064

PROCESSO : 0600001-81.2022.6.10.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMAPÁ DO MARANHÃO - MA)

**RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ONOFRE GONCALVES ANDRADE

ADVOGADO : FRANCISCA RACLEONIA LEONIDAS SOUSA (14173/MA)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SANTOS VILELA (13427/MA)

INTERESSADO : inexistente

#### JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Número do Processo: 0600001-81.2022.6.10.0064

Requerente: ONOFRE GONCALVES ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: FRANCISCA RACLEONIA LEONIDAS SOUSA - MA14173, JOSE ANTONIO SANTOS VILELA - MA13427

#### EDITAL

#### ELEIÇÕES 2012

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA, PEDRO GUIMARAES JUNIOR, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, em especial aos representantes dos partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatos (as) e Ministério Público Eleitoral, que o partido político acima discriminado entregou a Prestação de Contas Eleitorais, referente às eleições gerais 2012, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias do alegado, devendo a referida petição ser juntada aos próprios autos da prestação de contas.

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> mediante fornecimento do número do processo.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CÂNDIDO MENDES/MA, aos 17 de junho de 2024. Eu, MAGNO DE JESUS SILVA LOPES, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.

CÂNDIDO MENDES/MA, 17 de junho de 2024.

MAGNO DE JESUS SILVA LOPES

Servidor(a)

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600182-14.2024.6.10.0064**

PROCESSO : 0600182-14.2024.6.10.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(GODOFREDO VIANA - MA)

**RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : NAZARENO GOMES

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL - GODOFREDO VIANA - ÓRGÃO PROVISÓRIO

INTERESSADO : PEDRO JORGE ALVES AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

64ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA

EDITAL Nº 369 - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO

*De ordem do Excelentíssima Senhor Pedro Guimarães Junior, Juiz desta 64ª Zona Eleitoral, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 44, da Res. do TSE n.º 23.604/2019,*

FAÇO SABER, a todos que esse edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi protocolado em cartório Prestação de Contas e/ou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente às prestações de contas partidárias anuais, dos seguintes partidos:

Partido	Município	Exercício
PL- Partido Liberal	Godofredo Viana	2023

FAÇO SABER, ainda, que nos termos do art. 44, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019, qualquer interessado poderá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, apresentar impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, bem como quaisquer outras irregularidades existentes nas referidas prestações de contas.

Expedido nesta cidade de Cândido Mendes/MA, aos 17 (desessete) dias do mês de junho de 2024.

Eu, Magno de Jesus Silva Lopes, preparei e subscrevi o presente edital.

*(assinatura eletrônica)*

Magno de Jesus Silva Lopes

Seção de Processamento/SEPRO

## **66ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-63.2023.6.10.0013**

PROCESSO : 0600036-63.2023.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BACABAL - MA)

**RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERESSADO : FRANCISCO ROGER DUARTE JACOME COSTA  
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB - COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL DE BOM LUGAR-MA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Número do Processo: 0600036-63.2023.6.10.0013

Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB - COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL DE BOM LUGAR-MA e outros

EDITAL 365 - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 066ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA, MARCELLO FRAZAO PEREIRA, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 54-B da Resolução TSE n.º 23.571, de 29 de maio de 2018, TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, em especial aos representantes dos partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatos (as) e Ministério Público Eleitoral, que PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE BOM LUGAR-MA e outros teve as contas referentes a estes autos julgadas como não prestadas, tendo transitado em julgado em 29/05/2024.

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> mediante fornecimento do número do processo.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BACABAL/MA, aos 17 de junho de 2024. Eu, BRUNO MARTINS SILVA, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.

BACABAL/MA, 17 de junho de 2024.

BRUNO MARTINS SILVA

SEPRO/SJU

## 68ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-08

De ordem do Excelentíssimo Senhor Duarte Henrique Ribeiro de Souza, Juiz Eleitoral desta 8ª Zona Eleitoral de Coroatá, nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, art. 54. TORNA PÚBLICA a relação de inscrições de alistamento e transferência deferidas e indeferidas no Cartório Eleitoral da 8ª Zona de Coroatá, realizadas no período de 01/06/2024 a 15/06/2024, para os municípios de Coroatá e de Peritoró. FAZ SABER, ainda, que do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias e do despacho que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido e Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme a disponibilização da listagem prevista no art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/21. FAZ SABER, ainda, que a lista dos deferidos e indeferidos ficará disponível no Cartório Eleitoral desta 8ª Zona para conhecimento dos interessados cujo acesso poderá ser solicitado pelo e-mail: zona008@tre-ma.jus.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e

publicado no Diário da Justiça Eleitoral. Coroatá/MA, datado e assinado eletronicamente. Jesuslene Mota E Silva Chefe de Cartório.

[Relação de 01 a 15 de junho 2024.pdf](#)

## **74ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600074-52.2024.6.10.0074**

PROCESSO : 0600074-52.2024.6.10.0074 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGO DA PEDRA - MA)

**RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA BRAGA

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600074-52.2024.6.10.0074

ASSUNTO: [Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADA: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA

SENTENÇA

Trata-se de processo de coincidência envolvendo a duplicidade das seguintes inscrições eleitorais:

1. Inscrição 080743931155 - Nome MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DO NASCIMENTO UF MA Zona 54 Seção 53 Decisão SEM DECISÃO Nascimento 20/04/1986 Req. 08/10/2019 Sexo FEMININO Ocorrência 70 Origem ELEITOR Mãe MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO Pai NÃO CONSTA

2. Inscrição 055831421171 - Nome MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA BRAGA UF MA Zona 74 Seção 4 Decisão SEM DECISÃO Nascimento 20/04/1986 Req. 07/05/2024 Sexo FEMININO Ocorrência 71 Origem RAE Mãe MARIA DOS SANTOS SILVA Pai NAO CONSTA

Por se tratar de pessoas notadamente diferentes, dispenso a publicação do edital referido no art. 83, Res.TSE 21659/2021.

É o relatório. Decido.

O caso não merece maiores digressões. Verificando as informações da chefe de cartório (Id. 122309192), bem como os documentos acostados aos autos, é possível afirmar que não se trata de duplicidade eleitoral, mas de pessoas nitidamente distintas, cuja similaridade entre as datas de nascimento e nome induziu a uma pretensa duplicidade, não corroborada pela análise dos demais dados pessoais, tais como RGs, sobrenomes e fotografias biométricas.

Ante o exposto, com base nos dispositivos do art. 86, §§ 1º, 2º, "b", da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino a manutenção/regularização da inscrição nº 080743931155, em nome de MARIA

DE FATIMA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, pertencente à 54ª ZE/MA, bem como da inscrição nº 055831421171 - em nome de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA BRAGA, pertencente à 74ª ZE/MA.

Outrossim, não havendo indícios de ilícito penal, dispensa-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações cabíveis no módulo de coincidência do sistema ELO e junte-se aos autos documento comprobatório da regularização das inscrições eleitorais.

Publique-se. Registre-se.

Realizadas as providências determinadas, arquivem-se os autos.

LAGO DA PEDRA/MA, datado e assinado eletronicamente.

MARCELO SANTANA FARIAS

Juiz Eleitoral da 074ª Zona Eleitoral

## 78ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-82.2020.6.10.0078

PROCESSO : 0600423-82.2020.6.10.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - MA)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : ADRIANA OBREGON WEDY (6719/MA)

ADVOGADO : EDMAR DE SOUSA COSTA NETO (19657/MA)

ADVOGADO : HILZA MARIA FEITOSA PAIXAO (6479/MA)

ADVOGADO : MARI SILVA MAIA DA SILVA (8525/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIELLA BARBOSA PEREIRA ZAYRINGUE RIBEIRO  
VEREADOR

ADVOGADO : EDMAR DE SOUSA COSTA NETO (19657/MA)

ADVOGADO : HILZA MARIA FEITOSA PAIXAO (6479/MA)

ADVOGADO : MARI SILVA MAIA DA SILVA (8525/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-82.2020.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELLA BARBOSA PEREIRA ZAYRINGUE RIBEIRO  
VEREADOR, GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: HILZA MARIA FEITOSA PAIXAO - MA6479, ADRIANA OBREGON WEDY - MA6719

DESPACHO

GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO, já qualificada nos autos, requereu o desarquivamento dos autos, bem como solicitou a atualização do valor a ser restituído ao erário, ID nº 121539357, para fins de quitação da dívida.

Valor do débito atualizado conforme ID nº 122185396.

Dito isto, INTIME-SE, imediatamente, a devedora GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO, por meio de suas advogadas constituídas nos autos, para que, no prazo de 05 dias, junte o comprovante de pagamento do valor devido, sob pena de indeferimento do pedido e prosseguimento imediato da execução.

Cumpra-se. Servindo este Despacho de mandado.

BOM JARDIM/MA, datado e assinado eletronicamente.

PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-82.2020.6.10.0078**

PROCESSO : 0600423-82.2020.6.10.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - MA)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : ADRIANA OBREGON WEDY (6719/MA)

ADVOGADO : EDMAR DE SOUSA COSTA NETO (19657/MA)

ADVOGADO : HILZA MARIA FEITOSA PAIXAO (6479/MA)

ADVOGADO : MARI SILVA MAIA DA SILVA (8525/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIELLA BARBOSA PEREIRA ZAYRINGUE RIBEIRO  
VEREADOR

ADVOGADO : EDMAR DE SOUSA COSTA NETO (19657/MA)

ADVOGADO : HILZA MARIA FEITOSA PAIXAO (6479/MA)

ADVOGADO : MARI SILVA MAIA DA SILVA (8525/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-82.2020.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELLA BARBOSA PEREIRA ZAYRINGUE RIBEIRO  
VEREADOR, GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: HILZA MARIA FEITOSA PAIXAO - MA6479, ADRIANA OBREGON WEDY - MA6719

DESPACHO

GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO, já qualificada nos autos, requereu o desarquivamento dos autos, bem como solicitou a atualização do valor a ser restituído ao erário, ID nº 121539357, para fins de quitação da dívida.

Valor do débito atualizado conforme ID nº 122185396.

Dito isto, INTIME-SE, imediatamente, a devedora GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO, por meio de suas advogadas constituídas nos autos, para que, no prazo de 05 dias, junte o comprovante de pagamento do valor devido, sob pena de indeferimento do pedido e prosseguimento imediato da execução.

Cumpra-se. Servindo este Despacho de mandado.

BOM JARDIM/MA, datado e assinado eletronicamente.

PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-34.2023.6.10.0078**

PROCESSO : 0600012-34.2023.6.10.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - MA)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL : ELIZETH MEIRELES PIRES DE MELO

RESPONSÁVEL : NATAN DE SOUSA MESQUITA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Edital Nº 362 - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 78ª Zona, Dr. Philipe Silveira Carneiro da Cunha, no uso de suas atribuições legais, TORNO PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou que dele tiverem conhecimento, em obediência ao disposto no art. 31 e ss da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, a relação de partido político pertencente a esta 78ª ZE que apresentou contas anuais sem movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2022, facultando a qualquer interessado, de forma fundamentada, a impugnação no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital.

<b>PARTIDO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>TESOUREIRO</b>
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	BOM JARDIM	0600012-34.2024.6.10.0078	ELIZETH MEIRELES PIRES DE MELO	NATAN DE SOUSA MESQUITA

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, pelo prazo de 3 (três) dias.

Bom Jardim, (data certificada no sistema)

Rafael Pinheiro Costa

Servidor da SEPRO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-88.2024.6.10.0078**

PROCESSO : 0600032-88.2024.6.10.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - MA)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RESPONSÁVEL : JAMES DE OLIVEIRA PEREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Edital Nº 363 - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 78ª Zona, Dr. Philipe Silveira Carneiro da Cunha, no uso de suas atribuições legais, TORNO PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou que dele tiverem conhecimento, em obediência ao disposto no art. 31 e ss da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, a relação de partido político pertencente a esta 78ª ZE que apresentou contas anuais sem movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2023, facultando a qualquer interessado, de forma fundamentada, a impugnação no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital.

PARTIDO	MUNICÍPIO	Nº DO PROCESSO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	BOM JARDIM	0600032-88.2024.6.10.0078	GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO	GILMAR RIBEIRO SILVA

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, pelo prazo de 3 (três) dias.

Bom Jardim, (data certificada no sistema)

Rafael Pinheiro Costa

Servidor da SEPRO

## 80ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600080-41.2024.6.10.0080

PROCESSO : 0600080-41.2024.6.10.0080 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA)

**RELATOR : 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : JOSE CARLOS CARVALHO SILVA

INTERESSADA : JOSE CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 060080-41.2024.6.10.0080

ASSUNTO: [Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

REQUERENTE: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral identificada pelo Tribunal Superior Eleitoral- TSE sob o nº 1DBR2402907142, conforme batimento realizado no dia 17/05/2024, que envolve a inscrição eleitoral nº 070919990523, em nome de JOSÉ CARLOS CARVALHO SILVA, pertencente à 82ªZE /BA, situação liberada, bem como da inscrição nº 061137461341, em nome de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, situação não liberada, pertencente a esta 80ª Zona Eleitoral.

A informação foi autuada e instruída com documentos extraídos do sistema ELO das inscrições referidas.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

A controvérsia dos autos consiste em analisar se as inscrições eleitorais listadas acima pertencem ao mesmo eleitor, configurando duplicidade/pluralidade de inscrição. Ressalte-se que, havendo duplicidade de inscrição em zonas eleitorais distintas, compete à zona eleitoral da inscrição mais recente decidir acerca da referida duplicidade, conforme disciplina o art. 92, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A duplicidade de inscrição eleitoral é prevista como causa de cancelamento de uma das inscrições, de modo que a cada eleitor(a) seja atribuído(a) apenas uma inscrição no Cadastro do TSE (art. 71, inciso III, do Código Eleitoral c/c art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021).

Ademais, conforme dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021: Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

No caso, a inscrição nº 070919990523, pertence à 82ªZE/BA e a de nº 061137461341, pertence a este Juízo. Como a última é a mais recente, resta demonstrada, portanto, a competência desta 80ª Zona Eleitoral do Maranhão para proferir a decisão da referida duplicidade, em observância ao art. 92, I da Resolução TSE no 23.659/2021.

Verificando os documentos acostados aos autos, é possível afirmar que não se trata de duplicidade de inscrição eleitoral, mas de pessoas nitidamente distintas, cuja similaridade entre as datas de nascimento, induziram a uma pretensa duplicidade, não corroborada pela análise dos demais dados pessoais como: CPF's, RG's, nome das mães, bem como pela discrepância na grafia dos nomes dos eleitores.

Diante do exposto, DETERMINO a manutenção/regularização da inscrição eleitoral nº 070919990523, em nome de JOSÉ CARLOS CARVALHO SILVA, pertencente à 82ªZE/BA, situação liberada, bem como da inscrição nº 061137461341, em nome de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, situação não liberada, pertencente a esta 80ª Zona Eleitoral.

Por se tratar de coincidência gerada por evidente falha na triagem do sistema do TSE, dispensa-se a intimação dos eleitores envolvidos. Outrossim, não havendo indícios de ilícito penal, dispensa-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações cabíveis no módulo de coincidência do sistema ELO e junte-se aos autos documento comprobatório da regularização das inscrições eleitorais.

Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia dos autos ao juízo da outra zona eleitoral envolvida, para conhecimento. Em seguida, archive-se.

SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, datado e assinado eletronicamente.

MARCELO MORAES REGO DE SOUZA

Juiz Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral

## 82ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL - INTIMAÇÃO

EDITAL Nº 17 - TRE-MA/ZE/ZE-82

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA, Juiz Eleitoral da 82ª Zona eleitoral - Estreito/MA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 55, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, INTIMA o Sr. JOAO JOSE DOS SANTOS, inscrição nº 0031 4320 2011, do INDEFERIMENTO do seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de São Pedro dos Crentes/MA, conforme decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 0009397-91.2024.6.27.8082.

Nos termos do art. 58 da referida norma, o eleitor poderá interpor recurso no prazo de 5 dias, contados da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Estreito/MA, 29 de maio de 2024.

CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 82ª ZE

Em 29 de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA, Juiz(a) Eleitoral, em 29/05/2024, às 14:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 2169087 e o código CRC 876B6BFD.

## 87ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-33.2024.6.10.0087

PROCESSO : 0600008-33.2024.6.10.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO (8133/MA)

INTERESSADO : ELISVALDO SALES DE ALENCAR

INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-33.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT,  
ELISVALDO SALES DE ALENCAR, MANOEL RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO - MA8133-A

SENTENÇA EXTINTIVA

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2022 formulada pelo diretório municipal de Olho D'Água das Cunhãs-MA do Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Ao ID 122192322, consta declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2022.

Por seu turno, a certidão de ID 122229864 informa que o referido órgão partidário não esteve vigente durante o ano de 2022, conforme consta do Sistema de Gestão de Informações Partidárias - SGIP (ID 122229866).

É o sintético relatório. Decido.

É cediço que as prestações de contas tinham índole eminentemente administrativa. No entanto, com o advento da Lei nº 12.034/2009, passaram a ter caráter jurisdicional (TSE - AgR-REspe: 50947 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/06/2014, Página 39).

Assim sendo, as prestações de contas passam a ser regidas pela lei processual civil e, portanto, devem atender aos pressupostos da ação.

Um destes requisitos é a legitimidade da parte (art. 17, Código de Processo Civil).

Isto compendiado, entendo que um órgão partidário não vigente no exercício financeiro não ostenta interesse jurídico e legitimidade para figurar como requerente em processo de prestação de contas. E tal conclusão é reforçada pela declaração do próprio órgão de que não houve movimentação financeira durante o ano.

Pelo exposto e sem maiores digressões, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES.**

Olho d'Água das Cunhãs (MA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral respondendo pela 87ª ZE/MA

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600023-02.2024.6.10.0087**

**PROCESSO** : 0600023-02.2024.6.10.0087 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIO XII - MA)

**RELATOR** : **087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

**INTERESSADO** : WILLIANS MORAES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : CELSO ARAUJO LIMA (13325/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600023-02.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

INTERESSADO: WILLIANS MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: CELSO ARAUJO LIMA - MA13325

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas formulado por WILLIANS MORAES DE OLIVEIRA, candidato a Vereador em Pio XII-MA no pleito eleitoral de 2012.

Segundo o parecer técnico conclusivo (ID 122278971), as contas foram julgadas não apresentadas, havendo o regular trânsito em julgado.

A análise técnica constatou que o requerente seguiu as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentando todos os documentos exigidos pela norma de regência e através de sistema próprio.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 122311078).

É o relatório. Passo a decidir.

Da detida análise dos autos, constata-se que o presente feito seguiu todo o trâmite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O requerente apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2012.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias (SPCE-WEB), não se constatou qualquer indício de irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização formulado WILLIANS MORAES DE OLIVEIRA referente às contas do pleito de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Olho D'Água das Cunhãs-MA, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LUZ E SILVA ALMEIDA

Juiz Eleitoral respondendo pela 87ª ZE/MA

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600010-03.2024.6.10.0087**

PROCESSO : 0600010-03.2024.6.10.0087 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA)

**RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO (8133/MA)

REQUERENTE : ELISVALDO SALES DE ALENCAR

REQUERENTE : MANOEL RODRIGUES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

87ª ZONA ELEITORAL - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600010-03.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MANOEL RODRIGUES SANTOS, ELISVALDO SALES DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO - MA8133-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1 - TRE-MA/ZE/ZE-87

(Reabertura do SPCA - Prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Matheus Coelho Mesquita, MM. Juiz desta 87ª Zona Eleitoral - Olho d'Água das Cunhãs/MA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019,

MANDA que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à INTIMAÇÃO do Requerente, por meio de DJE, acerca do despacho (Id. nº 122311520) que determinou a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para Partido dos Trabalhadores - PDT - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA, ficando habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício financeiro de 2020, com o objetivo de possibilitar o Requerimento de Regularização de Omissão na prestação de Contas do Exercício Financeiro 2020, inclusive com a juntada de documentos, com o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 37, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme certidão (Id. nº [122317123](#)).

ADVERTÊNCIAS:

a) Durante o prazo de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, o curso do trâmite processual será mantido, juntamente com as demais providências e diligências, desde que, não necessitem das informações a serem retificadas, conforme o rito previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

b) A presente Intimação será realizada por meio eletrônico.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca Olho d'Água das Cunhãs/MA, Estado do Maranhão, 87ª Zona Eleitoral, em 17 de junho de 2024 Eu \_\_\_\_\_ Letice Loura Brandão Viana, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

Letice Loura Brandão Viana

Chefe de Cartório - 87ª Zona Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600034-31.2024.6.10.0087**

PROCESSO : 0600034-31.2024.6.10.0087 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIO XII - MA)

**RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : IVAN DE PAIVA DO VALE SEGUNDO

ADVOGADO : MOISES MORENO MONTEIRO (13768/MA)

REQUERENTE : JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA

ADVOGADO : MOISES MORENO MONTEIRO (13768/MA)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : MOISES MORENO MONTEIRO (13768/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600034-31.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA, IVAN DE PAIVA DO VALE SEGUNDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES MORENO MONTEIRO - MA13768

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES MORENO MONTEIRO - MA13768

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES MORENO MONTEIRO - MA13768

#### SENTENÇA

Inicialmente, retifique-se a autuação para constar o Partido Liberal - PL como requerente.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas do Diretório Municipal de Pio XII-MA do PARTIDO LIBERAL - PL, referente ao pleito eleitoral de 2012.

Segundo o parecer técnico conclusivo (ID 122278955), as contas foram julgadas não apresentadas, havendo o regular trânsito em julgado.

A análise técnica constatou que o requerente seguiu as disposições da Resolução TSE nº 23.607 /2019, apresentando todos os documentos exigidos pela norma de regência e através de sistema próprio.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 122311079).

É o relatório. Passo a decidir.

Da detida análise dos autos, constata-se que o presente feito seguiu todo o trâmite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão partidário apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2012.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias (SPCE-WEB), não se constatou qualquer indício de irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização formulado pela direção municipal de Pio XII-MA do PARTIDO liberal - PL, referente ao pleito de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Olho D'Água das Cunhãs-MA, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LUZ E SILVA ALMEIDA

Juiz Eleitoral respondendo pela 87ª ZE/MA

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600017-92.2024.6.10.0087**

PROCESSO : 0600017-92.2024.6.10.0087 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA)

**RELATOR** : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR  
**ADVOGADO** : WALBER NETO LOPES PINTO (11055/MA)  
**REQUERENTE** : JOSE ALBERTO MELO DA COSTA  
**ADVOGADO** : WALBER NETO LOPES PINTO (11055/MA)  
**REQUERENTE** : VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : WALBER NETO LOPES PINTO (11055/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600017-92.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA, JOSE ALBERTO MELO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NETO LOPES PINTO - MA11055

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NETO LOPES PINTO - MA11055

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NETO LOPES PINTO - MA11055

#### SENTENÇA

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte requerente.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas do Diretório Municipal de Olho D'Água das Cunhãs-MA do PARTIDO LIBERAL - PL, referente ao pleito eleitoral de 2022.

Segundo a certidão de ID 122308698, as contas foram julgadas não apresentadas, havendo o regular trânsito em julgado.

O parecer conclusivo (ID 122274736) constatou que o requerente seguiu as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentando todos os documentos exigidos pela norma de regência e através de sistema próprio.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 122311084).

É o relatório. Passo a decidir.

Da detida análise dos autos, constata-se que o presente feito seguiu todo o trâmite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão partidário apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias (SPCE-WEB), não se constatou qualquer indício de irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização formulado pela direção municipal de Olho D'Água das Cunhãs-MA do PARTIDO LIBERAL - PL, referente ao pleito de 2022.

Declaro sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, referente ao pleito de 2022 referente às contas ora regularizadas, caso tenha sido proferida em processo regular de suspensão de órgão partidário, em que tenha sido assegurada ampla defesa (STF, ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) e determino o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente, nos termos do inciso I, § 4º, art. 54-s, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), em razão do

trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário ter natureza meramente formal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Olho D'Água das Cunhãs-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral respondendo pela 87ª ZE/MA

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-40.2024.6.10.0087**

PROCESSO : 0600014-40.2024.6.10.0087 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA)

**RELATOR** : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (5159/PI)

ADVOGADO : LORENNA PRISCILLA VIEIRA GOMES (22190/MA)

REQUERENTE : GEORGE DOS REIS CAMPOS

ADVOGADO : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (5159/PI)

ADVOGADO : LORENNA PRISCILLA VIEIRA GOMES (22190/MA)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-PL ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL SATUBINHA-MA

ADVOGADO : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (5159/PI)

ADVOGADO : LORENNA PRISCILLA VIEIRA GOMES (22190/MA)

### JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600014-40.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-PL ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL SATUBINHA-MA, FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO, GEORGE DOS REIS CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - PI5159, LORENNA PRISCILLA VIEIRA GOMES - MA22190

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - PI5159, LORENNA PRISCILLA VIEIRA GOMES - MA22190

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - PI5159, LORENNA PRISCILLA VIEIRA GOMES - MA22190

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas do Diretório Municipal de Satubinha-MA do PARTIDO LIBERAL - PL, referente ao pleito eleitoral de 2016.

Segundo a certidão de ID 122310061, as contas foram julgadas não apresentadas, havendo o regular trânsito em julgado.

O parecer conclusivo (ID 122274738) constatou que o requerente seguiu as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentando todos os documentos exigidos pela norma de regência e através de sistema próprio.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 122296170).

É o relatório. Passo a decidir.

Da detida análise dos autos, constata-se que o presente feito seguiu todo o trâmite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão partidário apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2016.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias (SPCE-WEB), não se constatou qualquer indício de irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização formulado pela direção municipal de Satubinha-MA do PARTIDO LIBERAL - PL, referente ao pleito de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Olho D'Água das Cunhãs-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral respondendo pela 87ª ZE/MA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-18.2024.6.10.0087**

PROCESSO : 0600009-18.2024.6.10.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA)

**RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO (8133/MA)

INTERESSADO : ELISVALDO SALES DE ALENCAR

INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-18.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MANOEL RODRIGUES SANTOS, ELISVALDO SALES DE ALENCAR

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO - MA8133-A

### SENTENÇA EXTINTIVA

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2023 formulada pelo diretório municipal de Olho D'Água das Cunhãs-MA do Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Ao ID 122192325, consta declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2023.

Por seu turno, a certidão de ID 122230277 informa que o referido órgão partidário não esteve vigente durante o ano de 2023, conforme consta do Sistema de Gestão de Informações Partidárias - SGIP (ID 122230278).

É o sintético relatório. Decido.

É cediço que as prestações de contas tinham índole eminentemente administrativa. No entanto, com o advento da Lei nº 12.034/2009, passaram a ter caráter jurisdicional (TSE - AgR-REspe: 50947 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/06/2014, Página 39).

Assim sendo, as prestações de contas passam a ser regidas pela lei processual civil e, portanto, devem atender aos pressupostos da ação.

Um destes requisitos é a legitimidade da parte (art. 17, Código de Processo Civil).

Isto compendiado, entendo que um órgão partidário não vigente no exercício financeiro não ostenta interesse jurídico e legitimidade para figurar como requerente em processo de prestação de contas. E tal conclusão é reforçada pela declaração do próprio órgão de que não houve movimentação financeira durante o ano.

Pelo exposto e sem maiores digressões, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES.**

Olho d'Água das Cunhãs (MA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral respondendo pela 87ª ZE/MA

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-48.2024.6.10.0087**

PROCESSO : 0600007-48.2024.6.10.0087 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA)

**RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - OLHO DAGUA DAS CUNHAS - MA

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO (8133/MA)

REQUERENTE : GARDEHENIA SOUSA LOPES

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO (8133/MA)

REQUERENTE : LUCIA MARIA SILVA LIMA

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO (8133/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-48.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - OLHO DAGUA DAS CUNHAS - MA, LUCIA MARIA SILVA LIMA, GARDEHENIA SOUSA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO - MA8133-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO - MA8133-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO - MA8133-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas do Diretório Municipal de Olho D'Água das Cunhãs-MA do PARTIDO PROGRESSISTA- PP, referente ao pleito eleitoral de 2022.

Segundo a certidão de ID 122310060, as contas foram julgadas não apresentadas, havendo o regular trânsito em julgado.

O parecer conclusivo (ID 122274739) constatou que o requerente seguiu as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentando todos os documentos exigidos pela norma de regência e através de sistema próprio.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 122311084).

É o relatório. Passo a decidir.

Da detida análise dos autos, constata-se que o presente feito seguiu todo o trâmite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão partidário apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias (SPCE-WEB), não se constatou qualquer indício de irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização formulado pela direção municipal de Olho D'Água das Cunhãs-MA do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, referente ao pleito de 2022.

Declaro sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, referente ao pleito de 2022 referente às contas ora regularizadas, caso tenha sido proferida em processo regular de suspensão de órgão partidário, em que tenha sido assegurada ampla defesa (STF, ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) e determino o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente, nos termos do inciso I, § 4º, art. 54-s, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), em razão do trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário ter natureza meramente formal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Olho D'Água das Cunhãs-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral respondendo pela 87ª ZE/MA

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600016-10.2024.6.10.0087**

PROCESSO : 0600016-10.2024.6.10.0087 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLHO D'ÁGUA DAS

CUNHÃS - MA)

**RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (5159/PI)

REQUERENTE : CASSIO GEORDANE DA SILVA

REQUERENTE : TELMO JOSE PAZ DE ALBUQUERQUE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600016-10.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERENTE: CASSIO GEORDANE DA SILVA, TELMO JOSE PAZ DE ALBUQUERQUE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - PI5159

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas do Diretório Municipal de Satubinha-MA do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referente ao pleito eleitoral de 2012.

Segundo o parecer técnico conclusivo (ID 122278978), as contas foram julgadas não apresentadas, havendo o regular trânsito em julgado.

A análise técnica constatou que o requerente seguiu as disposições da Resolução TSE nº 23.607 /2019, apresentando todos os documentos exigidos pela norma de regência e através de sistema próprio.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 122311076)

É o relatório. Passo a decidir.

Da detida análise dos autos, constata-se que o presente feito seguiu todo o trâmite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão partidário apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2012.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias (SPCE-WEB), não se constatou qualquer indício de irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização formulado pela direção municipal de Satubinha-MA do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referente ao pleito de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Olho D'Água das Cunhãs-MA, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LUZ E SILVA ALMEIDA

Juiz Eleitoral respondendo pela 87ª ZE/MA

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-55.2024.6.10.0087**

PROCESSO : 0600013-55.2024.6.10.0087 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SATUBINHA - MA)

**RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (5159/PI)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-PL ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL SATUBINHA-MA

ADVOGADO : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (5159/PI)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600013-55.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-PL ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL SATUBINHA-MA, FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - PI5159

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - PI5159

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas do Diretório Municipal de Satubinha-MA do PARTIDO LIBERAL - PL, referente ao pleito eleitoral de 2022.

Segundo a certidão de ID 122310059, as contas foram julgadas não apresentadas, havendo o regular trânsito em julgado.

O parecer conclusivo (ID 122274737) constatou que o requerente seguiu as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentando todos os documentos exigidos pela norma de regência e através de sistema próprio.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 122311083).

É o relatório. Passo a decidir.

Da detida análise dos autos, constata-se que o presente feito seguiu todo o trâmite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão partidário apresentou a prestação de contas referente às eleições de 2022.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias (SPCE-WEB), não se constatou qualquer indício de irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização formulado pela direção municipal de Satubinha-MA do PARTIDO LIBERAL - PL, referente ao pleito de 2022.

Declaro sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, referente ao pleito de 2022 referente às contas ora regularizadas, caso tenha sido proferida em processo regular de suspensão de órgão partidário, em que tenha sido assegurada ampla defesa (STF, ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) e determino o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente, nos termos do inciso I, § 4º, art. 54-s, da Resolução

TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), em razão do trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário ter natureza meramente formal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Olho D'Água das Cunhãs-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral respondendo pela 87ª ZE/MA

## **93ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **IMPUGNAÇÕES DE RAE**

EDITAL Nº 25 - TRE-MA/ZE/ZE-93

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ GILMAR DE JESUS EVERTON VALE, TITULAR DA 93ª ZONA ELEITORAL, UNIDADE ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER aos interessados, especialmente os eleitores, representantes dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, que foi publicado no átrio da 93ª Zona Eleitoral e no Diário Eletrônico-DJE, listagem analisadas anexa contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido NO PERÍODO DE 1 A 8 DE MAIO (lotes 95/2024, 096/2024, 112/2024, 114/2024, 116/2024) podendo os interessados recorrer:

1 - PARTIDOS POLÍTICOS e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 57 desta Resolução.

2 - ELEITORES e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias: o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução e Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 58 desta Resolução.

3- Informo que ainda não há requerimentos de alistamento ou transferência do PERÍODO DE 1 A 8 DE MAIO a serem analisados ou publicados na próxima quinzena.

RAEs INDEFERIDOS: Relatório de Afixação anexo [RAE's Indeferidos 01\\_01 a 17\\_06\\_2024.xlsx](#).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado por ordem do MM. Juiz Eleitoral, digitado e subscrito por mim, Tércio Fernandes de Santana, Chefe de Cartório da 93ª ZE, sediada nesta cidade de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aos 17(dezessete) dias do mês de junho do ano de 2024.

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-17.2023.6.10.0093**

PROCESSO : 0600036-17.2023.6.10.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAÇO DO LUMIAR - MA)

**RELATOR** : 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE  
PACO DO LUMIAR - MA  
**INTERESSADO** : ISAIAS FERREIRA DOS REIS  
**INTERESSADO** : JOSEVAL SILVA MORENO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-17.2023.6.10.0093 / 093ª ZONA  
ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA  
**INTERESSADO:** COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE  
PACO DO LUMIAR - MA, ISAIAS FERREIRA DOS REIS, JOSEVAL SILVA MORENO  
**DECISÃO**

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Comissão Provisória do PSOL - PARTIDO  
SOCIALISMO E LIBERDADE Município de Paço do Lumiar, relativas ao Exercício 2020, julgadas  
como não prestadas (Sentença de ID nº 122277571), tendo transitado em julgado em 17/05/2024,  
conforme certidão de ID nº 122273558.

Há nos autos juntada de prestação de contas (IDs 122287267 e 122287268), em 29/05/2024.

Tendo em vista o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, por força do §6º do art.  
37 da Lei dos Partidos Políticos, havendo o trânsito em julgado, as peças juntadas após esse fato  
devem ser desconsideradas, haja vista que a medida a ser adotada pelo interessado é o processo  
de regularização da situação de inadimplência, nos termos do art.58 da Res.TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, INDEFIRO o processamento das peças apresentadas após o trânsito em  
julgado e em consequência DETERMINO o desentranhamento dos referidos documentos.

Ao Cartório Eleitoral para proceder a reabertura da conta no SPCA, pelo prazo de 10 dias, a fim de  
permitir o processamento da regularização pelo interessado.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz Eleitoral - 93ª ZE/MA

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600101-75.2024.6.10.0093**

**PROCESSO** : 0600101-75.2024.6.10.0093 REPRESENTAÇÃO (PAÇO DO LUMIAR - MA)

**RELATOR** : 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

**REPRESENTADA** : Responsável pelo site "VEJA ESSA, MARANHÃO!"

**REPRESENTANTE** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PACO DO LUMIAR - MA -  
MUNICIPAL

**ADVOGADO** : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)

**ADVOGADO** : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)

**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-75.2024.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PACO DO LUMIAR - MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A

REPRESENTADA: RESPONSÁVEL PELO SITE "VEJA ESSA, MARANHÃO!"

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR, formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Municipal de PAÇO DO LUMIAR/MA, em face do site de notícias (blog) "VEJA ESSA, MARANHÃO!".

Alega o representante que *"no dia 28 de maio de 2024, o referido blog veiculou matéria atentatória à honra objetiva do pré-candidato a prefeito do município de Paço do Lumiar pelo Partido, ora Representante, FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS. A postagem se intitula "Caloteiro: Fred Campos muda endereço de construtora para não pagar impostos em Paço do Lumiar"*

Aduz, em síntese, o *"potencial lesivo da publicação, vez que enquanto disponível da internet pode alcançar número indefinível de pessoas, tendo condão, por tanto, de desequilibrar o pleito eleitoral vindouro, prejudicando o pré-candidato pelo Partido Representante."*

Anexou à inicial a transcrição da matéria publicada.

Por fim, requer liminarmente a) a intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, para fornecer dados cadastrais (nome, data de nascimento, telefone, e-mail) do responsável pelo site de URL <https://blogvejaessa.com/> e o IP do dispositivo que realizou postagem de URL <https://blogvejaessa.com/2024/05/28/caloteiro-fred-campos-muda-endereco-deconstrutora-para-nao-pagar-impostos-em-paco-do-lumiar/>, no dia 28/05/2024; e b) para, no prazo de 24hrs, remover conteúdo constante na URL <https://blogvejaessa.com/2024/05/28/caloteiro-fred-campos-muda-endereco-deconstrutora-para-nao-pagar-impostos-em-paco-do-lumiar/>, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento.

Vieram-me os autos conclusos.

## DECIDO.

Conforme mencionado, o representante se insurge contra matéria a qual considera tratar-se de propaganda antecipada de cunho negativo.

O conteúdo das matérias veiculadas no "VEJA ESSA, MARANHÃO!" possuem críticas ao pré-candidato a prefeito do município de Paço do Lumiar pelo Partido, ora Representante, FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário provar de plano a *"fumus boni juris"* e o *"periculum in mora"*, em conformidade com o disposto no art. 300, *"caput"* do CPC. Há de existir motivo relevante, bem como o perigo que a demora possa tornar inócua a proteção jurisdicional guerreada, ressaltando-se que seu exame não ostenta grau de definitividade e, portanto, pode ser alterado a qualquer tempo, caso haja fato superveniente.

A Lei 9504/97, popularmente conhecida por Lei das Eleições, marca o início da propaganda eleitoral em geral: Art. 36. *A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

O objetivo do art. 36, caput, da Lei das Eleições, é evitar eventual captação antecipada de votos, tentando preservar o equilíbrio da disputa eleitoral, de forma a preservar a igualdade de chances entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral.

A Resolução n.º 23.610 de 18 de dezembro de 2019, por sua vez, estabelece em seu art. 27, § 1.º: *§ 1.º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*

Partindo-se das normas acima elencadas e do entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, considera-se propaganda antecipada/extemporânea negativa aquela realizada antes do período permitido e que ofende a honra de pré-candidato a mandato eleitoral.

Registre-se que não é toda e qualquer manifestação de apoio ou desapoio, nem mesmo eventual crítica mais contundente ao futuro candidato ao mandato que configura propaganda antecipada negativa, uma vez que a Constituição Federal assegura como direitos fundamentais a liberdade de expressão, opinião e de manifestação do pensamento, mas tão somente aquela que exorbita o limite de tais direitos, representando verdadeiras ofensas e agressões pessoais, expressamente pejorativas à honra ou imagem e, em muitas vezes, até divulgando notícias falsas ou distorcidas de fatos desabonadores de pré-candidatos.

A liberdade de expressão, informação, comunicação e manifestação do pensamento, bem assim a garantia de inviolabilidade da honra e imagem constituem-se em direitos e garantias constitucionais alicerçados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, formando sistema constitucional de liberdades e garantias (CF/88, arts. 1.º, III, 5.º, IV, V, X, XIII, XIV e 220).

No caso, da análise sumária da documentação acostada aos autos, partindo de uma análise superficial dos fatos, única possível neste momento, considero insuficientes as provas e os fundamentos apresentados para a concessão de pedido.

Assim, a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, entendo que não há elementos concretos, para, em sede de cognição sumária, enquadrar as postagens do representado como propaganda eleitoral antecipada, muito menos aquela de cunho negativo.

Pela inicial, entendo que não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, a comprovação da falsidade da declaração deve ser fundada em documentação e provas robustas e não com o uso de imagens, no qual o lesado argumenta de forma contrária ao que foi divulgado pelo blog representado.

Ademais, em nenhuma das imagens acostadas à inicial verifica-se pedido de votos a alguém ou que não vote em alguém, situação esta que dificulta a caracterização da propaganda negativa.

A teor das normas jurídicas lançadas, a publicação em comento, pelo menos em uma análise inicial, com base na prova até então juntada, não se trata de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo.

Observa-se, portanto, neste primeiro momento, que as postagens anexadas pelo Representante não são suficientemente claras e não demonstram qualquer ameaça robusta ao equilíbrio do pleito. Ademais, os termos pejorativos utilizados nas postagens e os fundamentos e fatos apresentados não são suficientemente aptos a caracterizar ilicitude eleitoral.

A concessão de provimento judicial que tenha por objeto limitar a livre manifestação do pensamento do eleitor na internet, somente é justificável nos casos em que a honra e imagem dos sujeitos do processo eleitoral encontram-se ameaçadas e/ou violadas por graves abusos que extrapolam os limites da liberdade de expressão, informação e comunicação no âmbito do debate político-democrático, caracterizados pela veiculação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos por meio das redes sociais com escopo de disseminá-los perante o eleitorado.

Em um Estado Democrático de Direito, deve-se prezar pela liberdade de expressão, cabendo ao cidadão a liberdade para se manifestar acerca de assuntos de seu interesse, principalmente quanto àqueles temas que se relacionam com a dinâmica da gestão dos administradores públicos, desde que mantido o respeito e a cordialidade.

Não pode ser razoável, sem querer antecipar o mérito, a interferência da Justiça Eleitoral no sentido de sufocar a manifestação das pessoas em relação às impressões sobre uma realidade política vivenciada.

A liberdade de expressão e o direito à informação são direitos basilares das democracias modernas, e por serem tais direitos magnos, foram albergados pelo manto constitucional da cláusula pétreia.

Por fim, o TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação e, logo em seguida, a presença de três parâmetros alternativos: (a) a presença de pedido explícito de voto - ou de não voto, no caso de propaganda negativa; (b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE - REspEI: [06000575420186100000](#) SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

Desta forma, entendo que os argumentos expostos nos autos não evidenciam a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), haja vista que os mesmos não são capazes de demonstrar a lesão ao direito ora invocado (lesão à imagem e honra do pré-candidato apta a provocar desequilíbrio no certame), bem como não restou demonstrado o perigo de dano (*periculum in mora*).

ANTE O EXPOSTO, por não verificar, com base na prova até então juntada, a caracterização de propaganda antecipada de cunho negativo, INDEFIRO o pedido de provimento liminar.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Cite-se imediatamente o Representado para, querendo, apresentar defesa em 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, vista ao MPE para parecer conclusivo, em 01 (um) dia.

Após, com ou sem parecer, voltem conclusos para julgamento *incontinenti*.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Paço do Lumiar, datado e assinado digitalmente

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz Eleitoral - 93ª ZE/MA

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600111-22.2024.6.10.0093**

PROCESSO : 0600111-22.2024.6.10.0093 REPRESENTAÇÃO (PAÇO DO LUMIAR - MA)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO : ANTONIO JORGE LOBATO FERREIRA

REPRESENTADO : MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

REPRESENTANTE : PP - PROGRESSISTAS DE PAÇO DO LUMIAR - MA

ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-22.2024.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTANTE: PP - PROGRESSISTAS DE PAÇO DO LUMIAR - MA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

REPRESENTADO: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, ANTONIO JORGE LOBATO FERREIRA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS C/C PEDIDO LIMINAR, proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, Diretório Municipal de Paço do Lumiar - MA, em face de MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO e de ANTONIO JORGE LOBATO FERREIRA, devidamente qualificados nos autos.

Narra a exordial que *"em 19 de maio deste ano a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, à época ainda capitaneada pela primeira representada, promoveu evento denominado "Festa do Dia das Mães"*.

Argumenta o representante, em síntese, que *"o evento teve finalidade diversa da mera homenagem às mães luminenses, senão que foi utilizado para a promoção do pré-candidato a Prefeito JORGE MARÚ"*.

Constam nos autos, *prints* e vídeos do evento questionado.

Por fim, o representante requer a título de liminar: *"a concessão da medida liminar inaudita altera pars específica para ordenar a abstenção dos representados em utilizar novos bens e serviços de caráter social custeados pelo Erário para fins eleitorais, arbitrando-se multa para o caso de descumprimento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos dispostos no art. 497 do Código de Processo Civil"*.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de representação ajuizada em face MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, então Prefeita do município de Paço do Lumiar-MA, e de ANTONIO JORGE LOBATO FERREIRA, vereador e pré-candidato a Prefeito do referido município, por infringência ao art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

A Inicial noticia a prática de conduta vedada pelos Representados consistente no uso, pela representada PAULA AZEVEDO, de estrutura custeada pelo Executivo Municipal, abusando de sua condição de agente público, para promover o representado JORGE MARÚ, seu aliado.

Prescreve o art. 73, II, IV, VI, 'b' e § 10, da Lei nº 9.504/97:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (ç)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (ç)*

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário provar de plano a *"fumus boni juris"* e o *"periculum in mora"*, em conformidade com o disposto no art. 300, *"caput"* do CPC. Há de existir motivo relevante, bem como o perigo que a demora possa tornar inócua a proteção jurisdicional requerida, ressaltando-se que seu exame não ostenta grau de definitividade e, portanto, pode ser alterado a qualquer tempo, caso haja fato superveniente.

No caso, da análise sumária da documentação acostada aos autos, partindo de uma análise superficial dos fatos, única possível neste momento, considero insuficientes as provas e os fundamentos apresentados para a concessão de pedido.

Pelas postagens apontadas como substrato para comprovação das condutas vedadas alegadas pelo Representante, emerge que se referem a fase de pré-campanha, a princípio, sem qualquer

conotação eleitoreira, já que não vislumbrei a menção a qualquer candidatura, pedido de voto ou mesmo às Eleições Municipais de 2024.

Ademais, entendo, também, pelas provas até então constantes nos autos, que não há como inferir, assim, excesso na publicidade veiculada no perfil oficial do Poder Executivo da Prefeitura de Paço do Lumiar-MA de forma a caracterizar desvio de finalidade do uso da máquina pública ou uso promocional em favor de candidato e, por conseguinte, os tipos do art. 73, II, IV e VI da Lei nº 9.504/97. Registre-se que a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições.

As imagens acostadas à Inicial foram registradas em momento anterior ao período eleitoral, sem comprovação efetiva de que seriam utilizadas em favor da campanha eleitoral do segundo Representado.

Na verdade, atos e eventos da Prefeitura de Paço do Lumiar, ainda que conjugados com as imagens dos Representados, em perfil pessoal de *Instagram*, estão albergados sob o manto da livre manifestação do pensamento e expressão assegurados no art. 5º, IV, IX e 220 da Constituição Federal e no art. 57-D da Lei nº 9.504/97. O próprio TSE já deliberou que "(...) *As postagens realizadas em perfil pessoal, no ambiente das redes sociais, estão dissociadas da ideia de obtenção de vantagem pelo uso indevido da máquina pública. Isso porque não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque foram veiculados sem utilização de recursos públicos e sem o uso da máquina pública em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.*" (TSE, RESPE 151992, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJ - 28/06/2019). Assim como "(...) *a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro*" (RESPE 419-89/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ - 12/12/2016, pág. 32).

Por sua vez, as postagens divulgadas no perfil oficial de órgãos da Prefeitura de Paço do Lumiar não revelam favoritismo específico, muito menos com conotação eleitoreira, sendo certo que os destaques levados a efeito envolvem autoridades, políticos e servidores em geral. Não consta qualquer circunstância excepcional que autorize concluir que tenham se valido de expediente ilícito para dissimular a veiculação de publicidade institucional.

Desta forma, entendo que os argumentos expostos nos autos não evidenciam a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), haja vista que os mesmos não são capazes de demonstrar a lesão ao direito ora invocado (prática de conduta vedada, bem como não restou demonstrado o perigo de dano (*periculum in mora*)).

ANTE O EXPOSTO, por não verificar, com base na prova até então juntada, a prática de conduta vedada, INDEFIRO o pedido de provimento liminar.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Cite-se imediatamente os Representados para, querendo, apresentarem defesa em 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, vista ao MPE para parecer conclusivo, em 01 (um) dia.

Após, com ou sem parecer, voltem conclusos para julgamento *incontinenti*.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Paço do Lumiar, datado e assinado digitalmente

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz Eleitoral - 93ª ZE/MA

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600112-07.2024.6.10.0093**

PROCESSO : 0600112-07.2024.6.10.0093 REPRESENTAÇÃO (PAÇO DO LUMIAR - MA)  
**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTADO : ERISSON ALAN SOUSA LINDOSO  
REPRESENTADO : JOSEPLACIDO FONSECA SILVA  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PACO DO LUMIAR - MA - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600112-07.2024.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PACO DO LUMIAR - MA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

REPRESENTADO: JOSEPLACIDO FONSECA SILVA, ERISSON ALAN SOUSA LINDOSO

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR, formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Municipal de PAÇO DO LUMIAR/MA, em face do site de notícias (blog) "BLOG MARANHÃO AGORA2", de JOSEPLACIDO FONSECA SILVA e de ERISSON ALAN SOUSA LINDOSO.

Alega o representante que o segundo representado postou no Blog Maranhão Agora3 e nos seus stories do perfil pessoal de instagram, notícia inverídica que o prefeito, em exercício, de Paço do Lumiar, Inaldo Pereira, estaria nomeando secretários que fariam parte de um jogo para que Fred Campos administrasse a Prefeitura de Paço do Lumiar, enquanto Inaldo Pereira ocuparia o Poder Executivo como uma espécie de "laranja", durante seu próprio mandato.

Afirma, conforme informações obtidas na internet, que consta como titular do domínio BLOG MARANHÃO AGORA2, o Sr. ERISSON ALAN SOUSA LINDOSO.

Aduz, em síntese, o "*o conteúdo abordado pelo Representado de maneira irresponsável e tendenciosa sobre o pré-candidato que irá concorrer às eleições municipais em Paço do Lumiar /MA não possui embasamento algum, tratando-se de uma notícia sabiamente falsa.*"

Anexou à inicial a transcrição da matéria publicada.

Por fim, requer liminarmente 1) *A citação dos Representados para retirar a postagem presente na URL: <https://maranhaoagora.com.br/juntos-e-misturados-nomeacoes-dos-secretarios-deinaldo-pereira-reforcam-tese-do-golpe-de-fred-campos-contrato-paula-azevedo/> e a abstenção de realizar novas postagens com mesmo teor, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento; 2) Subsidiariamente, sendo infrutífera a citação ou descumprida a decisão, a notificação do provedor de aplicação, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, CNPJ 06.990.590/0009-80 (sediada na AV BRIG FARIA LIMA, 3477, ANDAR 17A20 TSUL 2 17A20, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.542-000, para, no prazo de 24hrs, remover conteúdo constante na URL imediata remoção da postagem caluniosa na URL <https://maranhaoagora.com.br/juntos-e-misturados-nomeacoes-dos-secretarios-deinaldo-pereira-reforcam-tese-do-golpe-de-fred-campos-contrato-paula-azevedo/>, sob pena de multa diária não*

*inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento. 3) Subsidiariamente, sendo infrutífera a citação, a intimação do provedor de aplicação, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, CNPJ 06.990.590/0009-80, para fornecer dados cadastrais (nome, data de nascimento, telefone, e-mail) do responsável pelo perfil de URL <https://maranhaoagora.com.br/juntos-e-misturados-nomeacoes-dossecretarios-de-inaldo-pereira-reforcaram-tese-do-golpe-de-fred-campos-contrato-paulaazevedo/>, e o IP que realizou a postagem, no dia 05/06/2024; 4) Após fornecimento dos dados pelo provedor de aplicação GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, requer notificação do serviço de provedor de Internet, para com base nas informações fornecidas, informar os dados do contratante do serviço.*

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme mencionado, o representante se insurge contra matéria a qual considera tratar-se de propaganda antecipada de cunho negativo.

O conteúdo das matérias veiculadas na exordial possuem críticas ao pré-candidato a prefeito do município de Paço do Lumiar pelo Partido, ora Representante, FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário provar de plano a "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*", em conformidade com o disposto no art. 300, "*caput*" do CPC. Há de existir motivo relevante, bem como o perigo que a demora possa tornar inócua a proteção jurisdicional guerreada, ressaltando-se que seu exame não ostenta grau de definitividade e, portanto, pode ser alterado a qualquer tempo, caso haja fato superveniente.

A Lei 9504/97, popularmente conhecida por Lei das Eleições, marca o início da propaganda eleitoral em geral: *Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

O objetivo do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, é evitar eventual captação antecipada de votos, tentando preservar o equilíbrio da disputa eleitoral, de forma a preservar a igualdade de chances entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral.

A Resolução n° 23.610 de 18 de dezembro de 2019, por sua vez, estabelece em seu art. 27, § 1°: *§ 1° A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*

Partindo-se das normas acima elencadas e do entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, considera-se propaganda antecipada/extemporânea negativa aquela realizada antes do período permitido e que ofende a honra de pré-candidato a mandato eleitoral.

Registre-se que não é toda e qualquer manifestação de apoio ou desapoio, nem mesmo eventual crítica mais contundente ao futuro candidato ao mandato que configura propaganda antecipada negativa, uma vez que a Constituição Federal assegura como direitos fundamentais a liberdade de expressão, opinião e de manifestação do pensamento, mas tão somente aquela que exorbita o limite de tais direitos, representando verdadeiras ofensas e agressões pessoais, expressamente pejorativas à honra ou imagem e, em muitas vezes, até divulgando notícias falsas ou distorcidas de fatos desabonadores de pré-candidatos.

A liberdade de expressão, informação, comunicação e manifestação do pensamento, bem assim a garantia de inviolabilidade da honra e imagem constituem-se em direitos e garantias constitucionais alicerçados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, formando sistema constitucional de liberdades e garantias (CF/88, arts. 1º, III, 5º, IV, V, X, XIII, XIV e 220).

No caso, da análise sumária da documentação acostada aos autos, partindo de uma análise superficial dos fatos, única possível neste momento, considero insuficientes as provas e os fundamentos apresentados para a concessão de pedido.

Assim, a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, entendo que não há elementos concretos, para, em sede de cognição sumária, enquadrar as postagens do representado como propaganda eleitoral antecipada, muito menos aquela de cunho negativo.

Pela inicial, entendo que não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, a comprovação da falsidade da declaração deve ser fundada em documentação e provas robustas e não com o uso de imagens, no qual o lesado argumenta de forma contrária ao que foi divulgado pelo blog representado.

Ademais, em nenhuma das imagens acostadas à inicial verifica-se pedido de votos a alguém ou que não vote em alguém, situação esta que dificulta a caracterização da propaganda negativa.

A teor das normas jurídicas lançadas, a publicação em comento, pelo menos em uma análise inicial, com base na prova até então juntada, não se trata de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo.

Observa-se, portanto, neste primeiro momento, que as postagens anexadas pelo Representante não são suficientemente claras e não demonstram qualquer ameaça robusta ao equilíbrio do pleito. Ademais, os termos pejorativos utilizados nas postagens e os fundamentos e fatos apresentados não são suficientemente aptos a caracterizar ilicitude eleitoral.

A concessão de provimento judicial que tenha por objeto limitar a livre manifestação do pensamento do eleitor na internet, somente é justificável nos casos em que a honra e imagem dos sujeitos do processo eleitoral encontram-se ameaçadas e/ou violadas por graves abusos que extrapolam os limites da liberdade de expressão, informação e comunicação no âmbito do debate político-democrático, caracterizados pela veiculação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos por meio das redes sociais com escopo de disseminá-los perante o eleitorado.

Em um Estado Democrático de Direito, deve-se prezar pela liberdade de expressão, cabendo ao cidadão a liberdade para se manifestar acerca de assuntos de seu interesse, principalmente quanto àqueles temas que se relacionam com a dinâmica da gestão dos administradores públicos, desde que mantido o respeito e a cordialidade.

Não pode ser razoável, sem querer antecipar o mérito, a interferência da Justiça Eleitoral no sentido de sufocar a manifestação das pessoas em relação às impressões sobre uma realidade política vivenciada.

A liberdade de expressão e o direito à informação são direitos basilares das democracias modernas, e por serem tais direitos magnos, foram albergados pelo manto constitucional da cláusula pétrea.

Por fim, o TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação e, logo em seguida, a presença de três parâmetros alternativos: (a) a presença de pedido explícito de voto - ou de não voto, no caso de propaganda negativa; (b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE - REspEI: [06000575420186100000](https://www.tse.jus.br/imprensa/comunicado/2021/06/06000575420186100000) SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

Desta forma, entendo que os argumentos expostos nos autos não evidenciam a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), haja vista que os mesmos não são capazes de demonstrar a lesão ao direito ora invocado (lesão à imagem e honra do pré-candidato apta a provocar desequilíbrio no certame), bem como não restou demonstrado o perigo de dano (*periculum in mora*).

ANTE O EXPOSTO, por não verificar, com base na prova até então juntada, a caracterização de propaganda antecipada de cunho negativo, INDEFIRO o pedido de provimento liminar.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Cite-se imediatamente o Representado para, querendo, apresentar defesa em 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, vista ao MPE para parecer conclusivo, em 01 (um) dia.

Após, com ou sem parecer, voltem conclusos para julgamento *incontinenti*.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Paço do Lumiar, datado e assinado digitalmente

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz Eleitoral - 93ª ZE/MA

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600099-08.2024.6.10.0093**

PROCESSO : 0600099-08.2024.6.10.0093 REPRESENTAÇÃO (PAÇO DO LUMIAR - MA)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADA : GLEYCIANE PESSOA RIBEIRO

ADVOGADO : LUCAS AREIA LEO BRAGA GOES (28388/MA)

REPRESENTANTE : PP - PROGRESSISTAS DE PACO DO LUMIAR - MA

ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600099-08.2024.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTANTE: PP - PROGRESSISTAS DE PACO DO LUMIAR - MA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

REPRESENTADA: GLEYCIANE PESSOA RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUCAS AREIA LEO BRAGA GOES - MA28388

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA C/C PEDIDO LIMINAR, proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, Diretório Municipal de Paço do Lumiar - MA, em face de GLEYCIANE PESSOA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos.

Narra a exordial que *"a Representada promoveu, no dia 26 de maio deste ano, promoveu evento intitulado "Festa das Mães" em que distribuiu brindes e serviços com o fito de promover sua imagem, a fim de obter vantagem nas eleições vindouras."*

Argumenta o representante, em síntese, que *"é fato público e notório que GLEYCIANE PESSOA é pré-candidata a vereadora de Paço do Lumiar e que a distribuição de brindes foi amplamente divulgada pelo Instagram da Representada e de outros participantes do evento, além de blogs de notícias locais"*.

Constam nos autos, *prints* e vídeos do evento questionado.

Por fim, o representante requer: *a) o recebimento e processamento da presente representação por propaganda eleitoral antecipada, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/19; b) A concessão da medida liminar inaudita altera pars específica para a notificação da Representada para, em prazo determinado, recolher comprovadamente todos os brindes distribuídos, com as respectivas notas fiscais relativas à aquisição delas, entregando-os a esse d. Juízo, em apreensão. Em caso de recalcitrância, que seja aplicado multa à Representada; ademais requer a abstenção, por parte da*

*Representada, em distribuir qualquer espécie de brindes ou vantagens ao eleitorado, como copos, chaveiros, camisas, alimentos, dentre outros, arbitrando multa civil para o caso de descumprimento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos dispostos no art. 497 do Código de Processo Civil; c) A citação da Representado para apresentar defesa, caso queira, no prazo de 2 (dois) dias; d) Após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, a condenação do Representada, com imposição das sanções de multas previstas nos art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e) A Intimação do ilustre Parquet Eleitoral como custos legis".*

Decisão Liminar de ID nº 122289347, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada, para que a representada se abstenham imediatamente (a contar de sua intimação), de realizar a distribuição de qualquer espécie de brindes ou vantagens ao eleitorado, como copos, chaveiros, camisas, alimentos, dentre outros, sob pena de multa no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A representada foi devidamente citada e apresentou defesa no ID nº 122299241, alegando, em síntese, que a "Festa das Mães" é uma data comemorativa tradicional no Município de Paço do Lumiar, realizado anualmente pela Representada, independente de anos eleitorais, sendo que a prática de promover eventos sociais faz parte de um histórico de atuação comunitária, sem vinculação direta ou indireta a fins eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral OPINA que seja aplicada à representada, por uso de propaganda antecipada, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei Eleitoral, no valor mínimo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso em análise cinge-se em verificar se, de acordo com as provas carreadas aos autos, se a representada promoveu propaganda eleitoral extemporânea.

O desate da questão exige definir se a representada realizou propaganda eleitoral extemporânea mediante: distribuição de brindes e serviços em evento destinado às mães.

Destaco de antemão que a preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições e também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Estabelecem os artigos 36, § 3º, e art. 39, § 6º, ambos da Lei 9.504/1997, c/c art. 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC n. 107/2020:

Lei n. 9.504/1997.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Resolução TSE n. 23.610/2019.

Art. 2º. A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020 - grifo nosso).

Fixada tal premissa e após detida análise dos autos, entendo que a representação é procedente.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se conteúdo nitidamente eleitoral, revelado na ação da pré-candidata ao exibir fotos suas com a entrega de brindes à população, bem como na divulgação em suas redes sociais do convite para o evento, que conta com sua identidade visual, informando o apoio e o slogan "#ElaéaPessoaCerta" (ID 122288745 - Pág. 11).

O fato descrito na exordial revela que se trata de verdadeiro ato de campanha. Constatado nos autos que o uso do slogan não deixa dúvidas de que consistia num pedido de caráter não textual, mas explícito de voto.

Depreende-se, também, com fundamento nos parâmetros fixados pelo E. TSE, que tais atos evidenciam a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio vedado (distribuição de brindes), com aptidão para desequilibrar a disputa, ao violar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral, veiculada em meio proscrito pela Lei Geral de Eleições que, em seu art. 39, §6º, proíbe a confecção, distribuição e utilização de brindes ou quaisquer outros materiais e bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor durante a campanha.

Resta incontroversa a ciência e responsabilidade da representada quanto à ocorrência da prática ilegal.

Embora não exista provas de pedido explícito de voto, para que seja configurada a realização de propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessária a menção expressa a pedidos de voto, ao pleito eleitoral ou a ação política a ser desenvolvida. Não se pode perder de vista que, para a configuração da conduta ora combatida, deve-se analisar não apenas o conteúdo direto, puro e simples dos instrumentos utilizados para tal fim. Deve-se levar em consideração, sobretudo, a forma como a divulgação foi empreendida e o seu alcance.

Sobre a propaganda extemporânea, o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO. CALENDÁRIOS. FOTOS. PRETENSOS CANDIDATOS. MENSAGENS. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. FORMA SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. 1- A distribuição de calendários, contendo fotografias de pretensos candidatos, além de mensagens que evidenciam,

subliminarmente, o pleito eleitoral ocorrido em 2012, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, mormente quando atinge grande número de pessoas. 2- Não constado nos autos a prática reincidente da conduta ilícita, impõe-se a aplicação de multa sob o percentual mínimo. 3- Recurso parcialmente provido. (TRE--PE - RE: 272 PE, Relator: FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 052, Data 14/03/2013, Página 12)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI n. 9.504/97. VÍDEO REDES SOCIAIS. WhatsApp. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA. 1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Carta Magna. 2. Os fatos consistem em gravação de vídeo e sua divulgação em grupo de WhatsApp por pré-candidato ao cargo de Prefeito, na qual interage com eleitora que afirma votar no candidato e indica seu numeral de campanha. 3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção. 4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral. 5. Desprovidimento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. (TRE-PE - RE: 060003525 SURUBIM - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 07/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2020)

Assim, no que toca à ocorrência, ou não, de pedido explícito de voto, o TSE já firmou o entendimento de que esse tipo de apelo pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe nº 2931/RJ - j. 30.10.2018).

Em suma, por todas as provas, analisadas de forma pormenorizada e de maneira esmerada, verifica-se que a representada praticou atos capazes de configurar propaganda extemporânea, sendo de rigor a imposição das penalidades previstas em lei.

Por fim, MANTENHO a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima lançada, JULGO PROCEDENTE a presente representação por propaganda extemporânea e, nos termos do art. 36, § 3º e art. 39, § 6º, da Lei 9.504/1997, aplico à representada GLEYCIANE PESSOA RIBEIRO multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a representada para o pagamento da multa, após arquivar-se.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Paço do Lumiar, datado e assinado digitalmente

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz Eleitoral - 93ª ZE/MA

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600102-60.2024.6.10.0093**

PROCESSO : 0600102-60.2024.6.10.0093 REPRESENTAÇÃO (PAÇO DO LUMIAR - MA)  
**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTADO : BRUNO GABRIEL RODRIGUES ROCHA  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PACO DO LUMIAR - MA - MUNICIPAL  
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)  
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600102-60.2024.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PACO DO LUMIAR - MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A

REPRESENTADO: BRUNO GABRIEL RODRIGUES ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR, formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Municipal de PAÇO DO LUMIAR/MA, em face de BRUNO GABRIEL RODRIGUES ROCHA, responsável pelo blog "iMaranhão360".

Alega o representante que "no dia 28 de maio de 2024, o referido blog veiculou matéria atentatória à honra objetiva do pré-candidato a prefeito do município de Paço do Lumiar pelo Partido, ora Representante, FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS. A postagem se intitula "Caloteiro: Fred Campos muda endereço de construtora para não pagar impostos em Paço do Lumiar"

Aduz, em síntese, o "potencial lesivo da publicação, vez que enquanto disponível da internet pode alcançar número indefinível de pessoas, tendo condão, por tanto, de desequilibrar o pleito eleitoral vindouro, prejudicando o pré-candidato pelo Partido Representante."

Anexou à inicial a transcrição da matéria publicada.

Por fim, requer, liminarmente, no prazo de 24hrs, remover conteúdo constante na URL <https://www.imaranhao360.com.br/2024/05/28/caloteirofred-campos-muda-endereco-de-construtora-para-nao-pagar-impostos-em-paco-dolumiar/>, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento, conforme as normas descritas pelo art. 17, §§ 1º e 1º-B da Resolução 23.608/2019 do TSE.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme mencionado, o representante se insurge contra matéria a qual considera tratar-se de propaganda antecipada de cunho negativo.

O conteúdo das matérias veiculadas no "*iMaranhão360*" possuem críticas ao pré-candidato a prefeito do município de Paço do Lumiar pelo Partido, ora Representante, FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário provar de plano a "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*", em conformidade com o disposto no art. 300, "*caput*" do CPC. Há de existir motivo relevante, bem como o perigo que a demora possa tornar inócua a proteção jurisdicional guerreada, ressaltando-se que seu exame não ostenta grau de definitividade e, portanto, pode ser alterado a qualquer tempo, caso haja fato superveniente.

A Lei 9504/97, popularmente conhecida por Lei das Eleições, marca o início da propaganda eleitoral em geral: *Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

O objetivo do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, é evitar eventual captação antecipada de votos, tentando preservar o equilíbrio da disputa eleitoral, de forma a preservar a igualdade de chances entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral.

A Resolução n° 23.610 de 18 de dezembro de 2019, por sua vez, estabelece em seu art. 27, § 1°: *§ 1° A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*

Partindo-se das normas acima elencadas e do entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, considera-se propaganda antecipada/extemporânea negativa aquela realizada antes do período permitido e que ofende a honra de pré-candidato a mandato eleitoral.

Registre-se que não é toda e qualquer manifestação de apoio ou desapoio, nem mesmo eventual crítica mais contundente ao futuro candidato ao mandato que configura propaganda antecipada negativa, uma vez que a Constituição Federal assegura como direitos fundamentais a liberdade de expressão, opinião e de manifestação do pensamento, mas tão somente aquela que exorbita o limite de tais direitos, representando verdadeiras ofensas e agressões pessoais, expressamente pejorativas à honra ou imagem e, em muitas vezes, até divulgando notícias falsas ou distorcidas de fatos desabonadores de pré-candidatos.

A liberdade de expressão, informação, comunicação e manifestação do pensamento, bem assim a garantia de inviolabilidade da honra e imagem constituem-se em direitos e garantias constitucionais alicerçados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, formando sistema constitucional de liberdades e garantias (CF/88, arts. 1º, III, 5º, IV, V, X, XIII, XIV e 220).

No caso, da análise sumária da documentação acostada aos autos, partindo de uma análise superficial dos fatos, única possível neste momento, considero insuficientes as provas e os fundamentos apresentados para a concessão de pedido.

Assim, a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, entendo que não há elementos concretos, para, em sede de cognição sumária, enquadrar as postagens do representado como propaganda eleitoral antecipada, muito menos aquela de cunho negativo.

Pela inicial, entendo que não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, a comprovação da falsidade da declaração deve ser fundada em documentação e provas robustas e não com o uso de imagens, no qual o lesado argumenta de forma contrária ao que foi divulgado pelo blog representado.

Ademais, em nenhuma das imagens acostadas à inicial verifica-se pedido de votos a alguém ou que não vote em alguém, situação esta que dificulta a caracterização da propaganda negativa.

A teor das normas jurídicas lançadas, a publicação em comentário, pelo menos em uma análise inicial, com base na prova até então juntada, não se trata de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo.

Observa-se, portanto, neste primeiro momento, que as postagens anexadas pelo Representante não são suficientemente claras e não demonstram qualquer ameaça robusta ao equilíbrio do pleito. Ademais, os termos pejorativos utilizados nas postagens e os fundamentos e fatos apresentados não são suficientemente aptos a caracterizar ilicitude eleitoral.

A concessão de provimento judicial que tenha por objeto limitar a livre manifestação do pensamento do eleitor na internet, somente é justificável nos casos em que a honra e imagem dos sujeitos do processo eleitoral encontram-se ameaçadas e/ou violadas por graves abusos que extrapolam os limites da liberdade de expressão, informação e comunicação no âmbito do debate político-democrático, caracterizados pela veiculação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos por meio das redes sociais com escopo de disseminá-los perante o eleitorado.

Em um Estado Democrático de Direito, deve-se prezar pela liberdade de expressão, cabendo ao cidadão a liberdade para se manifestar acerca de assuntos de seu interesse, principalmente quanto àqueles temas que se relacionam com a dinâmica da gestão dos administradores públicos, desde que mantido o respeito e a cordialidade.

Não pode ser razoável, sem querer antecipar o mérito, a interferência da Justiça Eleitoral no sentido de sufocar a manifestação das pessoas em relação às impressões sobre uma realidade política vivenciada.

A liberdade de expressão e o direito à informação são direitos basilares das democracias modernas, e por serem tais direitos magnos, foram albergados pelo manto constitucional da cláusula pétrea.

Por fim, o TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação e, logo em seguida, a presença de três parâmetros alternativos: (a) a presença de pedido explícito de voto - ou de não voto, no caso de propaganda negativa; (b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE - REspEI: [06000575420186100000](#) SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

Desta forma, entendo que os argumentos expostos nos autos não evidenciam a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), haja vista que os mesmos não são capazes de demonstrar a lesão ao direito ora invocado (lesão à imagem e honra do pré-candidato apta a provocar desequilíbrio no certame), bem como não restou demonstrado o perigo de dano (*periculum in mora*).

ANTE O EXPOSTO, por não verificar, com base na prova até então juntada, a caracterização de propaganda antecipada de cunho negativo, INDEFIRO o pedido de provimento liminar.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Cite-se imediatamente o Representado para, querendo, apresentar defesa em 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, vista ao MPE para parecer conclusivo, em 01 (um) dia.

Após, com ou sem parecer, voltem conclusos para julgamento *incontinenti*.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Paço do Lumiar, datado e assinado digitalmente

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz Eleitoral - 93ª ZE/MA

## 96ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-61.2023.6.10.0096

PROCESSO : 0600026-61.2023.6.10.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ZÉ DOCA - MA)

**RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

INTERESSADO : FRANCIMAR REIS DOS SANTOS

INTERESSADO : ISABELLE CRISTINA DA SILVA DE ARAUJO

INTERESSADO : JOSE DE RIBAMAR CASTRO VIANA JUNIOR

INTERESSADO : JOSE DE RIBAMAR SOARES FONSECA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-61.2023.6.10.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, FRANCIMAR REIS DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINA DA SILVA DE ARAUJO, JOSE DE RIBAMAR CASTRO VIANA JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL, JOSE DE RIBAMAR SOARES FONSECA

#### DECISÃO

Regulamente citado, conforme certidão ID 122197720, o DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO permanece omissa quanto a sua prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

#### DETERMINO:

(1) A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea b, III da Resolução nº 23.604/2019. Oficie-se, pelos e-mails informados a Justiça Eleitoral, aos Diretórios Estadual e Nacional do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO para que não repassem quotas do Fundo Partidário aos Diretório Municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Zé Doca/MA, devido este estar omissa quanto a prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

(2) Proceda-se a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019;

(3) Proceda-se a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

(4) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias;

(5) Após, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias, podendo a intimação para abertura de vista ser de forma eletrônica para o e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral;

(6) Cumpridas as diligências, retornar conclusa para julgamento e deliberação quanto as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Publique-se.

Intime-se a agremiação partidária eletronicamente pelo e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral via Sistema.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

Zé Doca/MA, assinado e datado eletronicamente.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral da 96ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-92.2023.6.10.0096**

PROCESSO : 0600011-92.2023.6.10.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ZÉ DOCA - MA)

**RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO

INTERESSADO : CLODOMIR FERREIRA PAZ

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL ZE DOCA

INTERESSADO : FABIANO GALLOTTI SERRA

INTERESSADO : PARTIDO AVANTE DO MARANHAO - MA

INTERESSADO : RAIMUNDA RODRIGUES DA LUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-92.2023.6.10.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL ZE DOCA, ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, RAIMUNDA RODRIGUES DA LUZ, PARTIDO AVANTE DO MARANHAO - MA, CLODOMIR FERREIRA PAZ, FABIANO GALLOTTI SERRA

DECISÃO

Regulamente citado, conforme certidão ID 122197723, a COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL ZE DOCA permanece omissa quanto a sua prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

DETERMINO:

(1) A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea b, III da Resolução nº 23.604/2019. Oficie-se, pelos e-mails informados a Justiça Eleitoral, aos Diretórios Estadual e Nacional da COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL ZE DOCA para que não repassem quotas do Fundo Partidário aos Diretório Municipal da COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL ZE DOCA/MA, devido este estar omissa quanto a prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

(2) Proceda-se a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019;

(3) Proceda-se a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

(4) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias;

(5) Após, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias, podendo a intimação para abertura de vista ser de forma eletrônica para o e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral;

(6) Cumpridas as diligências, retornar concluso para julgamento e deliberação quanto as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Publique-se.

Intime-se a agremiação partidária eletronicamente pelo e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral via Sistema.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

Zé Doca/MA, assinado e datado eletronicamente.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral da 96ª Zona

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600393-82.2023.6.10.0000**

PROCESSO : 0600393-82.2023.6.10.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARAGUANÃ - MA)

**RELATOR** : **096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA**

AUTOR : SR/PF/MA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REU : Em investigação - IPL 2022.0083621

ADVOGADO : RAUL GUILHERME SILVA COSTA (12936/MA)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600393-82.2023.6.10.0000 / 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

AUTOR: SR/PF/MA

REPRESENTANTE: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

REU: EM INVESTIGAÇÃO - IPL 2022.0083621

Advogado do(a) REU: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - MA12936-A

#### SENTENÇA

Certidão ID 122256609 e anexos que juntam aos autos RECIBO e NOTA FISCAL do bem (notebook/laptop) entregue no Cartório Eleitoral da 96ª Zona, em cumprimento ao acordo realizado em audiência, conforme Ata da Audiência ID 122279931.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 122298313, pelo arquivamento do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte devedora.

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando a entrega integral do bem, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Depois de cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, os autos deverão ser arquivados.

A presente sentença servirá como MANDADO de INTIMAÇÃO.

Zé Doca, Maranhão. *Datado e assinado eletronicamente.*

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral da 96ª Zona

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-76.2023.6.10.0096**

PROCESSO : 0600025-76.2023.6.10.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(GOVERNADOR NEWTON BELLO - MA)

**RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ALDENIR DE SOUSA PAIVA

INTERESSADO : DOUGLAS FONSECA BRANDAO FILHO

INTERESSADO : MAGNO DA SILVA LIMA

INTERESSADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (PEN/MA)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MARANHAO - MA - ESTADUAL

INTERESSADO : PATRICIA MICHELLE OLIVEIRA BRANDAO

INTERESSADO : ROSA MARIA CARVALHO FILGUEIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-76.2023.6.10.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (PEN/MA), DOUGLAS FONSECA BRANDAO FILHO, PATRICIA MICHELLE OLIVEIRA BRANDAO, MAGNO DA SILVA LIMA, ROSA MARIA CARVALHO FILGUEIRA DE SOUZA, ALDENIR DE SOUSA PAIVA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MARANHAO - MA - ESTADUAL

DECISÃO

Regulamente citado, conforme certidão ID 122197726, o PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (PEN/MA) permanece omisso quanto a sua prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

DETERMINO:

(1) A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea b, III da Resolução nº 23.604/2019. Oficie-se, pelos e-mails informados a Justiça Eleitoral, aos Diretórios Estadual e Nacional do PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (PEN/MA) para que não repassem quotas do Fundo Partidário aos Diretório Municipal do PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (PEN/MA) de Governador Newton Bello/MA, devido este estar omisso quanto a prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

(2) Proceda-se a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019;

(3) Proceda-se a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

- (4) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias;
- (5) Após, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias, podendo a intimação para abertura de vista ser de forma eletrônica para o e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral;
- (6) Cumpridas as diligências, retornar concluso para julgamento e deliberação quanto as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Publique-se.

Intime-se a agremiação partidária eletronicamente pelo e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral via Sistema.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

Zé Doca/MA, assinado e datado eletronicamente.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral da 96ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-32.2023.6.10.0096**

PROCESSO : 0600015-32.2023.6.10.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUANÃ - MA)

**RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ALDENIR DE SOUSA PAIVA

INTERESSADO : ALLISSON MENDES PINHEIRO LEITE

INTERESSADO : DALLISON SILVA VIANA

INTERESSADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DE ARAGUANA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MARANHAO - MA - ESTADUAL

INTERESSADO : ROSA MARIA CARVALHO FILGUEIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-32.2023.6.10.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DE ARAGUANA, ALLISSON MENDES PINHEIRO LEITE, DALLISON SILVA VIANA, ROSA MARIA CARVALHO FILGUEIRA DE SOUZA, ALDENIR DE SOUSA PAIVA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MARANHAO - MA - ESTADUAL

DECISÃO

Regulamente citado, conforme certidão ID 122224658, o PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DE ARAGUANA permanece omissa quanto a sua prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

DETERMINO:

(1) A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea b, III da Resolução nº 23.604/2019. Oficie-se, pelos e-mails informados a Justiça Eleitoral, aos Diretórios Estadual e Nacional do PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DE

ARAGUANA para que não repassem quotas do Fundo Partidário aos Diretório Municipal do PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DE ARAGUANA, devido este estar omissa quanto a prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

(2) Proceda-se a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019;

(3) Proceda-se a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

(4) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias;

(5) Após, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias, podendo a intimação para abertura de vista ser de forma eletrônica para o e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral;

(6) Cumpridas as diligências, retornar conclusa para julgamento e deliberação quanto as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Publique-se.

Intime-se a agremiação partidária eletronicamente pelo e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral via Sistema.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

Zé Doca/MA, assinado e datado eletronicamente.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral da 96ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-54.2023.6.10.0096**

PROCESSO : 0600020-54.2023.6.10.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(GOVERNADOR NEWTON BELLO - MA)

**RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNIC DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GOV NEWTON  
BELLO-MA

INTERESSADO : FRANCINALDO PEREIRA MOTA

INTERESSADO : HEWERTON CARLOS RODRIGUES PEREIRA

INTERESSADO : MANOEL GONCALVES BRANDAO NETTO

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTAS - MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-54.2023.6.10.0096 / 096ª ZONA  
ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNIC DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GOV NEWTON BELLO-  
MA, MANOEL GONCALVES BRANDAO NETTO, FRANCINALDO PEREIRA MOTA, PARTIDO  
PROGRESSISTAS - MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO, ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO,  
HEWERTON CARLOS RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

Regulamente citado, conforme certidão ID 122197719, o DIRETORIO MUNIC DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GOV NEWTON BELLO-MA permanece omissa quanto a sua prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

DETERMINO:

(1) A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea b, III da Resolução nº 23.604/2019. Oficie-se, pelos e-mails informados a Justiça Eleitoral, aos Diretórios Estadual e Nacional do DIRETORIO MUNIC DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GOV NEWTON BELLO-MA para que não repassem quotas do Fundo Partidário aos Diretório Municipal do DIRETORIO MUNIC DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GOV NEWTON BELLO-MA, devido este estar omissa quanto a prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

(2) Proceda-se a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019;

(3) Proceda-se a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

(4) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias;

(5) Após, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias, podendo a intimação para abertura de vista ser de forma eletrônica para o e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral;

(6) Cumpridas as diligências, retornar conclusa para julgamento e deliberação quanto as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Publique-se.

Intime-se a agremiação partidária eletronicamente pelo e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral via Sistema.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

Zé Doca/MA, assinado e datado eletronicamente.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral da 96ª Zona

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-39.2023.6.10.0096**

PROCESSO : 0600021-39.2023.6.10.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUANÃ - MA)

**RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : ELDECLECE SILVA ARAUJO

INTERESSADO : JOSE DE RIBAMAR CASTRO VIANA JUNIOR

INTERESSADO : JOSE DE RIBAMAR SOARES FONSECA

INTERESSADO : MARIA RIVANDA ANDRADE MELLO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

INTERESSADO : PSB DE ARAGUANA - MA

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-39.2023.6.10.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

INTERESSADO: PSB DE ARAGUANA - MA, MARIA RIVANDA ANDRADE MELLO, JOSE DE RIBAMAR SOARES FONSECA, JOSE DE RIBAMAR CASTRO VIANA JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

INTERESSADA: ELDECLECE SILVA ARAUJO

DECISÃO

Regulamente citado, conforme certidão ID 122197717, o PSB DE ARAGUANA - MA permanece omissa quanto a sua prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

DETERMINO:

(1) A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea b, III da Resolução nº 23.604/2019. Oficie-se, pelos e-mails informados a Justiça Eleitoral, aos Diretórios Estadual e Nacional do PSB DE ARAGUANA - MA para que não repassem quotas do Fundo Partidário aos Diretório Municipal do PSB DE ARAGUANA - MA, devido este estar omissa quanto a prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

(2) Proceda-se a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019;

(3) Proceda-se a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

(4) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias;

(5) Após, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias, podendo a intimação para abertura de vista ser de forma eletrônica para o e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral;

(6) Cumpridas as diligências, retornar conclusa para julgamento e deliberação quanto as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Publique-se.

Intime-se a agremiação partidária eletronicamente pelo e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral via Sistema.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

Zé Doca/MA, assinado e datado eletronicamente.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral da 96ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-47.2023.6.10.0096**

PROCESSO : 0600014-47.2023.6.10.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUANÃ - MA)

**RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : CLODOMIR FERREIRA PAZ

INTERESSADO : FABIANO GALLOTTI SERRA

INTERESSADO : PARTIDO AVANTE DO MARANHAO - MA

INTERESSADO : ROSINALDO SOUSA MORAIS

INTERESSADO : SUELEN MAYARA MORAES SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-47.2023.6.10.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA MA

INTERESSADO: AVANTE, ROSINALDO SOUSA MORAIS, SUELEN MAYARA MORAES SILVA, PARTIDO AVANTE DO MARANHÃO - MA, CLODOMIR FERREIRA PAZ, FABIANO GALLOTTI SERRA

**DECISÃO**

Regulamente citado, conforme certidão ID 122197714, o AVANTE permanece omissos quanto a sua prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

**DETERMINO:**

(1) A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea b, III da Resolução nº 23.604/2019. Oficie-se, pelos e-mails informados a Justiça Eleitoral, aos Diretórios Estadual e Nacional do AVANTE para que não repassem quotas do Fundo Partidário aos Diretório Municipal do AVANTE de Araguaianã/MA, devido este estar omissos quanto a prestação de contas anual referente ao Exercício Financeiro de 2022.

(2) Proceda-se a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019;

(3) Proceda-se a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

(4) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias;

(5) Após, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias, podendo a intimação para abertura de vista ser de forma eletrônica para o e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral;

(6) Cumpridas as diligências, retornar conclusos para julgamento e deliberação quanto as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Publique-se.

Intime-se a agremiação partidária eletronicamente pelo e-mail cadastrado junto a Justiça Eleitoral.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral via Sistema.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

Zé Doca/MA, assinado e datado eletronicamente.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza Eleitoral da 96ª Zona

**100ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-68.2024.6.10.0100**

PROCESSO : 0600016-68.2024.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(MARACAÇUMÉ - MA)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : JANE MOTA SALES

INTERESSADO : MARIA DANIELE SALES ARAUJO

ADVOGADO : STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES (19045/MA)

INTERESSADO : PARTIDO AVANTE - MARACAÇUMÉ/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO

ADVOGADO : STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES (19045/MA)

INTERESSADO : WALTEIR ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO : STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES (19045/MA)

INTERESSADO : JOAO MOTA SALES

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA

PROCESSO Nº: 0600016-68.2024.6.10.0100

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO AVANTE - MARACAÇUMÉ/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO, MARIA DANIELE SALES ARAUJO, WALTEIR ARAUJO BEZERRA, JOAO MOTA SALES

INTERESSADA: JANE MOTA SALES

Advogado(s) do interessado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES

### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: PARTIDO AVANTE - MARACAÇUMÉ/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO, MARIA DANIELE SALES ARAUJO, WALTEIR ARAUJO BEZERRA, JOAO MOTA SALES, INTERESSADA: JANE MOTA SALES, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2023 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Maracaçumé-MA, *(data certificada pelo sistema)*.

*(assinatura eletrônica)*

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral titular da 100ª ZE

## 105ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-20.2023.6.10.0105

PROCESSO : 0600014-20.2023.6.10.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : LUIZ ALVES DA SILVA

INTERESSADO : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-20.2023.6.10.0105

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a alínea "e", inciso IV, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias.

Neste caso a intimação da abertura de vistas pode ser realizada via DJE do TRE/MA, conforme o art. 32 da Res. nº 23.604/2019, diante da revelia do partido e responsáveis.

BALSAS/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz Eleitoral

## 109ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL DE TÍTULOS INDEFERIDOS ZONA 109

EDITAL Nº 13 - TRE-MA/ZE/ZE-109

O Juiz Celso Serafim Junior, Juiz Eleitoral titular da 109ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria TRE /MA n.º 504/2021, sediada nesta cidade de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, TORNA PÚBLICO aos interessados, especialmente aos representantes dos partidos políticos, que encontra-se à disposição dos mesmos no Cartório Eleitoral:

Em complemento ao relatório de afixação publicado no dia 01/03/2024, FAÇO SABER aos interessados, especialmente aos eleitores e representantes de partidos políticos, a relação dos títulos indeferidos desta 109ª ZE, do período de 01/03/2024 a 30/04/2024, contando desta data o prazo para recursos a que se refere o art. 45, §7º e o art. 57 do Código Eleitoral (anexo 01). E, para que no futuro não se alegue ignorância, o MM. Juiz Eleitoral mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, no Cartório Eleitoral da 109ª Zona, ao trigésimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, eu, Fábio Eduardo Martins Matos, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	OPERAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO	LOTE
Francivaldo Pereira Lima	xxxx 3933 xxxx	Transferência	06/03/2024	43 /2024
Victor Emanuel Sousa Barbosa	xxxx 2672 xxxx	Transferência	05/04/2024	64 /2024
Marinalva Pereira Andrade	xxxx 8201 xxxx	Transferência	11/04/2024	68 /2024
Orlando Marinha Campelo	xxxx 7020 xxxx	Transferência	11/04/2024	68 /2024
Abraao Lucas Soares dos Santos	xxxx 0122 xxxx	Transferência	18/04/2024	74 /2024
Dulciane Lindoso Barros Melo	xxxx 5293 xxxx	Transferência	15/04/2024	74 /2024
Nivia Raquel Feques Silva	xxxx 4290 xxxx	Transferência	15/04/2024	74 /2024
Sterffhany Wend da Silva Sousa	xxxx 0199 xxxx	Transferência	16/04/2024	74 /2024
Emily Tayla Ribeiro dos Santos	xxxx 0266 xxxx	Transferência	28/04/2024	76 /2024
Joel Ramos da Silva	xxxx 6110 xxxx	Transferência	08/04/2024	65 /2024
Lucia de Fátima de Sousa Araújo	xxxx 4569 xxxx	Transferência	08/04/2024	65 /2024
Maria Beatriz de Oliveira Silva	xxxx 4877 xxxx	Transferência	08/04/2024	65 /2024
Sandra Maria de Oliveira Silva	xxxx 6576 xxxx	Transferência	08/04/2024	65 /2024

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Celso Serafim Junior

Juiz titular da 109ª ZE

Em 03 de maio de 2024.

**111ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-05.2024.6.10.0111**

PROCESSO : 0600018-05.2024.6.10.0111 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : JOAQUIM RODRIGUES

INTERESSADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-05.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES, JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de Comunicação de Duplicidade 1DBR2402881972, detectada mediante batimento periódico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativa aos eleitores JOAQUIM RODRIGUES, inscrição de nº 0403 9392 1155 (NÃO LIBERADO), esta requerida em 22/03/2024, em atendimento presencial, revisão nesta Zona Eleitoral e JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, inscrição nº 0725 0417 0507( LIBERADO).

O Cartório Eleitoral prestou informações e consoante o espelho da coincidência 1DBR2402881972, espelho das inscrições eleitorais e cópia dos respectivos requerimentos cadastrados no sistema ELO, evidenciando que o grupo de coincidência, objeto desta apreciação, é formado por inscrições eleitorais pertencentes a pessoas diversas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE nº 21.539/2021, ao dispor sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, em seu artigo 83, estabelece a providência a ser adotada em caso de coincidência eleitoral envolvendo pessoas distintas, senão vejamos:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Ademais, ressalto que, conforme dispõe a resolução supramencionada, não será necessária a publicação do edital, pois não restam dúvidas de que o grupo é formado por pessoas distintas e, ainda, por reputar fase superada tendo em vista considerar que todos os documentos necessários para o deslinde da matéria ora tratada estão nos autos.

No que concerne à competência para julgamento desta Duplicidade, prescreve o disposto no artigo 92, inciso I, da Resolução nº 23.659/2021 do TSE:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

(...)

No caso em epígrafe, é de competência deste juízo realizar o julgamento em questão. A coincidência eleitoral é o resultado do cruzamento de informações no cadastro, cujo objetivo é identificar a possibilidade de duas ou mais inscrições correspondentes a um mesmo eleitor (Resolução TSE nº. 23.659/2021, art. 77, "caput"), a fim de propiciar-se um sistema cada vez mais eficiente e livre de falhas.

ANTE O EXPOSTO, por imperativo do disposto art. 83 c/c art. 86, § 2º, "b", da Resolução TSE nº 21.539/2021, visando garantir o direito ao voto e reconhecendo que a duplicidade de inscrições eleitorais envolve pessoas distintas, DETERMINO que se proceda a regularização da inscrição eleitoral de JOAQUIM RODRIGUES nº 0403 9392 1155 (NÃO LIBERADO), bem como a manutenção da inscrição eleitoral JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, inscrição nº 0725 0417 0507 (LIBERADO), já devidamente liberada no sistema Elo.

Digite-se a presente decisão no sistema Elo.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte dos eleitores envolvidos na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Cumpra-se.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-20.2024.6.10.0111**

PROCESSO : 0600017-20.2024.6.10.0111 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSE DOS SANTOS PEREIRA

REQUERENTE : JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-20.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS PEREIRA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Comunicação de Duplicidade 1DBR2402881867 detectada mediante batimento periódico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para os eleitores JOSE DOS SANTOS PEREIRA, inscrição de nº 0456 7683 1163 (NÃO LIBERADO), esta requerida em 22/03/2024, em atendimento presencial, revisão nesta Zona Eleitoral e JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, inscrição nº 0020 9528 0191( LIBERADO).

O Cartório Eleitoral prestou informações e juntou o espelho da coincidência 1DBR2402881867, espelho das inscrições eleitorais e cópia dos respectivos requerimentos cadastrados no sistema ELO, evidenciando que o grupo de coincidência, objeto desta apreciação, é formado por inscrições eleitorais pertencentes a pessoas diversas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE nº 21.539/2021, ao dispor sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, em seu artigo 83, estabelece a providência a ser adotada em caso de coincidência eleitoral envolvendo pessoas distintas, senão vejamos:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Ademais, ressalto que, conforme dispõe a resolução supramencionada, não será necessária a publicação do edital, pois não restam dúvidas de que o grupo é formado por pessoas distintas e, ainda, por reputar fase superada tendo em vista considerar que todos os documentos necessários para o deslinde da matéria ora tratada estão nos autos.

No que concerne à competência para julgamento desta Duplicidade, prescreve o disposto no artigo 92, inciso I, da Resolução nº 23.659/2021 do TSE:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

(...)

No caso em epígrafe, é de competência deste juízo realizar o julgamento em questão. A coincidência eleitoral é o resultado do cruzamento de informações no cadastro, cujo objetivo é identificar a possibilidade de duas ou mais inscrições correspondentes a um mesmo eleitor (Resolução TSE nº. 23.659/2021, art. 77, "caput"), a fim de propiciar-se um sistema cada vez mais eficiente e livre de falhas.

ANTE O EXPOSTO, por imperativo do disposto art. 83 c/c art. 86, §2º, "b", da Resolução TSE nº 21.539/2021, visando garantir o direito ao voto e reconhecendo que a duplicidade de inscrições eleitorais envolve pessoas distintas, DETERMINO que se proceda a regularização da inscrição eleitoral nº inscrição nº 045676831163 (NÃO LIBERADA) pertencente Zona Eleitoral nº 111ª do Maranhão, bem como a manutenção da inscrição eleitoral nº 002095280191, já devidamente liberada no sistema Elo.

Digite-se a presente decisão no sistema Elo.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte dos eleitores envolvidos na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Cumpra-se.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-13.2024.6.10.0111**

PROCESSO : 0600011-13.2024.6.10.0111 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : RONNIVALDO OLIVEIRA

INTERESSADO : WALISON RONE BRAGA PINHEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BEQUIMAO

REQUERENTE : VALMIR BATISTA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600011-13.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BEQUIMAO, VALMIR BATISTA COSTA

INTERESSADO: RONNIVALDO OLIVEIRA, WALISON RONE BRAGA PINHEIRO

SENTENÇA

O PARTIDO PROGRESSISTA DE BEQUIMAO apresentou pedido de regularização das contas relativas ao exercício de 2022, julgadas não prestadas por decisão anterior deste Juízo.

Apresentou documentos obrigatório juntados automaticamente pelo sistema SPCA no qual atesta a inexistência de indícios e/ou notícias da ocorrência de movimentação de recursos no período analisado.

Determinada a remessa dos autos para análise técnica, a qual emitiu parecer favorável à pretensão contida na petição inicial.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral a favor do pedido de regularização das contas foi emitida.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a análise técnica não apontou nenhuma irregularidade que comprometesse a confiabilidade do requerimento postulado, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO regularizadas as contas anuais do COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ACIMA NOMINADO, relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-51.2024.6.10.0111**

PROCESSO : 0600002-51.2024.6.10.0111 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

REQUERENTE : JOSE ROBERTO SOARES PINHEIRO

REQUERENTE : SEBASTIAO BISPO LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-51.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, SEBASTIAO BISPO LOPES, JOSE ROBERTO SOARES PINHEIRO

SENTENÇA

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL apresentou pedido de regularização das contas relativas ao exercício de 2021, julgadas não prestadas por decisão anterior deste Juízo.

Apresentou documentos obrigatório juntados automaticamente pelo sistema SPCA no qual atesta a inexistência de indícios e/ou notícias da ocorrência de movimentação de recursos no período analisado.

Determinada a remessa dos autos para análise técnica, a qual emitiu parecer favorável à pretensão contida na petição inicial.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral a favor do pedido de regularização das contas foi emitida.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a análise técnica não apontou nenhuma irregularidade que comprometesse a confiabilidade do requerimento postulado, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO regularizadas as contas anuais do COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ACIMA NOMINADO, relativas ao exercício de 2021, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600068-65.2023.6.10.0111**

PROCESSO : 0600068-65.2023.6.10.0111 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR** : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT MUNICIPAL BEQUIMAO-MA  
ADVOGADO : PAULO JORGE SABA NETO (12443/MA)  
REQUERENTE : SIDNEY COSTA NOGUEIRA  
ADVOGADO : PAULO JORGE SABA NETO (12443/MA)  
REQUERENTE : EUNICE CASTRO ALVES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600068-65.2023.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT MUNICIPAL BEQUIMAO-MA, SIDNEY COSTA NOGUEIRA, EUNICE CASTRO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JORGE SABA NETO - MA12443-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JORGE SABA NETO - MA12443-A

#### SENTENÇA

O PARTIDO DOS TRABALHADORES PT apresentou pedido de regularização das contas relativas ao exercício de 2021, julgadas não prestadas por decisão anterior deste Juízo.

Apresentou documentos obrigatório juntados automaticamente pelo sistema SPCA no qual atesta a inexistência de indícios e/ou notícias da ocorrência de movimentação de recursos no período analisado.

Determinada a remessa dos autos para análise técnica, a qual emitiu parecer favorável à pretensão contida na petição inicial.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral a favor do pedido de regularização das contas foi emitida.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a análise técnica não apontou nenhuma irregularidade que comprometesse a confiabilidade do requerimento postulado, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO regularizadas as contas anuais do COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ACIMA NOMINADO, relativas ao exercício de 2021, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-20.2023.6.10.0111**

PROCESSO : 0600071-20.2023.6.10.0111 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR** : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : AVANTE - BEQUIMAO - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS (27009/MA)

REQUERENTE : JESSICA KARINE DAS DORES PEREIRA

ADVOGADO : ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS (27009/MA)

REQUERENTE : VAGNO RIVELINO MENDES

ADVOGADO : ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS (27009/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-20.2023.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: AVANTE - BEQUIMAO - MA - MUNICIPAL, VAGNO RIVELINO MENDES, JESSICA KARINE DAS DORES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS - MA27009

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS - MA27009

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS - MA27009

#### SENTENÇA

O PARTIDO AVANTE de BEQUIMAO - MA apresentou pedido de regularização das contas relativas ao exercício de 2022, julgadas não prestadas por decisão anterior deste Juízo.

Apresentou documentos obrigatório juntados automaticamente pelo sistema SPCA no qual atesta a inexistência de indícios e/ou notícias da ocorrência de movimentação de recursos no período analisado.

Determinada a remessa dos autos para análise técnica, a qual emitiu parecer favorável à pretensão contida na petição inicial.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral a favor do pedido de regularização das contas foi emitida.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a análise técnica não apontou nenhuma irregularidade que comprometesse a confiabilidade do requerimento postulado, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO regularizadas as contas anuais do COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ACIMA NOMINADO, relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-88.2024.6.10.0111**

PROCESSO : 0600006-88.2024.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PERI MIRIM - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERESSADO : MARCIO ROBERTO PINHEIRO  
ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)  
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)  
INTERESSADO : ROSA REGIA MELO PINHEIRO  
ADVOGADO : MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-88.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, MARCIO ROBERTO PINHEIRO, ROSA REGIA MELO PINHEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA - MA23693

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA - MA23693

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA - MA23693

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES referente ao exercício financeiro 2023 no Município de Peri-Mirim/MA.

Após intimação para a apresentação das contas os representantes apresentaram declaração de não movimentação.

Foi publicado edital de declaração de não movimentação financeira e não houve impugnação no prazo legal.

Parecer Técnico Conclusivo de Contas não apontando irregularidades formais ou materiais.

Manifestação do Cartório Eleitoral pela aprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Após o breve relatório, decido.

Compulsando o teor da presente prestação de contas de campanha, bem como confrontando a documentação apresentada com o Parecer Técnico da Unidade Administrativa de lavra do Cartório Eleitoral, não constatei a existência de erros formais e/ou materiais capazes de comprometer a regularidade das mesmas, estando as contas em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, haja vista a inexistência de erros formais e materiais, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo partido acima nominado, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 45, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019 - TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-29.2023.6.10.0111**

: 0600051-29.2023.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO -

PROCESSO MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BEQUIMAO - MA

ADVOGADO : ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS (27009/MA)

INTERESSADO : HERBETE GOMES JUNIOR

INTERESSADO : ROBSON ALMEIDA PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-29.2023.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BEQUIMAO - MA, ROBSON ALMEIDA PINHEIRO, HERBETE GOMES JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS - MA27009

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PL - PARTIDO LIBERAL referente ao exercício financeiro 2022 no Município de BEQUIMAO-MA.

Após intimação para a apresentação das contas os representantes apresentaram declaração de não movimentação.

Foi publicado edital de declaração de não movimentação financeira e não houve impugnação no prazo legal.

Parecer Técnico Conclusivo de Contas não apontando irregularidades formais ou materiais.

Manifestação do Cartório Eleitoral pela aprovação com ressalvas por ter sido apresentada com intempestividade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas ressalvas.

Após o breve relatório, decido.

Compulsando o teor da presente prestação de contas de campanha, bem como confrontando a documentação apresentada com o Parecer Técnico da Unidade Administrativa de lavra do Cartório Eleitoral, não constatei a existência de erros formais e/ou materiais capazes de comprometer a regularidade das mesmas, estando as contas em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, haja vista a inexistência de erros formais e materiais, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS por ter sido apresentada com intempestividade pelo partido acima nominado, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 45, inciso IV, da Resolução nº 23.604/2019 - TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-50.2023.6.10.0111**

PROCESSO : 0600069-50.2023.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERESSADO : JOSMAEL GOMES DE CASTRO JUNIOR  
ADVOGADO : PAULO JORGE SABA NETO (12443/MA)  
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT MUNICIPAL BEQUIMAO-MA  
ADVOGADO : PAULO JORGE SABA NETO (12443/MA)  
INTERESSADO : SIDNEY COSTA NOGUEIRA  
ADVOGADO : PAULO JORGE SABA NETO (12443/MA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-50.2023.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT MUNICIPAL BEQUIMAO-MA, JOSMAEL GOMES DE CASTRO JUNIOR, SIDNEY COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO JORGE SABA NETO - MA12443-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO JORGE SABA NETO - MA12443-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO JORGE SABA NETO - MA12443-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES referente ao exercício financeiro 2023 no Município de BEQUIMAO-MA.

Após intimação para a apresentação das contas os representantes apresentaram declaração de não movimentação.

Foi publicado edital de declaração de não movimentação financeira e não houve impugnação no prazo legal.

Parecer Técnico Conclusivo de Contas não apontando irregularidades formais ou materiais.

Manifestação do Cartório Eleitoral pela aprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Após o breve relatório, decido.

Compulsando o teor da presente prestação de contas de campanha, bem como confrontando a documentação apresentada com o Parecer Técnico da Unidade Administrativa de lavra do Cartório Eleitoral, não constatei a existência de erros formais e/ou materiais capazes de comprometer a regularidade das mesmas, estando as contas em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, haja vista a inexistência de erros formais e materiais, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo partido acima nominado, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 45, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019 - TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600070-35.2023.6.10.0111**

PROCESSO : 0600070-35.2023.6.10.0111 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : AVANTE - BEQUIMAO - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS (27009/MA)

REQUERENTE : JESSICA KARINE DAS DORES PEREIRA

ADVOGADO : ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS (27009/MA)

REQUERENTE : VAGNO RIVELINO MENDES

ADVOGADO : ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS (27009/MA)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600070-35.2023.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: AVANTE - BEQUIMAO - MA - MUNICIPAL, VAGNO RIVELINO MENDES, JESSICA KARINE DAS DORES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS - MA27009

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS - MA27009

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS - MA27009

**SENTENÇA**

O Partido Avante, de Bequimão - MA, apresentou pedido de regularização das contas relativas ao exercício de 2021, julgadas não prestadas por decisão anterior deste Juízo.

Apresentou documentos obrigatório juntados automaticamente pelo sistema SPCA no qual atesta a inexistência de indícios e/ou notícias da ocorrência de movimentação de recursos no período analisado.

Determinada a remessa dos autos para análise técnica, a qual emitiu parecer favorável à pretensão contida na petição inicial.

O Ministério Público Eleitoral seguiu a manifestação de praxe do cartório, sem divergência, a favor do pedido de regularização das contas do partido.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a análise técnica não apontou nenhuma irregularidade que comprometesse a confiabilidade do requerimento postulado, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO regularizadas as contas anuais do Partido Avante, relativas ao exercício de 2021, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600016-35.2024.6.10.0111**

PROCESSO : 0600016-35.2024.6.10.0111 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (PERI MIRIM - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA

INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA REIS

REQUERENTE : JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-  
35.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA, RAIMUNDO NONATO PEREIRA REIS

SENTENÇA

Trata-se de Comunicação de Duplicidade 1DMA2402885564 detectada mediante batimento periódico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de 05/04/2024, relativa aos eleitores RAIMUNDO NONATO PEREIRA, inscrição de nº 0742 5612 1120 (NÃO LIBERADO), pertencente à 111ª Zona Eleitoral do Maranhão e RAIMUNDO NONATO PEREIRA REIS, inscrição nº 0302 6334 1147( LIBERADO) pertencente Zona Eleitoral nº 111 do Maranhão.

O Cartório Eleitoral prestou informações e juntou o espelho da coincidência 1DMA2402885564, espelho das inscrições eleitorais e cópia dos respectivos requerimentos cadastrados no sistema ELO, evidenciando que o grupo de coincidência, objeto desta apreciação, é formado por inscrições eleitorais pertencentes a pessoas diversas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE nº 21.539/2021, ao dispor sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, em seu artigo 83, estabelece a providência a ser adotada em caso de coincidência eleitoral envolvendo pessoas distintas, senão vejamos: "Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensão."

Ademais, ressalto que, conforme dispõe a resolução supramencionada, não será necessária a publicação do edital, pois não restam dúvidas de que o grupo é formado por pessoas distintas e, ainda, por reputar fase superada tendo em vista considerar que todos os documentos necessários para o deslinde da matéria ora tratada estão nos autos.

No que concerne à competência para julgamento desta Duplicidade, prescreve o disposto no artigo 92, inciso I, da Resolução nº 23.659/2021 do TSE: "Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá: I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada

a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo, (...) No caso em epígrafe, é de competência deste juízo realizar o julgamento em questão. A coincidência eleitoral é o resultado do cruzamento de informações no cadastro, cujo objetivo é identificar a possibilidade de duas ou mais inscrições correspondentes a um mesmo eleitor (Resolução TSE nº. 23.659/2021, art. 77, "caput"), a fim de propiciar-se um sistema cada vez mais eficiente e livre de falhas.

ANTE O EXPOSTO, por imperativo do disposto art. 83 c/c art. 86, §2º, "b", da Resolução TSE nº 21.539/2021, visando garantir o direito ao voto e reconhecendo que a duplicidade de inscrições eleitorais envolve pessoas distintas, DETERMINO que se proceda a regularização inscrição de nº 0742 5612 1120 (NÃO LIBERADO), pertencente à 111ª Zona Eleitoral do Maranhão, a manutenção da inscrição eleitoral nº 0302 6334 1147, já devidamente liberada no sistema Elo.

Digite-se a presente decisão no sistema Elo.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte dos eleitores envolvidos na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Cumpra-se.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-50.2024.6.10.0111**

PROCESSO : 0600015-50.2024.6.10.0111 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA : MARCIRA PEREIRA

INTERESSADA : MARICA FERREIRA LIMA

REQUERENTE : JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-50.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

INTERESSADA: MARCIRA PEREIRA, MARICA FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Comunicação de Duplicidade 1DBR2402886356 detectada mediante batimento periódico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de 09/04/2024, relativa aos eleitoras MARCIRA PEREIRA, inscrição de nº 1783 2307 1112 (NÃO LIBERADO), pertencente à 111ª Zona Eleitoral do Maranhão e MARICA FERREIRA LIMA, inscrição nº 010878862062( LIBERADO), pertencente Zona Eleitoral nº 111 do Maranhão.

O Cartório Eleitoral prestou informações e juntou o espelho da coincidência 1DBR2402886356, espelho das inscrições eleitorais e cópia dos respectivos requerimentos cadastrados no sistema ELO, evidenciando que o grupo de coincidência, objeto desta apreciação, é formado por inscrições eleitorais pertencentes a pessoas diversas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE nº 21.539/2021, ao dispor sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, em seu artigo 83, estabelece a providência a ser adotada em caso de coincidência eleitoral envolvendo pessoas distintas, senão vejamos:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Ademais, ressalto que, conforme dispõe a resolução supramencionada, não será necessária a publicação do edital, pois não restam dúvidas de que o grupo é formado por pessoas distintas e, ainda, por reputar fase superada tendo em vista considerar que todos os documentos necessários para o deslinde da matéria ora tratada estão nos autos.

No que concerne à competência para julgamento desta Duplicidade, prescreve o disposto no artigo 92, inciso I, da Resolução nº 23.659/2021 do TSE:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

(...)

No caso em epígrafe, é de competência deste juízo realizar o julgamento em questão. A coincidência eleitoral é o resultado do cruzamento de informações no cadastro, cujo objetivo é identificar a possibilidade de duas ou mais inscrições correspondentes a um mesmo eleitor (Resolução TSE nº. 23.659/2021, art. 77, "caput"), a fim de propiciar-se um sistema cada vez mais eficiente e livre de falhas.

ANTE O EXPOSTO, por imperativo do disposto art. 83 c/c art. 86, § 2º, "b", da Resolução TSE nº 21.539/2021, visando garantir o direito ao voto e reconhecendo que a duplicidade de inscrições eleitorais envolve pessoas distintas, DETERMINO que se proceda a regularização da inscrição eleitoral nº 178323071112 (NÃO LIBERADA) pertencente Zona Eleitoral nº 111ª do Maranhão, bem como a manutenção da inscrição eleitoral nº 010878862062, já devidamente liberada no sistema Elo.

Digite-se a presente decisão no sistema Elo.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte dos eleitores envolvidos na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Cumpra-se.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-65.2024.6.10.0111**

PROCESSO : 0600014-65.2024.6.10.0111 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BEQUIMÃO - MA)  
**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERESSADO : EDINALDO SOUSA RODRIGUES  
INTERESSADO : LEONARDO SOUSA NASCIMENTO  
REQUERENTE : JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-65.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REQUERENTE: JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA

INTERESSADO: EDINALDO SOUSA RODRIGUES, LEONARDO SOUSA NASCIMENTO

**SENTENÇA**

Trata-se de Comunicação de Duplicidade 1DBR2402895766 detectada mediante batimento periódico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de 22/04/2024, relativa aos eleitores EDNALDO SOUSA RODRIGUES, inscrição de nº 0490 2648 1180 (NÃO LIBERADO), pertencente à 111ª Zona Eleitoral de Bequimão e LEONARDO SOUSA NASCIMENTO, inscrição nº 1383 4222 0590 (LIBERADO).

O Cartório Eleitoral prestou informações e juntou o espelho da coincidência 1DBR2402895766, espelho das inscrições eleitorais e cópia dos respectivos requerimentos cadastrados no sistema ELO, evidenciando que o grupo de coincidência, objeto desta apreciação, é formado por inscrições eleitorais pertencentes a pessoas diversas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE nº 21.539/2021, ao dispor sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, em seu artigo 83, estabelece a providência a ser adotada em caso de coincidência eleitoral envolvendo pessoas distintas, senão vejamos:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Ademais, ressalto que, conforme dispõe a resolução supramencionada, não será necessária a publicação do edital, pois não restam dúvidas de que o grupo é formado por pessoas distintas e, ainda, por reputar fase superada tendo em vista considerar que todos os documentos necessários para o deslinde da matéria ora tratada estão nos autos.

No que concerne à competência para julgamento desta Duplicidade, prescreve o disposto no artigo 92, inciso I, da Resolução nº 23.659/2021 do TSE:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

(...)

No caso em epígrafe, é de competência deste juízo realizar o julgamento em questão. A coincidência eleitoral é o resultado do cruzamento de informações no cadastro, cujo objetivo é identificar a possibilidade de duas ou mais inscrições correspondentes a um mesmo eleitor (Resolução TSE nº. 23.659/2021, art. 77, "caput"), a fim de propiciar-se um sistema cada vez mais eficiente e livre de falhas.

ANTE O EXPOSTO, por imperativo do disposto art. 83 c/c art. 86, § 2º, "b", da Resolução TSE nº 21.539/2021, visando garantir o direito ao voto e reconhecendo que a duplicidade de inscrições eleitorais envolve pessoas distintas, DETERMINO que se proceda a regularização da inscrição eleitoral nº inscrição de nº 0490 2648 1180 (NÃO LIBERADA) pertencente Zona Eleitoral nº 111ª do Maranhão, bem como a manutenção da inscrição eleitoral nº 1383 4222 0590, já devidamente liberada no sistema Elo.

Digite-se a presente decisão no sistema Elo.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte dos eleitores envolvidos na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Cumpra-se.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600001-66.2024.6.10.0111**

PROCESSO : 0600001-66.2024.6.10.0111 PETIÇÃO CÍVEL (BEQUIMÃO - MA)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO : THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO SOARES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-66.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, JOSE ROBERTO SOARES PINHEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de Id. 1222310957, na impossibilidade de análise do pedido de regularização, determino que o requerente solicite o pedido por meio do SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual), conforme exigência da norma aplicável pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e por hora julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte. Após, arquivem-se os autos.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza da 111ª Zona Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAILSON SILVA ALMEIDA (27270/MA) [65](#)  
ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [12](#) [12](#)  
ADRIANA OBREGON WEDY (6719/MA) [206](#) [207](#)  
AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA) [79](#) [224](#) [236](#)  
AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (17878/MA) [70](#) [76](#)  
ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA (0012052/MA) [11](#) [11](#)  
ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (23199/MA) [32](#) [32](#)  
ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (9699/MA) [26](#) [26](#) [26](#) [217](#) [217](#) [217](#) [220](#) [222](#) [222](#)  
ALYNE SILVESTRE FERNANDES NEGREIRO (14031/MA) [76](#)  
AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA (24894/MA) [169](#)  
AMELIA CARVALHO E SILVA SOARES (5523/MA) [10](#) [10](#)  
AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA) [24](#) [24](#) [70](#) [73](#) [73](#) [73](#) [169](#)  
ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS (27009/MA) [257](#) [257](#) [257](#) [259](#) [262](#) [262](#) [262](#)  
ANDRE CUTRIM BARROS RIBEIRO (14040/MA) [193](#) [193](#)  
ANTONIO DENIS PEREIRA SILVA (16010/MA) [94](#) [94](#) [94](#) [94](#)  
ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (11195/MA) [27](#) [27](#)  
BARBARA CRISTINA SILVA PEREIRA (14619/MA) [18](#) [18](#)  
BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (67188/DF) [12](#) [12](#)  
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA) [79](#) [224](#) [229](#) [236](#)  
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) [29](#)  
BRUNA HELOISA NOGUEIRA (24240/MA) [182](#)  
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [12](#) [12](#)  
BRUNO GONCALVES DA SILVA (64721/DF) [12](#) [12](#)  
CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO (0011798/MA) [11](#) [11](#)  
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [194](#)  
CARINA BABETO (207391/SP) [194](#)  
CARLA ISABEL BALDEZ DOS ANJOS (22484/MA) [182](#) [194](#)  
CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (21808/MA) [70](#) [76](#)  
CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA) [79](#) [224](#) [236](#)  
CASSIO BEZERRA DOS REIS (19345/MA) [193](#) [193](#)  
CELSO ARAUJO LIMA (13325/MA) [212](#)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [182](#) [194](#)  
CHRISTIAN SILVA DE BRITO (16919/MA) [101](#) [101](#)  
CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA) [8](#) [8](#)  
CLAUDIO ROGERIO ROCHA JUNIOR (67384/PR) [30](#)  
DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA) [8](#) [8](#)  
DEYAVILAS FRANCISCO DIAS FRAGA (18689/MA) [50](#)

DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 182  
EDMAR DE SOUSA COSTA NETO (19657/MA) 206 206 207 207  
EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA) 121 121 121 124 124 124  
FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (19015/MA) 68 68 68  
FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL (9937/MA) 55 55 55  
FELIPE MENDES DE SOUZA (9148/MA) 24 24 70 169  
FERNANDO GOMES GERUDE (10786/MA) 27 27  
FLAVIA DAIANA LIMA DA COSTA (24872/MA) 48 48 48 53 53 53  
FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS (25608/MA) 65  
FRANCISCA RACLEONIA LEONIDAS SOUSA (14173/MA) 202  
FRANCISCO DA SILVA FILHO (5301/PI) 87  
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (18025/PB) 33  
FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (12340/MA) 182  
GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (22513/MA) 36 36  
GIANNE GUIMARAES BASTIANI (11460/MA) 51 51  
GUILHERME ANTONIO DE LIMA MENDONCA (7600/MA) 8  
HILZA MARIA FEITOSA PAIXAO (6479/MA) 206 206 207 207  
ILMAR MOTA SOUZA (7115/MA) 147  
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 12 12  
ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR (23189/MA) 58 60 61  
JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (6679/MA) 46 47 57 182 194  
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 12 12  
JESSICA LONGHI (346704/SP) 194  
JOELSON GABRIEL DE BRITO SOUSA (8244/MA) 84 85 85 85 87 88 90 91  
JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (8089/MA) 15  
JOSE ANTONIO SANTOS VILELA (13427/MA) 202  
JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (5313/MA) 15 15 21 21 21  
JOSE NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO (13087/PI) 87 87  
JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ (14907/MA) 63 63 63  
KASSYO JOSE COSTA LIMA (13648/MA) 182  
KATHERYNN RESENDE ABREU DIAS (18133/MA) 70  
KLARISSA SERRA RAMOS (12578/MA) 14  
KLEDYLTON DA SILVA REIS VIANA (14282/MA) 47 50 57  
LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA) 70 103 106 106 108 108 111 114  
LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI) 84 84 88 88 90 90 91 91  
LENICIA OLIVEIRA ALVES (22558/MA) 140 144 144 144 144  
LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO (8133/MA) 211 213 218 219 219 219  
LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA) 227 233  
LORENN PRISCILLA VIEIRA GOMES (22190/MA) 217 217 217  
LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA) 8 8  
LUCAS AREIA LEO BRAGA GOES (28388/MA) 233  
LUCAS OZORIO RIBEIRO (19127/PI) 79  
LUCAS RODRIGUES SA (14884/MA) 70 76  
LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (6205/MA) 142 142 142  
LUI EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA) 8 8  
MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP) 14 14 14 14  
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (5166/MA) 19  
MARI SILVA MAIA DA SILVA (8525/MA) 206 206 207 207

MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA) 8 8  
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 182  
MATHEUS ARAUJO SOARES (22034/MA) 103 106 106 108 108 111  
MAURICIO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (59399/DF) 29  
MAYANA TALIA TEIXEIRA E SILVA (23693/MA) 152 152 152 159 159 159 173 173 173 174  
174 174 176 176 176 200 201 258 258 258  
MAYARA VIEIRA DA SILVA (16005/MA) 79 79 79 79 79  
MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS (10885/MA) 64 64  
MOISES MORENO MONTEIRO (13768/MA) 150 153 154 155 156 214 214 214  
MONICA SANTOS MARTINS (22111/MA) 32 32  
MURIAH ALVES SANTOS (13062/MA) 70  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 194  
NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (10894/MA) 64 64 65  
NEY BATISTA LEITE FERNANDES (0005983/MA) 31 31  
PATRICIA BARBOSA ARAUJO (20261-A/MA) 87 87  
PAULA VERONICA SILVA GUIMARAES (11691/MA) 93 94  
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 12 12  
PAULO JORGE SABA NETO (12443/MA) 256 256 260 260 260  
PAULO ROBERTO LIMA BANDEIRA (26208/MA) 116 116  
PEDRO CARVALHO CHAGAS (14393/MA) 70  
PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (15667/MA) 122 122  
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 194  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 194  
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 29  
RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA) 15 15 15  
RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (18147/MA) 102  
RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) 29  
RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (14962/MA) 70 76  
RAUL GUILHERME SILVA COSTA (12936/MA) 242  
RODRIGO REIS COSTA (17300/MA) 8 8 122  
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 194  
STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES (19045/MA) 248 248 248  
SUZANE RAMOS RABELO (10225/MA) 11 11  
TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (16004/MA) 47 57  
THAIS RABELO SOUTO (60608/DF) 29  
THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA) 71 71 71 130 131 132 133  
THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA) 25 28 28 74 74 74 117 119 145  
267  
TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA (13000/PI) 85 85 85 87  
VANESSA ARAUJO LEITE (18117/PI) 79  
VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA) 14 14 14 14  
WALBER NETO LOPES PINTO (11055/MA) 215 215 215  
WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (13543/MA) 65  
WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA (21030/MA) 58 60 61

## ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 148

#-JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA 134 135 135 136  
#-JUÍZO DA 4ª ZE - CAXIAS-MA 46  
#-MINITÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 42a ZONA ELEITORAL PE 149  
#-Ministério Público do Maranhão 179 180 191 193  
11 - PROGRESSISTAS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL 47 57  
55- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 76  
ADENOLIA PIRES SILVA RIBEIRO 27  
ADNILDE DESTERRO CRUZ 73  
ADOLFO PABLO MENESCAL MOURAO 87  
ADRYELLY LOUREIRO DA SILVA 85  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 8 9 10 11 12 14 18 24 27 28 31 32 33  
36  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO  
11 29  
AGOSTINHO DE JESUS MACIEL E SILVA NETO 51  
ALDENIR DE SOUSA PAIVA 14 243 244  
ALDO ROGERIO RIBEIRO FERREIRA 21  
ALDY SILVA SARAIVA JUNIOR 145  
ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR 153  
ALLISSON MENDES PINHEIRO LEITE 244  
ALZIRA MARIA BARROS COELHO 103  
ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO 241  
ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA 143  
ANA GABRIELLE ROCHA PEREIRA 135  
ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR 47 50 57  
ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO 245  
ANDREIA JARDIM GONCALVES 135  
ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO NUNES 30  
ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA NETO 14  
ANTONIO ESMERAHDSON DE PINHO DA SILVA 11  
ANTONIO JORGE LOBATO FERREIRA 227  
ANTONIO JOSE DIAS VIANA SOUSA 87  
ANTONIO JOSE SILVA OLIVEIRA 29  
ARIANA DA SILVA ABREU 48  
ARMANDO AURELIO PINHEIRO DA SILVA 93  
ARNALDO MUNIZ DE SOUSA 161  
AUGUSTO CEZAR DE JESUS SANTOS 11  
AVANTE 247  
AVANTE - ANTIGO PT DO B 15  
AVANTE - BEQUIMAO - MA - MUNICIPAL 257 262  
BENEMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO 163  
BRENDA CARVALHO PEREIRA 36  
BRENO COSTA RIBEIRO 26  
BRUNO GABRIEL RODRIGUES ROCHA 236  
CANDIDA PEREIRA DA SILVA 166  
CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO 73  
CARLA MARIA MOREIRA MACHADO 31  
CASSIO GEORDANE DA SILVA 220

CELSO GONCALO DE SOUSA 74  
CICERO SOARES DE SOUZA 161  
CLAUBER DE FREITAS OLIVEIRA 106 108  
CLAUDIA FERNANDA DO DESTERRO FERREIRA 70  
CLAUDIOMAR DA SILVA SOUSA 140  
CLEDIANA VALE DE ALMEIDA 144  
CLEITON ROBERTO DE SOUSA 21  
CLEYDIVALDO SOUSA DA SILVA 137  
CLODOMIR FERREIRA PAZ 15 241 247  
COLIGAÇÃO JUNTOS PELO TRABALHO 8  
COLIGAÇÃO TIMON DO POVO GUERREIRO 88 90 91  
COLIGAÇÃO UNIDOS POR ROSÁRIO 70  
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL 255  
267  
COMISSAO PORVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 74  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BACABEIRA 73  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 215  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE TUTÓIA/MA 140 144  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE PACO DO LUMIAR -  
MA 223  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL ZE DOCA 241  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE CHAPADINHA-  
MA 145  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA DO MUNICIPIO DE TUTOIA-  
MA 140  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - OLHO DAGUA  
DAS CUNHAS - MA 219  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA DE CHAPADINHA-MA 149  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PMB DE CAXIAS MA 44  
COMISSÃO PROVISÓRIA DO DEMOCRACIA CRISTA - BACABEIRA-MA 68  
COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 121 124  
DALLISON SILVA VIANA 244  
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA 33  
DAVI MAX DA SILVA PAVAO 76  
DEM - DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA DE CAROLINA 117 119  
DIEGO ARANHA PERES 117 119  
DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BEQUIMAO 255  
DIRETORIO MUNIC DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GOV NEWTON BELLO-MA 245  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 211 213 218  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 143  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO JOAO BATISTA 200  
201  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - PINHEIRO - MA 130  
131 132 133  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BEQUIMAO - MA 259  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 239  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 137  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PPS DE TIMON-MA 89

DIRETORIO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 71  
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO AGIR ( ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) 8  
DIRETORIO REGIONAL DO PATRIOTA MA 140  
DIRETORIO REGIONAL DO PATRIOTA MA - ANTIGO PEN - GEROU PRD 14  
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL ( ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR) 8  
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 8  
DOUGLAS FONSECA BRANDAO FILHO 243  
Destinatário Ciência Pública 177 200 208 208  
E. A. V. P. 164  
EDILEUSA FEITOSA 41  
EDILEUZA OLIVEIRA DA SILVA 121 124  
EDINALDO SOUSA RODRIGUES 265  
EDMAR DAS CHAGAS CORREIA 87  
EDSON CARLOS CARVALHO LOBATO 163  
ELDECLECE SILVA ARAUJO 246  
ELEICAO 2016 MAGRADO AROUCHA BARROS PREFEITO 93  
ELEICAO 2018 ANTONIO ESMERAHDSON DE PINHO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 11  
ELEICAO 2018 AUGUSTO CEZAR DE JESUS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 11  
ELEICAO 2018 CARLA MARIA MOREIRA MACHADO DEPUTADO FEDERAL 31  
ELEICAO 2018 RONALDO DOS SANTOS SERRA DEPUTADO FEDERAL 28  
ELEICAO 2018 SILVIA AMELIA PEREIRA BRITO DEPUTADO ESTADUAL 10  
ELEICAO 2020 DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA PREFEITO 84 90 91  
ELEICAO 2020 GABRIELLA BARBOSA PEREIRA ZAYRINGUE RIBEIRO VEREADOR 206 207  
ELEICAO 2020 HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR VICE-PREFEITO 84 88 90 91  
ELEICAO 2020 HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA PREFEITO 84 88 90 91  
ELEICAO 2020 IBERVON DE JESUS DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 122  
ELEICAO 2020 JOSE IVAN FERREIRA LIMA VEREADOR 64  
ELEICAO 2020 ROGACIANO LACERDA DE MELO VEREADOR 116  
ELEICAO 2022 ADENOLIA PIRES SILVA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL 27  
ELEICAO 2022 BRENDA CARVALHO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL 36  
ELEICAO 2022 GLADSTON COSTA E SILVA DEPUTADO ESTADUAL 12  
ELEICAO 2022 SILVIA LIMA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL 32  
ELEICAO 2022 URIARLE LIMA CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL 18  
ELEICAO 2022 VALERIA DE JESUS MENEZES PINHEIRO DEPUTADO FEDERAL 24  
ELIANE SOARES DOURADO 163  
ELIAS ALVES NOGUEIRA 161  
ELIEL PEREIRA GAMA 89  
ELINALDO WESLEY GALVAO 94  
ELISVALDO SALES DE ALENCAR 211 213 218  
ELIZETE CRUZ RODRIGUES 163  
ELIZETE DO NASCIMENTO CORREIA 152 159  
ELIZETH MEIRELES PIRES DE MELO 208  
ELY CARLOS ABREU COSTA 102  
EMERSON MENDES DE OLIVEIRA 164  
ENEAS COSTA DE AGUIAR 15

ERIKA LOPES NOGUEIRA 21  
ERION CELIO PEREIRA SILVA 157  
ERISSON ALAN SOUSA LINDOSO 229  
ESTELA VERAS MENDES DE CARVALHO 46  
ESTER ALVES SOARES 25  
EUNICE CASTRO ALVES 256  
Em investigação - IPL 2022.0083621 242  
FABIANO GALLOTTI SERRA 15 241 247  
FABIO HENRIQUE COSTA CAMPOS 101  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 194  
FLAVIO HENRIQUE FEITOSA DE ARAUJO 126  
FLORINDO ALVES DOS REIS NETO 143  
FRANCIMAR REIS DOS SANTOS 239  
FRANCINALDO PEREIRA MOTA 245  
FRANCISCO DAS CHAGAS LOBATO JUNIOR 142  
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MESQUITA 55  
FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR 117  
FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO 217 222  
FRANCISCO ROGER DUARTE JACOME COSTA 203  
FRANCISCO SERRA VIEIRA 93  
GABRIELLA BARBOSA PEREIRA RIBEIRO 206 207 208  
GARDEHENIA SOUSA LOPES 219  
GEIZIANNE DA CONCEICAO COSTA 169  
GENILSON BARROS MARTINS 130 132  
GEORGE DOS REIS CAMPOS 217  
GILMA BARROS COSTA MARTINS 119  
GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA 177 178  
GLADSTON COSTA E SILVA 12  
GLEICY KELLY SOUSA BORGES 94  
GLEYCIANE PESSOA RIBEIRO 233  
GRACIONEIDE OLIVEIRA DA COSTA 137  
GUILHERME PADUA LAUANDE 14  
HEINER GONCALVES SANTOS 164  
HELIO OLIVEIRA SOARES 8  
HELITON JOSE BRANDAO ARAUJO 51  
HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR 78  
HERBETE GOMES JUNIOR 259  
HERMES JEAN CUNHA ALMEIDA 193  
HEWERTON CARLOS RODRIGUES PEREIRA 245  
HIGOR DA HORA FERREIRA 138  
HUMBERTO RUY PINTO MARTINS 138  
HYAGO GUILHERME COELHO DA SILVA 92  
I. S. N. R. C. C. T. E. 125 126  
IANDERLEY NUNES SOARES 142  
IBERVON DE JESUS DA CONCEICAO DOS SANTOS 122  
INACIO BRUNO DE ARAUJO CASTRO 164  
INALDO RIBEIRO DE SOUZA 26  
IONES CABRAL DAS CHAGAS 142

ISABELLE CRISTINA DA SILVA DE ARAUJO 239  
ISAIAS FERREIRA DOS REIS 223  
IVAN DE PAIVA DO VALE SEGUNDO 214  
JACKSON GONÇALVES GUIMARÃES 152 159  
JAKSON RICARDO REIGO GOMES 153  
JAMES DE OLIVEIRA PEREIRA 208  
JANAILSON RAMOS DA SILVA 48 53  
JANE MOTA SALES 248  
JANICELMA FERNANDES DE SOUSA GUALTER 26 29  
JESSICA KARINE DAS DORES PEREIRA 257 262  
JOAO BATISTA DE MAGALHAES 15  
JOAO MOTA SALES 248  
JOAO PEDRO SILVA DO ESPIRITO SANTO 165  
JOAO RICARDO DO ESPIRITO SANTO AMORIM CASTRO 173 174 176  
JOAQUIM RODRIGUES 252  
JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA 252  
JOEL DOURADO FRANCO 101  
JOSE ALBERTO MELO DA COSTA 215  
JOSE CARLOS CARVALHO SILVA 209  
JOSE CARLOS DO NASCIMENTO 253  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 209  
JOSE DA SILVA ARAUJO 138  
JOSE DE RIBAMAR CASTRO VIANA JUNIOR 239 246  
JOSE DE RIBAMAR SOARES FONSECA 239 246  
JOSE DOS SANTOS PEREIRA 253  
JOSE ERNANDES ALVES DA SILVA 65  
JOSE FABIANO RAFAEL DA SILVA 68  
JOSE FRANCISCO DA SILVA 66  
JOSE IVAN FERREIRA LIMA 64  
JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO 70  
JOSE REGINALDO GONCALVES ROLIM 140 144  
JOSE RIBAMAR SOARES BEZERRA 136  
JOSE ROBERTO SOARES PINHEIRO 255 267  
JOSENILDO DO ESPIRITO SANTO 165  
JOSEPLACIDO FONSECA SILVA 229  
JOSEVAL SILVA MORENO 223  
JOSIRENE MARQUES SANTOS 165  
JOSMAEL GOMES DE CASTRO JUNIOR 260  
JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA 214  
JULIAM EDUARDO HOLANDA SOARES 21  
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA 41 43 44  
JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA 125 126 126 127 128  
JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA 138  
JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA 161  
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA 163 164 165  
JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA 33  
JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA 205  
JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA 209

JÚIZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO/MA [252](#) [253](#) [263](#) [264](#) [265](#)  
KAMILLA FERREIRA SILVA CALIXTO [63](#)  
KELMA JEANE CARVALHO BEZERRA [51](#)  
LAINARA ELLEN DA SILVA CONCEICAO RIBEIRO [58](#) [60](#) [61](#)  
LAUCIANA MARQUES CASTRO [68](#)  
LAURIANE BELFORT PEREIRA [150](#)  
LAYS POLIANE OLIVEIRA MOTA [48](#) [53](#)  
LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA [121](#) [124](#)  
LEANDRO TEIXEIRA SILVA [165](#)  
LEIDY ANA RODRIGUES [29](#)  
LEONARDO PINHEIRO PINTO [92](#)  
LEONARDO SOUSA NASCIMENTO [265](#)  
LIA MARA ARAUJO LOBATO [142](#)  
LOURENCO DA CONCEICAO [58](#) [60](#) [61](#)  
LOURIVAL OLIVEIRA BELCHIOR FILHO [51](#)  
LUCAS DE OLIVEIRA CARVALHO [87](#)  
LUCIA MARIA SILVA LIMA [219](#)  
LUIZ ALVES DA SILVA [250](#)  
LURDIMAR SANTOS MAGALHAES [166](#)  
LUZIA GABRIELLE SILVA ARAUJO [134](#)  
LYSSIA DA SILVA SOUSA [71](#)  
MAGNO DA SILVA LIMA [243](#)  
MAGRADO AROUCHA BARROS [94](#)  
MAGSON EDUARDO MARQUES MEDEIROS FILHO [156](#)  
MANOEL DE JESUS ALVES DA SILVA FILHO [154](#)  
MANOEL DE JESUS SANTOS TRINDADE [155](#)  
MANOEL GONCALVES BRANDAO NETTO [245](#)  
MANOEL RODRIGUES SANTOS [211](#) [213](#) [218](#)  
MANUEL DE JESUS DINIS ALVES [147](#)  
MARCEL ARAUJO OLIVEIRA [89](#)  
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS [250](#)  
MARCIO ROBERTO PINHEIRO [258](#)  
MARCIRA PEREIRA [264](#)  
MARCOS ANTONIO SOARES SANTOS [51](#)  
MARCOS AURELIO SOUSA CARVALHO [127](#) [128](#)  
MARCOS RAILSON MONTEIRO DE QUEIROZ [161](#)  
MARIA DANIELE SALES ARAUJO [248](#)  
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DO NASCIMENTO [205](#)  
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA BRAGA [205](#)  
MARIA DE LOURDES SOARES RAMOS [140](#)  
MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO [227](#)  
MARIA RIVANDA ANDRADE MELLO [246](#)  
MARIANA DE FATIMA RIBEIRO LIMA [15](#)  
MARICA FERREIRA LIMA [264](#)  
MARY INNYS DE ALENCAR HISSA ARAUJO [63](#)  
MAYANE MARTINS PEREIRA [130](#) [131](#) [132](#) [133](#)  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - Procuradoria Regional Eleitoral do MA [8](#)  
MIRACY DE JESUS SARAIVA FERREIRA [200](#) [201](#)

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, ANTIGO PMDB 19  
NATALINO RABELO RIBEIRO 94  
NATAN DE SOUSA MESQUITA 208  
NAUM ALVES ESTEVES 43  
NAZARENO GOMES 203  
NAZIANE MENDES MARTINS 74  
NELSON DOS SANTOS ARAUJO 114  
NILTON DO ESPIRITO SANTO BRAGA RODRIGUES JUNIOR 26 29  
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE 13-PT / 20-PSC 70  
ONOFRE GONCALVES ANDRADE 202  
OUTROS INTERESSADOS 61 124  
PARTIDO AVANTE - MARACAÇUMÉ/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO 248  
PARTIDO AVANTE DO MARANHAO - MA 241 247  
PARTIDO CIDADANIA - PINDARÉ-MIRIM/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO 155  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PC DO B- COMITE DE PRESIDENTE DUTRA ESTADO DO  
MARANHAO 179  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 44  
PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - TIMON/MA 78  
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 214  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 65  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAXIAS - MA - MUNICIPAL 55  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MONÇÃO/MA - ÓRGÃO  
PROVISÓRIO 157  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB - COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE BOM LUGAR-MA 203  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 208  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA 8  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 66 143  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL  
DE PINDARE-MIRIM 153  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 48 53 180 208 258  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONCAO MA 152 159  
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALCANTARA-MA 173 174  
176  
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT MUNICIPAL BEQUIMAO-MA 256 260  
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (PEN/MA) 243  
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DE ARAGUANA 244  
PARTIDO LIBERAL - PL - GODOFREDO VIANA - ÓRGÃO PROVISÓRIO 203  
PARTIDO LIBERAL - PL - MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL 144  
PARTIDO LIBERAL-PL ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL SATUBINHA-MA 217 222  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 63  
PARTIDO PROGRESSISTAS - MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO 245  
PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - SÃO JOÃO DOS PATOS/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO  
MUNICIPAL 177 178  
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BALSAS - MA - MUNICIPAL 103 106 108 111 114  
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - COROATA - MA - MUNICIPAL 65  
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MARANHAO - MA - ESTADUAL 8 65 243 244  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHAO - MA 21

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS / INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE  
8

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE CHAPADINHA - MA - MUNICIPAL 148

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PAULINO NEVES - MA - MUNICIPAL 142

PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 154

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PRESIDENTE DUTRA-MA - MUNICIPAL 193

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 220

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PACO DO LUMIAR - MA - MUNICIPAL 224 229 236

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - PINDARÉ-MIRIM/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO 156

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL 239 246

PARTIDO SOLIDARIEDADE - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL 250

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 8

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA 92

PARTIDO VERDE 51

PARTIDO VERDE - PV 58 60 61

PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA 85

PATRICIA MICHELLE OLIVEIRA BRANDAO 243

PAULO CELSO FONSECA MARINHO 55

PAULO CESAR SOUSA DA SILVA 155

PEDRO JORGE ALVES AZEVEDO 203

PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO 9

PODEMOS - PAULINO NEVES - MA - MUNICIPAL 142

PP - PROGRESSISTAS DE PACO DO LUMIAR - MA 227 233

PRA TIMON SEGUIR CRESCENDO 40-PSB / 65-PC do B / 17-PSL / 14-PTB / 25-DEM / 12-PDT / 22-PL / 13-PT / 51-PATRIOTA 88

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 8 9 10 11 11 12 14 15 18 19 21  
24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 36 166 242

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO 93 122 206 207

PROGRESSISTAS - SAO JOSE DOS BASILIOS - MA - MUNICIPAL 191

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO 41 43 44 46 47 48 50 51  
53 55 57 58 60 61 63 63 64 65 66 68 70 71 73 74 76 78 84 85  
87 87 88 89 90 91 92 93 94 101 102 103 106 108 111 114 116 117 119  
121 122 122 124 125 126 126 127 128 130 131 132 133 134 135 135 136 137 138 138  
140 140 142 143 144 145 147 148 149 150 152 153 154 155 156 157 159 161 163  
164 165 166 166 169 173 174 176 177 178 179 180 191 193 194 200 201 202 203 203  
205 206 207 208 208 209 211 212 213 214 215 217 218 219 220 222 223 224 227  
229 233 236 239 241 242 243 244 245 246 247 248 250 252 253 255 255 256 257 258  
259 260 262 263 264 265 267

PSB DE ARAGUANA - MA 246

RAILMA MEIRELES MENDES 94

RAIMUNDA LIMA DE ALMEIDA 145

RAIMUNDA RODRIGUES DA LUZ 241

RAIMUNDO NONATO PEREIRA 263

RAIMUNDO NONATO PEREIRA REIS 263

RAIMUNDO PEREIRA LIMA JUNIOR 78

RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA 143

RAQUEL SILVA FONSECA 143

REDE SUSTENTABILIDADE 29



VALMIR BATISTA COSTA [255](#)  
VANDISON SARAIVA FERREIRA [200](#) [201](#)  
VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA [215](#)  
WALISON RONE BRAGA PINHEIRO [255](#)  
WALTEIR ARAUJO BEZERRA [248](#)  
WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA [8](#)  
WILLIANS MORAES DE OLIVEIRA [212](#)  
inexistente [202](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600956-27.2020.6.10.0018 [70](#)  
AIJE 0600970-08.2020.6.10.0019 [79](#)  
APEI 0600186-54.2021.6.10.0000 [166](#)  
APEI 0600393-82.2023.6.10.0000 [242](#)  
APEI 0600957-09.2020.6.10.0019 [87](#)  
CIE 0600035-48.2024.6.10.0044 [161](#)  
CIE 0600066-86.2024.6.10.0038 [135](#)  
CIE 0600067-71.2024.6.10.0038 [136](#)  
CIE 0600070-26.2024.6.10.0038 [134](#)  
CIE 0600074-63.2024.6.10.0038 [135](#)  
CIE 0600104-71.2024.6.10.0047 [163](#)  
CIE 0600105-56.2024.6.10.0047 [164](#)  
CIE 0600106-41.2024.6.10.0047 [165](#)  
CumSen 0000068-69.2017.6.10.0000 [14](#)  
CumSen 0000293-63.2016.6.10.0020 [93](#)  
CumSen 0600066-79.2019.6.10.0000 [9](#)  
CumSen 0600444-02.2020.6.10.0032 [122](#)  
CumSen 0600445-83.2020.6.10.0000 [29](#)  
CumSen 0600520-62.2020.6.10.0020 [102](#)  
CumSen 0600545-14.2020.6.10.0008 [64](#)  
CumSen 0600583-87.2020.6.10.0020 [101](#)  
CumSen 0601234-53.2018.6.10.0000 [28](#)  
CumSen 0601356-66.2018.6.10.0000 [11](#)  
CumSen 0601559-28.2018.6.10.0000 [10](#)  
CumSen 0601584-41.2018.6.10.0000 [11](#)  
CumSen 0601664-05.2018.6.10.0000 [31](#)  
CumSen 0601826-58.2022.6.10.0000 [12](#)  
CumSen 0602115-88.2022.6.10.0000 [18](#)  
CumSen 0602221-50.2022.6.10.0000 [24](#)  
CumSen 0602326-27.2022.6.10.0000 [36](#)  
CumSen 0602450-10.2022.6.10.0000 [32](#)  
CumSen 0602477-90.2022.6.10.0000 [27](#)  
CumSen 0602712-57.2022.6.10.0000 [8](#)  
DPI 0600014-65.2024.6.10.0111 [265](#)  
DPI 0600015-50.2024.6.10.0111 [264](#)  
DPI 0600016-35.2024.6.10.0111 [263](#)  
DPI 0600017-20.2024.6.10.0111 [253](#)

DPI 0600018-05.2024.6.10.0111	<a href="#">252</a>
DPI 0600037-30.2024.6.10.0040	<a href="#">138</a>
DPI 0600074-52.2024.6.10.0074	<a href="#">205</a>
DPI 0600080-41.2024.6.10.0080	<a href="#">209</a>
DPI 0600098-09.2024.6.10.0033	<a href="#">126</a>
DPI 0600100-76.2024.6.10.0033	<a href="#">127</a> <a href="#">128</a>
DPI 0600101-61.2024.6.10.0033	<a href="#">125</a> <a href="#">126</a>
FP 0600017-38.2024.6.10.0008	<a href="#">65</a>
FP 0600019-08.2024.6.10.0008	<a href="#">66</a>
FP 0600043-48.2024.6.10.0004	<a href="#">44</a>
FP 0600058-17.2024.6.10.0004	<a href="#">43</a>
FP 0600059-02.2024.6.10.0004	<a href="#">41</a>
MSCiv 0600046-15.2024.6.10.0000	<a href="#">33</a>
PC-PP 0600001-49.2024.6.10.0052	<a href="#">173</a> <a href="#">174</a> <a href="#">176</a>
PC-PP 0600003-46.2024.6.10.0043	<a href="#">153</a>
PC-PP 0600006-88.2024.6.10.0111	<a href="#">258</a>
PC-PP 0600008-33.2024.6.10.0087	<a href="#">211</a>
PC-PP 0600009-18.2024.6.10.0087	<a href="#">218</a>
PC-PP 0600011-92.2023.6.10.0096	<a href="#">241</a>
PC-PP 0600012-34.2023.6.10.0078	<a href="#">208</a>
PC-PP 0600012-80.2024.6.10.0019	<a href="#">78</a>
PC-PP 0600012-83.2024.6.10.0018	<a href="#">73</a>
PC-PP 0600014-20.2023.6.10.0105	<a href="#">250</a>
PC-PP 0600014-47.2023.6.10.0096	<a href="#">247</a>
PC-PP 0600014-50.2024.6.10.0019	<a href="#">89</a>
PC-PP 0600015-32.2023.6.10.0096	<a href="#">244</a>
PC-PP 0600016-68.2024.6.10.0100	<a href="#">248</a>
PC-PP 0600017-73.2023.6.10.0040	<a href="#">144</a>
PC-PP 0600020-54.2023.6.10.0096	<a href="#">245</a>
PC-PP 0600021-13.2023.6.10.0040	<a href="#">140</a>
PC-PP 0600021-39.2023.6.10.0096	<a href="#">246</a>
PC-PP 0600023-80.2023.6.10.0040	<a href="#">143</a>
PC-PP 0600025-50.2023.6.10.0040	<a href="#">138</a>
PC-PP 0600025-76.2023.6.10.0096	<a href="#">243</a>
PC-PP 0600026-61.2023.6.10.0096	<a href="#">239</a>
PC-PP 0600027-20.2023.6.10.0040	<a href="#">137</a>
PC-PP 0600029-78.2023.6.10.0043	<a href="#">152</a>
PC-PP 0600029-87.2023.6.10.0040	<a href="#">142</a>
PC-PP 0600030-96.2024.6.10.0053	<a href="#">177</a> <a href="#">178</a>
PC-PP 0600031-28.2024.6.10.0006	<a href="#">58</a> <a href="#">60</a> <a href="#">61</a>
PC-PP 0600032-88.2024.6.10.0078	<a href="#">208</a>
PC-PP 0600034-37.2022.6.10.0043	<a href="#">156</a>
PC-PP 0600035-22.2022.6.10.0043	<a href="#">155</a>
PC-PP 0600036-17.2023.6.10.0093	<a href="#">223</a>
PC-PP 0600036-63.2023.6.10.0013	<a href="#">203</a>
PC-PP 0600036-73.2024.6.10.0063	<a href="#">200</a> <a href="#">201</a>
PC-PP 0600037-89.2022.6.10.0043	<a href="#">157</a>
PC-PP 0600040-82.2023.6.10.0019	<a href="#">92</a>

PC-PP 0600041-29.2022.6.10.0043	154
PC-PP 0600044-56.2022.6.10.0019	85
PC-PP 0600045-73.2024.6.10.0018	71
PC-PP 0600051-23.2024.6.10.0037	133
PC-PP 0600051-29.2023.6.10.0111	259
PC-PP 0600069-50.2023.6.10.0111	260
PC-PP 0600182-14.2024.6.10.0064	203
PC-PP 0600206-74.2023.6.10.0000	26
PC-PP 0600287-28.2020.6.10.0000	19
PC-PP 0600391-49.2022.6.10.0000	21
PC-PP 0600425-24.2022.6.10.0000	15
PCE 0600001-81.2022.6.10.0064	202
PCE 0600423-82.2020.6.10.0078	206 207
PetCiv 0600001-66.2024.6.10.0111	267
RIAE 0600110-13.2024.6.10.0004	46
RROPCE 0600001-76.2024.6.10.0043	159
RROPCE 0600007-48.2024.6.10.0087	219
RROPCE 0600013-55.2024.6.10.0087	222
RROPCE 0600014-40.2024.6.10.0087	217
RROPCE 0600016-10.2024.6.10.0087	220
RROPCE 0600016-77.2024.6.10.0097	116
RROPCE 0600017-92.2024.6.10.0087	215
RROPCE 0600023-02.2024.6.10.0087	212
RROPCE 0600027-74.2024.6.10.0043	150
RROPCE 0600034-31.2024.6.10.0087	214
RROPCE 0600035-54.2024.6.10.0042	147
RROPCE 0600073-95.2024.6.10.0000	30
RROPCE 0600083-30.2024.6.10.0004	55
RROPCE 0600084-15.2024.6.10.0004	53
RROPCE 0600086-94.2024.6.10.0000	25
RROPCE 0600100-66.2024.6.10.0004	50
RROPCE 0600002-39.2024.6.10.0018	68
RROPCE 0600002-51.2024.6.10.0111	255
RROPCE 0600007-06.2024.6.10.0004	51
RROPCE 0600007-19.2024.6.10.0032	121 124
RROPCE 0600007-61.2024.6.10.0018	74
RROPCE 0600010-03.2024.6.10.0087	213
RROPCE 0600011-13.2024.6.10.0111	255
RROPCE 0600020-36.2024.6.10.0026	117
RROPCE 0600021-21.2024.6.10.0026	119
RROPCE 0600029-53.2024.6.10.0040	140
RROPCE 0600038-09.2024.6.10.0042	145
RROPCE 0600048-68.2024.6.10.0037	132
RROPCE 0600049-53.2024.6.10.0037	130
RROPCE 0600050-38.2024.6.10.0037	131
RROPCE 0600068-65.2023.6.10.0111	256
RROPCE 0600070-35.2023.6.10.0111	262
RROPCE 0600071-20.2023.6.10.0111	257

RROPCO 0600076-38.2024.6.10.0004	48
Rp 0600010-20.2024.6.10.0049	169
Rp 0600021-75.2024.6.10.0105	103
Rp 0600022-60.2024.6.10.0105	111
Rp 0600023-45.2024.6.10.0105	106 108
Rp 0600024-30.2024.6.10.0105	114
Rp 0600042-10.2024.6.10.0054	182
Rp 0600050-95.2024.6.10.0018	76
Rp 0600054-24.2024.6.10.0054	194
Rp 0600071-16.2024.6.10.0004	47 57
Rp 0600099-08.2024.6.10.0093	233
Rp 0600101-75.2024.6.10.0093	224
Rp 0600102-60.2024.6.10.0093	236
Rp 0600111-22.2024.6.10.0093	227
Rp 0600112-07.2024.6.10.0093	229
Rp 0600646-15.2020.6.10.0020	94
Rp 0600922-49.2020.6.10.0019	90
Rp 0600937-18.2020.6.10.0019	91
Rp 0600941-55.2020.6.10.0019	84
Rp 0600946-77.2020.6.10.0019	88
SuspOP 0600011-26.2024.6.10.0042	149
SuspOP 0600015-63.2024.6.10.0042	148
SuspOP 0600018-79.2024.6.10.0054	191
SuspOP 0600021-34.2024.6.10.0054	179
SuspOP 0600025-71.2024.6.10.0054	180
SuspOP 0600029-11.2024.6.10.0054	193
SuspOP 0600049-46.2024.6.10.0007	63